

CONGRESSO NACIONAL

1.ª
24-24

Anais do Senado

MÊS DE SETEMBRO DE 1965

REUNIÕES 1.^a A 8.^a

SESSÕES 143.^a A 145.^a



VOLUME II

DIRETORIA DE PUBLICAÇÕES

BRASÍLIA — BRASIL

1971

DISCURSOS CONTIDOS NESTE VOLUME

	Pág.		Pág.
ARTHUR VIRGÍLIO		MOURA PALHA	
— Lendo trecho do discurso proferido pelo Senador Fulbright, Presidente da Comissão de Relações Exteriores do Senado Americano, contrário à intervenção norte-americana na República de São Domingos..	93	— Defendendo a classe dos despachantes aduaneiros	142
— Condenando as atitudes do Governador Carlos Lacerda quanto às eleições no Estado da Guanabara	220	OSCAR PASSOS	
EDMUNDO LEVI		— Emitindo parecer, pela Comissão de Relações Exteriores, sobre o Requerimento do Sr. Gilberto Marinho solicitando autorização para aceitar missão do Governo com o fim de representar o Brasil na 20. ^a Sessão da Assembléia das Nações Unidas, a instalar-se em Nova Iorque	83
— Apelando para que o Governo Federal conceda aumento ao funcionalismo civil da União	152	— Condenando a propalada quebra do Monopólio da borracha, e condenando o descalabro que reina no atual Governo do Acre	135
EURICO REZENDE		— Emitindo parecer, pela Comissão de Relações Exteriores, sobre o requerimento do Sr. Vivaldo Lima, solicitando autorização para ausentar-se do País	154
— Analisando os problemas educacionais do País	61	PEDRO CARNEIRO	
JOSÉ FELICIANO		— Homenagem de pesar pelo falecimento de Augusto Belchior de Araujo	223
— Apelando para que seja intensificada a construção e o asfaltamento da Rodovia BR-452	225	VASCONCELOS TORRES	
JOSÉ GUIOMARD		— Comentando a informação de que o Sr. Dênio Nogueira, Presidente do Banco Central da República, irá formular projeto relativo ao Cruzeiro Novo, e solidarizando-se com a homenagem que será prestada, no Município de Valença, ao Deputado Benjamin Leal	87
— Examinando o problema da reforma do Poder Legislativo.	145		
JÚLIO LEITE			
— Comentando as conclusões da Comissão Especial criada para estudar a situação dos transportes marítimos e ferroviários	84		
MARTINS JÚNIOR			
— Analisando os problemas da juta e do sal na Amazônia ...	88		

MATÉRIA CONTIDA NESTE VOLUME

	Pág.		Pág.
ATA		AUGUSTO BELCHIOR DE ARAÚJO	
— da 143. ^a Sessão, da 3. ^a Sessão Legislativa, da 5. ^a Legislatura, em 16 de setembro de 1965 ...	1	— Homenagem de pesar pelo falecimento de —; disc. do Sr. Pedro Carneiro	223
— da 144. ^a Sessão, da 3. ^a Sessão Legislativa, da 5. ^a Legislatura, em 17 de setembro de 1965 ...	96	BENJAMIN LEAL	
— da 1. ^a Reunião, da 3. ^a Sessão Legislativa, da 5. ^a Legislatura, em 20 de setembro de 1965 ...	156	— Solidarizando-se com a homenagem que será prestada, no Município de Valença, ao Deputado —; disc. do Sr. Vasconcelos Tôrres	87
— da 2. ^a Reunião, da 3. ^a Sessão Legislativa, da 5. ^a Legislatura, em 21 de setembro de 1965 ...	192	CARLOS LACERDA	
— da 3. ^a Reunião, da 3. ^a Sessão Legislativa, da 5. ^a Legislatura, em 22 de setembro de 1965 ...	194	— Condenando as atitudes do Governador — quanto às eleições no Estado da Guanabara; disc. do Sr. Arthur Virgílio	220
— da 145. ^a Sessão, da 3. ^a Sessão Legislativa, da 5. ^a Legislatura, em 23 de setembro de 1965 ...	195	COMUNICAÇÃO	
— da 4. ^a Reunião, da 3. ^a Sessão Legislativa, da 5. ^a Legislatura, em 24 de setembro de 1965 ...	228	— do Sr. Vasconcelos Tôrres, de que se ausentará do País, a fim de acompanhar os trabalhos da 20. ^a Assembléia das Nações Unidas a instalar-se a 21 do corrente, em Nova Iorque ...	83
— da 5. ^a Reunião, da 3. ^a Sessão Legislativa, da 5. ^a Legislatura, em 27 de setembro de 1965 ...	229	— do Sr. Gilberto Marinho, de que se ausentará dos trabalhos do Senado a partir do dia 19 do corrente	133
— da 6. ^a Reunião, da 3. ^a Sessão Legislativa, da 5. ^a Legislatura, em 28 de setembro de 1965 ...	230	CRUZEIRO NOVO	
— da 7. ^a Reunião, da 3. ^a Sessão Legislativa, da 5. ^a Legislatura, em 29 de setembro de 1965 ...	231	— Comentando a informação de que o Sr. Dênio Nogueira, Presidente do Banco Central da República, irá formular projeto relativo ao —; disc. do Sr. Vasconcelos Tôrres ...	87
— da 8. ^a Reunião, da 3. ^a Sessão Legislativa, da 5. ^a Legislatura, em 30 de setembro de 1965 ..	232	DESPACHANTES ADUANEIROS	
		— Defendendo a classe dos —; disc. do Sr. Moura Palha	142

	Pág.		Pág.
FUNCIONALISMO CIVIL		— n.º 385/65, comunicando haver negado sanção ao Projeto de Lei da Câmara n.º 152/65 ...	
DA UNIÃO			98
— Apelando para que o Governo Federal conceda aumento ao _____; disc. do Sr. Edmundo Levi	152	— n.º 386/65, comunicando o veto parcial ao Projeto de Lei da Câmara n.º 129/65	99
GOVERNO DO ACRE		— n.º 387/65, comunicando haver negado sanção ao Projeto de Lei da Câmara n.º 159/65 ...	101
— Condenando o descalabro que reina no atual _____; disc. do Sr. Oscar Passos	135	— n.º 388/65, comunicando o veto parcial ao Projeto de Lei da Câmara n.º 179/63	102
JUTA		— n.º 389/65, comunicando haver negado sanção ao Projeto de Lei da Câmara n.º 8/65	109
— Analisando os problemas da _____ e do sal na Amazônia; disc. do Sr. Martins Júnior ...	88	— n.º 390/65, comunicando o veto parcial ao Projeto de Lei CN. 8/65	110
MENSAGEM DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA		— n.º 391/65, comunicando o veto parcial ao Projeto de Lei da Câmara n.º 145/65	112
— n.º 379/65, de agradecimento pela remessa do texto da XVI Recomendação da Primeira Assembléa-Geral do Parlamento Latino-Americano, realizada em Lima, Peru	1	— n.º 425/65, submetendo à apreciação do Congresso Nacional o texto do Protocolo que prorroga o Acôrdo Internacional do Trigo de 1962, adotado em Washington, a 22-3-65	157
— n.º 380/65, de agradecimento pela comunicação referente à aprovação da escolha do Sr. Adalmiro Bandeira Moura, para o cargo de Diretor do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico	1	— n.º 426/65, submetendo à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acôrdo que estabelece um regime provisório aplicável a um sistema comercial mundial de comunicações por satélite, e respectivo Acôrdo Especial, concluídos em Washington, a 20-8-64, e assinado pelo Brasil a 4-2-65 ...	17
— n.º 381/65, de restituição de autógrafos do Projeto de Lei da Câmara n.º 160/65, sancionado	191	— n.º 593/65, submetendo à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acôrdo sobre Transportes Aéreos assinado entre os Estados Unidos do Brasil e a República Argentina, a 2-6-48	2
— n.º 382/65, de restituição de autógrafos do Projeto de Lei da Câmara n.º 158/65, sancionado	191		
— n.º 383/65, de restituição de autógrafos do Projeto de Lei da Câmara n.º 161/65, sancionado	191		
— n.º 384/65, comunicando o veto parcial ao Projeto de Lei da Câmara n.º 151/65	96		

	Pág.		Pág.
MONOPÓLIO DA BORRACHA		Obras Públicas, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 85/64	37
— Condenando a propalada quebra do —; disc. do Sr. Oscar Passos	135	— n.º 1.105/65, da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 85/64	38
OFÍCIO		— n.º 1.106/65, da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 78/64	39
— do Sr. Governador do Estado de São Paulo, solicitando seja esclarecida ou modificada a Resolução n.º 32/65, do Senado, de forma a amoldá-la ao que foi decidido pelo STF	189	— n.º 1.107/65, da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 78/64	40
— n.º 784/65, do Sr. Juiz de Direito da 11.ª Vara Criminal de São Paulo, referente à denúncia oferecida contra os diretores e vendedores do Moinho da Lapa S/A	190	— n.º 1.108/65, da Comissão de Agricultura, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 112/65 ...	41
— n.º 1.052, do Sr. Ministro-Presidente do Tribunal de Contas da União comunicando haver aquela Corte ordenado a anotação do ato referente ao Decreto Legislativo n.º 81/65 ...	191	— n.º 1.109/65, da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 112/65 ...	41
PARECER		— n.º 1.110/65, da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 135/65	43
— n.º 1.099/65, da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 31/65	34	— n.º 1.111/65, da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 135/65 ...	43
— n.º 1.100/65, da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 31/65	35	— n.º 1.112/65, da Comissão de Economia, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 138/65	44
— n.º 1.101/65, da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 29/65	35	— n.º 1.113/65, da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 138/65	44
— n.º 1.102/65, da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 29/65.	36	— n.º 1.114/65, da Comissão de Serviço Público Civil, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 156/65	45
— n.º 1.103/65, da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 85/64	37	— n.º 1.115/65, da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 156/65 ..	46
— n.º 1.104/65, da Comissão de Transportes, Comunicações e		— n.º 1.116/65, da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 169/65 ...	47

	Pág.		Pág.
o Projeto de Lei do Senado n.º 71/64	47	PROBLEMAS EDUCACIONAIS DO PAÍS	
— n.º 1.118/65, da Comissão de Legislação Social, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 71/64	48	— Analisando os —; disc. do Sr. Eurico Rezende	61
— n.º 1.119/65, da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 71/64	49	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	
— n.º 1.120/65, da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Ofício n.º 50, de 26-4-65, do Tribunal de Justiça do Estado do Acre	49	— n.º 34/65, que aprova o Acôrdo sobre Transportes Aéreos, assinado entre o Brasil e a Argentina, em 2-6-48	2
— n.º 1.121/65, da Comissão de Economia, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 40/62	124	— n.º 35/65, que aprova o Acôrdo que estabelece um regime provisório aplicável a um sistema comercial mundial de comunicações por satélite, e respectivo Acôrdo Especial, concluídos em Washington, em 20-8-64, e assinados pelo Brasil em 4-2-65	17
— n.º 1.122/65, da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 11/65	126	— n.º 36/65, que aprova o texto do Protocolo firmado pelo Brasil em Washington, em 19-4-65, que prorroga o prazo de vigência do Acôrdo Internacional do Trigo, de 1962	157
— n.º 1.123/65, da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 18/65	127	PROJETO DE LEI DA CÂMARA	
— n.º 1.124/65, da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 166/63	128	— n.º 86/65, que abre ao Poder Legislativo — Câmara dos Deputados — o crédito suplementar de Cr\$ 3.440.000.000, para reforço de dotações orçamentárias que especifica	34
— n.º 1.125/65, da Comissão de Legislação Social, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 166/63	129	— n.º 184/65, que fixa novos valores para os símbolos dos cargos e funções gratificadas do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 7.ª Região	32
— n.º 1.126/65, da Comissão de Legislação Social, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 80/64	130	— n.º 185/65, que cria o Fundo de Assistência e Previdência do Seringueiro, e dá outras providências	33
— n.º 1.127/65, da Comissão de Legislação Social, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 80/64	131	— n.º 187/65, que concede pensão mensal a D.ª Maria Luiza Vitória Rui Barbosa Guerra	120
— n.º 1.128/65, da Comissão de Legislação Social, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 16/65	131		

	Pág.		Pág.
— n.º 188/65, que autoriza a abertura do crédito especial de duzentos milhões de cruzeiros à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, para atender a despesas que especifica	120	leiro à Quarta Sessão do Concílio Ecumênico Vaticano II..	122
— n.º 189/65, que altera dispositivo do Decreto-lei n.º 1995, de 1-2-40, que fixa a tarifa geral para os serviços dos Correios e Telégrafos	121	— n.º 196/65, que dispõe sobre demolições e reconstruções de benfeitorias, em próprio nacional, e dá outras providências	123
— n.º 190/65, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — TSE o crédito especial de Cr\$ 519.550,00, para atender a despesas efetuadas com a realização de eleições em 1963 e 1964	121	— n.º 197/65, que concede pensão especial ao cidadão inglês Henry Philip Brotherton Dye, servidor da Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior ..	123
— n.º 191/65, que determina a sede e o fóro da Administração do Porto do Rio de Janeiro .	121	— n.º 198/65, que altera, sem ônus, a Lei n.º 4.539, de 10-12-64, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1965	124
— n.º 192/65, que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Marinha, o crédito especial de Cr\$ 400.000.000,00 para atender a despesas com reparos de navios	121	— n.º 199/65, que estabelece princípios, condições e critérios básicos para as promoções dos Oficiais da Marinha do Brasil	195
— n.º 193/65, que autoriza a abertura, ao Ministério da Fazenda, do crédito especial de oitocentos e vinte milhões de cruzeiros para ocorrer às despesas com a mudança da Delegacia Fiscal de São Paulo para o edifício CIBRAÇO ...	122	— n.º 200/65, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito suplementar de Cr\$ 4.539,00, do Orçamento Vigente (Lei n.º 4.539 — de 10-12-64)	202
— n.º 194/65, que concede pensão especial a D. ^a Herminia Furtado Reis	122	— n.º 201/65, que institucionaliza o crédito rural	202
— n.º 195/65, que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 191.364.240,00, para atender às despesas com o comparecimento do Espiscopado brasileiro à		— n.º 202/65, que inclui no Quadro de Pessoal da Polícia do D. Federal criada pela Lei n.º 4.483, de 16-11-64, o Grupo Ocupacional PM-400 — Policiamento Ostensivo, e dá outras providências	211
		— n.º 203/65, que extingue a Divisão de Cooperativismo e Organização Rural do Departamento de Promoção Agropecuária do Ministério da Agricultura, transfere atribuições, e dá outras providências	219

	Pág.		Pág.
— n.º 204/65, que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 120.000.000,00, para atender às despesas com a visita ao Brasil, em caráter oficial, de Suas Altezas Reais o Grão-Duque e a Grã-Duquesa de Luxemburgo	220	— n.º 655/65, do Sr. Vasconcelos Tôrres, de informações ao Ministério da Viação e Obras Públicas	61
REFORMA DO PODER LEGISLATIVO		— n.º 658/65, do Sr. Gilberto Marinho, de autorização para aceitar o convite a fim de participar, como Delegado, da representação do Brasil na XX Sessão da Assembléia das Nações Unidas, em Nova Iorque	55
— Examinando o problema da —; disc. do Sr. José Guimard	145	— n.º 659/65, do Sr. Vasconcelos Tôrres, de informações ao Ministério da Educação e Cultura	56
REPÚBLICA DE SÃO DOMINGOS		— n.º 660/65, do Sr. Vasconcelos Tôrres, de informações ao Ministério da Viação e Obras Públicas	56 e 134
— Lendo trecho do discurso proferido pelo Senador Fulbright, Presidente da Comissão de Relações Exteriores do Senado Americano, contrário à intervenção norte-americana na —; disc. do Sr. Arthur Virgílio	93	— n.º 661/65, do Sr. Vasconcelos Torres, de informações ao IBC	56 e 134
REQUERIMENTO		— n.º 662/65, do Sr. Vasconcelos Tôrres, de informações ao Ministério do Trabalho e Previdência Social	57
— Emitindo parecer, pela Comissão de Relações Exteriores, sobre o — do Sr. Vivaldo Lima, solicitando autorização para ausentar-se do País; disc. do Sr. Oscar Passos	154	— n.º 663/65, do Sr. Vasconcelos Tôrres, de informações ao Ministério da Educação e Cultura	57
— n.º 631/65, do Sr. Eurico Rezende, de informações aos Ministérios da Agricultura e da Indústria e do Comércio	61	— n.º 664/65, do Sr. Vasconcelos Tôrres, de informações ao Ministério da Viação e Obras Públicas	57 e 134
— n.º 653/65, do Sr. Vasconcelos Tôrres, de informações ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária	61	— n.º 665/65, do Sr. Vasconcelos Tôrres, de informações ao Ministério da Viação e Obras Públicas — DNOS	58 e 134
— n.º 654/65, do Sr. Vasconcelos Tôrres, de informações ao Ministério da Fazenda (Banco Central)	61	— n.º 666/65, do Sr. Vasconcelos Tôrres, de informações ao Ministério do Trabalho e Previdência Social — IAPETC	58

	Pág.
— n.º 667/65, do Sr. Vasconcelos Tórres, de informações ao Ministério da Agricultura	58
	e
	134
— n.º 668/65, do Sr. Vasconcelos Tórres, de informações ao Ministério da Fazenda	58
	e
	134
— n.º 669/65, do Sr. Vasconcelos Tórres, de informações ao Ministério da Fazenda — Casa da Moeda	59
	e
	134
— n.º 670/65, do Sr. Vasconcelos Tórres, de informações ao Ministério da Agricultura	59
	e
	134
— n.º 671/65, do Sr. Vasconcelos Tórres, de informações ao Ministério da Fazenda	59
	e
	134
— n.º 672/65, do Sr. Vasconcelos Tórres, de informações ao Ministério da Fazenda	60
	e
	134
— n.º 673/65, do Sr. Vasconcelos Tórres, de informações ao Ministério da Viação e Obras Públicas — DCT	60
	e
	134
— n.º 674/65, do Sr. Vasconcelos Tórres, de informações ao Ministério da Fazenda	60
	e
	134
— n.º 675/65, do Sr. Padre Calazans, para que seja celebrado, condignamente, o transcurso do centenário de nascimento do Deputado Federal e Senador da República, Alvaro Augusto da Costa Carvalho	83
— n.º 676/65, do Sr. Vivaldo Lima, de autorização para comparecer à 28.ª reunião do Conselho dos Governadores da Li-	

	Pág.
ga das Sociedades da Cruz Vermelha, a realizar-se em Viena	133
	e
	229
— n.º 677/65, do Sr. Adalberto Sena, solicitando prorrogação da licença em que se encontra, por trinta dias	232
RESPOSTA A REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES	
— n.º 205/65, do Sr. Cattete Pinheiro, enviada pelo Sr. Ministro do Trabalho e Previdência Social	191
— n.º 426/65, do Sr. Vasconcelos Tórres, enviada pelo Sr. Ministro da Agricultura	1
— n.º 447/65, do Sr. Aarão Steinbruch, enviada pelo Sr. Ministro da Agricultura	1
— n.º 458/65, do Sr. Vasconcelos Tórres, enviada pelo Sr. Ministro do Trabalho e Previdência Social	124
— n.º 459/65, do Sr. Vasconcelos Tórres, enviada pelo Sr. Ministro do Trabalho e Previdência Social	124
— n.º 483/65, do Sr. Vasconcelos Tórres, enviada pelo Sr. Ministro da Indústria e do Comércio	191
— n.º 488/65, do Sr. Aarão Steinbruch, enviada pelo Sr. Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil .	1
— n.º 528/65, do Sr. Vasconcelos Tórres, enviada pelo Sr. Ministro da Indústria e do Comércio	191
— n.º 532/65, do Sr. Vasconcelos Tórres, enviada pelo Sr. Ministro da Saúde	191

- Pág.
- n.º 549/65, do Sr. Aarão Steinbruch, enviada pelo Sr. Ministro das Minas e Energia.. 1
 - n.º 550/65, do Sr. Aarão Steinbruch, enviada pelo Sr. Diretor-Geral da Superintendência Nacional do Abastecimento .. 2

RODOVIA BR-452

- Apelando para que seja intensificada a construção e o asfaltamento da —; disc. do Sr. José Feliciano 225

SAL

- Analisando os problemas da juta e do — na Amazônia; disc. do Sr. Martins Júnior 88

TRANSPORTES MARÍTIMOS E FERROVIÁRIOS

- Comentando as conclusões da Comissão Especial criada para estudar a situação dos —; disc. do Sr. Júlio Leite 84

20.ª SESSÃO DA ASSEMBLEIA DAS NAÇÕES UNIDAS

- Emitindo parecer, pela Comissão de Relações Exteriores, sobre o Requerimento do Sr. Gilberto Marinho, solicitando autorização para aceitar missão do Governo com o fim de representar o Brasil na —, a instalar-se em Nova Iorque; disc. do Sr. Oscar Passos 83

**143.^a Sessão da 3.^a Sessão Legislativa da 5.^a Legislatura,
em 16 de setembro de 1965**

PRESIDÊNCIA DOS SRS. NOGUEIRA DA GAMA E GUIDO MONDIN

As 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Goldwasser Santos — José Guilmard — Oscar Passos — Edmundo Levi — Martins Júnior — Pedro Carneiro — Manoel Dias — Menezes Pimentel — José Bezerra — Pessoa de Queiroz — Heribaldo Vieira — Júlio Leite — José Leite — Aloysio de Carvalho — Josaphat Marinho — Eurico Rezende — Vasconcelos Tôrres — Nogueira da Gama — Mello Braga — Guido Mondin — Daniel Krieger.

O SR. PRESIDENTE (Nogueira da Gama) — A lista de presença acusa o comparecimento de 21 Srs. Senadores. Havendo número legal, declaro aberta a Sessão.

Vai ser lida a Ata.

O Sr. 2.^o-Secretário procede à leitura da Ata da Sessão anterior, que é aprovada sem debates.

O Sr. 1.^o-Secretário lê o seguinte

EXPEDIENTE

MENSAGENS

**DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
DE 14 DO MÊS EM CURSO**

— N.º 379/65 (n.º de origem 733/65) — Agradece a remessa do texto da XVI Recomendação da Primeira Assembléa-Geral do Parlamento Latino-Americano, realizada em Lima, Peru.

— N.º 380/65 (n.º 734/65) — Agradece a comunicação referente à apro-

vação da escolha do Sr. Adalmino Bandeira Moura para o cargo de Diretor do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico.

OFÍCIO E AVISOS

RESPOSTAS A PEDIDOS DE INFORMAÇÕES

Do Sr. Ministro Extraordinário para os assuntos do Gabinete Civil

— OF. n.º 429/SAP-65, de 14 do mês em curso, com referência ao Requerimento n.º 488/65, do Sr. Senador Aarão Steinbruch.

Do Sr. Ministro da Agricultura

— N.º 180/AP/Br., de 13 do mês em curso, com referência ao Requerimento n.º 480/65, do Sr. Senador Vasconcelos Tôrres;

— N.º 188/AP/Br., de 14 do mês em curso, com referência ao Requerimento n.º 426/65, do Sr. Senador Vasconcelos Tôrres;

— N.º 188/AP/Br., de 14 do mês em curso, com referência ao Requerimento n.º 447/65, do Sr. Senador Aarão Steinbruch.

Do Sr. Ministro das Minas e Energia

— GM/229/65, de 13 do mês em curso, com referência ao Requerimento n.º 549/65, do Sr. Senador Aarão Steinbruch.

Do Sr. Diretor-Geral da Superintendência Nacional do Abastecimento

— Of. n.º 3.194, de 2 do mês em curso, com referência ao Requerimento n.º 550/65, do Sr. Senador Aarão Steinbruch.

DO SR. 1.º-SECRETÁRIO DA CAMARA DOS DEPUTADOS

Encaminhando à revisão do Senado Federal autógrafos dos seguintes projetos:

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 34, de 1965**

(N.º 233-B/65, na origem)

Aprova o Acôrdo sobre Transportes Aéreos, assinado entre o Brasil e a Argentina, em 2 de junho de 1948.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É aprovado o Acôrdo sobre Transportes Aéreos, assinado entre o Brasil e a Argentina, em 2 de junho de 1948.

Art. 2.º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM

N.º 593, de 1965

Srs. Membros do Congresso Nacional: De acôrdo com o art. 66, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de uma Exposição de Motivos do Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acôrdo sobre Transportes Aéreos assinado entre os Estados Unidos do Brasil e a República Argentina, a 2 de junho de 1948.

Brasília, em 11 de agosto de 1965. —
H. Castello Branco.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N.º DCT/163/588 (41)

**DO MINISTRO DAS RELAÇÕES
EXTERIORES**

Em 2 de agosto de 1965.

A Sua Excelência o Senhor Marechal Humberto de Alencar Castello Branco, Presidente da República.

Sr. Presidente:

Através de mensagem presidencial, datada de 29 de janeiro de 1948, foi submetido à apreciação do Congresso Nacional o Acôrdo sobre Transportes Aéreos, firmado entre o Brasil e a Argentina, nesse mesmo ano. Na época, entretanto, a Comissão de Diplomacia e Tratados da Câmara dos Deputados, aprovou um parecer contrário à sua aceitação, e o Acôrdo, até a presente data, vigora apenas em caráter provisório, nos limites das atribuições administrativas das partes contratantes.

2. O Acôrdo já foi aprovado pelo Congresso argentino, dependendo sua ratificação unicamente da aprovação pelo Congresso Brasileiro, o que coloca as autoridades aeronáuticas brasileiras em situação de constrangimento perante as daquele país, a despeito das boas relações aeronáuticas existentes entre as partes contratantes.

3. Com vistas ao reexame da situação, realizou-se em setembro do ano passado, em Buenos Aires, uma Reunião de Consulta, na forma prevista no Acôrdo. Concluíram, na ocasião, as duas delegações, que o Acôrdo, não obstante ter sido assinado em 1948, ainda atende inteiramente à sua finalidade e regula adequadamente o intercâmbio aeronáutico entre o Brasil e a Argentina. Procedeu-se, na Reunião, apenas à atualização do Anexo com o Quadro de Rotas, no qual foi incluído o prolongamento até Santiago do Chile.

4. Na página seis do relatório elaborado pela Comissão de Diplomacia e Tratados

da Câmara dos Deputados, sobre o assunto, estão consubstanciados os pontos que a levaram a recomendar a desaprovação do Acôrdo. Da leitura dos seis pontos, verifica-se que o principal, e praticamente único argumento levantado contra o Acôrdo, consiste na não-inclusão do trecho Buenos Aires—Santiago.

5. Os relatores temiam que, sem os direitos de 5.^a liberdade na Argentina, o transportador brasileiro não se pudesse firmar na Costa do Pacífico, ficando assim aquêle país inteiramente livre para controlar as rotas na parte ocidental do Continente. Esse receio está hoje inteiramente superado.

6. Não mais subsistindo, portanto, os inconvenientes apontados, e já tendo sido solucionados, na última Reunião de Consulta, os problemas de rotas e capacidade, permito-me sugerir a Vossa Excelência seja novamente solicitada ao Congresso Nacional a aprovação do referido Acôrdo. Para esse fim, junto à presente um projeto de mensagem presidencial, a fim de que Vossa Excelência, se assim houver por bem, se digne submetê-la ao Congresso Nacional, nos termos do art. 66, inciso I, da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — Vasco T. da Cunha.

**ACORDO SOBRE TRANSPORTES
AÉREOS REGULARES ENTRE O
GOVERNO DO BRASIL E O
GOVERNO DA REPÚBLICA
ARGENTINA**

O Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da República Argentina, considerando:

— que as possibilidades sempre crescentes da aviação comercial são de importância cada vez mais relevante;

— que esse meio de transporte, pelas suas características essenciais, permiti-

tindo ligações rápidas, proporciona melhor aproximação entre as nações;

— que é conveniente organizar, por forma segura e ordenada, os serviços aéreos internacionais regulares, sem prejuízo dos interesses nacionais e regionais, tendo em vista o desenvolvimento da cooperação internacional no campo dos transportes aéreos;

— que é sua aspiração chegar a um convênio geral multilateral, que venha a reger tôdas as nações em matéria de transporte aéreo internacional;

— que, enquanto não fôr celebrado esse convênio geral multilateral, de que ambos sejam partes, torna-se necessária a conclusão de um Acôrdo destinado a assegurar comunicações aéreas regulares entre os dois países, nos termos da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, concluída em Chicago, aos 7 dias de dezembro de 1944;

— designaram, para esse efeito, Plenipotenciários, os quais, depois de haverem trocado seus Plenos Podêres, achados em boa e devida forma, e tendo em conta os convênios que cada um haja anteriormente celebrado, acordaram as disposições seguintes:

Artigo I

As Partes Contratantes concedem-se reciprocamente os direitos especificados no presente Acôrdo e seu Anexo, a fim de que se estabeleçam os serviços aéreos internacionais regulares nele descritos, e doravante referidos como "serviços convenionados".

Artigo II

1 — Qualquer dos serviços convenionados poderá ser iniciado imediatamente ou em data posterior, a critério da Parte Contratante, à qual os direitos são concedidos, mas não antes que:

a) a Parte Contratante, à qual os mesmos tenham sido concedidos haja designado uma empresa ou empresas aéreas de

sua nacionalidade para tôdas ou cada uma das rotas especificadas;

- b) a Parte Contratante que concede os direitos tenha dado a necessária licença de funcionamento à empresa ou empresas aéreas em questão, o que fará sem demora, observadas as disposições do parágrafo n.º 2 dêste artigo e as do artigo VI.

2 — As empresas aéreas designadas poderão ser chamadas a provar, perante as autoridades aeronáuticas da Parte Contratante que concede os direitos, que se encontram em condições de satisfazer os quesitos prescritos pelas leis e regulamentos normalmente aplicados por essas autoridades ao funcionamento de empresas aéreas comerciais.

Artigo III

Com o fim de evitar práticas discriminatórias e de respeitar o princípio de igualdade de tratamento:

1 — As taxas ou outros direitos fiscais que uma das Partes Contratantes imponha ou permita que sejam impostos à empresa ou empresas aéreas designadas pela outra Parte Contratante para o uso de aeroportos e outras facilidades não serão superiores às cobradas pelo uso de tais aeroportos e facilidades por aeronaves de sua bandeira empregadas em serviços internacionais semelhantes.

2 — Os combustíveis, óleos lubrificantes e sobressalentes introduzidos no território de uma Parte Contratante ou postos a bordo de aeronaves da outra Parte Contratante nesse território, quer diretamente por uma empresa aérea por esta designada, quer por conta de tal empresa destinados unicamente ao uso de suas aeronaves, gozarão do tratamento dado às empresas nacionais ou às empresas da nação mais favorecida, no que respeita a direitos aduaneiros, taxas de inspeção ou outros direitos e encargos nacionais.

3 — As aeronaves de uma das Partes Contratantes utilizadas na exploração dos serviços convenclonados e os combustíveis, óleos lubrificantes e sobressalentes, equipamento normal e provisões de bordo, enquanto a bordo e para utilização de tais aeronaves, gozarão de isenção de direitos aduaneiros, taxas de inspeção e direitos ou taxas semelhantes, no território da outra Parte Contratante, mesmo que venham a ser utilizados pelas aeronaves em vôo naquele território.

4 — As utilidades enumeradas no parágrafo precedente e que gozem da isenção aí estabelecida, não poderão ser depositadas em terra sem a aprovação das autoridades aduaneiras da outra Parte Contratante. Até a sua reexportação ou uso, essas utilidades ficarão sob a fiscalização aduaneira da outra Parte Contratante, o que, todavia, não poderá dificultar a sua utilização.

Artigo IV

Os certificados de navegabilidade, as cartas de habilitação e licenças, concedidos ou vallados por uma das Partes Contratantes, que ainda estejam em vigência, serão reconhecidos como válidos pela outra Parte Contratante, para os fins de exploração dos serviços convenclonados. As Partes Contratantes se reservam o direito de não reconhecer, com respeito ao sobrevôo de seu território, as cartas e licenças concedidas a seus nacionais pela outra Parte Contratante ou por um terceiro Estado.

Artigo V

1 — As leis e regulamentos de uma Parte Contratante, relativamente à entrada, permanência e saída de seu território das aeronaves empregadas na navegação aérea internacional ou relativos à exploração e navegação de ditas aeronaves, dentro dos limites do mesmo território, aplicar-se-ão às aeronaves da empresa ou empresas designadas pela outra Parte Contratante.

2 — As leis e regulamentos de cada uma das Partes Contratantes relativos à entrada, permanência e saída de seu território de passageiros, tripulações ou carga de aeronaves, tais como os concernentes à entrada, despacho, imigração, passaportes, alfândegas e quarentena, aplicar-se-ão aos passageiros, tripulantes e carga das aeronaves empregadas nos serviços convencionados.

Artigo VI

As Partes Contratantes reservam-se a faculdade de negar uma licença de funcionamento a uma empresa aérea designada pela outra Parte Contratante ou de revogar tal licença, quando não julgarem suficientemente caracterizado que uma parte substancial da propriedade e o controle efetivo da referida empresa estejam em mãos de nacionais da outra Parte Contratante ou em casos de inobservância, por essa empresa aérea, das leis e regulamentos, ou das condições sob as quais os direitos foram concedidos em conformidade com este Acôrdo e seu Anexo.

Artigo VII

As infrações de disposições legais ou regulamentares, que não constituam delito e hajam sido cometidas no território ou espaço aéreo sobrejacente de uma das Partes Contratantes, serão comunicadas às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante, a fim de que estas promovam o cumprimento das obrigações decorrentes dessas infrações, sob pena de ser impedido o responsável de fazer parte das tripulações que transmitem por seu território, sem prejuízo das cominações pecuniárias porventura impostas. Nas investigações a que se procedam para a apuração de tais infrações, as respectivas autoridades aeronáuticas envidarão esforços para que não seja afetada a regularidade dos serviços convencionados.

Artigo VIII

As partes Contratantes reservam-se a faculdade de substituir, por outras empresas aéreas nacionais, ou as empresas aéreas originariamente designadas, dando prévio aviso à outra Parte Contratante. A nova empresa designada, aplicar-se-ão tôdas as disposições do presente Acôrdo e seu Anexo.

Artigo IX

Caso qualquer das Partes Contratantes deseje modificar os termos do Anexo ao presente Acôrdo ou usar da faculdade prevista no artigo VI supra, a mesma promoverá consulta entre as autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes, devendo tal consulta ser iniciada dentro do prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da notificação respectiva.

Quando as referidas autoridades concordarem em modificar o Anexo, tais modificações entrarão em vigor, depois de confirmadas por troca de notas por via diplomática.

Artigo X

1 — As autoridades aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes resolverão, de comum acôrdo, em base de reciprocidade, tôdas as questões referentes à execução deste Acôrdo, seu Anexo e Quadros de Rotas, consultando-se de tempos em tempos, a fim de assegurar a aplicação e execução satisfatória de seus princípios e finalidades.

2 — As divergências entre as Partes Contratantes, relativas à interpretação ou aplicação do presente Acôrdo e seu Anexo, que não possam ser resolvidas por meio de consulta, serão submetidas a juízo arbitral, à escolha das Partes Contratantes.

Artigo XI

Qualquer das Partes Contratantes poderá em qualquer tempo, notificar a outra de sua decisão de rescindir este

Acôrdo. Prêviamente, deverá solicitar consulta à outra Parte Contratante. Transcorridos sessenta (60) dias, a contar da data da notificação respectiva, sem que se haja chegado a entendimento, a Parte Contratante confirmará a sua denúncia mediante a correspondente notificação, que será feita simultaneamente à Organização de Aviação Civil Internacional. Cessarà a vigência dêste Acôrdo, seis (6) meses depois da data do recebimento da notificação pela outra Parte Contratante, a menos que seja a mesma retirada, por acôrdo, antes da expiração do prazo. Se não fôr acusado o recebimento da notificação pela Parte Contratante, a quem foi dirigida, entender-se-á haver sido recebida quatorze dias depois de o haver sido pela Organização de Aviação Civil Internacional.

Artigo XII

Ao entrar em vigor uma convenção multilateral de aviação, que houver sido ratificada pelas duas Partes Contratantes, o presente Acôrdo e seu Anexo ficarão sujeitos às modificações decorrentes dessa convenção multilateral.

Artigo XIII

O presente Acôrdo substitui quaisquer licenças, privilégios ou concessões porventura existentes ao tempo de sua assinatura, outorgados a qualquer título, por uma das Partes Contratantes, em favor de empresas aéreas da outra Parte Contratante.

ARTIGO XIV

O Presente Acôrdo e todos os contratos relativos ao mesmo, que o complementaram ou o modificaram, serão registrados na Organização de Aviação Civil Internacional.

Artigo XV

Para o fim de aplicação do presente Acôrdo e seu Anexo:

1 — a expressão "autoridades aeronáu-
no

Unidos do Brasil, o Ministro da Aeronáutica, e, no caso da República Argentina, o Secretário de Aeronáutica ou, em ambos os casos, qualquer pessoa ou órgão que esteja autorizado a exercer as funções aos mesmos atribuídas;

2 — a expressão "empresa aérea designada" significará qualquer empresa que uma das Partes Contratantes tiver escolhido para explorar os serviços convenionados, em uma ou mais das rotas especificadas, e a cujo respeito tiver sido feita uma comunicação por escrito às autoridades aeronáuticas competentes da outra Parte Contratante, segundo o disposto no artigo 2.º do presente Acôrdo;

3 — A expressão "necessidade de tráfico" significará a procura de tráfico de passageiros, carga e ou correio, expressa em toneladas métricas quilômetros entre os pontos extremos dos serviços convenionados;

4 — a expressão "capacidade de uma aeronave" significará a carga útil destinada a fins comerciais;

5 — a expressão "capacidade de transporte oferecida" significará o total das capacidades das aeronaves utilizadas em cada um dos serviços convenionados, a um fator de carga razoável, multiplicado pela frequência com que operem em dado período;

6 — a expressão "rota aérea" significará o itinerário estabelecido, seguido por uma aeronave que realize um serviço regular para o transporte público de passageiros, carga e ou correio;

7 — considera-se tráfico brasileiro-argentino o que provém, originariamente, do território brasileiro e é carregado, com último destino real, ao território argentino, assim como aquêle que provém, originariamente, do território argentino e é carregado, com último destino real, ao território brasileiro, seja transportado por empresas nacionais de um ou outro país ou por empresas de outras naciona-

8 — a expressão “serviço aéreo internacional regular” significará o serviço internacional executado por empresas aéreas designadas, com frequência uniforme, segundo horários e rotas preestabelecidos, aprovados pelos Governos interessados.

Artigo XVI

O presente Acôrdo será ratificado ou aprovado, conforme o caso, segundo as disposições constitucionais de cada Parte Contratante, e entrará em vigor a partir do dia da troca de ratificações, o que deverá realizar-se o mais breve possível. Até essa oportunidade e desde a data da sua assinatura, entrará em vigor provisoriamente, nos limites das atribuições administrativas de cada Parte Contratante.

Em testemunho do que os Plenipotenciários designados por ambas as Partes Contratantes, firmam e selam em dois exemplares o presente Acôrdo, de um mesmo teor, nos idiomas português e espanhol, igualmente válidos, na cidade do Rio de Janeiro, aos 2 dias do mês de junho de 1948. — Raul Fernandes — Armando Trompowsky — Juan I. Cooke — Enrique A. Ferreira.

ANEXO

I

O Governo dos Estados Unidos do Brasil concede ao Governo da República Argentina o direito de explorar, por intermédio de uma ou mais empresas aéreas por êste designadas, serviços aéreos entre os territórios da Argentina e Brasil, ou através de seus territórios, nas rotas especificadas no Quadro I dêste Anexo, sem fazer cabotagem no Território brasileiro.

II

O Governo da República Argentina concede ao Governo dos Estados Unidos do Brasil o direito de explorar, por intermédio de uma ou mais empresas por êste designadas, serviços aéreos entre os territórios do Brasil e Argentina, ou

através de seus territórios, nas rotas especificadas no Quadro II dêste Anexo, sem fazer cabotagem no território argentino.

III

a) A empresa ou empresas de transporte aéreo designadas pelas Partes Contratantes, segundo os termos do Acôrdo e do presente Anexo, gozarão no território da outra Parte Contratante, em cada uma das rotas especificadas, do direito de trânsito e de pouso para fins não comerciais nos aeroportos abertos ao tráfego internacional, bem como do direito de embarcar e desembarcar tráfego internacional de passageiros, carga e mala postal, nos pontos enumerados nas rotas especificadas.

b) Fica reconhecida às Partes Contratantes, em caráter especial, dada a situação geográfica dos países, a faculdade de exercer os direitos contidos nesta cláusula, nas extensões de suas linhas a pontos aquém dos seus respectivos territórios.

c) Todo o estabelecido precedentemente fica sujeito, em seu exercício, às condições reguladoras prescritas na Seção IV.

IV

a) A capacidade de transporte oferecida pelas empresas aéreas das duas Partes Contratantes deverá manter uma estreita relação com as necessidades do tráfego.

b) Um tratamento justo e equitativo deverá ser assegurado às empresas aéreas designadas das duas Partes Contratantes, para que possam gozar de igual oportunidade na oferta dos serviços mencionados.

c) As empresas aéreas designadas pelas Partes Contratantes deverão tomar em consideração, quando explorarem rotas ou seções comuns duma rota, os seus interesses mútuos, a fim de não afetarem indevidamente os respectivos serviços.

d) Os serviços convencionados terão por objetivo principal oferecer uma capacidade adequada às necessidades do tráfego entre o país a que pertence a empresa e o território da outra Parte Contratante, sem prejuízo do direito especial estabelecido na letra b da Seção III, e dentro do prescrito no inciso e seguinte.

e) O direito de uma empresa aérea designada de embarcar e desembarcar, nos pontos e rotas especificados, tráfego internacional com destino a ou proveniente de terceiros países, será exercido em caráter complementar das necessidades do tráfego, entre cada um destes terceiros países e uma das Partes Contratantes. Em caso de objeção de alguns desses terceiros países, celebrar-se-ão consultas, a fim de aplicar estes princípios ao caso concreto.

f) A capacidade de transporte oferecida deverá guardar relação com as necessidades da zona pela qual passa a linha aérea, respeitados os interesses da zona pela qual passa a linha aérea, respeitados os interesses dos serviços locais e regionais.

V

As Autoridades Aeronáuticas das Partes Contratantes, consultar-se-ão, a pedido de uma delas, a fim de verificar se os princípios enunciados na Seção IV, supra, estão sendo observados pelas empresas aéreas designadas pelas Partes Contratantes e, em particular, para evitar que o tráfego seja desviado em proporção injusta de qualquer das empresas designadas. Serão levadas na devida conta as estatísticas correspondentes ao tráfego, as quais se comprometem a realizar e permutar periodicamente.

VI

a) As tarifas fixar-se-ão a níveis razoáveis, tomados em consideração todos os fatores relevantes e, em particular, o custo de exploração, lucros razoáveis, tarifas cobradas pelas outras empresas e as características de cada serviço, tais como velocidade e conforto.

b) As tarifas a cobrar pelas empresas aéreas designadas de cada uma das Partes Contratantes, entre pontos no território argentino e pontos no território brasileiro, mencionados nos quadros anexos, deverão ser submetidos à aprovação prévia das Autoridades Aeronáuticas, para que entrem em vigor. A tarifa proposta deverá ser apresentada trinta (30) dias, no mínimo, antes da data prevista para a sua vigência, podendo esse período ser reduzido, em casos especiais, se assim for acordado, pelas referidas Autoridades Aeronáuticas.

c) As tarifas a cobrar pelas empresas aéreas designadas por uma das Partes Contratantes, quando servirem pontos compreendidos em rotas comuns entre o território da outra Parte Contratante e terceiros países, não serão inferiores às cobradas nesses setores da rota pela outra Parte Contratante a esses terceiros países.

Para os setores das rotas especificadas nos Quadros deste Anexo, que compreendam pontos situados dentro dos territórios de cada uma das Partes Contratantes e terceiros países, pontos que não estejam situados sobre rotas comuns, as tarifas a aplicar serão submetidas à aprovação prévia das Autoridades Aeronáuticas da Parte Contratante, em cujo território se encontrem situados esses pontos, de acordo com as normas estabelecidas no inciso anterior.

d) com o conhecimento das respectivas Autoridades Aeronáuticas, as empresas das Partes Contratantes, entender-se-ão sobre as tarifas para passageiros e carga, a aplicar nas seções comuns de suas linhas, após consulta, se for caso disso, às empresas aéreas de terceiros países que explorem os mesmos percursos no todo ou em parte.

e) As recomendações da Associação Internacional de Transportes Aéreos (IATA) serão tomadas em consideração para fixação das tarifas.

f) No caso de não poderem as empresas chegar a acôrdo sôbre as tarifas a fixar, as Autoridades Aeronáuticas competentes das duas Partes Contratantes, esforçar-se-ão por chegar à solução satisfatória. Em último caso, proceder-se-á em conformidade com o disposto no artigo X do Acôrdo.

g) As tarifas de outros serviços internacionais, que sirvam pontos entre as duas Partes Contratantes, não poderão ser inferiores às que as empresas destas últimas cobrarem sôbre as mesmas rotas e entre os respectivos territórios.

VII

Quaisquer alterações de pontos nas rotas mencionadas nos Quadros anexos, excetuadas as de pontos servidos no território da outra Parte Contratante, não serão consideradas como modificações do Anexo. As autoridades Aeronáuticas de cada uma das Partes Contratantes poderão, por conseguinte, proceder unilateralmente a uma tal modificação, sempre que sejam disto notificadas; sem demora, as Autoridades Aeronáuticas da outra Parte Contratante.

Se estas últimas Autoridades, considerados os princípios enunciados na Seção IV do presente Anexo, julgarem os interesses de suas empresas aéreas nacionais prejudicados pelas empresas da outra Parte Contratante, por já estar assegurado o tráfego entre o seu próprio território e a nova escala em terceiros países, as Autoridades Aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes consultar-se-ão a fim de chegarem a um acôrdo satisfatório.

VIII

a) Para os fins da presente Seção, a expressão "mudança de bitola" em uma escala determinada significa que, além desse ponto, o tráfego na rota considerada é assegurado pela mesma empresa

aérea com uma aeronave diferente da que fôra utilizada na mesma rota antes da escala referida.

b) A mudança de bitola que se justifique por motivos de economia de exploração será permitida em qualquer ponto do território das duas Partes Contratantes mencionado nos Quadros anexos.

c) A mudança de bitola não será permitida, entretanto, no território de uma ou outra das Partes Contratantes, caso a mesma venha a alterar as características de exploração dos serviços convenionados; ou caso seja incompatível com os princípios enunciados no presente Acôrdo e seu Anexo e, especialmente, com a Seção IV do mesmo Anexo.

d) Em princípio, nos serviços provenientes do país de matrícula da aeronave, a partida das aeronaves utilizadas após a mudança de bitola só se deverá realizar em conexão com a chegada das aeronaves utilizadas até o ponto de mudança; igualmente, a capacidade das aeronaves utilizadas após a mudança de bitola será determinada em função do tráfego que chegar ao ponto de mudança com destino além deste.

e) Quando houver disponibilidade de uma certa capacidade na aeronave utilizada após uma mudança de bitola, efetuada de acôrdo com as disposições da alínea d supra, essa capacidade poderá ser atribuída, em ambos os sentidos, ao tráfego internacional proveniente de ou destinado ao território no qual se realizou a mudança e dentro do autorizado no inciso e da Seção IV deste Anexo.

IX

Depois de entrar em vigor o presente Acôrdo, as Autoridades Aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes deverão comunicar uma à outra, com a possível brevidade, as informações relativas às autorizações dadas às respectivas empresas aéreas designadas para explorarem os serviços convencionados ou parte de ditos serviços. Essa troca de informações incluirá especialmente cópia das autorizações concedidas, acompanhadas de eventuais modificações, assim como dos respectivos anexos.

X

- a) Durante um prazo inicial de seis (6) meses, a contar da assinatura do presente Acôrdo e seu Anexo, as empresas designadas por ambas as Partes Contratantes operarão com as frequências que se estabeleçam, mediante troca de notas diplomáticas.
- b) Transcorrido o dito prazo, as Autoridades Aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes comunicar-se-ão, reciprocamente, 15 (quinze) dias, no mínimo, antes do início dos novos serviços e, para fins de sua aprovação, os seguintes dados: horários, frequências e tipos de aeronaves a utilizar. Para idêntico fim, deverão comunicar uma à outra, igualmente, toda eventual modificação.
- c) Qualquer aumento de frequência não poderá ser negado se as estatísticas acusarem que, durante o período de seis (6) meses anterior ao aumento proposto, a utilização da capacidade oferecida pelas aeronaves da empresa aérea designada se fez com um fator de carga médio de cinquenta por cento (50%).

Caso surja qualquer dúvida a respeito do cumprimento ou não dessa condição, as Autoridades Aeronáuticas de ambas as Partes Contratantes promoverão consulta, como está previsto na Seção V dêste anexo. Enquanto se processa essa consulta e até o prazo máximo de cento e vinte (120) dias, a nova frequência poderá ser executada; se, porém, êsse prazo fôr vencido sem que se tenha chegado a um acôrdo, a frequência solicitada será imediatamente suspensa, até que a questão seja resolvida.

XI

Cada empresa de navegação aérea designada, salvo disposição contrária da Autoridade Aeronáutica competente, poderá manter nos aeroportos da outra Parte Contratante seu próprio pessoal técnico e administrativo. Oitenta por cento (80%), no mínimo, do pessoal de cada categoria (técnica, administrativa e operária) deve ser da nacionalidade do país em cujo território estejam localizados os aeroportos.

Qualquer dúvida ou divergência suscitada sobre êste ponto será resolvida pelas Autoridades Aeronáuticas do país a que pertencerem os aeroportos.

QUADRO I

Rotas Argentinas para o Brasil e Através do Território Brasileiro

A) Rotas argentinas com destino ao território brasileiro:

1 — De Buenos Aires para o Rio de Janeiro, via Montevideu, Porto Alegre e São Paulo, em ambos os sentidos.

2 — De Buenos Aires para o Rio de Janeiro, via Assunção e Guaira, em ambos os sentidos.

B) Rotas através do território brasileiro:

1 — Buenos Aires, Rio de Janeiro, Recife ou Natal e mais além para terceiros países da África (Dacar, Bathurst ou ou-

tro ponto do Atlântico) e na Europa para Madrid, Paris, Londres e possível extensão a Copenhague, Oslo e Estocolmo, em ambos os sentidos.

2 — Buenos Aires, Rio de Janeiro, Recife ou Natal e mais além para terceiros países na África (Dacar, Bathurst ou outro ponto do Atlântico) e na Europa para Madrid, Roma, com possível extensão a Genebra, Frankfurt ou Berlim, em ambos os sentidos.

3 — Buenos Aires, Rio de Janeiro (via Porto Alegre e São Paulo), Belém (via Barreiras) para terceiros países mais além nas Caraíbas e América do Norte, segundo rotas razoavelmente diretas, em ambos os sentidos.

QUADRO II

Rotas Brasileiras Para a Argentina e Através do Território Argentino

A) Rotas brasileiras com destino ao território argentino:

1 — Do Rio de Janeiro para Buenos Aires, via São Paulo, Porto Alegre e Montevidéu, em ambos os sentidos.

2 — Do Rio de Janeiro para Buenos Aires, via Guaíra e Assunção, em ambos os sentidos.

B) Rotas através do território argentino:

1 — Rio de Janeiro para Santiago do Chile, via Guaíra e Assunção, com pouso técnico, eventual, em Córdoba ou Mendoza, em ambos os sentidos.

2 — Rota variante de emergência: Rio de Janeiro, via Guaíra, Assunção, Salta, Antofagasta, para Lima ou Santiago, com pouso técnico, eventual, em Salta, em ambos os sentidos.

PROTOCOLO DE ASSINATURA

No curso das negociações que terminaram com a assinatura do Acôrdo sobre Transportes Aéreos Regulares entre os Estados Unidos do Brasil e a República Argentina, concluído no Rio de Janeiro

em data de hoje, os representantes das duas Partes Contratantes mostraram-se de acôrdo sobre os seguintes pontos:

1 — As autoridades alfandegárias, de polícia, de imigração e de saúde das duas Partes Contratantes, aplicarão do modo mais simples e rápido as disposições previstas nos artigos III e V do Acôrdo, a fim de evitar qualquer atraso no movimento de aeronaves empregadas nos serviços convencionados. Esta consideração será levada em conta na aplicação e na elaboração dos regulamentos respectivos.

2 — A faculdade de recusar ou de revogar uma autorização a uma empresa aérea designada por uma das Partes Contratantes poderá ser exercida pela outra Parte contratante conforme as disposições do artigo VI do Acôrdo, caso as tripulações das aeronaves empregadas pela mesma empresa incluam membros que não sejam naturais da primeira Parte Contratante.

A presença de naturais de terceiros países nas tripulações será admitida, todavia, para fins de instrução e treinamento do pessoal navegante.

3 — As escalas que utilizarão a ou as empresas aéreas designadas pela República Argentina, nas suas linhas para os países das Caraíbas e América do Norte, serão comunicadas logo que sejam acordados com os Estados Unidos da América, os Quadros de rotas respectivos.

Em testemunho do que os Plenipotenciários designados por ambas as Partes Contratantes, firmam e selam em dois exemplares, de um mesmo teor, do presente Protocolo, nos idiomas português e espanhol, igualmente válidos, na cidade do Rio de Janeiro, aos 2 dias do mês de junho de 1948. — Raul Fernandes — Armando Trompowsky — Juan I. Cooke — Enrique A. Ferreira.

**ATA FINAL DA I REUNIÃO DE
CONSULTA AERONÁUTICA
BRASIL-ARGENTINA**

As Delegações do Brasil e da República Argentina, reunidas em Consulta Aeronáutica, de 9 a 24 de setembro de 1964, concordam em definir e estabelecer as bases para um amplo e duradouro entendimento nas relações aeronáuticas entre os dois países.

A Delegação do Brasil, em face da solicitação da Delegação argentina, manifestou que, visto que na opinião da autoridade aeronáutica brasileira o Acôrdo sôbre Transportes Aéreos de 1948 regula adequadamente o intercâmbio aeronáutico entre os dois países adotaria as medidas necessárias à sua pronta ratificação pelo Governo Brasileiro.

Outrossim, foi convenconado o seguinte:

I — Serviços na rota para os EUA:

- 1) introdução de uma quarta freqüência da empresa argentina na rota B-3 do Quadro de Rotas argentinas, assegurado o direito da empresa brasileira de igualmente operar quatro freqüências semanais, com quadriretores na mesma rota;
- 2) inversão da terminal de Buenos Aires nos serviços do transportador brasileiro para os EUA, de modo que esse transportador possa operar entre pontos no Brasil para Montevidéu e Buenos Aires ou Buenos Aires e Montevidéu. Esses pontos — Montevidéu e Buenos Aires ou Buenos Aires e Montevidéu — podem ser operados em qualquer das freqüências, alternadamente ou não;
- 3) o transportador argentino poderá substituir o seu equipamento, utilizando aeronaves

da mesma capacidade do transportador brasileiro na rota, substituição que se efetuará automaticamente com a apresentação do horário; nessa oportunidade, ambas as autoridades aeronáuticas realizarão os entendimentos necessários para que as aeronaves de suas respectivas bandeiras que operam na rota o façam sem restrições ou limitações, quanto ao número de assentos utilizáveis.

II — Serviços na rota para a Europa:

- 1) introdução de uma quarta freqüência da empresa brasileira na rota que atualmente opera para a Europa, com aeronaves DC-8, com capacidade de 110 assentos utilizáveis;
- 2) prolongamento dos serviços da empresa brasileira de Buenos Aires para Santiago do Chile, em ambos sentidos, em dois dos vôos de suas freqüências, sujeito às regulamentações estabelecidas pela Argentina para o tráfego regional nesse trecho;
- 3) inclusão da escala de São Paulo na rota B-1 do quadro de rotas argentinas para a Europa;
- 4) o transportador argentino poderá substituir seu equipamento, utilizando aeronaves da mesma capacidade do transportador brasileiro na rota, substituição que se efetuará automaticamente com a apresentação do horário; nessa oportunidade, ambas as autoridades aeronáuticas realizarão os entendimentos necessários para que as aeronaves de suas respectivas bandeiras que operam na rota o façam sem restrições ou li-

mitações, quanto ao número de assentos utilizáveis.

III — Serviços regionais:

1) A Cruzeiro do Sul operará:

a) três freqüências com aeronaves Caravelle, com sessenta e quatro assentos. A substituição do equipamento se efetuará automaticamente com a apresentação do horário;

b) duas freqüências com aeronaves Convair-440, de 44 assentos.

A empresa brasileira, dentro das freqüências convencionadas, poderá substituir os equipamentos aqui indicados, desde que não exceda a capacidade que lhe foi outorgada.

2) A Aerolíneas Argentinas operará no tráfego regional:

a) 4 freqüências com aeronaves Caravelle, com 80 assentos;

b) 4 freqüências com aeronaves AVRO de 40 assentos. A empresa argentina, dentro das freqüências convencionadas, poderá substituir os equipamentos aqui indicados, desde que não exceda a capacidade oferecida pela empresa brasileira no tráfego regional.

IV — As autoridades dos dois países se comprometem a examinar o pedido de aumento de freqüências e a concedê-los obedecendo aos seguintes critérios:

1) conceder-se-á o aumento de freqüência quando o índice de ocupação, segundo os princípios do Acôrdo, o justifique;

2) o exame do índice de ocupação será feito relativamente a cada uma das empresas que operam na rota;

3) quando uma empresa opere ao mesmo tempo serviços regionais e de longo percurso para aplicar os princípios precedentes, se procederá a uma análise dos fatores de ocupação em cada tipo de serviço.

Esses critérios serão aplicados sem prejuízo do estabelecido na seção IV, item b do Anexo.

V — Excetuadas as alterações mencionadas na presente Ata, permanecem tôdas as condições em que são operados os serviços dos transportadores dos dois países.

VI — A Delegação Argentina manifestou que levaria ao conhecimento do seu Governo o pedido da Delegação do Brasil no sentido de que, nas eventuais modificações ao atual regulamento do tráfego, no trecho regional, Santiago—Buenos Aires, que se aplica aos terceiros transportadores, se determine, para os transportadores brasileiros, um tratamento similar ao que recebem no Brasil as empresas argentinas.

VII — Plano de rotas:

1) As rotas previstas no Anexo respectivo serão modificadas no sentido de estabelecer:

Rotas brasileiras: "Pontos em território brasileiro para ...". Rotas argentinas: "Pontos em território argentino para..."

VIII — Tarifas:

1) A tarifa de excursão fica suprimida nos serviços regionais;

- 2) aplicar-se-á para as aeronaves Convair 240, 340 e 440 e AVRO o mesmo índice tarifário adotado para a tarifa denominada "Classe B";
- 3) as aeronaves Caravelle, empregadas pelas empresas dos dois países no tráfico regional, serão autorizadas a aplicar a tarifa da Classe Econômica das aeronaves a jato, que será aprovada imediatamente pelas autoridades brasileiras e argentinas, tão logo apresentada por qualquer uma dessas empresas, sem prejuízo do resultado a que puderem chegar em um entendimento tôdas as empresas dos dois países, interessadas na rota;
- 4) a tarifa das aeronaves Comet, para os serviços de longo percurso para os EUA, por suas características especiais, terá um diferencial tarifário nas seguintes condições:
 - a) o diferencial será de 10%, incidindo sobre as tarifas econômicas fixadas pela IATA para as aeronaves a jato, que será aprovado imediatamente pelas autoridades brasileiras ao ser apresentado pela Aerolíneas Argentinas;
 - b) o diferencial será aplicado nos serviços de Buenos Aires para os EUA, através do Brasil;
 - c) esse diferencial não será aplicado nas tarifas de primeira classe, nem no trecho compreendido entre o Brasil e a Argentina;
 - d) o diferencial em aprêço será aplicado uniformemente nos trechos Argentina

— EUA e Brasil—EUA; modificações posteriores exigirão a concorrência das duas Partes;

- e) até que se concluem os entendimentos previstos no número 5 seguinte, os governos dos dois países aprovarão as tarifas ou reajustarão as atualmente existentes, na conformidade do diferencial agora aprovado.
- 5) Os dois governos comprometem seus esforços para que sejam analisados multilateralmente todos os problemas tarifários que afetem ao mercado, em uma reunião em que participam os países interessados;
- 6) os dois governos se comprometem a envidar esforços para o estabelecimento da ordem tarifária nos dois mercados;
- 7) os dois países aplicarão e reconhecerão as sanções que forem aplicadas na forma da legislação de cada uma das Partes aos transportadores que infringirem as tarifas fixadas.

IX — Escalas nos serviços regionais:

- 1) A Aerolíneas Argentinas poderá utilizar o aeroporto de Congonhas na cidade de São Paulo, em seus serviços regionais, com aeronaves AVRO;
- 2) as autoridades dos dois países se comprometem a examinar o problema das escalas nos serviços regionais, para dar-lhes características especiais, inclusive no tocante aos aeroportos a serem

utilizados, e a realizar esforços para lograr êsse objetivo.

Brigadeiro João Arelano dos Passos, Chefe da Delegação do Brasil — Vice-Comodoro José Luiz Vals, Chefe da Delegação Argentina.

X — SERVIÇOS NÃO REGULARES DE TRANSPORTES DE CARGA

As duas Delegações analisaram dificuldades que se apresentam para a realização dos serviços não regulares do transporte aéreo de carga por parte das empresas de ambos os países.

Verificaram que há diferenças nas respectivas regulamentações aeronáuticas. No entanto, é necessário um procedimento interno em cada país, acordando ambas Delegações que essas medidas podem ser tomadas dentro de um programa de 90 dias, a contar da data em que se assina essa Ata Final.

As Delegações do Brasil e da Argentina concordaram em assentar nesta Reunião as bases em que poderia ser acordado o entendimento definitivo que se persegue:

- 1) cada autoridade aeronáutica indicará à outra as empresas de sua bandeira que se encontram autorizadas a realizar êsses serviços entre os aeroportos internacionais dos dois países;
- 2) as duas autoridades aeronáuticas observariam o critério de adequar, em linhas gerais, a oferta à demanda previsível dêsse tipo de tráfico;
- 3) não obstante o exposto no item 1 quanto aos aeroportos a serem utilizados, ambos os países examinarão a possibilidade e a conveniência de estender a operação dêsses serviços a todos os aeroportos abertos ao tráfico público, com a condição de que a entrada e a saída do respectivo país seja realizada através de um aeroporto aduaneiro;

4) as duas Delegações concordaram na possibilidade de estabelecer o seguinte critério para a realização dêsse serviço:

- a) cada país examinaria, de acordo com os seus regulamentos, as empresas indicadas pela outra Parte para determinar se essas empresas cumprem os requisitos genéricamente exigidos para êsse fim;
- b) uma vez recebida a indicação e procedido o exame dos requisitos mencionados na alínea anterior, a empresa indicada poderia efetuar os vôos respectivos, mediante uma simples comunicação a ambas as autoridades aeronáuticas;
- c) o estabelecido nas alíneas a e b somente será outorgado mediante a necessária reciprocidade.

As duas Delegações coincidiram em que, durante o assinalado lapso de 90 dias, as autoridades aeronáuticas respectivas atenderiam favorável e expeditamente os pedidos das empresas de bandeira brasileira e argentina, para realizar serviços não regulares. Para tais efeitos, tão logo finalizada a presente Consulta, cada Parte notificará a outra sobre as empresas de sua bandeira atualmente autorizadas a realizar serviços não regulares entre os dois países nas condições do item 1.

Em prova de conformidade, se subcrevem, pelos Presidentes das duas Delegações, dois exemplares de um mesmo texto em idiomas espanhol e português, ambos igualmente autênticos, em Buenos Aires, aos vinte e quatro de setembro de 1964.

Brig. João Arelano dos Passos, Chefe da Delegação do Brasil.

Vice-Comodoro José Luiz Vals, Chefe da Delegação Argentina.

PLANO I

Rotas Argentinas para o Brasil e através do território brasileiro

A) Rotas argentinas com destino ao território brasileiro:

- 1) pontos na República Argentina para o Rio de Janeiro, via Montevideu e/ou Porto Alegre e/ou São Paulo, em ambos os sentidos.
- 2) Pontos na República Argentina para o Rio de Janeiro, via Assunção, Guaira, em ambos os sentidos.
- 3) Pontos na República Argentina para São Paulo e/ou São Paulo, em ambos os sentidos.

B) Rotas através do território brasileiro:

- 1) Pontos na República Argentina, São Paulo, Rio de Janeiro, Recife ou Natal e além para terceiros países na África (Dakar, Bathurst ou outro ponto no Atlântico) e na Europa para Madrid, Paris, Londres e possível extensão em Copenhague, Oslo e Estocolmo, em ambos os sentidos.
- 2) Pontos na República Argentina, São Paulo, Rio de Janeiro, Recife ou Natal e além para terceiros países na África (Dakar, Barthurst ou outro ponto do Atlântico) e na Europa para Madrid, Roma com possível extensão a Genebra, Frankfurt ou Berlim, em ambos os sentidos.
- 3) Pontos na República Argentina, Rio de Janeiro (Via Porto Alegre e São Paulo, Belém (via Barreiras) para terceiros países além no Caribe e América do Norte, segundo rotas razoavelmente diretas, em ambos os sentidos.

PLANO II

Rotas Brasileiras para a Argentina e através do território argentino

A) Rotas brasileiras com destino ao território argentino:

- 1 — Pontos no Brasil para Buenos Aires, via Montevideu, em ambos os sentidos.

Nota: Os serviços que se destinem aos Estados Unidos podem operar Montevideu e Buenos Aires ou Buenos Aires e Montevideu, nessa rota.

- 2 — Pontos no Brasil para Buenos Aires, via Assunção, em ambos os sentidos.

B) Rotas através do território argentino:

- 1 — Pontos no Brasil para Santiago do Chile, via Assunção, com pouso técnico, eventual, em Córdoba, em ambos os sentidos.
- 2 — Rota variante de emergência: ponto no Brasil, via Assunção, Salta, Antofagasta, para Lima e Santiago, com pouso técnico, eventual, em Salta, em ambos os sentidos.
- 3 — Pontos no Brasil para Montevideu, Buenos Aires e Santiago, em ambos os sentidos.

Nota: Os trechos Buenos Aires—Santiago se operam nos serviços para a Europa.

As escalas em terceiros países podem deixar de ser operadas, a critério de quaisquer das partes, conforme ao procedimento estabelecido no Acôrdo.

(As Comissões de Relações Exteriores, de Transportes, Comunicações e Obras Públicas e de Finanças.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 35, de 1965

(N.º 232-B/65, na origem)

Aprova o Acôrdo que estabelece um regime provisório aplicável a um sistema comercial mundial de comunicações por satélite, e respectivo Acôrdo Especial, concluídos em Washington, em 20 de agosto de 1964, e assinados pelo Brasil em 4 de fevereiro de 1965.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Fica aprovado o Acôrdo que estabelece um regime provisório aplicável a um sistema comercial mundial de comunicações por satélite, e respectivo Acôrdo Especial, concluídos em Washington, em 20 de agosto de 1964, e assinados pelo Brasil em 4 de fevereiro de 1965.

Art. 2.º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM

N.º 426, de 1965

Senhores Membros do Congresso Nacional:

De acôrdo com o art. 66, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de uma Exposição de Motivos do Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acôrdo que estabelece um regime provisório aplicável a um sistema comercial mundial de comunicações por satélite, e respectivo Acôrdo Especial, concluídos em Washington, a 20 de agosto de 1964, e assinado pelo Brasil a 4 de fevereiro de 1965.

Brasília, em 11 de junho de 1965. —
Castello Branco.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 112,
DE 11 DE JUNHO DE 1965

A Sua Excelência o Senhor Marechal Humberto de Alencar Castello Branco, Presidente da República.

Senhor Presidente,

Em ofício de 6 de novembro de 1964, Vossa Excelência instruiu o Conselho Nacional de Telecomunicações (CONTEL), no sentido de tomar as providências necessárias para assegurar a participação do Brasil no sistema mundial de telecomunicações por satélite.

2. Em 8 de janeiro de 1965, Vossa Excelência, em despacho exarado na Exposição de Motivos n.º 01, de 7 do mesmo mês, da Presidência do Conselho Nacional de Telecomunicações, determinou ao mesmo órgão que tomasse, junto aos órgãos competentes, medidas que objetivassem:

- a) a representação do Brasil no Comitê Interino do Sistema Mundial de Telecomunicações por Satélite;
- b) obtenção da importância de US\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil dólares) para atender às respectivas despesas. Tal quantia deveria ser posta à disposição do Conselho Nacional de Telecomunicações, pelo Ministério da Fazenda, até fins de abril de 1965;
- c) constituição de uma sociedade por ações para exploração das comunicações por satélite;
- d) remessa de carta de intenções do Governo brasileiro de participar do empreendimento em escala mundial. Em decorrência, o Embaixador do Brasil em Washington e o Presidente do Conselho Nacional de Telecomunicações firmaram em 4 de fevereiro último, respectivamente, o Acôrdo que estabelece Regime Provisório

para um Sistema Comercial Mundial de Telecomunicações por Satélite e o "Acôrdio Especial".

3. Nos termos do primeiro desses instrumentos, as Partes Contratantes deverão, até 20 de maio corrente, implementar a sua aplicação provisória. A esse respeito, a Embaixada do Brasil em Washington foi instruída no sentido de comunicar ao Departamento de Estado, depositário dos respectivos Acôrdos, que já se acham os mesmos em fase de aplicação provisória, face às medidas determinadas por Vossa Excelência ao Conselho Nacional de Telecomunicações e mencionadas no § 2.º da presente Exposição de Motivos.

4. Cumprida, desta forma, a exigência da aplicação provisória, cabe agora o encaminhamento urgente de Mensagem ao Congresso, submetendo à sua aprovação os referidos Acôrdos, cujo texto segue em anexo.

5. Creio, pois, Senhor Presidente, que os Acôrdos em aprêço merecem aprovação do Poder Legislativo e, para esse fim, junto à presente sete cópias autenticadas dos seus textos e um projeto de mensagem presidencial, a fim de que Vossa Excelência, se assim houver por bem, se digne submetê-lo ao Congresso Nacional, nos termos do art. 66, inciso I, da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito.

**ACÔRDO QUE ESTABELECE UM
REGIME PROVISÓRIO APLICÁVEL
A UM SISTEMA COMERCIAL MUNDIAL
DE TELECOMUNICAÇÕES POR
SATÉLITE**

Os Governos signatários do presente Acôrdio,

recordando o princípio enunciado na Resolução n.º 1.721 (XVI) da Assem-

bléia-Geral das Nações Unidas, segundo a qual os meios de comunicações por satélites devem ser postos, assim que possível, à disposição de todas as nações, sem discriminações e numa base mundial;

desejando criar um único sistema comercial mundial de telecomunicações por satélites, para aperfeiçoar a rede universal de telecomunicações a todas as regiões do mundo e, assim, contribuir para a compreensão e paz mundial;

decididos, para este fim, a assegurar, para o bem de todas as nações e por meio das técnicas mais aperfeiçoadas, o serviço mais eficaz e econômico possível, compatível com a utilização racional e equitativa das gamas de frequência radioelétrica;

acreditando que as comunicações por satélites devem ser organizadas de tal maneira que todos os Estados possam ter acesso ao sistema mundial, e que aqueles que o desejem possam nele investir capitais com conseqüente participação no projeto, desenvolvimento, construção (inclusive fornecimento de material), colocação, manutenção, operação e propriedade do sistema;

acreditando ser desejável concluir um regime provisório que preveja a criação de um único sistema comercial mundial de telecomunicações por satélites, no mais breve prazo possível, enquanto aguardam a elaboração do regime definitivo referente à organização de um sistema deste gênero;

convieram no seguinte:

Artigo I

a) As Partes do presente Acôrdio cooperarão, nos termos dos princípios enunciados no preâmbulo do presente Acôrdio, no projeto, desenvolvimento, construção, colocação, manutenção e operação do segmento espacial do sistema comercial mundial de telecomuni-

cações por satélites, segundo o seguinte programa:

- I — uma fase experimental e operacional no curso da qual se prevê a utilização de um ou vários satélites que deverão ser postos em órbita sincrônica em 1965;
- II — fases sucessivas no curso das quais serão utilizados satélites de tipo a ser determinado, a fim de assegurar os elementos básicos de um serviço mundial no segundo semestre de 1967;
- III — tais aperfeiçoamentos e extensões do sistema que o Comitê criado pelo Artigo IV do presente Acôrdo venha a decidir sob reserva das disposições do Artigo VI do presente Acôrdo.

b) Para os fins do presente Acôrdo:

- I — o termo "segmento" designará não só os satélites de comunicações como também o equipamento e as instalações de consêrto, o contrôle, comando e facilidades pertinentes, necessárias ao funcionamento dos satélites de telecomunicações;
- II — os termos "projeto" e "desenvolvimento" também se referem à pesquisa.

Artigo II

a) Cada Parte deverá assinar ou designar o organismo de telecomunicações público ou privado habilitado a assinar o Acôrdo Especial que estará aberto à assinatura, ao mesmo tempo que o presente Acôrdo. As relações entre o organismo de telecomunicações desta forma designado e a Parte que o designou serão regidas pela legislação interna do país interessado.

b) As Partes do presente Acôrdo prevêem que, sob reserva das disposições de

suas legislações internas, as administrações e as companhias de telecomunicações negociarão e concluirão diretamente os acôrdos de tráfego apropriados, relativos à respectiva utilização dos circuitos de telecomunicações previstos pelo sistema, e que serão estabelecidos segundo as disposições do presente Acôrdo, bem como dos serviços destinados ao público, das instalações, repartição de dividendos e disposições comerciais afins.

Artigo III

O segmento espacial será propriedade indivisível dos signatários do Acôrdo Especial, na proporção das respectivas despesas com o projeto, desenvolvimento, construção e colocação do segmento espacial.

Artigo IV

a) Um Comitê provisório de telecomunicações por satélites, doravante denominado "o Comitê", será criado pelo presente Acôrdo para executar a cooperação prevista no Artigo I. O Comitê será encarregado do projeto, desenvolvimento, construção, colocação, manutenção e operação do setor especial do sistema, e, em particular, exercerá as funções e terá os poderes enunciados no presente Acôrdo e no Acôrdo Especial.

b) O Comitê será constituído da seguinte maneira: um representante para cada signatário do Acôrdo Especial cuja cota não seja inferior a 1,5%, e um representante por dois ou mais signatários do Acôrdo Especial cuja soma de cotas não seja inferior a 1,5%, os quais convirão em ficar, assim, representados.

c) No exercício das funções de caráter financeiro que lhe forem atribuídas pelo presente Acôrdo e pelo Acôrdo Especial, o Comitê será assistido por um subcomitê financeiro consultivo, o qual será criado pelo Comitê, logo que entre em funcionamento.

d) O Comitê terá a faculdade de criar qualquer outro subcomitê consultivo que julgar conveniente.

e) Nenhum signatário ou grupo de signatários do Acôrdo Especial poderá ser privado de sua representação no Comitê em razão de reduções efetuadas de conformidade com o Artigo XII (c) do presente Acôrdo.

f) Para os fins do presente Acôrdo a palavra "cota", quando se tratar de um signatário do Acôrdo Especial, significará a percentagem mencionada ao lado de seu nome no Anexo do Acôrdo Especial, ou tal como modificada no presente Acôrdo e no Acôrdo Especial.

Artigo V

a) Cada signatário ou grupo de signatários do Acôrdo Especial representado no Comitê disporá de um número de votos igual à cifra de sua cota ou da soma de suas cotas, conforme fôr o caso.

b) O **quorum** necessário para cada reunião do Comitê ficará constituído por representantes que tenham, no total, um número de votos superior a pelo menos 8,5% dos votos do representante com o maior número de votos.

c) O Comitê esforçar-se-á para agir unânimemente; contudo, caso o não consiga, tomará sua decisão por maioria de votos expressos. Para as seguintes questões e sob reserva dos parágrafos d e e do presente Artigo, a decisão deverá contar com o apoio de representantes cujo número total de votos seja superior pelo menos a 12,5% dos votos do representante que dispuser do maior número de votos:

I — escolha do tipo ou dos tipos do segmento espacial a ser estabelecido;

II — definição das normas gerais para a aprovação das estações terrestres que deverão ter acesso ao segmento espacial;

III — aprovação dos orçamentos por categorias principais;

IV — revisão das contas de conformidade com o artigo IV e do Acôrdo Especial;

V — estabelecimento de taxa unitárias de pagamento de utilização do sistema de satélites, de conformidade com o Artigo IX, a do Acôrdo Especial;

VI — decisões relativas às contribuições suplementares, de conformidade com o artigo VI, b, do presente Acôrdo.

VII — aprovação de concessão de contratos, de conformidade com o Artigo X, c, do Acôrdo Especial;

VIII — aprovação das questões relativas ao lançamento dos satélites, de conformidade com o Artigo X, d, do Acôrdo Especial;

IX — aprovação das cotas, de conformidade com o Artigo XII, a, II, do presente Acôrdo;

X — estabelecimento das condições financeiras de adesões, de conformidade com o Artigo XII, do presente Acôrdo;

XI — decisões relativas à denúncia, de conformidade com o Artigo XI, a e b do presente Acôrdo e do Artigo IV, d, do Acôrdo Especial;

XII — recomendação de emendas, de conformidade com o Artigo XV, do Acôrdo Especial;

XIII — adoção do regulamento interno do Comitê e dos subcomitês consultivos;

XIV — aprovação de uma remuneração apropriada para ser paga à Sociedade para a

execução de serviços de gerência, de conformidade com o Artigo V, c, e IX, b, do Acôrdo Especial.

d) Se, após a expiração do prazo de sessenta dias a partir da data em que lhe fôr apresentada, para decisão, uma questão sôbre o tipo de segmento espacial a ser criado a fim de realizar o objetivo previsto no parágrafo a, II, do Artigo I do presente Acôrdo, o Comitê não tomar nenhuma decisão sôbre o assunto, tal decisão poderá ser tomada com o apoio dos representantes cujo número total de votos seja superior a 8,5% dos votos do representante que dispuser do maior número de votos.

e) Se o Comitê, após a expiração do prazo de sessenta dias a partir da data em que lhe fôr apresentada para decisão uma das seguintes questões relativas à consecução dos objetivos previstos nos parágrafos a, I, e a, II, do Artigo I do presente Acôrdo, não houver aprovado.

- I — qualquer categoria particular do orçamento, de conformidade com o parágrafo c, III, do presente artigo;
- II — a concessão de qualquer contrato particular, de conformidade com o parágrafo c, VII, do presente artigo; ou
- III — qualquer questão particular relativa ao lançamento de satélite, de conformidade com o parágrafo c, VIII, do presente artigo, uma decisão poderá ser tomada sôbre o assunto com o apoio dos representantes cujo número total de votos seja superior a 8,5% dos votos do representante que dispuser de maior número de votos.

Artigo VI

a) As contribuições dos signatários do Acôrdo Especial para as despesas com o

projeto, desenvolvimento, construção e colocação do segmento espacial durante o regime provisório serão estabelecidas na base de um montante total avaliado em duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos. Os signatários do Acôrdo Especial verterão suas cotas destas despesas, de conformidade com as disposições do Acôrdo Especial.

b) O Comitê decidirá se será necessário; durante o regime provisório, requerer contribuições complementares além do montante de duzentos milhões de dólares dos Estados Unidos, bem como determinar o montante destas contribuições.

Se o pedido de contribuições complementares durante o regime provisório tender a estabelecer o montante total das contribuições em mais de trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos, deverá ser reunida uma conferência especial dos signatários do Acôrdo Especial para examinar a situação e recomendar as medidas que julgar convenientes antes de qualquer decisão do Comitê. A conferência elaborará seu regulamento interno.

c) Cada signatário do Acôrdo Especial terá a faculdade de assumir a obrigação de pagar a totalidade ou uma parte de sua cota das contribuições complementares; nenhum signatário do Acôrdo Especial será obrigado a assumir tal compromisso. Desde que qualquer um dos signatários não o assuma, tal compromisso poderá ser assumido pelos outros signatários ou na proporção de suas cotas respectivas ou da maneira que foi combinada entre eles. Contudo, se um signatário do Acôrdo Especial, que faça parte do grupo de signatários formado para nomear conjuntamente um representante no Comitê, de conformidade com as disposições do Artigo IV, b, do presente Acôrdo, não assumir a obrigação de verter tais contribuições complementares, os outros signatários dêste grupo poderão assumir esta obrigação

no todo ou em parte, na proporção que combinarem. As cotas dos signatários do Acôrdo Especial serão ajustadas conseqüentemente.

Artigo VII

De conformidade com os princípios enunciados no preâmbulo do presente Acôrdo e para assegurar a utilização mais eficaz possível do segmento espacial, nenhuma estação terrestre poderá ser autorizada a utilizá-lo sem a aprovação do Comitê, de conformidade com as disposições do Artigo VII do Acôrdo Especial.

Artigo VIII

No que concerne ao projeto, desenvolvimento, construção, colocação, exploração e manutenção, o seguimento espacial será regido de conformidade com as diretivas gerais e eventuais instruções particulares do Comitê, pela "Communication Satellite Corporation", chamada "Sociedade" no texto do presente Acôrdo, e constituída de conformidade com a legislação do Distrito de Colúmbia.

Artigo IX

a) Tendo em conta o programa estabelecido no Artigo I do presente Acôrdo, o Comitê submeterá às diversas partes do presente Acôrdo, no ano em que começar a exploração do sistema mundial inicial e, no mais tardar, a 1.º de janeiro de 1969, um relatório contendo suas recomendações definitivas sobre o sistema internacional mundial, destinado a substituir o regime provisório estabelecido no presente Acôrdo. Este relatório, que deverá refletir claramente tôdas as nuances de opinião, estudará em particular se o regime provisório deverá tornar-se definitivo, ou se uma organização internacional permanente, constituída principalmente de uma Conferência-Geral e de serviços administrativos e técnicos internacionais, deverá ser criada.

b) Qualquer que seja a forma do regime definitivo:

- I — os seus objetivos deverão conformar-se com os princípios enunciados no preâmbulo do presente Acôrdo;
- II — tal como poderão fazê-lo em relação ao presente Acôrdo, todos os Estados-membros da União Internacional de Telecomunicações ou seus organismos designados para êste fim poderão a ela aderir;
- III — os investimentos feitos pelos signatários do Acôrdo Especial serão salvaguardados;
- IV — tôdas as Partes do regime definitivo terão a possibilidade de contribuir para a definição da política geral.

c) O relatório do Comitê será examinado durante uma conferência internacional, da qual também poderão participar os organismos de telecomunicações devidamente designados, e que será reunida para êste fim pelo Govêrno dos Estados Unidos da América nos três meses seguintes ao depósito do relatório. As Partes do presente Acôrdo esforçar-se-ão para obter que o regime definitivo seja criado na data mais próxima possível, a fim de que possa entrar em vigor até 1.º de janeiro de 1970.

Artigo X

No exame dos contratos e no exercício de suas outras responsabilidades, o Comitê e a Sociedade, na função de administradora, orientar-se-ão pela necessidade de projetar, desenvolver e adquirir o melhor equipamento e serviço pelo melhor preço para o mais eficiente funcionamento e operação do segmento espacial. Quando as propostas ou ofertas forem julgadas comparáveis quanto à qualidade, ao preço c.i.f. e ao prazo de execução, o Comitê e a Sociedade, na

função de administradora, deverão esforçar-se também para que os contratos sejam, tanto quanto possível, distribuídos de maneira que o equipamento seja projetado, fabricado e adquirido nos países que são Partes do presente Acôrdo, na proporção aproximada das respectivas cotas dos signatários correspondentes do Acôrdo Especial, contanto que tal projeto, fabricação e aquisição não sejam contrários aos interesses conjuntos das Partes do presente Acôrdo e dos signatários do Acôrdo Especial. O Comitê e a Sociedade, na função de administradora, deverão também esforçar-se para que os princípios anteriores sejam aplicados em relação aos principais subcontratos, na medida em que isso possa ser feito sem diminuir a responsabilidade do principal contratante para a execução do trabalho nos termos do contrato.

Artigo XI

a) O presente Acôrdo pode ser denunciado por qualquer Parte, deixando de vigorar, no que a ela disser respeito, três meses depois de ter a Parte notificado a denúncia ao Governo dos Estados Unidos da América, o qual a levará ao conhecimento das outras Partes. Neste caso, o signatário correspondente do Acôrdo Especial pagará a totalidade das somas já devidas nos termos do Acôrdo Especial, juntamente com uma quantia que será combinada entre o referido signatário e o Comitê para cobrir as despesas que posteriormente resultarem de contratos assinados antes da notificação da denúncia. Se não chegarem a acôrdo no prazo de três meses após a notificação da denúncia, o Comitê determinará definitivamente as somas que deverão ser pagas pelo referido signatário.

b) Pelo menos três meses depois da data em que o exercício dos direitos de um signatário do Acôrdo Especial fôr declarado suspenso de conformidade com o parágrafo d do Artigo IV do Acôrdo Especial, e se o referido signatário não tiver pago neste período tôdas as

somas devidas, o Comitê, levando em consideração as declarações da Parte ou do signatário correspondente do Acôrdo Especial, poderá decidir que a referida Parte seja considerada como tendo denunciado o presente Acôrdo que, em consequência, deixará de vigorar para a referida Parte.

c) A denúncia do presente Acôrdo por uma Parte acarretará automaticamente a denúncia do Acôrdo Especial, mas a obrigação de efetuar os pagamentos nos termos do parágrafo a do presente Artigo ou nos termos do parágrafo d do Artigo IV do Acôrdo Especial não será afetada por tal denúncia.

d) No caso da denúncia efetuada nos termos das alíneas a ou b do presente Artigo, o Comitê procederá no limite da cota do signatário correspondente do Acôrdo Especial, ao aumento das cotas dos outros signatários do Acôrdo Especial na proporção de suas respectivas cotas ou segundo qualquer outro método que os referidos signatários resolvam adotar. Entretanto, se o signatário do Acôrdo Especial correspondente à Parte denunciante fôr, no momento da denúncia, membro de um grupo de signatários formado para indicar conjuntamente um representante no Comitê, segundo as disposições do Artigo IV, b, do presente Acôrdo, a cota do referido signatário será repartida entre os outros signatários do grupo, na proporção que resolvam adotar.

e) A denúncia por qualquer parte poderá também ocorrer no caso em que, a pedido da Parte interessada, o Comitê aprovar a transferência para uma outra Parte e seu respectivo signatário do Acôrdo Especial, dos direitos e obrigações atribuídos à Parte requerente e a seu signatário correspondente do Acôrdo Especial pelas disposições do presente Acôrdo e do Acôrdo Especial. Não será necessário que estes últimos sejam Partes do Acôrdo ou signatários do Acôrdo Especial antes da data da transferência.

Artigo XII

a) Durante um período de seis meses, a contar de 20 de agosto de 1964, o presente Acôrdo estará aberto, em Washington, à assinatura:

I — do Govêrno de cada Estado cujo nome figure no Anexo do Acôrdo Especial na data acima mencionada; e

II — do Govêrno de qualquer outro Estado-membro da União Internacional de Telecomunicações, sob reserva, entretanto, da aprovação pelo Comitê da cota que corresponderá ao referido Govêrno ou ao organismo de telecomunicações público ou privado por êle designado. Após a aprovação e entrada em vigor ou aplicação provisória, o nome do Estado e do signatário correspondente do Acôrdo Especial, bem como a cifra de sua cota, serão considerados como inscritos no Anexo do Acôrdo Especial.

b) O Govêrno de qualquer Estado-membro da União Internacional de Telecomunicações poderá aderir ao presente Acôrdo depois que o mesmo tenha deixado de estar aberto à assinatura; a adesão será efetuada nas condições financeiras que o Comitê determinar. Uma vez que a adesão tenha sido efetuada, o nome do Estado e do signatário correspondente do Acôrdo Especial, bem como a cifra de sua cota, serão considerados como inscritos no Anexo do Acôrdo Especial.

c) Para permitir a adesão ao Acôrdo Especial de novos signatários, as cotas dos outros signatários do Acôrdo Especial serão reduzidas proporcionalmente. Contudo, a soma das cotas originalmente atribuídas a todos os signatários do

Acôrdo Especial, além daqueles que figurarem no anexo do Acôrdo Especial, quando o mesmo fôr aberto à assinatura, não deverá ultrapassar a 17%.

d) Este Acôrdo entrará em vigor na data em que tiver sido assinado sem reserva de aprovação, ou aprovado depois de tal reserva por dois ou mais Governos. Subseqüentemente, entrará em vigor com respeito a cada Govêrno signatário na data em que por êle fôr assinado ou, se êle assinar sob reserva de aprovação, na data em que tal reserva fôr retirada.

e) Qualquer Govêrno que assinar o presente Acôrdo sob reserva de aprovação poderá, durante todo o tempo que o Acôrdo estiver aberto à assinatura, declarar que o aplicará a título provisório, ficando, desde então, considerado como Parte do Acôrdo. Esta aplicação provisória terminará:

I — pela aprovação do presente Acôrdo pelo referido Govêrno; ou

II — pela denúncia do mesmo nos termos do Artigo XI do presente Acôrdo.

f) Não obstante qualquer disposição do presente Artigo, o presente Acôrdo não entrará em vigor com respeito a qualquer Govêrno, nem será aplicado por êle a título provisório, sem que o referido Govêrno ou seu signatário correspondente assine o Acôrdo Especial.

g) Se, após decorrido um período de nove meses a contar da data em que o Acôrdo fôr aberto à assinatura, o presente Acôrdo não tiver entrado em vigor para o Govêrno de um Estado que o tenha assinado e de conformidade com o parágrafo a, I, do presente artigo, ou não estiver sendo aplicado a título provisório pelo referido Govêrno, a assinatura do referido Govêrno será considerada como nula e o nome do Estado e do signatário correspondente do Acôrdo Especial,

bem como a cifra de sua cota, serão consideradas como riscadas do Anexo do Acôrdo Especial; as cotas dos signatários do Acôrdo Especial serão, em consequência, aumentadas proporcionalmente. Se o presente Acôrdo não tiver entrado em vigor para o Govêrno de um Estado que o tenha assinado de conformidade com a alínea a, II, nos nove meses que se seguiram à data em que fôr aberto à assinatura, ou não estiver sendo aplicado provisoriamente pelo referido Govêrno, a assinatura dêste Govêrno será considerada como nula.

h) O signatário do Acôrdo Especial correspondente a um Govêrno que tenha assinado o presente Acôrdo sob reserva de aprovação e que não o tenha aplicado provisoriamente poderá nomear um observador junto ao Comitê, da mesma maneira que teria podido designar um representante de conformidade com o artigo IV, a, do presente Acôrdo se por êle tivesse sido o mesmo aprovado. Tal observador terá direito a falar, mas não a votar; poderá assistir às reuniões do Comitê durante um período de nove meses no máximo, a contar da data em que o presente Acôrdo fôr aberto à assinatura.

i) Nenhuma reserva poderá ser feita ao presente Acôrdo, salvo as previstas no presente artigo.

Artigo XIII

a) As notificações de aprovação ou de aplicação provisória e os instrumentos de adesão serão depositados junto ao Govêrno dos Estados Unidos da América.

b) O Govêrno dos Estados Unidos da América informará todos os signatários e Estados que tenham aderido ao presente Acôrdo das assinaturas, reservas de aprovação, depósitos de notificações de aprovação ou aplicação provisória, depósitos de instrumentos de adesão e notificações de denúncia do presente Acôrdo.

Artigo XIV

Quando o presente Acôrdo entrar em vigor, o Govêrno dos Estados Unidos da

América registrá-lo-á junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas, de conformidade com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

Artigo XV

O presente Acôrdo será aplicado até a entrada em vigor do regime definitivo mencionado no Artigo IX do presente Acôrdo.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para tal, assinaram êste Acôrdo.

Feito em Washington no dia 19 de agosto de 1964, nas línguas francesa e inglesa, ambos os textos fazendo igualmente fé, em um único original, que será depositado nos arquivos do Govêrno dos Estados Unidos da América, que enviará uma cópia certificada a cada signatário ou Govêrno aderente e ao Govêrno de cada Estado-membro da União Internacional de Telecomunicações.

ACÔRDO ESPECIAL

Considerando que certos Governos se tornaram Partes de um Acôrdo que estabelece um regime provisório aplicável a um sistema comercial mundial de comunicações por satélites, e

Considerando ainda que êsses Governos se comprometeram, pelo referido Acôrdo, a assinar o presente Acôrdo Especial ou designar um órgão de telecomunicações habilitado a assiná-lo;

Os signatários do presente Acôrdo Especial convieram no seguinte:

Artigo I

Para os fins do presente Acôrdo Especial:

- a) "O Acôrdo" significa o Acôrdo relativo ao regime provisório aplicável a um sistema comercial mundial de telecomunicações por satélites, aberto à assinatura, em Washington, a 20 de agosto de 1964.

- b) "O Comitê" significa a Comissão Provisória de Telecomunicações por Satélites, criada pelo Artigo IV do Acôrdo.
- c) "A Sociedade" significa a "Communications Satellite Corporation", constituída de conformidade com as leis do Distrito de Colúmbia, em aplicação do "Communications Satellite Act", de 1962, dos Estados Unidos da América.
- d) Os termos "projeto" e "desenvolvimento" abrangem a pesquisa.
- e) A palavra "quota", com referência a um signatário, corresponde à percentagem indicada ao lado de seu nome no Anexo ao presente Acôrdo Especial, tal como modificado de conformidade com o Acôrdo e o presente Acôrdo Especial.
- f) A palavra "signatário" significa qualquer Governo ou órgão de telecomunicações que houver assinado o presente Acôrdo Especial, e em relação ao qual o Acôrdo Especial estiver em vigor.
- g) A expressão "segmento espacial" significa o segmento espacial definido no Artigo I, b, I, do Acôrdo.

Artigo II

Os signatários comprometem-se a cumprir as obrigações que lhes são estipuladas no Acôrdo, adquirindo assim os direitos que o mesmo lhes confere.

Artigo III

Os signatários comprometem-se a contribuir, com uma parcela igual à sua quota, para as despesas de projeto, desenvolvimento, construção e estabelecimento do segmento espacial.

Artigo IV

- a) Durante um período de nove meses, a contar da data em que o Acôrdo fôr aberto à assinatura, cada signatário deverá, dentro das quatro semanas que se seguirem à entrada em vigor do presente Acôrdo Especial com relação ao referido signatário, efetuar um pagamento em favor da Sociedade, em dólares dos Estados Unidos, ou em moeda livremente conversível em dólares dos Estados Unidos da América, proporcional à sua quota e correspondente às despesas que a Sociedade tiver efetuado no projeto em desenvolvimento, construção ou estabelecimento do segmento espacial antes da data em que o Acôrdo fôr aberto à assinatura, bem como àquelas que a Sociedade vier efetuar para os mesmos fins durante os seis meses que se seguirem à data mencionada, segundo as previsões formuladas pela Sociedade nessa data; os signatários, na mesma ocasião, deverão saldar sua quota nas contribuições complementares eventualmente devidas, de conformidade com as disposições do parágrafo b do presente Artigo; a esses pagamentos serão adicionados os juros normais sobre as quantias devidas. Os signatários deverão efetuar o pagamento do saldo de suas contribuições, tal como definidas no Artigo III do presente Acôrdo Especial, de conformidade com o parágrafo b do presente Artigo.
- b) A Sociedade deverá submeter ao Comitê uma estimativa das datas de vencimento das obrigações financeiras previstas no Artigo III desse Acôrdo Especial. O Co-

mitê convidará os signatários a efetuarem seus respectivos pagamentos proporcionais, de maneira a que as despesas sejam cobertas à medida que se atingirem suas datas de vencimento. Os pagamentos à Sociedade serão feitos por cada signatário em dólares dos Estados Unidos ou em moeda livremente conversível em dólares dos Estados Unidos, de tal modo que os pagamentos acumulados mantenham-se proporcionais às respectivas quotas. Quando um signatário, que não a Sociedade, efetuar despesas de conformidade com uma autorização do Comitê, essa providenciará pagamento ao referido signatário.

- c) As contas referentes às despesas previstas nos parágrafos a e b desse Artigo serão examinadas pelo Comitê e, quando conveniente, por ela reajustadas.
- d) Os signatários efetuarão, na data fixada pela Comissão, os pagamentos que lhes forem devidos de conformidade com as disposições do parágrafo b desse Artigo. Serão acrescentados juros de 6% ao ano a qualquer soma que não haja sido paga após aquela data. Se o signatário não efetuar um pagamento três meses após seu vencimento, terá suspenso os direitos de que goza em decorrência do Acôrdo e do presente Acôrdo Especial. Se, após tal suspensão, a Comissão decidir, de conformidade com o Artigo XI, b, do acôrdo, que o signatário faltoso seja considerado como tendo denunciado o Acôrdo Especial, a Comissão deverá então determinar, sem direito de recurso, o montante das somas já devidas, às quais

serão acrescentadas as quantias a serem pagas com respeito aos custos que resultarão, no futuro, de contratos concluídos, enquanto o signatário era parte presente do Acôrdo Especial. Tal denúncia não afeta porém, a obrigação do signatário em tela, de pagar as quantias que lhe são devidas nos termos do presente Acôrdo Especial, quer ocorram antes que o signatário tenha deixado de ser parte, quer sejam devidos de conformidade com a decisão acima referida do Comitê.

Artigo V

Nas despesas de projeto, desenvolvimento, construção e estabelecimento do segmento espacial, a serem repartidas entre os signatários de maneira proporcional à sua respectiva quota, deverão ser incluídas:

- a) as despesas diretas e indiretas efetuadas para tais fins pela Sociedade antes da data em que o Acôrdo fôr aberto à assinatura;

- b) tôdas as despesas diretas e indiretas efetuadas para êsses mesmos fins pela Sociedade ou, em virtude de autorização do Comitê, por qualquer outro signatário em nome dos signatários do presente Acôrdo Especial, após a data em que o Acôrdo fôr aberto à assinatura;

- c) tôdas as despesas diretas e indiretas efetuadas para êsses mesmos fins pela Sociedade ou, em virtude de autorização do Comitê, por qualquer outro signatário em nome dos signatários do presente Acôrdo Especial, após a data em que o Acôrdo fôr aberto à assinatura;

- d) tôdas as despesas diretas e indiretas efetuadas para êsses mesmos fins pela Sociedade em sua função de administradora, bem como a justa remuneração das funções exercidas pela Sociedade nas condições acertadas entre a mesma e a Comissão.

Artigo VI

Não serão incluídos entre as despesas a serem repartidas pelos signatários:

a) os impostos sôbre a renda líquida de qualquer dos signatários;

b) as despesas necessárias ao projeto e desenvolvimento dos lançadores e instalações de lançamento, com exceção contudo das despesas efetuadas para a adaptação dêsses lançadores e instalações de lançamento ao projeto, desenvolvimento, construção e colocação do segmento espacial;

c) as despesas relativas aos representantes dos signatários na Comissão e nas subcomissões assessôras, bem como aos auxiliares de tais representantes, salvo se o Comitê determinar em contrário.

Artigo VII

a) Ao considerar se uma estação terrestre deve ser autorizada a utilizar o segmento espacial, o Comitê deverá tomar na devida conta as características técnicas da estação, as limitações que o estágio atual da tecnologia impõe às possibilidades de acesso múltiplo aos satélites e o efeito da distribuição geográfica das estações terrestres sôbre a eficiência dos serviços que devam ser prestados pelo sistema. Levará em conta igualmente os padrões recomendados pelo Comitê Consultivo Internacional de Telegrafia e Telefonia e do Comitê Consultivo Internacional de Radiocomunicações da União Internacional de Radiocomunicações da União Internacional de Telecomunicações e as normas gerais que venham a ser estabelecidas pelo Comitê. Mesmo que o Comitê não estabeleça normas gerais, isso não deverá impedi-lo de examinar e processar qualquer pedido de aprovação relativo à utilização do segmento espacial por uma estação terrestre.

b) Os pedidos de autorização, para que uma estação terrestre utilize o segmento espacial, serão submetidos ao Comitê pelo signatário do presente Acôrdo Especial em cuja região estiver situada ou

vier a situar-se a referida estação terrestre ou, quando se tratar de outras regiões, por um órgão de telecomunicação devidamente autorizado. Cada pedido dessa natureza será apresentado individualmente ou em nome de todos os signatários e órgãos de telecomunicações devidamente autorizados que desejarem utilizar o segmento espacial por meio da estação terrestre que é objeto dêsse pedido.

c) O pedido de aprovação de uma estação terrestre situada na área de um Estado cujo Governo é parte do Acôrdo mas que pertença ou seja explorada por uma organização ou organizações outras que não o correspondente signatário deverá ser apresentado por êsse signatário.

Artigo VIII

a) Os órgãos que apresentarem um pedido de aprovação de uma estação terrestre, de conformidade com o Artigo VII do presente Acôrdo Especial, tomarão as providências necessárias à utilização equitativa e não discriminatória da estação terrestre por todos os signatários e todos os seus órgãos de telecomunicações devidamente autorizados que desejarem ser ouvidos por essa estação terrestre, seja individualmente, seja em conjunto com outras estações terrestres.

b) Na medida do possível, a Comissão atribuirá ao signatário ou ao órgão devidamente autorizado, uma parte da utilização do sistema de satélites por cada estação terrestre aprovada de conformidade com o Artigo VII do presente Acôrdo Especial, e que corresponda ao potencial total de telecomunicações exigido pelo conjunto dos signatários e órgãos de telecomunicações devidamente autorizados a serem servidos pela referida estação terrestre.

c) Ao distribuir as partes de utilização do Satélite, o Comitê levará em conta as quotas dos signatários que serão servidos por cada estação terrestre.

Artigo IX

a) O Comitê determinará a unidade de utilização do sistema de satélites; fixará e reverá posteriormente a taxa unitária de pagamento a um nível que, em geral, seja suficiente, na base da estimativa de utilização total do segmento espacial, para cobrar a amortização e a remuneração adequada do capital empregado no segmento espacial, bem como as despesas previstas de exploração, manutenção e administração do segmento espacial.

b) Para a fixação da taxa unitária de pagamento, de conformidade com seu Artigo, o Comitê incluirá no cálculo das despesas de exploração, manutenção e administração do segmento espacial, as despesas efetuadas de modo direto ou indireto pela Sociedade que correspondam ao exercício de suas funções de administrador na exploração e manutenção do segmento espacial, estando aí compreendida a remuneração apropriada pelos serviços prestados pela Sociedade, a ser fixada de comum acôrdo entre a mesma e o comitê.

c) O Comitê providenciará para que os pagamentos relativos ao contingente de utilização do sistema de satélites sejam efetuados trimestralmente à Sociedade. Os pagamentos serão calculados e efetuados em dólares dos Estados Unidos, ou em moedas livremente conversíveis em dólares dos Estados Unidos.

d) Os elementos constitutivos da taxa unitária de pagamento que corresponder à amortização e à remuneração do capital serão creditados aos signatários em proporção a suas quotas. Com vistas a evitar a movimentação inútil de fundos entre os signatários e de manter no mais baixo nível possível o volume dos fundos retidos pela Sociedade por conta dos signatários, o Comitê tomará as medidas necessárias para que os fundos correspondentes aos elementos acima mencionados sejam, quando fôr o caso, conser-

vados pelos signatários ou, caso recolhidos, repartidos entre êles, de modo que os montantes levados a crédito dos signatários lhes sejam efetivamente pagos.

e) Os outros elementos constitutivos da taxa unitária de pagamento serão empregados para cobrir as despesas de exploração, manutenção e administração, bem como para constituir as reservas que o Comitê julgar conveniente estabelecer. O saldo existente, após o cumprimento dessas obrigações, será distribuído pela Sociedade, em dólares dos Estados Unidos ou em moedas livremente conversíveis em dólares dos Estados Unidos, entre os signatários, em proporção a suas quotas. Caso as disponibilidades não permitam o atendimento das despesas de exploração, manutenção e administração, os signatários pagarão à Sociedade, em proporção a suas quotas, as quantias que a Comissão julgar necessárias para cobrir o deficit.

f) O Comitê tomará as medidas apropriadas para instituir sanções sôbre os atrasos de três ou mais meses nos pagamentos devidos de conformidade com êste Artigo.

Artigo X

a) Todos os contratos concluídos pela Sociedade ou por qualquer outro signatário em virtude de uma amortização do Comitê, relativos ao estudo, desenvolvimento e fornecimento de material para o segmento espacial, deverão, salvo se o Comitê decidir em contrário, basear-se nas respostas às tomadas de preço e pedido de oferta. Essas tomadas de preços ou pedido de oferta serão dirigidos a pessoas e organizações escolhidas dentre aquelas indicadas ao Comitê pelos signatários, as quais estejam qualificadas para executar os trabalhos previstos no contrato proposto.

b) Para os contratos cujo montante fôr superior a 125.000 dólares dos Estados Unidos, o envio pela Sociedade de

pedidos de proposta ou de oferta deverá ser feito de conformidade com as condições que a Comissão vier a estipular. A Sociedade manterá o Comitê plenamente informado das decisões tomadas com respeito a tais contratos.

c) A Sociedade consultará o Comitê antes de enviar pedidos de proposta ou de oferta relativos aos contratos de projeto, desenvolvimento e fornecimento de material para o segmento espacial cujo valor estimativo seja superior a 500.000 dólares dos Estados Unidos. Se, em decorrência do julgamento das respostas a tais pedidos ou convites, a Sociedade desejar concluir um contrato que exceder a 500.000 dólares, deverá submeter sua avaliação e recomendações ao Comitê. A aprovação da Comissão será exigida antes da conclusão de cada contrato, seja pela Sociedade como administrador, seja por qualquer outro signatário, em cumprimento de uma amortização dada pelo Comitê.

d) O Comitê deverá aprovar o programa para o lançamento de satélites e serviços conexos, a fonte de lançamento e as condições dos contratos.

e) Exceto quando estipulado em contrário pelo Comitê, e respeitados os parágrafos e e d) desse Artigo, todos os contratantes serão escolhidos pela Sociedade e todos os contratos serão concluídos em nome da Sociedade, e por ela administrados, na sua qualidade de administrador.

f) exceto quando estipulado em contrário pelo Comitê, todos os contratos e subcontratos concluídos para fins de projeto, desenvolvimento e fornecimento de equipamento para o segmento espacial deverão conter as necessárias disposições no sentido de que tôdas as invenções, dados e informações técnicas decorrentes diretamente de qualquer trabalho executado no cumprimento de tais contratos (exceto invenções, dados e informações técnicas relativas aos lançadores e lançamentos) sejam reveladas ao

Comitê e sejam usadas exclusivamente no projeto, desenvolvimento, produção e uso de equipamento e componentes destinados ao segmento espacial estabelecido de conformidade com o presente acôrdo provisório ou qualquer acôrdo definitivo que venha a ser concluído, sem pagamento de royalties, por cada signatário ou pessoa sob a jurisdição de um signatário ou o Governo que designou tal signatário.

g) exceto quando determinar em contrário, o Comitê envidará esforços no sentido de incluir, em todos os contratos concluídos para projeto e desenvolvimento, disposições adequadas, destinadas a assegurar que as invenções, dados e informações técnicas de propriedade do contratante e seus subcontratantes, as quais sejam diretamente incorporadas ao trabalho executado em cumprimento de tais contratos, possam ser usadas em condições justas e razoáveis por cada signatário ou qualquer pessoa sob a jurisdição de um signatário ou pelo Governo que designou tal signatário, desde que tal uso seja necessário e na medida em que fôr para o exercício do direito de uso, de conformidade com o parágrafo f) desse Artigo.

h) as disposições desse Artigo não se aplicarão aos contratos para projeto, desenvolvimento, construção e estabelecimento do segmento espacial dos quais a Sociedade é parte na data em que o Acôrdo fôr aberto à assinatura. Respeitadas as disposições do Artigo IV, e, desse Acôrdo, todos êsses contratos serão reconhecidos pelo Comitê como obrigações contínuas para fins de orçamento.

Artigo XI

Cada signatário deverá manter livros, registros, recibos e contas de tôdas as despesas a que tem direito de reembolso, de conformidade com o presente Acôrdo Especial, relativas ao projeto, desenvolvimento, manutenção e operação do segmento espacial, conforme fôr o caso, e deverá torná-los disponíveis, a qualquer

tempo julgado razoável, para inspeção por parte dos membros do Comitê.

Artigo XII

Além das funções estipuladas em outros artigos do presente Acôrdo Especial, a Sociedade, como administrador, de conformidade com o Artigo VIII do Acôrdo, deverá:

a) preparar e submeter ao Comitê os programas e orçamentos anuais;

b) recomendar ao Comitê o tipo de segmentos espaciais a serem estabelecidos;

c) planejar, conduzir e organizar as pesquisas e trabalhos de projeto e desenvolvimento para o aperfeiçoamento do segmento espacial;

d) fornecer ao Comitê aquelas informações que forem solicitadas por qualquer representante, membro do Comitê, de modo a permitir-lhe o cumprimento de suas responsabilidades como representante;

e) organizar a participação de técnicos, escolhidos pelo Comitê com a ajuda da Sociedade, dentre pessoas designadas pelos signatários, a fim de participarem na avaliação de projetos e especificações sobre equipamentos a serem usados no segmento espacial;

f) empreender o melhor de seus esforços para conseguir que as invenções, dados e informações técnicas decorrentes diretamente de qualquer trabalho conjuntamente financiado e executado de conformidade com os contratos concluídos antes da data em que o Acôrdo fôr aberto à assinatura sejam reveladas a cada signatário e sejam tornadas disponíveis gratuitamente para uso no projeto, desenvolvimento, construção e emprego de equipamento e componentes para o segmento espacial por cada signatário ou pessoa sob a jurisdição do signatário ou pelo Governo que designou tal signatário.

Artigo XIII

Nem a Sociedade, como signatário ou administrador, nem qualquer outro administrador será responsável perante os outros signatários pelos prejuízos decorrentes de uma falha ou do não-funcionamento de um satélite no momento do lançamento ou depois disso, ou de uma falha ou do não-funcionamento de qualquer outra parte do segmento espacial.

Artigo XIV

Serão tomadas as medidas necessárias a fim de que as controvérsias jurídicas que surgirem em conexão com o presente Acôrdo Especial ou em conexão com os direitos e obrigações dos signatários possam, caso não forem resolvidas de outra maneira, ser submetidas à decisão de um tribunal imparcial, a ser estabelecido de conformidade com tais medidas, o qual decidiria das questões em obediência aos princípios gerais do direito. Para tal fim, um grupo de especialistas jurídicos, designados pelos signatários e pelos signatários previstos e indicados no Anexo a êsse Acôrdo quando fôr aberto à assinatura, recomendarão a elaboração de um projeto de Acôrdo Suplementar contendo as medidas acima referidas; os signatários deverão, após estudarem tal projeto, concluir um Acôrdo Suplementar com êsses propósitos dentro de um prazo de três meses a contar da data em que o Acôrdo fôr aberto à assinatura. O Acôrdo Suplementar será obrigatório para todos os que posteriormente se tornarem signatários do presente Acôrdo Especial.

Artigo XV

Qualquer emenda proposta ao presente Acôrdo Especial será inicialmente submetida ao Comitê. Caso o Comitê recomende sua adoção, a mesma entrará em vigor para todos os signatários quando tiverem sido depositadas, junto ao Governo dos Estados Unidos da América, as notificações de aprovação de dois terços dos signatários, desde que nenhuma

emenda imponha sobre qualquer signatário obrigações financeiras adicionais sem seu consentimento.

Artigo XVI

O presente Acôrdo Especial deverá entrar em vigor para cada signatário no dia de sua assinatura, desde que o Acôrdo tenha entrado em vigor ou esteja sendo provisoriamente aplicado pelo Governo que é signatário ou tenha designado o signatário em questão; continuará em vigor pelo tempo em que vigorar o Acôrdo.

(As Comissões de Relações Exteriores, de Transportes, de Segurança Nacional e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CAMARA N.º 184, de 1965

(N.º 2.982-A/65, na origem)

Fixa novos valores para os símbolos dos cargos e função gratificada do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 7.ª Região.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Os valores dos símbolos dos cargos e da função gratificada do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 7.ª Região passam a ser os constantes da tabela anexa.

§ 1.º — A importância da gratificação de função será igual à diferença entre o valor estabelecido para o símbolo respectivo e o vencimento do cargo efetivo ocupado pelo funcionário.

§ 2.º — Ao funcionário designado para o exercício de encargos de chefia, de assessoramento ou de secretariado, é facultado optar pelo critério estabelecido no parágrafo anterior ou pela percepção do vencimento e demais vantagens do seu cargo efetivo, acrescido da gratificação fixa correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do símbolo da função gratificada respectiva.

Art. 2.º — O salário-família passará a ser pago na base de Cr\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros) por dependente.

Art. 3.º — Nenhum funcionário da Justiça do Trabalho perceberá vencimento ou qualquer vantagem superior nem inferior ao de outro funcionário da mesma Justiça, cujo cargo tenha a mesma denominação, quando se tratar de isolado, ou, além da mesma denominação, fôr integrante da mesma classe, quando se tratar de cargo de carreira.

Art. 4.º — As vantagens financeiras decorrentes desta Lei são devidas a partir de 1.º de junho de 1964.

Art. 5.º — Aplica-se esta Lei aos servidores inativos do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 7.ª Região.

Art. 6.º — Para atender às despesas decorrentes desta Lei, fica o poder Executivo autorizado a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho — Tribunal Regional do Trabalho da 7.ª Região —, o crédito de Cr\$ 51.480.072 (cinqüenta e um milhões, quatrocentos e oitenta mil e setenta e dois cruzeiros), em reforço de dotação constante da Lei n.º 4.295, de 16 de dezembro de 1965:

ANEXO 5 — PODER JUDICIARIO

05 — Justiça do Trabalho

02-07 — Tribunal Regional do Trabalho da 7.ª Região

Despesas Ordinárias

Verba 1.0.00 — Custeio

Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil

Subconsignação 1.1.01 — Vencimentos e vantagens fixas.

Item 01 — Cr\$ 51.480.072

Art. 7.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º — Revogam-se as disposições em contrário.

TABELA A QUE SE REFERE O

ART. 1.º

Símbolo	Cr\$
PJ	417.000
PJ-0	410.000
PJ-2	387.000
PJ-3	367.000

	Cr\$
PJ-4	333.000
PJ-5	317.000
PJ-6	300.000
PJ-7	275.000

Função Gratificada

FG-1	300.000
----------------	---------

(*As Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças.*)

PROJETO DE LEI DA CAMARA

N.º 185, de 1965

(N.º 282-B/63, na origem)

Cria o Fundo de Assistência e Previdência do Seringueiro, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Fica criado o Fundo de Assistência e Previdência do Seringueiro que, arrecadado pelo Banco de Crédito da Amazônia S.A., se constituirá de:

- a) 1% (um por cento) sobre o valor de cada quilo de borracha entregue ao Banco, cobrado do produtor;
- b) 1% (um por cento) sobre o valor de cada quilo de borracha nacional vendido ao industrial, cobrado deste.

Art. 2.º — O Banco de Crédito da Amazônia S.A. manterá uma conta-corrente sob a denominação de Fundo de Assistência e Previdência do Seringueiro, com a receita proveniente da arrecadação prevista no artigo anterior, à ordem do IAPI, ao qual enviará, até o dia cinco de cada mês, balanço circunstanciado do movimento da conta no mês anterior.

Art. 3.º — Fica o IAPI incumbido da prestação dos benefícios, estabelecidos nesta Lei, ao seringueiro ou a seus dependentes.

Art. 4.º — Serão os seguintes os benefícios:

- a) assistência médica;
- b) assistência à maternidade;
- c) auxílio-doença;

d) aposentadoria por invalidez;

e) aposentadoria aos 55 anos de idade ou com 25 anos de serviço.

Parágrafo único — O seringueiro que na data desta Lei contar 60 anos, ou vier a completá-los nos cinco anos subsequentes, e comprovar dez anos de trabalho ininterruptos, terá direito a se aposentar com o salário-mínimo da região.

Art. 5.º — O valor das pensões previstas nesta Lei será sempre o do salário-mínimo regional, reajustado, automaticamente e na mesma proporção, sempre que ocorrer elevação deste.

Art. 6.º — Para fazer jus aos benefícios da presente Lei, o seringueiro portará carteira profissional, expedida pelo IAPI e assinada pelo seringalista, com indicação da data do nascimento, filiação e seringal onde trabalha ou trabalhou.

Art. 7.º — Na hipótese de o seringueiro encontrar-se na situação prefinida no parágrafo único do art. 4.º e não possuir carteira profissional, poderá supri-la com atestado passado pelo seringalista para o qual trabalhou e pelo Juiz de Direito da jurisdição.

Art. 8.º — Para os efeitos desta Lei são considerados:

- a) seringueiro — todo aquele que trabalha na colheita, beneficiamento e guarda da borracha, na indústria extrativa e vegetal;
- b) dependentes do seringueiro:

I — a espósa, o marido inválido, os filhos de qualquer condição, quando menores de dezoito anos ou inválidos, as filhas solteiras menores de vinte e um anos e pessoa que viva inteiramente às expensas do seringueiro;

- II — o pai inválido e a mãe;
- III — os irmãos inválidos ou menores de dezessets anos e as irmãs inválidas ou menores de dezoito anos.

Art. 9.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 — Revogam-se as disposições em contrário.

(As Comissões de Legislação Social e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 86, de 1965

(N.º 3.181-A/65, na origem)

Abre ao Poder Legislativo — Câmara dos Deputados — o crédito suplementar de Cr\$ 3.440.000.000, para reforço de dotações orçamentárias que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É aberto ao Poder Legislativo — Câmara dos Deputados — o crédito suplementar de Cr\$ 3.440.000.000 (três bilhões, quatrocentos e quarenta milhões de cruzeiros) para reforço das dotações orçamentárias, do corrente exercício, abaixo especificado:

3.1.01.02 — Subsídios e representações a ocupantes de cargos eletivos — Cr\$ 3.000.000.000.

3.1.02.01 — Ajuda de custo — Cr\$. . . . 120.000.000.

4.3.3.1.2 — Contribuição da Câmara para o Instituto de Previdência dos Congressistas — Cr\$ 220.000.000.

Art. 2.º — O crédito de que trata a presente Lei será distribuído ao Tesouro Nacional, depois de registrado pelo Tribunal de Contas.

Art. 3.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

(À Comissão de Finanças.)

PARECERES

PARECER

N.º 1.099, de 1965

da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 31, de 1965 (n.º 216-A, de 1965, na Câmara, que mantém ato denegatório de registro a contrato de empréstimo, no valor de Cr\$ 300.000.000 (trezentos milhões de cruzeiros), celebrado entre a União e o Governo do Estado de Santa Catarina.

Relator: Sr. Menezes Pimentel

Em sessão de 11 de junho de 1963, o Tribunal de Contas da União, decidiu, preliminarmente, recusar registro a contrato de empréstimo, no valor de Cr\$. . . . 300.000.000 (trezentos milhões de cruzeiros), celebrado entre a União e o Estado de Santa Catarina, mediante utilização de recursos provenientes da colocação de Letras do Tesouro.

2. O ato denegatório da Corte de Contas teve por fundamento a inexistência do Plano de Aplicação dos Recursos, a ser elaborado pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 2.º da Lei n.º 3.337, de 1957.

3. É certo que o § 2.º do art. 2.º da mencionada Lei n.º 3.337 facultava ao Poder Executivo, através do Ministério da Fazenda, adiantar recursos aos governos estaduais, enquanto não fôsse elaborado, pelo Poder Legislativo, o aludido Plano de Aplicação.

Até aí o instrumento contratual não poderia sofrer, portanto, qualquer impugnação com base no motivo invocado. Ocorre, entretanto, que um diploma legal superveniente — a Lei n.º 4.069, de 1962 — revogou expressamente, em seu art. 66, o já citado § 2.º ipso facto, a exigência de prévio Plano de Aplicação. E, como o acôrdo não tivesse obedecido a

essas circunstâncias, o Tribunal de Contas houve por bem negar-lhe registro.

4. Com êsse fundamento concordou a douta Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas da Câmara dos Deputados, que concluiu por apresentar o presente projeto, por cuja constitucionalidade e juridicidade ora nos manifestamos.

Sala das Comissões, em 1.º de setembro de 1965. — Afonso Arinos, Presidente — Menezes Pimentel, Relator — Heribaldo Vieira — Wilson Gonçalves — Edmundo Levi — Josaphat Marinho — Oscar Passos.

PARECER

N.º 1.100, de 1965

da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 31, de 1965 (N.º 216-A/65, na Câmara).

Relator: Sr. Pessoa de Queiroz

O presente projeto mantém decisão denegatória do Tribunal de Contas, que recusou registro a contrato de empréstimo celebrado entre a União e o Estado de Santa Catarina, no valor de Cr\$ 300.000.000 (trezentos milhões de cruzeiros), mediante a utilização de recursos provenientes da colocação de Letras do Tesouro.

2. Conforme elucida o parecer da ilustrada Comissão de Constituição e Justiça, o fundamento da decisão denegatória residiu na inexistência de plano de aplicação dos recursos, elaborado pelo Congresso Nacional, conforme as prescrições do art. 2.º da Lei n.º 3.337, de 1957.

3. Até o advento da Lei n.º 4.069, de 1962, a inexistência do Plano de Aplicação poderia ser suprida pelo Poder Executivo. Mas, o art. 66 da mencionada Lei n.º 4.069 revogou expressamente tal faculdade, fazendo restabelecer a exigência em aprêço.

4. O ponto de vista da Corte de Contas mereceu acolhida da Câmara dos Deputados, cuja Comissão de Tomada de Con-

tas e Fiscalização Financeira ofereceu o projeto em exame.

Não é outro nosso pronunciamento, uma vez que o instrumento de contrato deixou de revestir-se de formalidade essencial.

Somos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 14 de setembro de 1965. — Menezes Pimentel, Presidente — Pessoa de Queiroz, Relator — Daniel Krieger — Lino de Mattos — Edmundo Levi — Atílio Fontana — Oscar Passos — Eurico Rezende.

PARECER

N.º 1.101, de 1965

da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o projeto de Decreto Legislativo n.º 29, de 1965 (número 76-A/63, na origem), que mantém o ato do Tribunal de Contas da União, denegatório de registro do contrato de compra e venda celebrado entre a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, como outorgante vendedora, e a Colonizadora e Madeireira Bandeirante Ltda., como outorgada compradora.

Relator: Sr. Menezes Pimentel

O egrégio Tribunal de Contas, em sessão de 5-10-51, tendo presente cópia do contrato — escritura de compra e venda em que figuram a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, como outorgante vendedora, e a Colonizadora e Madeireira Bandeirante Ltda., como outorgada compradora, relativamente à área de 26.172 hectares de terras situadas na propriedade denominada Peperi — Chapecó, Estado de Santa Catarina, resolveu recusar registro ao aludido contrato, por infringência do disposto no art. 156, § 2.º, da Constituição Federal.

2. Tomando conhecimento da decisão, a referida Superintendência solicitou a

restituição daquela cópia, para o fim de providenciar pedido de reconsideração, solicitação que não foi atendida, pois constava do processo simples cópia datilografada da escritura, tendo sido, entretanto, informado àquela repartição o nome do tabelião e demais elementos necessários à identificação da mesma escritura.

3. Decorrido o prazo legal, sem que tivesse sido interposto recurso contra a mencionada decisão denegatória de registro, deliberou o Tribunal de Contas submeter o assunto ao exame do Congresso Nacional, na forma do art. 77, § 1.º, da Constituição.

4. Indo à Câmara dos Deputados, decidiu esta, de conformidade com o parecer da Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas, e, nos termos de projeto por ela elaborado, manter o ato denegatório.

5. Da análise minuciosa da matéria, verifica-se que a decisão do Tribunal de Contas teve inteira procedência, visto que:

- a) não se esclareceu, no processo, se foi cumprido o art. 156, § 2.º, da Constituição;
- b) a outorgada compradora não comprovou a sua personalidade jurídica, a observância da lei dos dois terços e a quitação com o imposto de renda;
- c) os representantes da compradora não comprovaram a quitação com o serviço militar;
- d) não foi comprovado o pagamento do imposto de transmissão.

6. Diante do exposto, opinamos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 1.º de setembro de 1965. — Afonso Arinos, Presidente — Menezes Pimentel, Relator — Wilson Gonçalves — Edmundo Levi — Oscar Passos — Heribaldo Vieira — Josaphat Marinho.

PARECER

N.º 1.102, de 1965

da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 29/65 (N.º 76-A/63, na origem).

Relator: Sr. Pessoa de Queiroz

Em sessão realizada a 5 de outubro de 1951, o Tribunal de Contas da União, examinando o contrato de escritura de compra e venda em que figuram a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, como outorgante vendedora, e a Colonizadora e Madeireira Bandeirante Ltda., como outorgada compradora, relativamente à área de 26.172 hectares de terras situadas na propriedade denominada Peperi — Chapecó, Estado de Santa Catarina, resolveu recusar registro ao mesmo, por infringência do disposto no art. 156, § 2.º, da Constituição Federal.

2. Decorrido o prazo legal, sem que tivesse sido interposto recurso contra a mencionada decisão denegatória, decidiu o presidente daquela Corte remeter o assunto ao pronunciamento do Congresso, nos termos do art. 77, § 1.º, da Constituição.

3. Na Câmara dos Deputados, foi o ato do Tribunal de Contas mantido, nos termos do projeto elaborado pela Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas, ora sujeito à nossa apreciação.

4. Vindo ao Senado, foi a matéria devidamente analisada pela Comissão de Constituição e Justiça, que se manifestou pela constitucionalidade e juridicidade da proposição.

5. Do exame atento das peças do processo, verifica-se que o contrato foi analisado sob todos os seus aspectos, pelo Tribunal competente.

A decisão da referida Corte tinha de ser, efetivamente, denegatória, pois não houve a prévia autorização do Senado para a alienação das terras em questão, como exige a Constituição Federal, em seu art. 156, § 2.º

Ante o exposto, e mais o que do processo consta, opinamos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 14 de setembro de 1965. — Menezes Pimentel, Presidente — Pessoa de Queiroz, Relator — Eurico Rezende — Daniel Krieger — Lino de Mattos — Edmundo Levi — Atílio Fontana — Oscar Passos.

PARECER

N.º 1.103, de 1965

da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 85, de 1964, que inclui, com caráter preferencial, no Plano Nacional de Viação, a construção de ponte rodoferroviária em Propriá, Estado de Sergipe.

Relator: Sr. Aloysio de Carvalho

O Projeto de Lei do Senado n.º 85, de 1964, declara incluída, com caráter preferencial, a partir do exercício de 1965, no Plano Nacional de Viação, a construção de uma ponte rodoferroviária sobre o Rio São Francisco, na Cidade sergipana de Propriá, para prolongamento da linha Aracaju—Propriá, na Viação Férrea Federal Leste Brasileiro. Pelo artigo 2.º, prescreve-se que “o projeto e a execução” da obra ficarão a cargo da entidade governamental específica, correndo as despesas respectivas à conta dos recursos orçamentários e dos fundos destinados à execução do Plano Nacional de Viação.

Como se vê, o projeto não cria despesa; apenas insere num plano preestabelecido, com recursos próprios já fixados, a construção de uma ponte, dando-lhe, embora, caráter preferencial. Do ponto de vista constitucional ou jurídico, nada há que impeça a sua regular tramitação.

Sala das Comissões, em 24 de março de 1965. — Afonso Arinos, Presidente — Aloysio de Carvalho, Relator — Heribaldo Vieira — Edmundo Levi — Arge-miro de Figueiredo — Ruy Carneiro — Bezerra Neto — Josaphat Marinho.

PARECER

N.º 1.104, de 1965

da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 85, de 1964.

Relator: Sr. Arnon de Mello

O Projeto de Lei do Senado n.º 85, de 1964, declara incluída, em caráter preferencial, a partir do exercício de 1965, no Plano Nacional de Viação, a construção de uma ponte rodoferroviária sobre o Rio São Francisco, ligando a Cidade sergipana de Propriá à alagoana de Pôrto Real do Colégio.

A região é a do baixo São Francisco, onde, tanto nas terras da margem sergipana como nas da margem alagoana, há grande produção de cereais, sobressaindo-se o arroz — plantado especialmente nas terras alagadas e adubadas pelas águas do rio, enriquecidas com o solo mineiro, carreado na época das chuvas —, e de algodão, além de várias usinas de beneficiamento. A estrada BR-11, que prolonga em Feira de Santana a Rio—Bahia e vai até Natal, corta aqueles Municípios e é interrompida pelo Rio exatamente entre as duas cidades. Pensou-se, inicialmente, em fazer, aí, a ligação das duas margens através de *ferry-boats*, mas a idéia foi abandonada, porque as correntezas não permitiam travessia tranqüila e em tempo certo.

Cuidou-se, então, da construção da ponte que serviria não somente à ligação da BR-11, mas também à Rêde Ferroviária Nacional, pois os trilhos da Rêde Ferroviária do Nordeste, que cortam Alagoas, vindos do Rio Grande do Norte, chegam até Pôrto Real do Colégio, en-

quanto os da Estrada de Ferro Leste Brasileiro chegam até a Propriá.

Os estudos geotécnicos para a construção da ponte foram entregues ao Departamento Nacional de Estradas de Ferro, que os concluiu em 1960. Em 1961, foi aprovado o traçado e feita concorrência de projetos. Julgadas as propostas por uma comissão de técnicos dos dois Departamentos, foi vitorioso o projeto da Empresa de Engenharia Machado da Costa S.A., do qual juntamos uma cópia neste parecer, bem como uma planta da região. Mas logo depois a concorrência foi anulada, e tudo ficou parado.

Calcula-se que a construção da referida ponte custará seis bilhões de cruzeiros e levará três anos para ser concluída, sendo o seguinte o cronograma de despesas: 1965 — 1 bilhão; 1966 — 3 bilhões; 1967 — 2 bilhões.

Em 1962, foi assinado convênio entre a SUDENE e o Departamento Nacional de Estradas de Ferro, pelo qual a SUDENE se compromete a contribuir com a quarta parte das despesas para a construção da ponte, ficando as restantes partes a cargo do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e Comissão do Vale do São Francisco. A ponte se prolonga num atêrro de proteção que serve de barragem no vale do Itiúba.

No orçamento de 1962, há a verba de 52 milhões de cruzeiros para a aludida ponte, ainda não gastos. Tais informações foram obtidas diretamente no Departamento de Estradas de Rodagem e Departamento de Estradas de Ferro.

O projeto merece apoio, dada a importância da construção dessa ponte para a economia, não só do baixo São Francisco, mas também dos Estados de Alagoas e Sergipe e daqueles servidos

pelas mencionadas estradas de ferro e pela BR-11.

Sala das Comissões, em 19 de maio de 1965. — **Lopes da Costa, Presidente** — **Arnon de Mello, Relator** — **José Leite** — **Eugênio Barros** — **Mello Braga**.

PARECER

N.º 1.105, de 1965

da Comissão de Finanças, sôbre o Projeto de Lei do Senado n.º 85, de 1964.

Relator: Sr. Lino de Mattos

O projeto em exame tem o objetivo específico de, em caráter preferencial, incluir no Plano Nacional de Viação, a partir de 1965, a construção de uma ponte rodoferroviária sôbre o Rio São Francisco, na cidade de Propriá, Estado de Sergipe, para prolongamento da linha Aracaju—Propriá (Tronco Radial-2 1).....

Determina a proposição que o projeto e a execução da obra estarão a cargo da entidade governamental específica, devendo as despesas a serem feitas correr à conta dos recursos orçamentários e dos Fundos destinados à execução do Plano Nacional de Viação.

Entre os argumentos com que pretende justificar a proposição, seu autor, Senador Dylton Costa, inclui o seguinte:

“A ponte sôbre o Rio São Francisco permitirá a interligação da linha Aracaju—Propriá, da Viação Férrea Leste Brasileiro, com a linha Maceió—Colégio, ou Pôrto Real do Colégio (ramal de Quebrângulo), da Rêde Ferroviária do Nordeste, projetando a economia da região a nível realmente animador.”

A Comissão de Constituição e Justiça, aprovando parecer do Senador Aloysio de Carvalho, entendendo que o projeto “não cria despesas, mas apenas manda inserir num plano preestabelecido, com recursos próprios já fixados, a construção de uma ponte”, decidiu pela juridi-

cidade e constitucionalidade da proposição.

A seu turno, a douta Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, à qual compete, na forma regimental, opinar sobre o mérito, considerando que a construção da ponte de que trata o projeto é de vital importância para a economia, não só do baixo São Francisco, mas, também, dos Estados de Alagoas e Sergipe, recomenda, por isso mesmo, a aprovação da matéria.

Esta Comissão, entretanto, chamada a opinar sobre a proposição, resolveu, preliminarmente, perfilhando sugestão do Senador Antônio Jucá, ouvir o Ministério da Viação e Obras Públicas, de cujo pronunciamento, contrário à mesma, nos permitimos ressaltar os seguintes trechos:

“Representando um investimento da ordem de 10 bilhões de cruzeiros, a construção dessa ponte só deverá ser iniciada quando, chegada sua vez na escala de prioridade, pudermos assegurar recursos orçamentários para sua conclusão dentro do prazo tecnicamente possível de terminá-la que estimamos em 3 anos. Considerando que até o fim do corrente exercício deverá ser inaugurado o *ferry-boat* entre as cidades de Propriá e Colégio, o qual atenderá, por alguns anos ainda, à densidade de tráfego previsível para o trecho ferroviário em questão, não vemos como, dentro dos postulados da atual política de investimentos ferroviários, possamos atribuir caráter preferencial à construção de tal ponte.”

Deflui, do acima exposto, que o objetivo vindicado pela proposição estará parcialmente atingido pelos *ferry-boats* a serem inaugurados, nos termos da informação ministerial, ainda neste exercício, entre as cidades de Propriá e Colégio.

Ante o acima exposto, e em que pêsse os ilustrados argumentos expendidos nos

pareceres já referidos, a Comissão manifesta-se pela rejeição do projeto, por entender judiciosos e ponderáveis os fundamentos da informação ministerial mencionada.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 14 de setembro de 1965. — Pessoa de Queiroz, Presidente — Lino de Mattos, Relator — Menezes Pimentel — Edmundo Levi, vencido — Attilio Fontana — Daniel Krieger — Oscar Passos — Eurico Rezende.

PARECER

N.º 1.106, de 1965

da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 78, de 1964, que autoriza o Poder Executivo a vender, aos seus ocupantes, casas da Universidade Rural, situadas no Km 47, com emprego do produto das vendas na construção de novas moradias.

Relator: Sr. Wilson Gonçalves

O projeto, de autoria do ilustre Senador Vasconcelos Torres, tem por objetivo conceder ao Poder Executivo a faculdade de vender, aos seus atuais ocupantes, as casas administradas pela Universidade Rural — Ministério da Agricultura —, situadas no km 47 da Rodovia Rio—São Paulo, sob a condição de que o produto resultante dessas vendas seja aplicado, exclusivamente, na construção de novas unidades residenciais.

Segundo a sucinta justificação, a medida resolverá duplo problema: corresponde às reivindicações dos atuais moradores das mencionadas casas e atende, também, à crescente demanda de habitações naquele setor.

A providência se situa dentro do espírito da época. O Congresso Nacional, em casos análogos, tem autorizado a alienação de prédios residenciais a cer-

tas classes sociais, especialmente entre os servidores públicos. Agora mesmo, cogita-se da venda dos apartamentos habitacionais de Brasília, como fórmula capaz de atender à necessidade da casa própria e de permitir o reinvestimento em novos tipos de residência.

Dentro dessas considerações, e no âmbito de sua competência, a Comissão de Constituição e Justiça opina pela tramitação do projeto, que é, a seu ver, jurídico e constitucional.

Sala das Comissões, em 18 de fevereiro de 1965. — Afonso Arinos, Presidente — Wilson Gonçalves, Relator — Jefferson de Aguiar — Josaphat Marinho — Eurico Rezende — Argemiro de Figueiredo.

PARECER

N.º 1.107, de 1965

da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 78, de 1964.

Relator: Sr. Lino de Mattos

De autoria do ilustre Senador Vasconcelos Tôrres, o presente projeto autoriza o Poder Executivo a vender, aos seus atuais ocupantes, as casas administradas pela Universidade Rural — Ministério da Agricultura —, situadas no km 47 da Rodovia Rio—S. Paulo (artigo 1.º), devendo o produto obtido ser utilizado, exclusivamente, na construção de novas unidades habitacionais (parágrafo único do artigo 1.º).

2. O autor, em sua justificação, esclarece que o projeto visa a atender às reivindicações dos atuais moradores das unidades residenciais em questão e às crescentes demandas em torno da falta de moradias, uma vez que determina a construção de novas residências.

3. A Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, ouvida a respeito, manifestou-se pela juridicidade e constitucionalidade da proposição.

4. Vindo a matéria a esta Comissão, foi julgado de bom alvitre solicitar o

pronunciamento do Ministério da Agricultura, o qual, pelo Aviso n.º 173, de 27-8-65, manifestou-se contrário ao projeto, pelas seguintes razões:

- 1.ª) o Ministério da Agricultura, pela própria natureza de suas atribuições, mantém, entre estações experimentais, postos agropecuários, escolas, fazendas etc., mais de uma centena de repartições fora do perímetro urbano. Por essa razão é obrigado a ter grande número de residências, destinadas aos funcionários que sejam obrigados a permanecer nas proximidades do local de trabalho;
- 2.ª) as razões que levaram o Governo a construir as residências existentes na área de atividade da Universidade Rural do Brasil, no km 47 da Rodovia Rio—S. Paulo, foram as mesmas que levaram a proceder de forma idêntica junto às demais repartições espalhadas pelo País;
- 3.ª) nada justificaria a venda somente das residências existentes na Universidade Rural, uma vez que, do ponto de vista jurídico, não há diferença entre os ocupantes desses imóveis e os dos demais. Haveria, se aprovado o projeto, uma discriminação de tratamento que, certamente, viria gerar graves reclamações, causar diversos inconvenientes, além de se constituir em um precedente perigoso, com danosos reflexos na Administração;
- 4.ª) a medida, por outro lado, não poderia ser estendida aos demais imóveis do Ministério, pois resultaria em verdadeiro desastre para as suas atividades rurais.
5. Realmente, assiste inteira razão ao Ministério da Agricultura. Para o bom funcionamento dos seus serviços, espalhados pelos diversos cantos do País, o

Ministério teve necessidade de construir unidades residenciais para os seus funcionários, os quais, inclusive, podem ser transferidos de um para outro local.

Como é possível, portanto, falar-se em venda desses imóveis para os funcionários da Universidade Rural?

A medida, para ser correta, teria de ser geral e, conforme o próprio Ministério afirma, tal fato seria um "verdadeiro desastre" para as suas atividades rurais.

6. Diante do exposto, a Comissão de Finanças opina pela rejeição do projeto.

Sala das Comissões, em 14 de setembro de 1965. — Pessoa de Queiroz, Presidente — Lino de Mattos, Relator — Daniel Krieger — Menezes Pimentel — Edmundo Levi — Atílio Fontana — Oscar Passos — Eurico Rezende.

PARECER

N.º 1.108, de 1965

da Comissão de Agricultura, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 112, de 1965 (n.º 2.257-B/57, na Câmara dos Deputados), que autoriza o Ministério da Agricultura a fazer doação de um terreno à Associação Rural de Pedro Leopoldo, para a construção de seu Parque de Exposições Agropecuária e Industrial.

Relator: Sr. José Feliciano

O presente Projeto de Lei da Câmara n.º 112, de 1965, é de autoria do Sr. Deputado João Herculino, e autoriza o Ministério da Agricultura a fazer doação de um terreno à Associação Rural de Pedro Leopoldo, Estado de Minas Gerais, para construção de seu Parque de Exposições Agropecuária e Industrial.

Tramitando na Câmara dos Deputados, o projeto recebeu emenda substitutiva na Comissão de Constituição e Justiça, visando ao aprimoramento da forma, sem modificação no seu fundamento.

Esse substitutivo foi analisado pelas demais Comissões Técnicas competentes,

aprovado e finalmente submetido, sem qualquer alteração, ao Plenário da Câmara dos Deputados.

Após aceitação pela Câmara, o projeto veio ao exame do Senado, encaminhado pelo Ofício n.º 01.257, de 27 de maio último.

A finalidade e a oportunidade da proposição não podem sofrer contestação. As Exposições Permanentes Agropecuárias e Industriais, bem como as Feiras de Amostras, constituem, em todo o mundo, um fator relevante de divulgação e de intercâmbio entre produtores e consumidores, incrementando vendas e popularizando novos produtos, máquinas e métodos agrícolas e industriais.

O Rio Grande do Sul leva a efeito a realização periódica de exposições agropecuárias, de projeção nacional e até internacional. Justo, portanto, que adquira, em caráter permanente, um local especialmente destinado a tais certames em Minas Gerais, onde as exposições anuais, a exemplo de Uberaba, exercem grande influência no mercado de gado.

A Comissão de Agricultura aplaude a iniciativa, sendo de parecer que o projeto deve ser aprovado.

Sala das Comissões, em 14 de julho de 1965. — José Ermírio, Presidente — José Feliciano, Relator — Aurélio Vianna — Lopes da Costa — Eugênio Barros.

PARECER N.º 1.109,
de 1965

da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 112, de 1965 (n.º 2.257-B/57, na origem),

Relator: Sr. Lino de Mattos

O presente projeto autoriza o Ministério da Agricultura a fazer doação, à Associação Rural de Pedro Leopoldo, Estado de Minas Gerais, de um terreno, com área de 72.600 m², situado na Fazenda Regional de Criação.

Determina, ainda, a proposição que o terreno, motivo de doação, se destinará à construção do Parque de Exposições Agropecuária e Industrial da Associação Rural de Pedro Leopoldo, assegurada a reversão do mesmo ao patrimônio do Ministério da Agricultura, no caso de a entidade beneficiária deixar de existir ou de ser dado ao imóvel destino diverso do legalmente previsto, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias porventura nêles construídas.

O projeto é justificado com as seguintes razões:

“A Fazenda Regional de Criação, do Ministério da Agricultura, localizada no Município de Pedro Leopoldo, Minas Gerais, é formada numa gleba de 125 alqueires, mais ou menos. É um grande centro de experimentação e pesquisa no campo da pecuária em geral e, de modo especial, do gado leiteiro.

Pedro Leopoldo é um dos grandes centros de produção de leite da bacia leiteira de Belo Horizonte. É ainda um grande centro industrial. As exposições da pecuária, da indústria e da agricultura, demonstradoras e divulgadoras do trabalho individual e coletivo da brava gente daquele Município e da região, têm sido realizadas até hoje em instalações precárias em terrenos particulares ou do Governo.

Atualmente, por autorização do eminente Ministro da Agricultura, a título precário, está sendo construído um conjunto de galpões provisórios para a realização de mais uma exposição.

Esse caráter provisório das construções, feitas para a realização da exposição e desmanchadas em seguida, acarreta prejuízos incalculáveis à Associação Rural de Pedro Leopoldo.

Como a área agora cedida, sábia e gentilmente pelo Sr. Ministro Hugo Leme, da Agricultura, é constituída por uma área situada nos limites da propriedade do Ministério da Agricultura e da zona suburbana da cidade, facilmente destacável do corpo da propriedade, de vez que forma um ângulo agudo, em suas divisas, conforme croqui anexo a este projeto, e mais, como a finalidade (construção de instalações e Parque de Exposição Agropecuária e Industrial) é intimamente ligada ao próprio Ministério da Agricultura, uma complementação dêle, digamos, julgamos oportuna, justa e legítima a nossa iniciativa.

De 125 alqueires, pedimos apenas uma área de 1 alqueire e meio, até agora praticamente inaproveitável e que já foi cedida a título precário pelo Ministério da Agricultura para uma finalidade que interessa, altamente, ao próprio Ministério e à produção nacional.”

A Comissão de Agricultura, aplaudindo a iniciativa do projeto, diz que a sua finalidade e oportunidade não podem sofrer contestação, uma vez que as Exposições Permanentes Agropecuárias e Industriais sempre se constituem em fator de intercâmbio entre produtores e consumidores.

No que tange ao mérito da providência inserta na proposição, estamos com o ponto de vista da Comissão de Agricultura, à vista dos benéficos resultados que advirão da medida ora proposta.

O projeto, porém, ao outorgar, ao Ministério da Agricultura, o direito de doação, incorre em erro, pois o referido ato jurídico, para ser válido, deverá proceder da autoridade do Chefe do Poder Executivo Federal, embora através do Ministério da Agricultura.

Assim, opinamos pela aprovação do projeto, com a seguinte

EMENDA N.º 1 — CF

Ao art. 1.º, caput

Dê-se a seguinte redação, mantido o seu parágrafo único:

“**Art. 1.º — É o Poder Executivo Federal autorizado a fazer doação, através do Ministério da Agricultura, à Associação de Pedro Leopoldo, Estado de Minas Gerais, de um terreno, com área de 72.600 m2, situado na Fazenda Regional de Criação.**”

Sala das Comissões, em 14 de setembro de 1965. — Pessoa de Queiroz, Presidente — Lino de Mattos, Relator — Daniel Krieger — Menezes Pimentel — Edmundo Levi — Atílio Fontana — Oscar Passos — Eurico Rezende.

PARECER

N.º 1.110, de 1965

da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 135/65 (n.º 3.398-B, de 1961, na Câmara), que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 6.749.890 (seis milhões, setecentos e quarenta e nove mil, oitocentos e noventa cruzeiros), para regularização de despesas decorrentes da visita ao Brasil de personalidades ilustres estrangeiras, no exercício de 1960.

Relator: Sr. Jefferson de Aguiar

O Projeto de Lei da Câmara número 135/65 autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 6.749.890 (seis milhões, setecentos e quarenta e nove mil, oitocentos e noventa cruzeiros), para regularização de despesas de visitas, ao Brasil, de personalidades estrangeiras, no ano de 1960.

O projeto decorre de mensagem do Sr. Presidente da República, de 22 de agosto de 1961.

A Câmara dos Deputados aprovou o projeto, na sessão de 22 de junho deste ano (redação final em 6 de julho de 1965), vindo a esta Comissão no dia 23 do corrente mês.

Trata-se de crédito especial para regularizar despesa efetuada sem a prévia autorização do Congresso Nacional, com a aplicação do § 1.º do art. 48 do Código de Contabilidade da União.

Se censura merece a prática adotada, pôsto emergencial a medida adotada pelo Executivo, não há dúvida que a proposição oferecida e ora em exame não padece de inconstitucionalidade ou injuridicidade, razão por que a Comissão de Constituição e Justiça opina pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 26 de agosto de 1965. — Afonso Arinos, Presidente — Jefferson de Aguiar, Relator — Edmundo Levi — Heribaldo Vieira — Aloysio de Carvalho — Josaphat Marinho — Wilson Gonçalves — Menezes Pimentel.

PARECER

N.º 1.111, de 1965

da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 135, de 1965 (n.º 3.398-B/61, na origem).

Relator: Sr. Lino de Mattos

O projeto, ora submetido à nossa apreciação, autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 6.749.890 (seis milhões, setecentos e quarenta e nove mil, oitocentos e noventa cruzeiros), para regularização de despesas de visitas, ao Brasil, de personalidades estrangeiras, no ano de 1960.

A proposição originou-se de solicitação do Poder Executivo, aos 22 de agosto de 1961, e, aprovada pela Câmara, somente foi remetida ao Senado aos 8 de julho de 1965.

Trata-se, como bem acentuou o Senador Jefferson de Aguiar, ilustre Relator na Comissão de Constituição e Justiça,

de crédito especial para regularizar despesa efetuada sem a prévia autorização do Congresso, ex vi do § 1.º do art. 48 do Código de Contabilidade da União.

A Comissão, fazendo remissão aos ilustrados pareceres das Comissões de Orçamento e de Finanças da Câmara e à irregularidade já mencionada, manifesta-se contrariamente à proposição, por entender desatualizado o pedido que consubstancia, e exauridos os seus objetivos.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 14 de setembro de 1965. — Pessoa de Queiroz, Presidente — Lino de Mattos, Relator — Daniel Krieger — Eurico Rezende — Atílio Fontana — Edmundo Levi — Oscar Passos, vencido — Menezes Pimentel.

PARECER

N.º 1.112, de 1965

da Comissão de Economia, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 138, de 1965 (n.º 1.849-B/64, na origem), que dá nova redação ao item 85-28, alínea 004, da Seção XVI, da tarifa que acompanha a Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957.

Relator: Sr. José Ermírio

O projeto, oriundo da Câmara dos Deputados, visa a proteger a indústria brasileira de condensadores e capacitores eletrolíticos, fixos, mediante a elevação da alíquota do imposto aduaneiro, previsto na Tarifa das Alfândegas para os produtos importados.

A alíquota atual para o produto estrangeiro é de apenas 20% (vinte por cento), fixada em 1947, quando ainda não se fabricavam no Brasil condensadores e capacitores. A benigna taxaçoão do produto importado constitui um estímulo ao importador, a dano da nossa indústria, que já produz artigos tão bons como o estrangeiro, e que precisa ser protegida mediante uma tributação mais pesada para o produto concorrente trazido de fora.

Não há dúvida, portanto, que a medida proposta consulta o interesse nacional, pois, além de reduzir de modo indireto a importação daquele produto, com evidente benefício para o balanço de pagamentos, estimulará a indústria nacional, cuja produção já vem bastando para a demanda do nosso mercado. Tratando-se de proposição capaz de produzir, desde logo, resultados benéficos para a nossa economia, a Comissão de Economia é de parecer que o projeto merece aprovação.

Sala das Comissões, em 8 de setembro de 1965. — Atílio Fontana, Presidente — José Ermírio, Relator — José Feliciano — José Leite — Mem de Sá.

PARECER

N.º 1.113, de 1965

da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 138, de 1965 (n.º 1.849-B/64, na origem).

Relator: Sr. Wilson Gonçalves

O projeto em exame, de autoria do eminente Deputado Cunha Bueno, objetiva elevar de 20% para 80% a alíquota ad valorem incidente sobre os condensadores eletrolíticos importados.

A tarifa alfandegária em vigor, de acordo com a Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957, foi fixada em percentagem baixa, tendo em vista que os condensadores eletrolíticos, componentes indispensáveis nos equipamentos eletrônicos nacionais, não eram, então, fabricados no Brasil.

Várias são, hoje, porém, as indústrias nacionais que, através de processos mais modernos, já fabricam, em escala apreciável, aqueles importantes aparelhos.

O projeto é, assim, digno dos maiores louvores, pela sua triplíce finalidade, a saber: 1) amparar a indústria nacional de condensadores eletrolíticos contra a concorrência de similares estrangeiros; 2) evitar a sonegação de tarifa aduaneira incidente sobre condensadores não eletrolíticos, mas que são semelhantes a

êstes na forma e no aspecto, o que en- seja, não raro, pela sua difícil diferen- çação, fraudes alfandegárias; 3) bene- ficiar o nosso balanço de pagamentos, pela redução da importação daquele produto.

Pelas razões expostas, a Comissão de Finanças é de parecer que a presente proposição merece ser aprovada.

Sala das Comissões, em 14 de setem- bro de 1965. — Pessoa de Queiroz, Pre- sidente — Lino de Mattos, Relator — Daniel Krieger — Menezes Pimentel — Edmundo Levi — Attilio Fontana — Os- car Passos — Eurico Rezende.

PARECER

1.114, de 1965

da Comissão de Serviço Público Civil, sobre o Projeto de Lei da Câ- mara n.º 156, de 1965 (n.º 4.759-B/62, na Casa de origem), que transfere cargo do Quadro I — Parte Perma- nente — do Ministério da Viação e Obras Públicas para o Quadro do Pessoal do Ministério da Fazenda.

Relator: Sr. Mello Braga

De iniciativa do extinto Conselho de Ministros, o presente projeto transfere, com o respectivo ocupante, cargo do Quadro I — Parte Permanente — do Mi- nistério da Viação e Obras Públicas para o Quadro do Pessoal do Ministério da Fa- zenda.

As razões que justificam a providência consubstanciada no projeto estão expres- sas nos seguintes tópicos da exposição de motivos do Sr. Ministro da Fazenda, que deu origem à proposição ora sob exame:

“Trata-se da transferência de um cargo de Tesoureiro-Auxiliar, do Quadro I — Parte Permanente — do Ministério da Viação e Obras Públi- cas, com o respectivo ocupante, Mi- guel Cruz Silva, para a Parte Per-

manente do Quadro do Pessoal des- te Ministério.

2. O citado servidor, Tesoureiro- Auxiliar, face à Lei n.º 4.061, de 8 de maio de 1962, publicada no Diá- rio Oficial de 18 de junho seguinte, passou a ocupar o cargo de Tesou- reiro-Auxiliar, símbolo 4-C.

3. Aquela Secretaria de Estado es- clarece que não há possibilidade material de o mencionado servidor atender à obrigatoriedade legal de exercer estritamente as atribuições vinculadas ao cargo em que está in- vestido, em virtude da inexistência, atualmente, de Tesourarias junto ao seu órgão de lotação (Divisão de Or- çamento).

4. Em casos idênticos, entende o Departamento Administrativo do Serviço Público, através da Exposi- ção de Motivos n.º 623, de 2 de agôs- to de 1949, publicada no Diário Ofi- cial de 11 seguinte, que se provi- dencie a transferência dos que real- mente não venham desempenhando as funções de Tesoureiro ou Tesou- reiros-Auxiliares para Quadros ou Ministérios onde possam desempe- nhar as funções que legalmente ocupam.

5. A situação do interessado, no momento, não se apresenta irregular, eis que, por determinação presiden- cial, vem prestando sua colaboração à Diretoria da Despesa Pública, me- diante requisição processada na for- ma do artigo 34 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

6. Nestas condições, uma vez que a transferência em causa consulta os interesses da Administração, tenho a honra de submeter o assunto à alta apreciação e assinatura de Vos- sa Excelência, permitindo-me, des- de logo, juntar projeto de lei con- substanciando a alteração do Qua- dro do Pessoal deste Ministério.”

Submetida a matéria à apreciação da Câmara dos Deputados, foi a mesma, ali, alterada, através de emendas da Comissão de Constituição e Justiça, atendendo à sugestão formulada pelo Ministro da Viação e Obras Públicas, com correção do Departamento Administrativo do Serviço Público.

A modificação recomendada — agora expressa no parágrafo único do art. 1.º do projeto — determina a extinção, quando vagar, de dois cargos de Tesoureiro-Auxiliar, nível 18, da lotação do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Do ponto de vista técnico-estatutário, nada há, com as providências insertas no projeto, que possa obstar a aprovação das medidas sugeridas, uma vez que as mesmas se efetivarão por meio de autorização legal, conforme exigência necessária a transformações dessa natureza.

A proposição, porém, apresenta dois senões, que cumprem ser reparados, em atenção à técnica legislativa e ao princípio de hermenêutica. O primeiro diz respeito às palavras “também” e “mais”, constantes do parágrafo único do art. 1.º, as quais nenhuma razão têm de ali figurar, salvo a de ensejar interpretação duvidosa, fazendo crer na existência de outras extinções, além das duas explicitamente determinadas; o segundo refere-se à expressão “símbolo 4-C”, consubstanciada no art. 1.º, caput, a qual não corresponde à realidade legal vigente no serviço público, verificando-se que os cargos de Tesoureiro-Auxiliar já não possuem símbolos de cargos em comissão, mas níveis, nos termos de seriação, que vão de 16 a 18.

Trata-se, porém, como se vê, de alterações de redação, que em nada modificam a substância da proposição. Destarte, remetemos à Comissão de Redação a incumbência de efetivar os reparos sugeridos, ou seja: substituir, no art. 1.º, caput, a expressão “símbolo 4-C” por “nível 18” e, no parágrafo único do mesmo artigo, eliminar as palavras “também” e “mais”.

Assim, opinamos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 2 de setembro de 1965. — Sigefredo Pacheco, Presidente eventual — Mello Braga, Relator — José Leite — Miguel Couto.

PARECER

N.º 1.115, de 1965

da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 156, de 1965 (n.º 4.759-B/62, na origem).

Relator: Sr. Lino de Mattos

O projeto, sob exame, transfere cargo do Quadro I — Parte Permanente — do Ministério da Viação e Obras Públicas para o Quadro do Pessoal do Ministério da Fazenda.

A providência é de iniciativa do Poder Executivo e foi encaminhada ao exame do Congresso Nacional com a Mensagem n.º 141, de 1962, do extinto Conselho de Ministros.

A Comissão de Serviço Público Civil do Senado, verificando, inclusive, que as medidas consubstanciadas no projeto receberam o apoio dos Ministérios da Fazenda e da Viação e Obras Públicas, bem como do Departamento Administrativo do Serviço Público — DASP —, opinou pela sua aprovação, tendo em vista os aspectos de técnica estatutária.

O projeto, como se vê, não apresenta repercussão financeira imediata, uma vez que as providências por ele recomendadas dizem respeito a atos jurídico-administrativos vinculados a transferência e extinção de cargos, sem alteração nos respectivos padrões retributivos.

Assim, no concernente ao aspecto financeiro, opinamos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 14 de setembro de 1965. — Pessoa de Queiroz, Presidente — Lino de Mattos, Relator — Menezes Pimentel — Daniel Krieger — Eurico Rezende — Attilio Fontana — Oscar Passos — Edmundo Levi.

PARECER

N.º 1.116, de 1965

da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 169/65 (n.º 4.817-B/62, na Câmara), que concede isenção do imposto de importação e de taxas aduaneiras para materiais a serem importados pela Rádio Santana Ltda., de Anápolis, Estado de Goiás, e dá outras providências.

Relator: Sr. Lino de Mattos

O presente projeto, apresentado pelo Deputado Anísio Rocha, concede isenção do imposto de importação e taxas aduaneiras para os materiais constantes da relação que o acompanha, a serem importados pela Rádio Santana Limitada, de Anápolis, no Estado de Goiás.

Essa emissora, devendo inaugurar, brevemente, suas novas instalações, necessita importar dos Estados Unidos da América diversos materiais que se encontram relacionados no processado e que foram doados pela Franciscan Missionary Union.

A Lei n.º 4.622, de 3 de maio do corrente ano, já concede isenção de tributos de importação para equipamentos destinados à instalação, ampliação, renovação e manutenção de emissoras de televisão legalmente autorizadas a funcionar.

Por outro lado, inúmeros projetos já aprovados pelo Congresso e, hoje, convertidos em lei, inclusive originários do Poder Executivo, como o de n.º 2.424, de 1964, concedem idênticos favores, tendo em vista as finalidades culturais das emissoras radiofônicas.

Acresce que, no caso, deve-se levar em conta que todo o material importado pela referida emissora consta de doação.

A exemplo de proposições semelhantes, e pelas mesmas razões, esta Comissão é

de parecer que o projeto em exame deve ser aprovado.

Sala das Comissões, em 14 de setembro de 1965. — Pessoa de Queiroz, Presidente — Lino de Mattos, Relator — Daniel Krieger — Menezes Pimentel — Edmundo Levi — Attilio Fontana — Oscar Passos — Eurico Rezende.

PARECER

N.º 1.117, de 1965

da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 71, de 1964, que concede aposentadoria e pensões integrais aos trabalhadores segurados dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões.

Relator: Sr. Jefferson de Aguiar

O Projeto de Lei do Senado n.º 71, de 1964, de autoria do Senador Vasconcelos Torres, corresponde ao Projeto de Lei do Senado n.º 87, de 1963, visando a assegurar aos segurados e beneficiários dos Institutos de Aposentadoria e Pensões vantagens correspondentes ao salário-mínimo regional, integralmente.

Esta Comissão já opinou pela rejeição do Projeto n.º 87/63, por infringir o art. 5.º do Ato Institucional, merecendo seu parecer e aprovação do Plenário (DCN de 28-8-63 e 17-9-63).

Assim, nos termos do pronunciamento anterior, a Comissão de Constituição e Justiça opina pela rejeição do projeto, embora louváveis e plenamente justos os propósitos das normas nele contidas, mas de iniciativa do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 1.º de dezembro de 1964. — Afonso Arinos, Presidente — Jefferson de Aguiar, Relator — Edmundo Levi — Ruy Carneiro — Menezes Pimentel — Aloysio de Carvalho.

PARECER
N.º 1.118, de 1965

da Comissão de Legislação Social,
sobre o Projeto de Lei do Senado n.º
71, de 1964.

Relator: Sr. Attilio Fontana

O ilustre Senador Vasconcelos Tôrres, através do projeto em tela, visa garantir aos segurados dos Institutos de Previdência, quando aposentados ou em benefício, o recebimento de importância igual a do último salário, ou reajustado proporcionalmente a este. Reza o art. 2.º que a pensão mensal às viúvas ou companheiras inscritas serão de 50% do salário ou pensão que vinha percebendo o segurado falecido e mais tantas parcelas de 10% dos referidos vencimentos, por dependente, até o máximo de 5 (cinco). O art. 3.º estabelece que os reajustamentos serão feitos, sempre, por ocasião da decretação de novos níveis de salário-mínimo.

Manifestou-se a douta Comissão de Constituição e Justiça contrariamente ao projeto, por infringir o art. 5.º do Ato Institucional. Foi Relator naquele órgão o eminente Senador Jefferson de Aguiar, que se apoiou em decisão anterior do Senado ao apreciar o Projeto de Lei n.º 87, de 1963.

O operoso autor do projeto notabiliza-se pela constante preocupação em proporcionar às classes trabalhadoras melhores condições de vida. Lamentamos que nem sempre nos seja possível emprestar nosso apoio às sugestões do digno representante fluminense. Gostaríamos de fazê-lo, pois nada mais agradável que colaborar para diminuir o sofrimento de velhos, viúvas e crianças.

Não desejamos dar com uma das mãos e tirar com a outra. O País ainda atravessa grave crise e exige sacrifício de todos. Caminhamos para a contenção da espiral inflacionária e solução de muitos problemas. Grandes esforços vêm

sendo empreendidos nesse sentido, mas ainda não atingimos a fase de podermos prodigalizar.

Atualmente, os favores dados a uns constituem ônus pesados para outros.

O Governo Revolucionário está vivamente empenhado em corrigir as distorções das legislações trabalhista e previdenciária. Está sendo elaborado um novo Código de Trabalho, que breve será enviado ao Congresso.

Entendemos que se deva aguardar a iniciativa do Poder Executivo. Não devemos concorrer para tumultuar a legislação existente e criar embaraços ao trabalho que vem sendo empreendido pelo Governo.

Parece-nos, data venia, que o projeto ora em exame é, de certa forma, simplista. Concede vencimento integral aos aposentados, em qualquer caso, e aos segurados em benefício. Situações diversas recebem o mesmo tratamento, o que não nos parece recomendável.

A Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960), ao contrário, em seus arts. 23 e seguintes, estabelece uma gradação. Na aposentadoria por invalidez o segurado percebe 70% do salário de benefício. Igual pensão é paga no caso da aposentadoria especial, para a qual se exige 50 anos de idade, 15 anos de contribuições e 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional.

Após 30 anos de serviço, o trabalhador tem direito a se aposentar com 80% do salário de benefício, isto é, da média dos salários sobre os quais tenha pago as 12 últimas contribuições mensais. Somente se completar 35 anos de serviço, poderá ele perceber uma aposentadoria integral.

Por não julgarmos oportuno e conveniente alterar o critério adotado atual-

mente, somos de opinião que o projeto deva ser rejeitado.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 31 de agosto de 1965. — **Vivaldo Lima**, Presidente — **Atílio Fontana**, Relator — **Eugênio Barros** — **Heribaldo Vieira** — **José Leite** — **Edmundo Levi**.

PARECER

N.º 1.119, de 1965

da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 71, de 1964.

Relator: Sr. Eurico Rezende

O Projeto de Lei n.º 71, de 1964, foi apresentado por seu ilustre autor, o Senador Vasconcelos Tórres, em 5 de novembro de 1964.

Determina que os segurados dos IAPs, quando aposentados ou em benefício, devem receber importância igual à do último salário ou reajustado proporcionalmente a este (art. 1.º) e que as beneficiárias, quando viúvas ou companheiras, tenham a pensão mensal de 50% do salário ou pensão que vinha percebendo o de cujus e mais tantas parcelas de 10% dos referidos vencimentos, por dependente, até o máximo de cinco (art. 2.º).

Pronunciando-se a respeito, a douta Comissão de Constituição e Justiça afirma, em seu parecer, de 30 de novembro do ano passado, que o Projeto n.º 71 corresponde ao Projeto n.º 87, de 1963, de autoria do Senador Aarão Steinbruch, o qual foi recusado por infringir o art. 5.º do Ato Institucional. Assim, como em relação àquele, a Comissão opinou pela rejeição deste, não obstante reconhecer os generosos propósitos de seu nobre autor.

A Comissão de Finanças acompanha a de Constituição e Justiça, quer em proclamar as humanitárias intenções do autor, quer em negar aprovação ao projeto. Já agora, este não somente infringe o disposto no art. 5.º do Ato Institu-

cional, como ainda a Emenda Constitucional n.º 11, de 31 de março de 1965, mediante a qual o art. 157 da Carta de 1946 foi acrescido de mais um parágrafo, que veda a criação, majoração ou extensão de prestação de serviço assistencial ou de benefício compreendido na previdência social, sem que seja criada a correspondente fonte de custeio total.

Em conseqüência, o parecer tem de ser contrário.

Sala das Comissões, em 14 de setembro de 1965. — **Pessoa de Queiroz**, Presidente — **Eurico Rezende**, Relator — **Daniel Krieger** — **Lino de Mattos**, com restrição — **Menezes Pimentel** — **Edmundo Levi** — **Atílio Fontana** — **Oscar Passos**.

PARECER

N.º 1.120, de 1965

da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Ofício n.º 50, de 26-4-1965, do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, encaminhando documentos de Inquérito Policial-Militar que instruem a denúncia oferecida pelo Procurador-Geral do Estado contra vários indiciados, inclusive o Suplente de Senador Dr. Goldwasser Pereira dos Santos, e pedindo licença para processá-lo criminalmente.

Relator: Sr. Heribaldo Vieira

O Marechal-Presidente da Comissão-Geral de Investigações delegou poderes ao 1.º-Tenente Thales da Paz Monteiro de Castro para instaurar Inquérito Policial-Militar no Estado do Acre, a fim de apurar irregularidades no governo deposto pela Revolução de 1.º de abril de 1964.

O referido inquérito serviu de base e instrui a denúncia oferecida pelo Sr. Procurador-Geral do Estado contra vários indiciados, inclusive o Dr. Goldwasser Pereira dos Santos, Suplente do Senador Adalberto Sena.

Instaurou-se a Ação Penal n.º 12, contra os indiciados, com o recebimento da

denúncia pelo Relator, Desembargador Paulo Ithamar Teixeira, membro do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, o qual, antes de fazê-lo em relação ao Suplente de Senador Goldwasser Pereira dos Santos, dirigiu-se ao Senado Federal solicitando licença para processá-lo, por entender que “o mesmo goza de imunidade parlamentar, nos termos do art. 44 da Constituição Federal”.

Há um evidente equívoco do Sr. Relator ao invocar o art. 44 da Constituição Federal, para impetrar a licença para processar um Suplente de Senador.

A imunidade do art. 44 é a **material** ou **legal** e torna os Deputados e Senadores invioláveis no exercício do mandato. Constitui um privilégio impostergável que não admite qualquer intervenção externa de qualquer outro Poder, salvo o próprio Legislativo, isso mesmo através de simples medidas disciplinares. Não a possui o Suplente, porque pressupõe o exercício do mandato no qual não está o mesmo investido.

Deveria o Sr. Relator amparar o seu pedido no art. 45 da Constituição Federal, que trata da imunidade **formal** ou **processual**, da qual, a despeito de opiniões contrárias de eruditos mestres como Carlos Maximiliano e Themístocles Cavalcanti, goza o Suplente de Senador ou Deputado.

Estabelece o mencionado art. 45 que, “desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Câmara”.

O Código Eleitoral (Lei n.º 1.164, de 24-7-1950) dizia:

“Art. 215 — Os candidatos eleitos, assim como os suplentes, receberão diploma assinado pelo Presidente do Tribunal Regional, ou da Junta Eleitoral, conforme o caso.”

O vigente Código Eleitoral (Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965) também dispõe:

“Art. 215 — Os candidatos eleitos, assim como os suplentes, receberão diploma assinado pelo Presidente do Tribunal Superior, do Tribunal Regional ou da Junta Eleitoral, conforme o caso.”

Se o Suplente recebe diploma e se o art. 45 da Lei Maior assegura a imunidade processual ao membro do Congresso Nacional, desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, é irrecusável a extensão desse tipo de imunidade ao Suplente.

A Constituição de 1934 era expressa ao dispor sobre a matéria. Lá estava em seu texto:

“Art. 32 — Os Deputados, desde que tiverem recebido diploma para a legislatura subsequente, não poderão ser processados criminalmente, nem presos, sem licença da Câmara, salvo casos de flagrância em crime inafiançável. Esta imunidade é extensiva ao suplente imediato do Deputado em exercício.”

Não tem razão Carlos Maximiliano (Comentários à Constituição Brasileira de 1946, vol. 2, pág. 57) quando diz que “falhou, na Constituição de 1946, a vigorosa tentativa de estender a imunidade pelo menos ao Primeiro-Suplente de Parlamentar ou de legenda partidária.”

Declarando o art. 45 da Carta de 1946 a imunidade dos membros do Congresso Nacional “desde a expedição do diploma” até a inauguração da legislatura seguinte, e sendo, como são, os Suplentes portadores de diploma, *ex vi legis*, consequentemente gozam desse tipo de imunidade, não havendo necessidade de ser redundante o dispositivo, porque isso representaria, inclusive, uma imperfeição de técnica legislativa.

A discussão sobre a matéria perde, entretanto, maior interesse no campo das indagações porque ocorre que, justamente, no momento em que apreciamos o pedido de licença, o Sr. Goldwasser Pereira dos Santos se acha no exercício do mandato de Senador, em decorrência do afastamento do titular efetivo, Senador Adalberto Sena.

O pedido de licença está instruído com as peças do processo necessárias ao exame da matéria. Dentre as mesmas consta o despacho do Relator, proferido ao lhe ser encaminhada a denúncia, do qual extraímos o seguinte trecho:

"Igualmente sejam encaminhadas ao Senado Federal cópias dos documentos de fls. 199, 298, 299, 323, 412, 413, 414, 415, 416 e 417, e outros que o Dr. Procurador-Geral achar necessários, da presente ação penal, relativos ao denunciado Goldwasser Pereira dos Santos."

Depreendemos, daí e do cumprimento que foi dado ao despacho, que tudo quanto do processo criminal consta, referente ao indigitado Suplente de Senador, acompanha o ofício do Relator, pelo que não vemos por que requisitar os autos ou cópia dos mesmos.

Na denúncia, a parte referente ao Sr. Goldwasser é a seguinte:

"Goldwasser Pereira dos Santos recebeu do erário público, sob a forma de adiantamento e através de autorização do ex-Governador José Augusto de Araújo (fls. 313 e 404), a quantia de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros) (fls. 287 e 288). E dos Escritórios da SPVEA, para posterior amortização, Cr\$ 1.950.000,00 (um milhão, novecentos e cinquenta mil cruzeiros) (fls. 414 e 415); dos quais deduziu apenas a quantia de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros)."

Com essa singela exposição dos fatos, é o Sr. Goldwasser denunciado como infrator do art. 312 combinado com o art. 25 do Código Penal.

Os documentos que instruem o pedido de licença e alicerçam os fatos denunciados são os seguintes:

- 1.º) certidão de um recibo, datado de 3 de janeiro de 1963 e assinado por Goldwasser Pereira dos Santos, no qual declara haver recebido da Secretaria de Finanças do Estado do Acre, por adiantamento e para posterior ressarcimento, um cheque no valor de Cr\$ 1.500.000,00;
- 2.º) certidão de um recibo, datado de 21 de fevereiro de 1964, assinado por Goldwasser Pereira dos Santos, no qual declara haver recebido na Cidade do Rio de Janeiro, do Representante do Governo do Acre, na referida cidade e por ordem do governador, a importância de Cr\$ 1.500.000,00 para posterior comprovação;
- 3.º) trecho do depoimento prestado perante o encarregado do IPM, no Acre, pelo ex-governador José Augusto de Araújo, do qual consta o seguinte:

"Perguntado sobre o adiantamento feito ao suplente de Senador, atualmente em exercício, Goldwasser Pereira dos Santos. Respondeu que de fato o autorizou, dada a situação difícil, face a dívidas, em que se encontrava o mesmo, uma vez que havia comprado um veículo, a prestações, não o havendo pago, proposto ao Estado a compra do mesmo, não aceita, e, como solução, resolvido que venderia a terceiros e ressarciria a importância adiantada de Cr\$ 3.000.000,00";

4.º) trecho do depoimento prestado pelo Sr. Goldwasser Pereira dos Santos perante o IPM: “**Perguntado:** Qual a razão de ter recebido dos cofres do Estado do Acre a importância de 1 milhão e 500 mil cruzeiros, no dia 31 de dezembro de 1963? Isso se relacionava com a função técnica? **Respondeu:** Justamente. Isto certamente se refere a vales. Eu estava no Acre prestando serviços que seriam pagos pela SPVEA e esta nunca mandava dinheiro. Quer dizer, mandava, mas com muita irregularidade. Com família numerosa, tinha de lançar mão de vales. **Perguntado:** O Estado lhe fazia adiantamentos daquilo que a SPVEA lhe devia? **Respondeu:** Fazia ao chefe do escritório da SPVEA e êste a mim. Assim que a SPVEA mandava dinheiro, havia um encontro de contas. **Perguntado:** Êsse era o correspondente ao rendimento auferido? **Respondeu:** Eu recebia da SPVEA a gratificação de Cr\$ 100.000,00 correspondente a serviços prestados e com a promessa de melhorar. Êsses vales, naturalmente, eram para fazer o encontro de contas dêsse dinheiro que não recebia anteriormente. **Perguntado:** Essa gratificação teria sido correspondente à gratificação de vários meses de trabalho, ou a que corresponderia? **Respondeu:** Corresponhia a vários meses. A SPVEA estava bem atrasada conosco. Essa parte de pagamento de serviços na SPVEA era muito irregular. Por exemplo, para o plantio da borracha, que era serviço custeado pela SPVEA, o pessoal demorava muito a receber; era um

martírio. **Perguntado:** O Sr. disse antes que a gratificação era da ordem de Cr\$ 100.000,00? **Respondeu:** Antes era. Mas fui ao Governador e disse que era insuficiente. Ele me prometeu passar para Cr\$ 150.000,00. **Perguntado:** Então seria correspondente aos serviços de dez meses? **Respondeu:** Sim, muito embora tenha mais meses para receber.”;

5.º) outro trecho do mesmo depoimento prestado pelo Sr. Goldwasser Pereira dos Santos, perante o IPM: “**Perguntado:** Já no decorrer dêsse ano de 1964 constou ter recebido uma importância igual de Cr\$ 1.500.000,00, no escritório da representação do Estado do Rio de Janeiro? **Respondeu:** Justamente. **Perguntado:** Essa quantia recebida era complementação daquilo que recebia? **Respondeu:** Pelo menos fiz ver que estava em situação difícil — a SPVEA sempre atrasada — e precisava de dinheiro. Fui, então, mais uma vez atendido. **Perguntado:** V. Ex.^a não tinha recebido gratificação correspondente a todo aquêle ano passado? **Respondeu:** Justamente por isso fiz êsse apêlo, para também saldar compromissos. **Perguntado:** Desta vez, então, já foi na representação do Estado? **Respondeu:** Foi no Rio. **Perguntado:** Talvez já não fôsse mais da verba colocada à disposição do Estado pela SPVEA. Talvez tivesse sido de outra? **Respondeu:** O primeiro adiantamento, porque, segundo alegações dos elementos do Govêrno, a SPVEA nunca tinha dinheiro. Era o Govêrno que adiantava à

SPVEA, naturalmente era em nome da SPVEA. Certamente êste foi na representação, porque foi justamente na época em que estava lá o Secretário de Finanças Daniel Rocha, a quem fiz o apêlo. **Perguntado:** Era normal o Estado ir em socorro da SPVEA? **Respondeu:** Normalíssimo. No Acre é muito normal. Sempre era o Estado que socorria a SPVEA nos compromissos da SPVEA no Estado. **Perguntado:** Esse recebimento de V. Ex.^a na representação do Estado foi autorizado pelo representante do Estado? Ele é quem fez esse pagamento no início dêste ano? Ele é quem autorizou essa segunda suplementação? **Perguntado:** Falei com o Secretário e, em seguida, eu e o Secretário falamos com o representante. Não sei se a importância estava em nome do Secretário ou em nome do representante. A autorização partiu de um deles. Não posso assegurar se foi do representante ou do Secretário. O fato é que fui atendido. **Perguntado:** Não houve, portanto, em face da natureza desta remuneração, nenhum entendimento para que houvesse uma reposição por parte de V. Ex.^a? Ou não seria o caso? **Respondeu:** Foi um encontro de contas. **Perguntado:** De importância devidas pelo Estado? **Respondeu:** Sim. Foi um encontro de contas. Agora, eles iriam receber, naturalmente, quando, de fato teria eu de receber.”

Aqui está, nos seus detalhes mínimos, tudo que consta das peças que nos foram remetidas e que serviram de base para que o representante do Ministério Público denunciasse o Sr. Goldwasser Pereira

dos Santos como incurso nas sanções dos arts. 312 e 25 do Código Penal.

Não há qualquer depoimento, ou prova de qualquer espécie nas peças do processo que nos foram remetidas alicerçando o fato narrado na denúncia de que o Sr. Goldwasser houvesse recebido do Escritório da SPVEA a quantia de Cr\$... 1.950.000,00, para posterior amortização e da qual deduzira apenas a importância de Cr\$ 1.000.000,00.

Demos vista do processo ao Sr. Senador Goldwasser Pereira dos Santos, que se defendeu das acusações dizendo que é engenheiro do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e foi, por ato presidencial, pôsto à disposição do Governo do Acre, em 8 de agosto de 1961, e, em seguida, designado, pelo mesmo Governo, para chefiar os Serviços de Estradas de Rodagem custeados pela SPVEA, que lhe pagava, a título de gratificação, a importância de Cr\$ 100.000,00 mensais, gratificação esta que foi elevada, a partir de fevereiro de 1963, para Cr\$ 150.000,00 mensais. Essas gratificações só lhe foram pagas, com pontualidade, todos os meses, até fins de 1961. Daí por diante a SPVEA lhe pagava, como aos demais funcionários, através de vales, com bastante irregularidade, de adiantamentos que lhe fazia o Governo acreano, para atender ao pagamento dos seus funcionários. Allás, José Augusto de Araújo, é pelo mesmo corroborado que o Estado fazia êsses adiantamentos à SPVEA, para pagamento de seus funcionários. Êsses adiantamentos, feitos pelo Governo, eram contabilizados no escritório da SPVEA, para posterior encontro de contas por ocasião da distribuição das verbas a fim de não serem paradas as obras. Acrescenta o defendente que as expressões, usadas nos recibos, “para posterior comprovação” e “para posterior ressarcimento”, longe de significarem um favorecimento ilícito à sua pessoa, no sentido de autorizar um pagamento indevido, traduzem norma administrativa adotada pelo Go-

vêrno e pelo Escritório da SPVEA, por cuja regularidade nenhuma responsabilidade tem o declarante, simples funcionário que precisava receber a justa retribuição de seus serviços, gratificação esta que era o seu meio de subsistência e de sua família. Disse mais o Sr. Goldwasser que em 29 de setembro de 1964 cessou a sua prestação de serviço à SPVEA e que a 5 do mês seguinte pediu ao Escritório da mesma entidade um extrato de sua conta-corrente, e disso junta prova, tendo êsse fato comunicado ao Presidente do Senado, consoante se vê na cópia do telegrama que também junta. O Escritório da SPVEA, todavia, inexplicavelmente, até a presente data, não atendeu à solicitação, indispensável para que fique apurado se do encontro de contas entre os adiantamentos que recebeu e as gratificações a que tinha direito lhe resta saldo credor ou devedor, e que a inexistência dêsse extrato de sua conta evidenciará quão temerária será qualquer acusação que se lhe faça de estar de posse de dinheiro da SPVEA ou do Estado do Acre. O Sr. Goldwasser faz questão de salientar que não é verdadeira a afirmação feita na denúncia, aliás despida de qualquer prova para seu exame, de que houvesse devolvido à SPVEA a importância de Cr\$ 1.000.000,00 para amortização de um débito de Cr\$ 1.950.000,00.

Ainda o defendente procura contestar o depoimento do ex-Governador José Augusto de Araújo, na parte em que diz que os adiantamentos que lhe autorizou fôra para atender à situação difícil em que o mesmo se achava, face a dívidas que contraíra com a compra de um veículo a prestações e que, inclusive, havia o defendente proposto a êle, ex-Governador, dar em pagamento o referido veículo, proposta esta que não foi aceita. A propósito, diz o Sr. Goldwasser que adquiriu em 13 de novembro de 1963, conforme documento que junta, da Gávea S.A. Veículos e Máquinas, do Estado da Guanabara, uma camioneta rural DKW-

Vemag, por Cr\$ 4.278.220,00, pagando à vista Cr\$ 700.000,00 e o restante em prestações mensais de Cr\$ 69.224,00 e em quantias intermediárias de Cr\$ 396.224,00, Cr\$ 423.224,00 e Cr\$ 495.224,00. A simples confrontação das datas dos recibos dos adiantamentos que o Governo lhe fez com a data da compra do veículo mostra que uma coisa não tem a ver com a outra. O primeiro recibo é de 3 de janeiro de 1963, dez meses, portanto, antes da compra do veículo, ocorrida em 13 de novembro de 1963, data essa em que a prestação inicial, dada a vista e do valor de Cr\$ 700.000,00, já havia sido paga. O 2.º recibo é de 21 de fevereiro de 1964, quando já havia sido paga a prestação intermediária de Cr\$ 396.224,00, em 16-2-1964. Esclarece mais que para a compra dêsse veículo valeu-se de um empréstimo de Cr\$ 1.000.004,00, contraído na Agência do Banco da Lavoura, em Rio Branco, sob o aval do Senador Eduardo Assmar. Acrescentou que não será difícil constatar que lhe não seria difícil pagar prestações mensais de Cr\$ 69.224,00 da compra da camioneta, com os recursos de que dispunha. Aliás, o próprio ex-Governador, no seu impreciso adiantamento a funcionário da SPVEA, demonstra que não foi a compra da camioneta que determinou os adiantamentos que lhe foram feitos, mas a relação de serviços do interesse do Estado e custeados pela SPVEA, que o Estado precisava suprir com adiantamentos para que as obras não parassem por retardamento do pagamento das verbas.

O Sr. Goldwasser Pereira dos Santos é denunciado por haver infringido os arts. 312 e 25 do Código Penal, ou seja, co-autoria de peculato.

Para que essa figura delituosa se verifique é necessária a coexistência dos seguintes requisitos:

- a) que o agente do crime seja funcionário público;

- b) que o agente se aproprie de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular;
- c) que o agente esteja na posse, em razão do cargo, do objeto da apropriação;
- d) que desvie dito objeto do que se apropriou em proveito próprio ou alheio.

O requisito da letra c não se verificou. O Sr. Goldwasser não se utilizou de dinheiro do qual estivesse de posse em virtude do cargo que exercia. A classificação do crime, é, como se vê, evidentemente, errada. Se peculato porventura houvesse, certamente não seria o doloso. Mas o culposo. Entretanto, o que exatamente se verifica é que não houve nenhuma apropriação do dinheiro público, mas um jôgo contábil, que pode ser irregular, mas não é criminoso, entre o Governo acreano e a SPVEA, em que o Governo estadual, visando não ver paralisadas obras do seu interesse, custeadas pela SPVEA, fazia adiantamentos, através de vales, a funcionários daquela entidade, para posterior encontro de contas, quando do pagamento das verbas da SPVEA. Nenhuma má-fé, nenhum interesse de locupletamento ilícito, nenhuma apropriação indébita, nenhum favorecimento pessoal se pode presumir, quando os recibos passados declaravam tratar-se de "adiantamentos", "para posterior ressarcimento" ou "para posterior comprovação", e verificamos ainda que assim procediam o Estado e a SPVEA, não somente com o Sr. Goldwasser, mas com todos os funcionários dessa entidade.

Afiguram-se-nos bem frágeis as acusações que emergiram de um IPM e se formaram na eclosão de um movimento revolucionário, onde as paixões tudo tumultuam e a cizânia política é sempre o caldo de cultura da perseguição e da injustiça.

Essas motivações nunca permitem que se vejam os fatos nitidamente, porque

somente avulta a figura do homem público, visada para ser destruída.

É nestas horas e em casos como este, em que as acusações nascem sob a suspeita de nada mais serem que subprodutos ou resíduos cozinhados no caldeirão das paixões efervescentes, que o Congresso precisa ser mais cauteloso no exame dos pedidos de licença para processar os seus membros, sobretudo sendo um, como ocorre no caso, fillado ao Partido político que a Revolução apeou do Poder.

Com essas palavras, mostramos o aspecto político e o valor das provas que dimanam da ação penal que se pretende instaurar contra o Sr. Goldwasser Pereira dos Santos, ficando esta Comissão habilitada a se pronunciar sobre o pedido de licença em votação secreta, como querem a Constituição Federal, em seu art. 43, o Regimento e as praxes dominantes nesta Casa.

Sala das Comissões, em 15 de setembro de 1965. — Menezes Pimentel, Presidente eventual — Heribaldo Vieira, Relator — Oscar Passos — Josaphat Marinho — Aloysio de Carvalho — Edmundo Levi.

O SR. PRESIDENTE (Nogueira da Gama) — O expediente lido vai à publicação. (Pausa.)

O Sr. 1.º-Secretário procederá à leitura de requerimento de autoria do Sr. Gilberto Marinho.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO

N.º 658, de 1965

Tendo sido convidado para participar, como Delegado, da representação do Brasil na XX Sessão da Assembléia das Nações Unidas, a instalar-se próximamente em Nova Iorque, solicito do Senado, na forma do disposto no art. 49 da Constituição e no art. 40 do Regimento Interno, autorização para aceltar a mis-

são, em cujo desempenho, deverei conservar-me ausente dos trabalhos da Casa durante, aproximadamente, quarenta dias.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1965. — Gilberto Marinho.

O SR. PRESIDENTE (Nogueira da Gama) — Nos termos do Regimento, o requerimento que acaba de ser lido será remetido à Comissão de Relações Exteriores, devendo ser submetido à consideração do Plenário, ainda na presente Sessão, em virtude do que dispõe o artigo 236, alínea XI-b, da Lei Interna.

Sobre a mesa vários pedidos de informações do nobre Senador Vasconcelos Torres, que vão ser lidos.

São lidos os seguintes:

REQUERIMENTO

N.º 659, de 1965

Sr. Presidente:

De conformidade com a letra regimental, requeiro informe o Poder Executivo, através do Ministério da Educação e Cultura, o seguinte:

- 1) quantas bolsas, para custeio total ou parcial dos estudos, foram concedidas pelo Ministério da Educação e Cultura, nos anos de 1962, 1963, 1964 e 1965, de conformidade com o artigo 94 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961;
- 2) quantos financiamentos para reembolso foram concedidos durante os exercícios citados no item anterior;
- 3) qual o montante destinado pelo Conselho Federal de Educação para a concessão de bolsas de estudo e financiamento para os diversos graus de ensino, atribuído aos Estados, Distrito Federal e Territórios, conforme prescreve o

parágrafo 2.º do artigo 94 da Lei n.º 4.024, já citada, nos exercícios referidos nos itens anteriores.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1965. — Vasconcelos Torres.

REQUERIMENTO

N.º 660, de 1965

Sr. Presidente:

De conformidade com a letra regimental, requeiro informe o Poder Executivo, através do Ministério da Viação e Obras Públicas — DNER — se foi firmado algum convênio com o DER/RJ para a conclusão da Rodovia Barra do Piraí—Ipiabas e, em caso negativo, quais as medidas adotadas visando à ratificação do referido convênio.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1965. — Vasconcelos Torres.

REQUERIMENTO

N.º 661, de 1965

Sr. Presidente:

De conformidade com a letra regimental, requeiro informe o Poder Executivo, através do Instituto Brasileiro do Café, o seguinte:

- 1 — De quantas aeronaves dispõe o IBC?
- 2 — Quais as despesas efetuadas com a manutenção das referidas aeronaves, nos anos de 1964 e 1965, até agosto?
- 3 — Quantas tripulações possui, quais os vencimentos e respectivos cargos?
- 4 — Quais as despesas efetuadas com a aquisição de combustível?
- 5 — Quais os vôos realizados a serviço do Instituto e quais os de outra natureza, isto é, fora do interesse do IBC?

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1965. — Vasconcelos Torres.

REQUERIMENTO

N.º 662, de 1965

Sr. Presidente:

De conformidade com a letra regimental, requeiro informe o Poder Executivo, através do Ministério do Trabalho e Previdência Social, o seguinte:

- 1) se o Ministério do Trabalho e da Previdência Social já tomou as necessárias providências para regulamentar os diversos dispositivos do "Estatuto do Trabalhador Rural", de que trata a Lei n.º 4.214, de 2 de março de 1963;
- 2) se o IAPI vem prestando ao segurado rural e seus dependentes os serviços de assistência à maternidade, auxílio-doença, assistência médica e outros benefícios previstos na Lei n.º 4.214;
- 3) quantos segurados rurais já foram inscritos no IAPI, desde a criação da Lei até a presente data;
- 4) quanto foi arrecadado pelo "Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural", constituído de 1% do valor dos produtos agropecuários colocados, em todo o Brasil, desde a criação da Lei até a presente data;
- 5) quanto foi arrecadado dos segurados rurais, na base de contribuição de 8%, na forma do artigo 160, da Lei n.º 4.214, já citada.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1965. — Vasconcelos Tôrres.

REQUERIMENTO

N.º 663 de 1965

Sr. Presidente:

De conformidade com a letra regimental, requeiro informe o Poder Executivo, através do Ministério da Educação e Cultura, o seguinte:

- 1) se o Ministério da Educação e Cultura, através de seu órgão

competente, vem fiscalizando o disposto no artigo 168, III, da nossa Carta Magna, no artigo 31 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e o disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 51.400, de 13 de fevereiro de 1962, que determina às empresas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de 100 pessoas, a manter ensino primário gratuito para os seus empregados e os filhos destes;

- 2) em caso negativo, por quê;
- 3) em caso positivo, citar os nomes das empresas industriais, comerciais e agrícolas em todo o território nacional que vêm descumprindo esse dispositivo constitucional e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- 4) quantas empresas industriais, comerciais e agrícolas foram fiscalizadas pelo órgão competente do Ministério, para cumprimento dos dispositivos acima citados;
- 5) citar os nomes das empresas que foram coagidas pela fiscalização a criar escolas para assistência aos seus empregados e seus filhos.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1965. — Vasconcelos Tôrres.

REQUERIMENTO

N.º 664, de 1965

Sr. Presidente:

De conformidade com a letra regimental, requeiro informe o Poder Executivo, através do Ministério da Viação e Obras Públicas — Comissão de Marinha Mercante — Serviço de Navegação da Amazônia e Administração do Pôrto do Pará — sobre a aquisição de material sobressalente para os navios de cabotagem, sabendo-se que há necessidade de

um bilhão e 500 milhões para aquisição do referido material.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1965. — Vasconcelos Tôrres.

REQUERIMENTO

N.º 665, de 1965

Sr. Presidente:

De conformidade com a letra regimental, requeiro informe o Poder Executivo, através do Ministério da Viação e Obras Públicas — DNOS — sobre a dragagem do Rio Mombuca, no Município de Maricá, Estado do Rio de Janeiro.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1965. — Vasconcelos Tôrres.

REQUERIMENTO

N.º 666, de 1965

Sr. Presidente:

De conformidade com a letra regimental, requeiro informe o Poder Executivo, através do Ministério do Trabalho e Previdência Social — IAPETC — o seguinte:

- 1) Quantos atendimentos domiciliares foram efetuados pela Delegacia de Niterói aos necessitados de assistência médica, nos anos de 1960, 1961 e 1962?
- 2) Qual a despesa total paga aos médicos para que fizessem visitas médico-domiciliares?
- 3) Qual o número de associados existentes nos anos de 1960, 1961 e 1962?

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1965. — Vasconcelos Tôrres.

REQUERIMENTO

N.º 667, de 1965

Sr. Presidente:

De conformidade com a letra regimental, requeiro informe o Poder Executivo, através do Ministério da Agricultura, por que foram demitidos, da Uni-

versidade Rural, 38 funcionários, alguns com mais de 10 anos de serviço.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1965. — Vasconcelos Tôrres.

REQUERIMENTO

N.º 668, de 1965

Sr. Presidente:

De conformidade com a letra regimental, requeiro informe o Poder Executivo, através do Ministério da Fazenda, o seguinte:

- 1 — Se o Banco Nacional de Habitação, criado pela Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964, já vem executando as atribuições previstas na referida lei, como órgão orientador, disciplinador e de assistência financeira.
- 2 — Qual o saldo positivo no setor de habitação, desde a criação do Banco até a presente data?
- 3 — Qual o montante de contribuição de 1% mensal, sobre as folhas de empregados, para constituição do capital do Banco, na forma do artigo 22 da citada Lei n.º 4.380, arrecadado desde o início de seu funcionamento até a presente data?
- 4 — Qual o montante das importâncias correspondentes a 70% da renda líquida de exploração da Loteria Federal, de conformidade com o artigo 70, parágrafo único, da referida Lei número 4.380, até a presente data?
- 5 — Quantas habitações já foram construídas ou pretende o Banco construir, de valor unitário inferior a 60 vezes o maior salário-mínimo vigente no País, com arrecadação proveniente

da renda de que trata o item 4 do presente regulamento?

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1965. — Vasconcelos Tôrres.

REQUERIMENTO

N.º 669, de 1965

Sr. Presidente:

Requeiro, através da Mesa, as seguintes informações ao Poder Executivo, através do Ministério da Fazenda — Casa da Moeda:

- a) Se a Casa da Moeda, transformada em autarquia, mas ainda vinculada à Direção-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com a Lei n.º 4.510, de 1.º de dezembro de 1964, já vem cumprindo sua finalidade, principalmente no que concerne à fabricação de moeda nacional.
- b) Em caso negativo, por quê?
- c) Em caso positivo, quais as moedas (inclusive papel-moeda) que já foram fabricadas neste exercício?
- d) Se a mesma repartição vem fabricando selos postais, ordinários ou comemorativos, já que tem caráter de exclusividade na sua fabricação, na forma do artigo 3.º da lei já citada.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1965. — Vasconcelos Tôrres.

REQUERIMENTO

N.º 670, de 1965

Sr. Presidente:

De acordo com a letra regimental, requeiro informe o Poder Executivo, através do Ministério da Agricultura, quais as providências tomadas para acabar com o surto de raiva bovina que assola o norte do Município de Campos, Estado do Rio, que já dizimou 30% do rebanho.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1965. — Vasconcelos Tôrres.

REQUERIMENTO

N.º 671, de 1965

Sr. Presidente:

Através da Mesa solicito as seguintes informações ao Poder Executivo, através do Ministério da Fazenda:

- a) Que o Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), empresa pública de natureza industrial vinculada ao Ministério da Fazenda, de conformidade com a Lei n.º 4.516, de 1.º de dezembro de 1964, já vem desempenhando as funções para que foi criado.
- b) Tendo em vista que o Serviço tem como um dos objetivos principais a execução com exclusividade dos serviços de processamento de dados, através de processos eletromecânicos e eletrônicos, indago:
 - 1) Se já foi aberta concorrência pública para executar os serviços previstos na Lei de sua criação.
 - 2) Em caso positivo, quais as firmas interessadas que se apresentaram na concorrência pública?
 - 3) Qual o montante anual que irá despender o Serviço em locação de serviços eletromecânicos e eletrônicos?
 - 4) Em caso negativo, isto é, se não foi aberta a concorrência pública, informar quando pretende abrir de acordo com as normas vigentes do Código de Contabilidade Pública.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1965. — Vasconcelos Tôrres.

REQUERIMENTO

N.º 672, de 1965

Sr. Presidente:

Solicito sejam providenciadas as seguintes informações ao Poder Executivo, através do Ministério da Fazenda:

- a) Se a Divisão de Obras do Ministério da Fazenda já tomou as necessárias providências para terminar a reforma da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro;
- b) em caso negativo, por quê?
- c) Se também foi providenciada a verba necessária para fazer consertos gerais no prédio da Alfândega de Niterói, já que esta não oferece o mínimo conforto e segurança aos seus funcionários e constituintes que lá comparecem para pagar seus impostos;
- c) em caso negativo, por quê?

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1965. — Vasconcelos Tôrres.

REQUERIMENTO

N.º 673, de 1965

Sr. Presidente:

De conformidade com a letra regimental, requeiro informe o Poder Executivo, através do Ministério da Viação e Obras Públicas — DCT — o seguinte:

- 1 — Por que motivo uma carta colocada no Rio de Janeiro leva, em média, 10 dias para chegar, no Distrito Federal, ao destinatário?
- 2 — Quais as razões que levaram o Delegado do DCT em Brasília a permitir que os carteiros, aqui sediados, tenham funções diferentes daquelas que seriam as suas, conforme se comprova em Brasília, quando os mesmos fazem o serviço de postalistas, chefes de escritórios, etc.?

- 3 — Por que a disparidade entre os agentes, postalistas, telegrafistas, etc., em relação aos citados carteiros, quando aqueles funcionários mais categorizados permanecem num plano secundário?

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1965 — Vasconcelos Tôrres.

REQUERIMENTO

N.º 674, DE 1965

Sr. Presidente:

Na forma regimental, requeiro, através da Mesa, as seguintes informações ao Poder Executivo, através do Ministério da Fazenda:

- a) se o Ministério da Fazenda, através do Serviço do Patrimônio da União — Delegacia no Estado do Rio de Janeiro — autorizou o atêrro de um trecho do mar, que está sendo feito no centro de Niterói, no trecho entre Ponta d'Areia, Ponte das Barcas e São Domingos;
- b) em caso positivo, qual o número do processo, entidade que requeiro, cópia autenticada de todo o processo até a presente data e demais dados que possam elucidar o presente requerimento?
- c) informar, ainda, quais as firmas que serão beneficiadas com a venda futura dos terrenos;
- d) em caso negativo, por que permitiu o atêrro daquela área pertencente à União, na faixa considerada terreno de Marinha;
- e) ainda em caso negativo, na forma da legislação em vigor, o aforamento dos acrescidos de Marinha só poderão ser alienados mediante processo formalizado no Serviço de Patrimônio da União?
- f) se o atêrro referido, sem formalização de processo no Serviço de

Patrimônio não contraria a legislação pertinente à matéria.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1965. — Vasconcelos Tôrres.

O SR. PRESIDENTE (Nogueira da Gama) — Os requerimentos que acabam de ser lidos serão publicados e, em seguida, despachados pela Presidência.

A Presidência deferiu, hoje, os seguintes requerimentos de informações apresentados nas Sessões anteriores: Número 631, de 1965, do Sr. Senador Eurico Rezende, endereçado aos Ministérios da Agricultura e da Indústria e do Comércio; 653, de 1965, do Sr. Senador Vasconcelos Tôrres, endereçado ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária; 654, de 1965, do Sr. Senador Vasconcelos Tôrres, endereçado ao Ministério da Fazenda (Banco Central); e 655, de 1965, do Senhor Senador Vasconcelos Tôrres, endereçado ao Ministério da Viação e Obras Públicas.

Há oradores inscritos.

Tem a palavra o nobre Senador Eurico Rezende.

O SR. EURICO REZENDE — Sr. Presidente, Srs. Senadores, há um conceito lapidar, uma sentença esculpida na tela do nosso passado, com o caráter de advertência e de desafio patriótico, que merece ser considerada e cumprida em seus nobres objetivos. É a frase histórica, que os livros registram, mas que nem sempre os administradores compreendem, e que nos veio dos lábios e da consciência cívica de Cesário Mota:

“A Democracia, sem instrução, será uma comédia, quando não chegar a ser uma tragédia.”

Com estas palavras vestibulares, pretendo analisar alguns problemas de or-

dem educacional e de administração escolar, que agridem este País desde as caravelas pioneiras do Descobrimento, que aqui chegaram, dignificadas pela Cruz do Cristo e pela voz do sacerdote.

É uma conjuntura que, embora atenuada, ainda se constitui objeto da convocação constante e da conjugação irreversível das nossas energias e dos nossos esforços, visando a combatê-la com eficiência, através da adoção de fórmulas, de providências e de medidas adequadas.

Se perlongarmos o olhar e a atenção pelos textos constitucionais, desde os primeiros instantes de nossa vida política organizada, notaremos que em tôdas as nossas cartas magnas se contiveram enunciados, princípios, regras e normas pertinentes à primordial questão.

No que diz respeito à Constituição de 1946, porém, a educação nacional recebeu maior dinâmica e profundidade de conceituação, ao estabelecer:

“A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana.” (art. 166).

“O ensino dos diferentes ramos será ministrado pelos poderes públicos e é livre à iniciativa particular, respeitadas as leis que o regulem.” (art. 167).

“O ensino primário é obrigatório.” (art. 168-item 1).

“O ensino primário oficial é gratuito para todos; o ensino oficial ulterior ao primário sê-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos.” (art. 168-item II).

Inobstante as previsões, sem solução de continuidade, desses assentamentos constitucionais, alguns dos quais de natureza imperativa, o Brasil ainda é considerado em matéria de interiorização do ensino, em todos os seus graus, sal-

vante nestes últimos anos o sistema universitário, em regime de engatilhamento, de "cueliro", de primeiros vagidos.

A angústia dêsse quadro penoso ainda se manifesta. Para comprová-lo, não se faz mister rebuscar passado distante. Basta que mergulhemos a vigilância da nossa atenção e da nossa pesquisa no ano de 1960, marco da transferência da Capital da República. A êsse respeito, a conclusão, fornecida pelas estatísticas oficiais, é constrangedora, dolorosa, ou, como diria o poeta, cheia de "desolação e mágoa".

Naquele ano de 1960, o Brasil possuía 9.154.789 crianças na faixa de 7 a 11 anos. Apenas 4.855.789 foram matriculadas. Vale dizer: 4.299.000 ficaram sem estudar. Sem dúvida alguma, êsse índice de 47% oferece um espantoso deficit de escolarização.

Note-se, ainda, que a diferença de fatores de desenvolvimento econômico, que se constata nas três regiões do País, acarreta uma injusta desigualdade de oportunidade de acesso ao ensino primário. O quadro abaixo dá a medida dêsses males:

REGIAO	Extensão territorial em relação à superfície do País	População em 1.000 habitantes	População de 7 a 11 anos (1.000 habitantes)	Porcentagem de população infantil escolarizada
Norte-Oeste	68%	11.008	1.503	36,1%
Nordeste	14%	20.082	2.765	40,5%
Sul	18%	48.643	5.975	70,5%

Mas se a falta de escolarização é, em si, uma enfermidade de conseqüências fatais para um País, no caso brasileiro temos ainda a considerar que, via de regra, no campo do ensino primário, a escolarização existente é perturbada e deficitada por um desdobramento de fatores, que podem ser qualificados de realidades históricas, principalmente nas regiões Norte-Oeste e Nordeste.

O problema de edificações escolares é um dêles. Os locais de ensino não são em número suficiente nem adequados e nem sempre captam os preceitos da higiene, para não se falar, também, na ausência de instalações didáticas. Disso decorre a circunstância de comumente as escolas funcionarem em mais de dois turnos por dia, porque o prédio é um

só para tôda a zona, resultando dessa demanda de atividades a redução do número de horas de aulas. E nesse drama não faltam ainda os "caixotes de querosene" substituindo as carteiras escolares, as crianças sentadas no chão térreo ou em assoalhos esburacados, sem o mínimo minimorum de conforto e de dignidade material.

Saliente-se que o preparo dos professores é precário, eis que mais de 45% do magistério primário no Brasil não possuem habilitação válida para o importante, nobre e difícil mister. Nesse particular, o sistema interiorano é o da improvisação de docente, aproveitados mediante a conclusão da primeira etapa do curso secundário. E não se censure, nem os governos estaduais e municipais,

nem os professores, porque se estes sustentam a luta pela vida, aquêles não dispõem de recursos para a remuneração condigna dos seus servidores. O professor primário no Brasil, notadamente aquêle que, com meios de transporte precários, conduzindo-se a pé, diariamente, ou a cavalo, vencendo distâncias consideráveis, longe do lar, discricionado de qualquer centro de recreação, ganhando salário irrisório e aviltante, é um autêntico herói da intimidade territorial da Pátria, e, quando não possui o diploma colhido nos cursos normais, procura se adaptar, pela prática constante, aos métodos pedagógicos, por intermédio do esforço e através de dedicação.

O subdesenvolvimento econômico — inimigo capital das nações — afugenta, também, o aluno da escola. Premidos pelas circunstâncias, com os orçamentos domésticos cada vez a fazer mais solicitações, os pais muitas vezes são obrigados a manter seus dependentes em pequenos empregos, tanto no interior agropecuário, como nos centros mais dinâmicos da civilização comercial e industrial, para enfrentar a batalha da desproporcionalidade entre o rendimento profissional e o ergastulante custo da vida.

Esses aspectos e essas deficiências, aliados a outros fenômenos, nos mostram que o abandono, por parte do aluno, da escola, e o baixo rendimento do ensino primário, vêm sendo uma constante digna de atenção e de remédio. Nesse ângulo, a estatística revela que 14% das crianças deixam a escola durante o ano; 36,7% dos alunos que ficam são reprovados. No conjunto de cada dez crianças que iniciam o curso primário, quatro alcançam a segunda série, três atingem a terceira série e duas escalam a quarta série. Frise-se, então, que a escolarização média da criança brasileira não

atingiu a dois anos no quinquênio 1955-1959. Temos aí a desafiante voz da estatística oficial, sobre a qual se debruça, atônito, o Ministério da Educação e Cultura.

A Revolução de Março de 1964 encontrou, de envolta com outros males centenários, esse do problema educacional, mormente nas linhas da instrução primária. E resolveu enfrentá-lo com pertinácia e seriedade, cuidando de realizar a grande meta: a universalização do ensino primário.

Não basta que alcancemos nossa emancipação econômica. Urge que, simultaneamente, obtenhamos a nossa emancipação escolar, sob pena de o Brasil se desequilibrar, jogando, lá fora, uma imagem penosa da Pátria, o que seria uma demonstração eloqüentemente maldita de que cuidamos apenas das coisas materiais e refugimos a nossa atenção e o nosso trabalho do primado do espírito, da educação. Ademais, a experiência e a observação, através da História, revelam que sem instrução não pode existir ou subsistir progresso econômico.

Nesse terreno, Sr. Presidente, temos que correr, e, mais do que isso, temos que galopar.

A medida desse esforço reside nesta imperiosa necessidade: até o ano de 1970 teremos de alcançar 14 milhões de matrículas no curso primário. É a duplicação do número existente na atualidade, mas ainda não será a solução definitiva, embora atenda, em termos razoáveis, às necessidades nacionais. E a tarefa nesse sentido se evidencia custosa, eis que tal execução reclama o mínimo da instalação de mais de 100.000 salas de aula e a preparação de cerca de 250.000 professores.

Sendo o custo do ensino primário, no Brasil, estimado em 300 bilhões de cruzeiros anuais, sente-se, de logo, que se faz necessária uma iniciativa vigorosa

da União, para suprir as carências orçamentárias dos Estados e Municípios.

Mas, Srs. Senadores, atento a essas enfermidades e a essas deficiências crônicas, o Governo da Revolução adotou medidas de grande alcance para enfrentar o tradicional desafio do nosso processo educativo.

SALÁRIO-EDUCAÇÃO

A principal dessas providências foi o financiamento do ensino primário. Não podia, realmente, o Executivo Federal deixar exclusivamente a cargo dos governos estaduais e municipais o cumprimento dessa imensa e onerosa tarefa. Mas, também, não podia o setor privado ficar discricionado dessa luta redentora, já por dever social, já por imperativo constitucional. Só pelo financiamento amplo e interiorizado, sem as pelas e os embaraços da burocracia pachorrenta, se pode alcançar o grande ideal, a meta salvadora, que é a universalização do ensino primário.

Surgiu, então, mercê de mensagem do Presidente Castello Branco, elaborada na auspiciosa gestão do Ministro Flávio Suplicy de Lacerda, e graças à leal compreensão do Congresso Nacional, uma das mais belas florações legislativas no campo do ensino: a Lei n.º 4.440, de 27 de outubro de 1964, que instituiu o Salário-Educação.

A própria Constituição Federal oferecia uma nova fonte de recursos para a educação. O inciso III do artigo 168, jamais totalmente cumprido, consagrava o princípio da co-responsabilidade das empresas na obra da educação nacional. Bastaria que o Governo se dispusesse a exigir a execução do conceito, de forma sistemática, segundo critérios objetivos, estendendo-o a todas as empresas vinculadas à Previdência Social.

Nesse sentido, elaborou-se proposta para a instituição do salário-educação, cota à base da qual as empresas industriais, comerciais e agrícolas passariam,

pelo critério de compensação coletiva, a concorrer para cobrir o custo do ensino primário dos filhos de seus empregados em idade de escolarização obrigatória.

Pelo volume das contribuições e recursos que carrearia para a manutenção e desenvolvimento do ensino primário, revestia-se a proposta Suplicy de Lacerda da mais alta significação, e estava, como de fato está, destinada a constituir um dos passos decisivos que terá dado o nosso País, em todos os tempos, para extinguir a fonte do analfabetismo.

E isto foi feito pelo Governo da Revolução democrática, e a execução da lei, regulamentada pelo Decreto número 55.551, de 27 de outubro de 1964, está presente, com resultados excelentes, em todos os cantos e recantos do Brasil, colaborando financeiramente com todos os governos estaduais na melhoria e na ampliação de suas redes educacionais. A arrecadação de recursos, pela inovação revolucionária, está prevista, no corrente ano, em 120 bilhões de cruzeiros. A incidência do ônus reprodutivo tenderá sempre a assegurar maior captação de recursos, quer pelo crescimento demográfico, quer pela absorção de novas categorias profissionais, ainda não abrangidas pelo sistema da Previdência Social.

VIDA ESTUDANTIL

Outras medidas salutaras vêm sendo adotadas e postas em prática pelo honrado Governo Castello Branco, através da aplaudida gestão do Ministro Flávio Suplicy de Lacerda, todas elas em escala de alta eficiência e descortínio.

O Ministério da Educação e Cultura resolveu enfrentar o problema — do aluno ao professor; da escola primária, passando pelo ensino médio e técnico-profissional, até à cúpula universitária, com coragem e desenvoltura, pouco lhe importando o passionalismo político que tem, como alegadas manifestações nacionalistas, também caráter espoliativo da marcha do Brasil para o seu engran-

decimento. Não importa a impopularidade injusta. O que importava e importa era defender o interesse nacional, liquidando focos de subversão, manobras de ilicitude e falsas ou indesejáveis lideranças. Prestigiar o verdadeiro e autêntico estudante, restabelecer a hierarquia na administração escolar e resguardar a autoridade do professor, eis o lema que se impunha e, realmente, passou a dominar, em benefício da escola e do educando nesta nova fase do Ministério da Educação.

Dentro dessas diretrizes, o Governo resolveu reestruturar os órgãos de representação estudantil, e o fez através de lei, recebida com desafogo e aplausos pela opinião responsável deste País. Além de lhes dar um sentido de disciplina e uniformidade, a iniciativa governamental liquidou com uma ditadura cada vez mais agressiva e impune que meia dúzia de estudantes profissionais instalara no Brasil e que, na promoção de pressões e greves espúrias, tornava fracos ou explorava as fraquezas dos Ministros da Educação. Ademais, impede que os estudantes desenvolvam qualquer atividade político-partidária no seio dos órgãos de representação da classe, podendo fazê-lo, obviamente, onde o fazem as agremiações partidárias. Finalmente, dá uma destinação idônea e sadia aos dinheiros públicos, colocando as respectivas dotações orçamentárias na alçada do Ministério e estabelecendo normas de exata prestação de contas, sob a fiscalização da escola. Trata-se, sem dúvida alguma, de mais uma conquista da Revolução, nas providências em favor da tranquilidade social e do rendimento educacional.

CENSO ESCOLAR

A necessidade do recenseamento escolar no Brasil, recomendada pela "Primeira Reunião dos Conselhos de Educação" — (Rio, nov. 1963), era uma decorrência da Lei de Diretrizes e Bases. Visaria aos seguintes objetivos principais: a) levantamento de dados seguros e atua-

lizados sobre população em idade escolar; estado de desenvolvimento dos sistemas de ensino, suas deficiências, desvios e erros, em relação aos objetivos da política nacional da educação, dados êsses imprescindíveis à elaboração dos planos de que trata o art. 92 da Lei; b) coleta de subsídios para a organização, na esfera municipal, de cadastros, como ponto de partida para o cumprimento de duas exigências da Lei (arts. 28 e 29): chamada da população de sete anos para a matrícula na escola primária (da competência do Município) e incentivo e fiscalização da frequência escolar (da competência do Estado); c) despertar, pela divulgação dos resultados da pesquisa local, a consciência de cada comunidade para os próprios problemas do ensino e estimular a colaboração de seus elementos para as soluções que se impõem.

A realização do Censo Escolar, em 1964, pelo MEC, com a cooperação do IBGE e dos governos estaduais, constitui a pesquisa educacional de maior amplitude e complexidade empreendida em nosso País e está destinada a representar um ponto de inflexão da educação nacional, em virtude do êxito de que se revestiu e das fecundas aplicações que se podem fazer dos seus resultados.

O critério adotado para a realização do recenseamento escolar do País inspirou-se nos princípios da própria Lei de Diretrizes e Bases: planificação centralizada e execução descentralizada.

Havendo contado com o concurso de vários serviços das três órbitas da administração pública, com a espontânea colaboração do povo e, principalmente, com o devotado trabalho de mais de cem mil professores de ensino primário, constituiu uma demonstração das grandes reservas de recursos e de vocações que podem ser mobilizadas e reunidas para a obra da educação, tornando possível o recenseamento de 30 milhões de menores de 0 a 14 anos, pela insta-

lação e atividades de 60 mil setores censitários nos 4 mil municípios brasileiros.

As apurações do Censo — já concluídas em várias unidades da Federação, dentro do prazo pré-fixado, e a concluir nas demais ainda no corrente ano letivo — proporcionarão aos Estados que não dispõem de planos de educação tecnicamente estruturados, números fidedignos sobre população em idade escolar, déficit de matrículas, falta de salas de aula, necessidade de professores, dados sobre os quais as autoridades escolares, inspirando-se nos princípios fundamentais do planejamento, poderão empreender providências racionais adequadas.

REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MEC

O Ministério da Educação e Cultura ainda conserva, em suas linhas gerais, a estrutura que lhe foi dada à época de sua criação, em 1930. É uma estrutura que revela uma filosofia de rígida centralização, inadequada à realidade brasileira. As modificações havidas em sua organização, em lugar de corrigir as falhas e modernizar os métodos de trabalho, mutilaram vários de seus órgãos e hipertrofiaram outras. No decorrer dos anos, foram ainda sendo criados, por decretos e portarias, organismos paralelos aos serviços existentes, com análogas atribuições, recebendo dotações próprias e gozando de completa autonomia, financeira, sobretudo, forma pela qual se procurava fugir ao controle do Tribunal de Contas, ao mesmo tempo em que se propiciava a multiplicação de proventos e se distribuíam cargos, empregos e gratificações.

Não está, conseqüentemente, o Ministério aparelhado para bem executar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, pois que a nova legislação, por seus princípios de descentralização dos serviços de ensino e fortalecimento da autonomia no campo educacional, transformou o MEC, de repartição predominantemente burocrática e cartorial, em

órgão de planejamento, de assistência técnica e financeira e de promoção de programas de expansão e aperfeiçoamento do ensino e da cultura.

Foram, na gestão Suplicy de Lacerda, desde logo, adotadas medidas administrativas para maior rendimento dos serviços. Voltaram a subordinar-se aos Departamentos e Diretorias tôdas as tarefas dispersas e pulverizadas através de Campanhas e órgãos complementares, que se achavam, indevidamente vinculados ao gabinete do Ministro.

Impunha-se, ainda, prover estruturação do Ministério para suas novas funções, dando-lhe condições para executar, em tôda a sua plenitude, a ação federal no campo da educação e da cultura.

Tendo em vista tais objetivos, foi elaborado o Plano de Reforma do MEC, trabalho êsse, de alta significação, já encaminhado pelo Sr. Presidente da República ao Ministério do Planejamento.

CONFERÊNCIA NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Considerando que, para a identificação, análise e solução dos problemas pertinentes à elaboração harmoniosa dos planos de educação é primordialmente recomendável a reunião periódica dos responsáveis pelos órgãos da administração pública, federal e estadual, das entidades representativas em âmbito nacional dos educadores e pais de família, institui o Governo Castello Branco, pelo Decreto n.º 54.999, de 13-11-64, a Conferência Nacional de Educação, que se reuniu pela primeira vez em 1965, no Distrito Federal. Antecipa a realização de cada Conferência a coleta de dados e um extenso trabalho de pesquisas para levantamentos prévios em torno dos temas e subtemas que forem estabelecidos para o conclave.

A Conferência levada a efeito em Brasília proporcionou ao Brasil e aos educadores documentos básicos para a política educacional a ser seguida.

ENSINO SECUNDÁRIO

Sr. Presidente, a expansão do ensino médio é uma das mais significativas expressões do desenvolvimento social brasileiro nos últimos decênios. Resultante, principalmente, das mudanças ocorridas na infra-estrutura econômica e demográfica, no sentido da industrialização e da urbanização, a expansão do ensino médio coloca problemas não só de sua incentivação, valor positivo, que é, como de fazê-lo servir ao desenvolvimento, tanto quanto dêle beneficiar-se.

O processo de reestruturação, intensificou-se a partir da Lei de Diretrizes e Bases e se desenvolve sob o estímulo da ação federal, que, sem ser impositiva, é, todavia, de grande importância no sentido de animar os Estados e a iniciativa particular a cuidarem do ajustamento mais perfeito do ensino médio às realidades e às necessidades do País.

O êxito do processo dependerá do segundo aspecto do problema, ou seja, da melhoria qualitativa do ensino, aspecto este que as condições de rápida expansão da instrução secundária implicaram fôsse em grande parte sacrificado.

Um dos principais ângulos do problema da qualidade do ensino é, certamente, o do professorado. Diríamos mesmo que, no estágio atual, é o mais grave. É sabido que há falta de docentes para as escolas e que o padrão cultural e pedagógico da maioria dos que estão em exercício é deficiente, mercê da sua improvisação.

Atento, preocupado e ocupado com esse problema, o Ministério vem desenvolvendo três grandes planos de atividades, a saber:

1. — Treinamento e aperfeiçoamento do pessoal docente e administrativo, abrangendo:

- a) preparo dos professores, seja para os exames de suficiência, com a previsão do treinamento de...

3.600 docentes para as disciplinas do 1.º ciclo e 2.000 para as do 2.º ciclo, além de 900 para Artes Industriais, Técnicas Comerciais e Técnicas Agrícolas, e 1.000 para Práticas Educativas, em cursos que serão realizados em todos os Estados;

- b) aperfeiçoamento de professores registrados, tanto do 1.º como do 2.º ciclo, com a estimativa de 1.000 inscrições;

- c) treinamento de administradores de escolas, com a realização de 10 cursos, de um semestre, em Faculdades de Filosofia.

2. — Cooperação com o Plano Nacional de Educação para a implantação de ginásios que incluam orientação para o trabalho, através de financiamento para a instalação de 300 oficinas de Artes Industriais, 100 oficinas de Técnicas Agrícolas e 300 salas-ambiente para Técnicas de Comércio.

3. — Educação pelo rádio e televisão, compreendendo cursos de preparação dos exames de maturidade, programas de extensão cultural e de formação de pessoal técnico e administrativo para as escolas.

ENSINO INDUSTRIAL

A legislação escolar brasileira prevê a formação de parte da mão-de-obra qualificada de sua indústria, através dos diferentes tipos de estabelecimentos educacionais que se dedicam a esse ramo de ensino.

A composição dessa mão-de-obra vai desde o escalão superior, integrado de administradores, engenheiros e químicos, até os operários braçais, ficando na área intermediária os técnicos industriais de nível médio, os auxiliares técnicos, os agentes de mestria e os trabalhadores qualificados e semiquilificados.

O técnico de nível médio é preparado nas escolas técnicas industriais, em curso de 4 anos de duração e que se segue

ao ginásial; os operários qualificados são formados na escola e na indústria, em atividade alternada ou simultânea; e os agentes de mestria e os operários semi-qualificados são treinados no próprio trabalho.

Nem as escolas brasileiras, incluindo o SENAI, estão formando os técnicos e os operários qualificados de que necessitamos, nem as indústrias estão habilitadas ao treinamento dos operários semiqua-
lificados reclamados pelo mercado de mão-de-obra. Precisamos, anualmente, de 5 a 6 mil técnicos industriais e só formamos 1.000; são necessários de 50 a 60 mil operários e só preparamos em escolas 12 mil por ano.

Para o atendimento dessas necessidades, tem desenvolvido o Ministério o seguinte programa, dentro das possibilidades orçamentárias:

- a) medidas efetivas para a plena utilização da capacidade das atuais escolas técnicas industriais, sejam federais, do SENAI, de empresas particulares e, conseqüentemente, aumento da atual matrícula;
- b) revisão e simplificação dos currículos, com a finalidade, sem prejuízo do padrão de ensino, de reduzir a duração dos cursos. Essa providência está sendo adotada, ao lado de outras relacionadas com a melhoria e maior eficiência dos métodos e processos de aprendizado;
- c) conclusão das obras dos prédios das escolas técnicas de Natal, Campos, Santa Rita do Sapucaí, Campinas, Jundiaí, Guanabara, São Bernardo do Campo e Nôvo Hamburgo, bem como prover ao equipamento dessas escolas, a fim de que entrem em funcionamento o mais rapidamente possível;
- d) reequipamento das escolas existentes, substituindo as máquinas e aparelhamento obsoletos. Os cursos para esse fim estão sendo obtidos mediante doações ou empréstimos de países estrangeiros, dispostos a auxiliarem o nosso desenvolvimento industrial;
- e) estímulo e apoio às grandes empresas industriais que se dispõem a instalar escolas técnicas industriais, como vêm fazendo a Fundação Tupy, em Santa Catarina, e a Fábrica Romi e a Cia. Antártica Paulista, em São Paulo;
- f) reforço e ampliação do Programa Intensivo de Preparação da Mão-de-Obra Industrial, para a formação imediata, em cursos rápidos e intensivos, do maior número possível de técnicos industriais e de auxiliares técnicos. Esses cursos deverão aproveitar os jovens que terminaram o curso secundário e que, não tendo ingressado na escola superior, desejarem aprender uma profissão técnica, ou que, ainda estudante do 2.º ciclo, queiram, simultaneamente, realizar um curso técnico-industrial;
- g) cooperar com o SENAI e com as empresas industriais, no sentido de criar, nas próprias fábricas e indústrias em geral, condições para o treinamento, especialização e aperfeiçoamento de operários e de agentes de mestria;
- h) providências urgentes para o pleno aproveitamento das disponibilidades de prédios, equipamentos e pessoal técnico, existentes no País, a fim de obter o aumento de matrícula e maior eficiência das escolas de aprendizagem industrial;
- i) intensificar, junto às empresas, ao SENAI, aos Estados, aos Municípios e às demais entidades interessadas, o Programa Intensivo de Preparação da mão-de-obra Industrial, de modo a preparar,

cada ano, cêrca de 36 mil profissionais dêsse tipo.

Mas, Srs. Senadores, paralelamente a essas medidas, outras são levadas a efeito, no interêsse geral do ensino tais como:

1 — A instalação de centros de preparação de professôres, instrutores e administradores para o ensino industrial, bem como de encarregados de treinamento nas emprêsas, nos locais de trabalho. Para consecução dêsse objetivo, está sendo recebida a colaboração do Govêrno Americano, através da Aliança para o Progresso, sob a forma de equipamento e assistência técnica.

2 — Intensificação do preparo material especializado e de manuais técnicos para o ensino industrial; estão sendo impressos 26 manuais para uso nos cursos intensivos e nos cursos regulares e mais 15 manuais serão elaborados e impressos ainda no corrente ano. Todo êsse material é distribuído aos estudantes a preço de custo ou, em casos especiais, gratuitamente.

3 — Levantamento e estudo do mercado da mão-de-obra industrial do País, de modo a determinar-lhe a composição nas grandes, médias e pequenas emprêsas, suas tendências de crescimento e as necessidades de treinamento. Êsse trabalho está sendo feito com a cooperação do SENAI, com os Estados e com os órgãos federais interessados.

4 — Intensificação e maior eficiência dos serviços de Supervisão das Escolas Técnicas Federais, visando à ampliação do seu rendimento educacional.

5 — Melhoría dos serviços de rotina administrativa que consiste, sobretudo, nos registros de diploma de professôres e na manutenção de documentação atualizada.

O Sr. Arthur Virgílio — V. Ex.^a permite um aparte?

O SR. EURICO REZENDE — Com prazer.

O Sr. Arthur Virgílio — Ouí parte do discurso de V. Ex.^a no meu gabinete e o restante aqui, no Plenário. V. Ex.^a está, até agora, monologando. E para que êsse monólogo não pareça a aceitação de tôdas as loas que tece V. Ex.^a ao Sr. Ministro da Educação, venho interferir para transformá-lo em debate, para estabelecer o diálogo.

Quero declarar que, de fato, há algumas medidas acertadas nesse setor do Govêrno, algumas providências, inclusive, que poderão dar resultados até a curto prazo, no setor educacional, não resolvendo assim o problema, mas, pelo menos, dinamizando-o para uma solução. Contudo, o Sr. Ministro da Educação talvez seja um dos pensamentos mais bitolados neste País, talvez seja um homem atrasado no tempo de 20 a 30 anos; talvez seja um homem que esteja vivendo com o pensamento político bitolado em moldes do Brasil da Primeira República. E daí a impopularidade em que se encontra, perante a classe estudantil, na qual não tem 10% de apoio. Não se venha agora alegar que isso é subversão, que o estudante se está dedicando à política e deixando as suas obrigações escolares. Não! os IPMs varreram dêste País a subversão: os IPMs continuam aí, diariamente, a prender estudantes por crimes que não foram praticados; e, apesar disso, o estudantado brasileiro, na sua maioria esmagadora, condena a atuação do Sr. Súplicy de Lacerda. Dou êste aparte para provocar o diálogo e ficar constando dos Anais do Senado que há restrições, nesta Casa, de muitos dos seus membros, à atuação do Sr. Ministro da Educação.

O SR. EURICO REZENDE — Agradeço a intervenção de V. Ex.^a, que firma e desdobra o debate democrático.

V. Ex.^a dá ênfase ao que alega ser impopularidade do ilustre Ministro Flá-

vio Suplicy de Lacerda. Em primeiro lugar, é preciso que se saliente que o Governo Castello Branco suporta, e até com orgulho cívico, a impopularidade injusta e transitória. Não lhe interessa o cortejamento eleitoral. O que o dever lhe impõe é salvar o Brasil e isso se fará, mesmo que tenha de suportar as críticas e as intrigas passionais. O futuro se incumbirá de transformar a impaciência dos nossos dias em louvor e em reconhecimento a um Governo que está recuperando este País moral e materialmente. Mas V. Ex.^a diz que 90% do estudantado desaprova a orientação do Ministro da Educação. Mesmo que tal estatística seja verdadeira, o que importa é saber se o estudante nessa hostilidade tem razão. Nem o estudante, nem o senador, nem o deputado, nem o lavrador somos Poder Judiciário, cujas afirmativas e decisões devam ser acatadas. Não basta que o estudante diga, mesmo através das urnas, que a orientação do Ministro está errada ou que a Revolução está oprimindo. É preciso que o demonstre cabalmente, ou então que alguém o demonstre por ele, dever que ora se impõe a V. Ex.^a, que lhe abona as assacilhas. Fui o relator do projeto de lei que reestruturou os órgãos de representação estudantil. Ali não existe um dispositivo sequer, Sr. Senador Arthur Virgílio, que violente o direito da grande classe. O que se estabeleceu neste País e, desgraçadamente, continua se estabelecendo é a mania, melhor diríamos, a licenciosidade de se pegar um jornal qualquer pelos fundilhos da manchete e sair por aí, pelas ruas e pelos botequins, na campanha da repetição, no realejo das explorações inconscientes e demagógicas. Mas, nós outros, titulares de uma vontade popular responsável, não devemos dar razão a quem não tem, a quem não procedeu com espírito desarmado, só porque o concordar é "politicamente bonito" ou porque o discordar provoca erosão eleitoral. Não, o estudante sensato, que examinar a questão, afastado de prevenções ou paixões,

não se impressionará com essa campanha injusta, diante da qual o Ministro se encontra de consciência tranqüilla, na convicção inabalável de que cumpriu e cumpre o seu dever. Por isso, apela para V. Ex.^a no sentido de fazer o que parece não ter feito ainda: ler a lei. E após fazê-lo, o ilustre colega verá que o que ali se contém é disciplinação democrática e assistência decente ao estudante brasileiro e não regras de opressão ou de asfixia. Volte V. Ex.^a a me honrar com o seu aparte. Mas traga para o debate o texto legal incriminado. E se V. Ex.^a me apontar — afirmo com absoluta tranqüillidade — qualquer dispositivo que ofenda qualquer direito do estudantado brasileiro, eu me comprometo a renunciar o mandato de Senador. Mas, pela estima pessoal que dedico a V. Ex.^a, peço-lhe que não aceite este desafio e este repto, que coloco, também, diante de toda a Nação. Pensemos no passado recente, em que espúrias lideranças conduziam estudantes e operários à constância das greves políticas, intranqüillizando a sociedade e prejudicando o desenvolvimento econômico. E em quase todos esses movimentos impatrióticos e deletérios estava a bandeira da subversão criminosa, desfraldada pela UNE, engordada de verbas oficiais, a serviço da engenharia da desordem e do caos. Queiram ou não queiram os fomentadores dessa exploração organizada, o Ministério da Educação prosseguirá em sua conduta benéfica à educação nacional, reconhecendo, proclamando e garantindo, mas separando dois direitos do estudante: um, na escola, de estudar; o outro, fora da escola, de fazer política partidária. Em órgão de representação estudantil, porém, não mais terão acesso as siglas partidárias. Esse abuso e essa impunidade acabaram. E o Governo está apenas cumprindo uma lei votada pelo Congresso...

O Sr. Josaphat Marinho — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. EURICO REZENDE — Ouço, prazerosamente, V. Ex.^a

O Sr. Josaphat Marinho — Nobre Senador Eurico Rezende, se V. Ex.^a se houvesse limitado a condenar a subversão no meio estudantil, que em boa parte ocorreu, eu lhe daria aplausos. Mas V. Ex.^a, dessa tese, partiu à sustentação de outra, que é contrária ao bom espírito da educação dos povos democráticos, sobretudo com relação à vida universitária. Quer V. Ex.^a, segundo disse há pouco, reduzir o estudante a estudar. Não é esta, apenas, a tarefa do estudante, pelo menos no meio universitário. O estudante universitário não pode ser tratado como o estudante de cursos inferiores. Ele tem missão outra, tão nobre, tão dignificante e tão necessária para as instituições, quanto a de estudar. Cabe-lhe, também, o papel de discutir o funcionamento das instituições políticas, de examinar o procedimento das autoridades, sobretudo das autoridades da educação. Mas essa tarefa, desgraçadamente, os estudantes não estão podendo desempenhar no Governo que resultou do pronunciamento militar de março-abril de 1964. Pouco importa a alegação, que ainda agora V. Ex.^a faz, de que tudo se está praticando à base da lei votada pelo Congresso. Nenhum de nós praticará injustiça ou infâmia contra o Congresso, afirmando que muitas dessas leis estão sendo obtidas à força do prestígio do Poder Executivo, sob coação, por vezes, de autoridades militares. É preciso que se diga isso para não confundir a simples elaboração e aprovação das leis com a declaração de que tudo se está a realizar dentro dos modelos democráticos. Sem dúvida, era preciso restabelecer uma disciplina na vida universitária; mas não é possível, no Brasil de nossos dias, pretender substituir a disciplina por coordenação pela disciplina por subordinação. Esta é própria dos regimes de violência.

O SR. EURICO REZENDE — Sou grato à intervenção de V. Ex.^a, que se coloca ao lado do nobre Senador Arthur Virgílio.

Mas seja-me lícito manifestar uma estranheza. Quando V. Ex.^a está na sua cadeira neste Plenário costuma interpretar bem os discursos do seu colega. Mas, quando faz um pequeno deslocamento na geografia da Casa e toma assento em cadeira alheia, peca um pouco pelas distorções e deformações, como acaba de ocorrer com o seu aparte.

Não disse, absolutamente, que a função do estudante é apenas estudar. Deixei claro o que é óbvio: é direito seu, também, participar da vida político-partidária, desde que fora da escola e dos órgãos de representação estudantil.

V. Ex.^a, que é um dos "frades maiores" do Direito Constitucional, e de quem as gloriosas cátedras da Bahia conservam, em fecundidade perene, as cintilações do espírito e da cultura, não pode, de nenhum modo, sob pena de ficar irreconhecível, vítima, assim, de atropelamento por trem da Central do Brasil, querer tornar tacanha a acepção que dou ao vocábulo estudar. Quando o empreguei, obviamente não foi minha intenção colocar o estudante universitário em postura ou em disciplina meramente física e infantil, depositado numa cadeira, olhando, ora para o professor, ora para o quadro-negro. Quando se fala em estudar, na escola primária, a acepção é menor: vai-se para o ensino secundário, a acepção se amplia; e, no altiplano universitário, se desdobra e se sublima.

Não se nega ao estudante, dentro da Universidade e da Faculdade e no recessos dos órgãos de sua representação, o direito de analisar e de debater, com louvores ou críticas desfavoráveis, a orientação e a política educacional do Governo, os seus métodos e as suas diretrizes de administração escolar, ou quais-

quer outros aspectos e ângulos da vida social e econômica do País. Negá-lo, seria negar a cultura, seria oprimir a inteligência. Mas o que se nega é o abuso, é a propaganda de aliciamento político-partidário nas escolas, qualquer que seja o seu grau ou tipo.

Parece-me que, com isso...

O Sr. Arthur Virgílio — Nunca houve isso, Sr. Senador.

O SR. EURICO REZENDE — ... V. Ex.^a, Sr. Senador Josaphat Marinho, me fará justiça não cometendo a injustiça de perseverar na afirmativa de que cometi a heresia de conceituação referida no seu aparte.

O Sr. Josaphat Marinho — Permite V. Ex.^a uma nova intervenção?

O SR. EURICO REZENDE — Com prazer.

O Sr. Josaphat Marinho — Pela própria explicação de V. Ex.^a, vê-se que meu não é o equívoco. V. Ex.^a incidiu, evidentemente, num engano, na primeira afirmativa. Procurou, agora, inteligentemente, superá-lo, dando à expressão **estudar**, no meio universitário, sentido amplo — com o que louvo sua atitude —, porque, representante do povo, nesta Casa, V. Ex.^a não poderia confundir os seus pensamentos com o pensamento ditatorial do Ministro da Educação.

O SR. EURICO REZENDE — Não há pensamento ditatorial. O que existe no Ministério da Educação é trabalho, sob a égide da lei, no interesse maior da mocidade e do País.

O Sr. Josaphat Marinho — É preciso assinalar que o estudante — como salientava o nobre Senador Arthur Virgílio — jamais foi condenado, no Brasil, por exercer atividade político-partidária no meio universitário. Se há mesmo uma censura, que todos nós, democratas, devemos fazer ao estudante, é de

não participar ativamente das lutas partidárias. Pena é que o estudante e o operário sejam, em grande maioria, estranhos aos movimentos de opinião partidária no País. Houve, reconheço, no particular, uma deformação. Mas exatamente essa deformação é que não permite se atribua ao estudante a atividade partidária, condenável segundo o pensamento de V. Ex.^a, no meio universitário. Nem o estudante está pleiteando o reconhecimento do direito a essa atividade partidária. O que se quer é que ao estudante seja reconhecido o direito de atuação política no alto sentido, no meio universitário. Essa não se lhe deve negar, se se quer assegurar um mínimo de colorido democrático ao regime vigente. Mas essa liberdade de ação política lhe está sendo negada. Se quiséssemos apenas um fato para atestar a exatidão da afirmativa, bastaria que V. Ex.^a atentasse para o que está ocorrendo em todos os quadros universitários do País, do Norte ao Sul, quanto à aplicação da chamada "Lei Suplicy", nas organizações estudantis. É uma repulsa generalizada. E como o estudante ainda não dispõe de condições para enfrentar, com maior vigor, as circunstâncias, tem manifestado a sua repulsa pelo não comparecimento, para essas eleições, na organização deprimente das entidades universitárias.

O SR. EURICO REZENDE — V. Ex.^a, homem responsável, poderia, afinal, me apontar, na "Lei Suplicy", algum ângulo de violência ou de arbitrariedade?

O Sr. Josaphat Marinho — V. Ex.^a já dirigiu êsse apêlo ao Senhor Senador Arthur Virgílio. Neste momento, não estamos aqui para discutir a "Lei Suplicy", o que, no entanto, não me excusaria de fazer oportunamente. Não aprovei essa lei; dei o meu voto ao substitutivo por ser um mal menor. V. Ex.^a tem que aceitar êste fato: se essa lei correspondesse às aspirações estudantis,

como justificar-se a reação generalizada no meio universitário?

O SR. EURICO REZENDE — É tão-somente, prevenção, Excelência.

O Sr. Josaphat Marinho — Mas que prevenção é essa?

O SR. EURICO REZENDE — Prevenção porque ninguém neste País apresentou ou apresentará qualquer dispositivo nessa lei que oprima ou que prejudique as atividades estudantis.

O Brasil saiu da fase da anarquia e da subversão e está penetrando na faixa da ordem e do respeito. Atrás da adoção de providências enérgicas e salvadoras ficam, realmente, os inconformados do reacionarismo passionalizado, com todo o seu cortejo de incompreensões e de intrigas, procurando abalar e enfraquecer as estruturas governamentais. A nós, que representamos a opinião sensata do País, não interessa, desde logo, dar razão, dar cobertura a qualquer movimento de repúdio, mas verificar se a campanha tem procedência, se tem fomento de razão. Jamais devemos agir como instrumentos de mera repetição.

Havia necessidade, Sr. Senador Josaphat Marinho, neste País, do Ministério da Educação expulsar das suas salas e dos seus corredores, dos seus gabinetes e dos departamentos, a psicose do medo e não permanecer, como em vários episódios, como simples filial da UNE e outros organismos de subversão. E expulsou, em obséquio do princípio da autoridade, no esforço em favor da recuperação do Brasil.

O Sr. Josaphat Marinho — Mas é preciso não criar a psicose da violência.

O Sr. Arthur Virgílio — Permite o nobre orador outro aparte?

O Sr. Josaphat Marinho — Eu pediria permissão ainda para assinalar ser estranhável que o que se chamou a Revolução de março de 1964, que se diz ter sido feita por convocação do povo brasileiro,

da família brasileira, para repelir a subversão, não encontre apoio no meio estudantil, onde opera e se desenvolve uma das parcelas mais clarividentes da opinião do País. Que apoio é esse, então, de que dispõe a Revolução, que não conta no meio universitário? Vale dizer, que não o desfruta naquela parcela em que mais vivo deve ser o sentimento de defesa da liberdade e da ordem democrática. Confesso a V. Ex.^a que não consegui entendê-lo.

O SR. EURICO REZENDE — Mas o interesse do País o entendeu e entende. Já debatemos amplamente essa questão, mas, nobre Senador, o Brasil esteve, por longos anos, desarrumado pelos abusos. A anarquia é operação célebre. Desarranjar o ambiente é tarefa da rapidez de uma semifusa: recolocar a casa em ordem, é trabalho paciente, para o qual V. Ex.^a, com as luzes da sua inteligência, deve se sentir convocado.

Bem sei, Sr. Senador Josaphat Marinho, que o exame que faço, criticando alguns setores da vida estudantil, pode gerar incompreensões e talvez mesmo erosão eleitoral. Mas entendo que não podemos, absolutamente, transigir, de modo a voltar à maldição do passado, um passado que não pode ser esquecido, porque é recente, e que quase levou o País para o aviltamento total.

Aquela maldição não voltará mais. A Revolução amputou os seus tentáculos draconianos. O Brasil está se recuperando dentro das suas fronteiras, e aquela imagem penosa da subversão, que se projetava no exterior, já se extinguiu e foi substituída por um vigoroso sentimento de solidariedade, de respeito e de confiança.

O Sr. Josaphat Marinho — Permite V. Ex.^a mais uma intervenção?

O SR. EURICO REZENDE — Pediria aos meus nobres colegas que me permitissem concluir as minhas considerações que, acredito, ainda não justificaram

50% do tempo que desejo permanecer nesta tribuna.

O Sr. Josaphat Marinho — Esteja V. Ex.^a tranqüillo. Não lhe queremos impor nenhum suplicio, como o que está sendo impôsto aos estudantes.

O SR. EURICO REZENDE — Bendito o suplicio que se impõe aos males do Brasil! Os apartes me são honrosos, embora eu já conheça ou adivinhe os pensamentos de V. Ex.^a

O Sr. Arthur Virgílio — Permite V. Ex.^a?

O SR. EURICO REZENDE — Com prazer.

O Sr. Arthur Virgílio — V. Ex.^a vai ao menos convir em que a nossa intervenção, minha e do Senador Josaphat Marinho, deu vivacidade e entusiasmo a V. Ex.^a na tribuna. V. Ex.^a estava falando sem entusiasmo algum. Parecia até que não tinha convicção daquilo que estava dizendo. De um momento para outro, V. Ex.^a se entusiasmou e passou a ser êsse orador vibrante e brilhante que esta Casa se acostumou a ouvir e que não estava sendo, hoje. Portanto, V. Ex.^a deveria até ser grato aos aparteantes, como diz aqui o nobre Senador Oscar Passos, que fizeram com que V. Ex.^a se entusiasmasse, dando idéia de convicção mesmo.

O SR. EURICO REZENDE — Os apartes me honram sobremaneira. Mas o que me dá entusiasmo mesmo é a justiça da causa.

O Sr. Arthur Virgílio — Mas não há motivo para o repto que V. Ex.^a me fêz e, se vislumbresse a possibilidade remota de uma demonstração para forçar V. Ex.^a a renunciar, eu lhe asseguro que não o faria, porque o convívio de V. Ex.^a, além de agradável, pessoalmente, é agradável ao País, pois, como homem público, presta serviços à Nação. Direi apenas que a "Lei Suplicy" pretende transformar as entidades estudantis em

clubes recreativos do Ministério da Educação, e o estudante não aceita isso. Saíentou muito bem o Senhor Josaphat Marinho. Há uma repulsa generalizada. Lei e à atuação do Ministro Suplicy.

O SR. EURICO REZENDE — Concessa venia, V. Ex.^a não leu a lei. E veja contradição: o Senador Josaphat Marinho fala em "psicose da violência" e V. Ex.^a a isso qualifica de "clubes recreativos"!...

O Sr. Arthur Virgílio — Mas não é o estudante. Aí está o engano de V. Ex.^a O Ministro da Educação é acusado de praticar o terrorismo cultural também pelo corpo docente de muitas Universidades.

O SR. EURICO REZENDE — Onde, Sr. Senador?

O Sr. Arthur Virgílio — De São Paulo, de Minas Gerais...

O SR. EURICO REZENDE — Terrorismo, não. Processos instaurados regularmente, na forma da lei, que é para todos.

O Sr. Arthur Virgílio — ... de Brasília, de várias Universidades. Mais ainda círculos intelectuais dêste País, escritores da maior projeção e da maior respeitabilidade também têm-se pronunciado condenando o terror cultural que o Sr. Ministro Suplicy de Lacerda que impor a esta Nação.

O SR. EURICO REZENDE — Referiu-se V. Ex.^a ao manifesto dos intelectuais contra alegados atos de violência, fato verificado recentemente. É legítimo o direito de os intelectuais se reunirem, lançarem o seu protesto, e dardejarem o seu manifesto. Coisas da democracia. Mas acontece que a iniciativa dos ilustres escritores não se imbuu do exercício de um direito democrático. A finalidade foi a provocação contra o Governo e a subversão contra o País. Ademais, êsse manifesto veio um pouco tarde. Deveria ter sido feito, e não foi

quando, no comício anarquista da Central do Brasil e na baderna do Automóvel Clube, se pregava, com achincalhe, a destruição das nossas instituições democráticas.

Continuo a ouvir V. Ex.^a

O Sr. Arthur Virgílio — V. Ex.^a, com sua interrupção procura levar-me para outro aspecto do debate, que, talvez, no fim, em breves palavras, eu responda. Permita que eu continue apenas para acentuar — como gosto de fazer —, as contradições do seu Partido, a União Democrática Nacional. A UNE, tão condenada por V. Ex.^a, tão criticada, a UNE de uma mocidade inegavelmente rebelde, a UNE de uma mocidade agitada e inquieta, e que é agitada e inquieta pelas condições do País, é uma mocidade que está observando, que está olhando à distância...

O SR. EURICO REZENDE — O País era governado por quem?

O Sr. Arthur Virgílio — Por quem quer que seja. Mocidade que não aceita uma ordem econômica, social, jurídica e política injusta, como esta que temos, ordem econômica e social que discrimina, que seleciona os brasileiros, que ampara privilégios, que cria castas. E esta mocidade, que vem das camadas mais modestas, mais humildes do povo, que não vem das elites, não aceita mais esta ordem de coisas. Então a UNE de dez anos atrás sempre foi a mesma UNE, rebelada e inquieta, que contribuiu, nos seus grandes movimentos de agitação de rua, nos seus grandes movimentos políticos, no mais alto sentido, para decisões históricas, como a entrada do Brasil na guerra e levou, inclusive, nas suas campanhas de natureza política, o seu Partido a apoiá-la. Deputado do Partido de V. Ex.^a, como o Deputado Adauto Lúcio Cardoso, à porta da UNE, foram esbordados pela Polícia, quando lá foram para emprestar sua solidariedade aos estudantes que, naquela hora, se agita-

vam. Veja portanto V. Ex.^a que há contradição na condenação que V. Ex.^a faz: naquela luta, o estudante se levantava contra um Governo que a UDN combatia; então, a UDN apoiava o estudantado. Mas na hora em que o estudantado não está combatendo nada que a UDN combate e está buscando aquilo que a UDN não aceita, então a UDN vem logo dizer que há subversão, baderna, comunismo e quejandos. Ora, vamos convir que não será isto que irá conter a mocidade. Tôdas as medidas punitivas, tôda a pressão, tôda a coação que se faz nesta hora contra o estudantado brasileiro, ainda não o conteve, ainda não o deteve. Na verdade, êle está agitando aqui em Brasília, no Rio de Janeiro, em São Paulo, no meu Estado, em tôda parte, porque tem consciência do seu direito de pensar por si e não pelo Sr. Suplicy de Lacerda.

O SR. EURICO REZENDE — V. Ex.^a resolveu descobrir inexistentes contradições. Não se nega que houve período em que a UNE se manteve sem a virulência dos últimos anos. Mas já que V. Ex.^a invoca alegadas estranhezas, uma, pelo menos, merece ser citada. A UNE, através da agitação subversiva, reclamava, com a constância da baderna nas ruas, a reforma agrária. Esta inovação substancial veio, tranqüillamente, mercê do patriotismo do Poder Executivo e graças à leal compreensão e descortínio do Congresso Nacional.

O Sr. Arthur Virgílio — Onde está?

O SR. EURICO REZENDE — Não vi, não li, não escutei, porém, qualquer manifesto da UNE de louvor à reforma agrária. E V. Ex.^a faltará ao dever da isenção se não reconhecer que o Estatuto da Terra atendeu às reivindicações defendidas por aquêle organismo subversivo, embora de modo insincero.

O Sr. Arthur Virgílio — Por enquanto, apenas no papel.

O SR. EURICO REZENDE — Não. Várias medidas em favor de sua execução têm sido adotadas, apesar de o IBRA e o INDA estarem ainda, praticamente, na sua fase de organização e de captação de recursos, tendo pela frente uma tarefa gigantesca. Oportunamente, talvez, ocuparei esta tribuna para tratar do comportamento e das atividades vestibulares daqueles órgãos do Estatuto da Terra. O que não tem havido — e nesse ponto dou razão a V. Ex.^a — é a necessária divulgação.

O Sr. José Guiomard — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. EURICO REZENDE — Ouço, com prazer, V. Ex.^a

O Sr. José Guiomard — Quería dar a V. Ex.^a uma ensanchar oportuna contra o Senador Arthur Virgílio. Vou fazer duas perguntas bem curtas: V. Ex.^a foi o relator da Lei Suplicy?

O SR. EURICO REZENDE — Sim.

O Sr. José Guiomard — Outra pergunta: a Lei Suplicy, assim chamada, afinal de contas, mandou fechar a UNE?

O SR. EURICO REZENDE — Não. A UNE continua como sociedade civil.

O Sr. José Guiomard — Como tal, existe com toda sua personalidade jurídica. Quería que V. Ex.^a respondesse ainda: a UNE está impedida de receber subvenções ou de fazer política partidária, ou agrária, ou qualquer política?

O SR. EURICO REZENDE — Subvenções oficiais, não podendo, porém, receber auxílios do setor privado. E pode desenvolver todas as atividades previstas na sua organização, desde que não colidam com os preceitos legais inerentes aos órgãos de representação estudantil.

O Sr. José Guiomard — Então...

O SR. EURICO REZENDE — Os falsos líderes acham que a situação mudou. Realmente, mudou, e muito. Se canário belga sem alpiste não canta, subversão

sem verbas não entoa... A gritaria não é porque se tirou o continente — que não foi tirado — e sim porque se retirou o conteúdo, que era o dinheiro público.

O Sr. José Guiomard — Ela pode ou não pode receber verbas?

O SR. EURICO REZENDE — Dinheiro público, não. Particular, sim.

O Sr. José Guiomard — Então não houve retirada nem do continente nem do conteúdo.

O SR. EURICO REZENDE — A UNE entende que, não podendo mais pôr e dispor de subvenções oficiais e não tendo mais o Governo à sua disposição, a escola deixou de ser risonha...

O Sr. José Guiomard — E franca!

O Sr. Arthur Virgílio — V. Ex.^a está injuriando os estudantes, dizendo que se locupletavam com as verbas.

O SR. EURICO REZENDE — Absolutamente. Pelo estudante brasileiro sempre tive o maior respeito. Minha referência e minha crítica é a um grupo de falsos dirigentes estudantis, que se acastelava na UNE e nem sempre empregava bem as verbas.

O Sr. Arthur Virgílio — Não entendi bem a colaboração do Senador José Guiomard.

O SR. EURICO REZENDE — Faço referência àqueles estudantes profissionais que faziam questão de ser reprovados no final do curso, que desejavam não concluir, para que pudessem continuar manobrando os órgãos de representação da classe e os seus recursos. Estes merecem censura. Mas a maioria esmagadora, não.

O Sr. Arthur Virgílio — V. Ex.^a censurara noventa por cento do estudantado porque repudia a Lei Suplicy?

O SR. EURICO REZENDE — Não Excelência. Apenas lamento que eles estejam equivocados no julgamento precipitado de uma lei sadia.

O Sr. Arthur Virgílio — Está censurando todos os estudantes.

O SR. EURICO REZENDE — Repito que apenas lamento seus pronunciamentos apressados. Mas crelo, firmemente que o tempo e a reflexão os tornarão compreensivos e justos. Censurável, sim, é a conduta do passionalismo anti-revolucionário, esforçando-se por incompatibilizar a mocidade com o Governo, intriga que pode impressionar, no momento, mas que o futuro se incumbirá de jogar, em cacos, pelo chão.

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin) — (Soando a campanha.) Lembro ao nobre orador que o tempo de que dispunha está esgotado.

O SR. EURICO REZENDE — Sr. Presidente, a Ordem do Dia parece que, hoje, não está muito atraente. Daí porque convocaria a liberalidade da Mesa.

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin) — Sr. Senador, temos de obedecer o Regimento. Sugeriria que V. Ex.^a prosseguisse o seu discurso após a Ordem do Dia.

O SR. EURICO REZENDE — Neste caso, peço a palavra como líder de Partido, por vinte minutos.

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin) — Dou, regimentalmente, a palavra a V. Ex.^a, durante esse tempo.

O SR. EURICO REZENDE — Pediria, apenas aos meus eminentes colegas que atentassem para o pouco tempo de que disponho, no cumprimento do dever de exaltar obra digna de aplausos e estímulos, que é a ação educacional do Governo Castello Branco.

(Lendo.)

ENSINO SUPERIOR

Srs. Senadores, a ação do Governo Revolucionário, no âmbito do ensino superior, tem o caráter de completa reestruturação, que atingirá as Universidades, em suas bases, começando por formar o homem, o aluno e o professor, dando dignidade à vida estudantil e responsabilidade ao mestre.

O primeiro passo nesse sentido, conforme acentuei, já foi dado com a Lei n.º 4.464, que reformulou a vida estudantil. Está em preparo, no Ministério da Educação, o Estatuto do Magistério, ora em estudo no Conselho Federal de Educação, para ser encaminhado ao Congresso Nacional, ainda nesta sessão legislativa.

Munido desses dois instrumentos fundamentais para a criação de uma verdadeira comunidade universitária, estará o Ministério em condições de executar o seu programa de ação, norteados pelos seguintes princípios:

- a) adoção das normas instituídas pela Lei de Diretrizes e Bases, sobre os critérios de distribuição do Fundo do Ensino Superior, à base de um plano a ser formulado pelo Conselho Federal de Educação, com a colaboração dos órgãos técnicos e executivos do Ministério;
- b) estabelecimento de critérios e métodos sistemáticos para a criação de Escolas e Cursos e o incremento das matrículas, com rigorosa observância dos setores prioritários para o desenvolvimento social e econômico do País;
- c) instituição de uma nova política de financiamento das Universidades e Escolas, que corrija a distorção e o malbaratamento dos exigüos recursos da União.
- d) estímulo à reorganização das Universidades e Escolas, tendo em vista modernizá-las, aperfeiçoá-las e abrindo-as a todos os capazes de frequentá-las.

Mas a expansão do ensino superior, conforme advertência do Conselho Federal de Educação, deverá processar-se de forma moderada, a fim de ser alcançada a equalização dos três Fundos: do ensino primário, do ensino médio e do ensino superior. Por isso, será levado em conta

o limite real das disponibilidades orçamentárias.

A ação do Ministério nessa parte de seu programa deverá corrigir os excessos que caracterizaram as administrações anteriores, que encheram o País de Universidades e Faculdades improvisadas, cujos ônus da manutenção estão longe de corresponder aos serviços que deveriam prestar.

O programa de incremento de matrículas está orientado pelos seguintes critérios:

1 — Prioridades para os setores mais ligados ao desenvolvimento social e econômico e ao bem-estar da população. Inscrevem-se, entre essas prioridades a Engenharia, a Medicina, a Química, a Geologia, a Agronomia os institutos básicos de Matemática, Física e Ciências Biológicas e as Faculdades de Filosofia. A preferência pelos cursos tecnológicos e pelo de Medicina se impõe através de razões óbvias, face ao desenvolvimento industrial do País e à terível carência de médicos, com que se defrontam, sobretudo as áreas menos desenvolvidas. O problema das Faculdades de Filosofia é, igualmente, prioritário, pela necessidade de preparar professores secundários, para atender ao crescimento do ensino médio, que é o mais explosivo do nosso sistema educacional.

2 — Procedo-se, por meios adequados, à avaliação das necessidades do mercado profissional, de um lado e de outro, às possibilidades de expansão das matrículas, ou à conveniência de criação de novas escolas e cursos nos setores universitários correspondentes. Para a pesquisa do mercado de trabalho, foi firmado convênio com a Fundação Getúlio Vargas, já estando concluída parte do trabalho. Para a avaliação da capacidade real das escolas e das possibilidades do incremento das matrículas, foram criadas, na Diretoria do Ensino Superior, as Comissões de Matrículas por Setores, cobrindo as grandes áreas do ensino.

3 — Considerando que a ampliação das oportunidades educacionais no ensino superior deve cingir-se ao interesse social, vincula-se, parcialmente, o programa de concessão de bolsas de estudo para alunos superiores ao atendimento dos que procedem de áreas carentes de quadros profissionais, mediante regulamentação que obrigue o aluno contemplado a prestar serviços naquelas áreas, depois de diplomado.

4 — Tendo em vista a conjuntura nacional, o Ministério diligenciou junto ao Conselho Federal de Educação, para que seja reexaminado o problema de duração de alguns cursos, os quais poderão ser abreviados no tempo, sem prejuízo da aprendizagem, com a adoção de um calendário de férias mais curtas e programas de trabalho escolar mais denso.

5 — Elaborou-se projeto a respeito e estimulou-se a formação de engenheiros de operações, em cursos de três anos de duração, nos ramos da eletrônica, metalúrgica, pavimentação, construção civil, e as várias especializações de engenharia, de modo a fornecer ao País, em curto prazo, os técnicos de que necessita para seu desenvolvimento industrial.

Com relação às Universidades, Sr. Presidente, o Ministério tem atendido ao conceito de que devem existir para o povo, ao qual deve ser estendido seu cabedal técnico e científico; o MEC tem incentivado a criação e a ampliação dos seus serviços de extensão cultural e intensificará os programas de interesse popular.

Coopera o Ministério com as Universidades, para tornar efetiva a sua transformação em Fundações. Esse tipo de organização ampliará a autonomia das Universidades, e, ao mesmo tempo, enseja mudança substancial no sistema de financiamento, vinculando-se os recursos, mediante convênio, a programas específicos, evitando-se, dessa forma, os gastos supérfluos e as obras suntuá-

rias, em detrimento dos programas essenciais. Mas a Fundação não será um subterfúgio legal para que a Universidade escape ao contróle do Ministério, com a adoção de autonomia injustificável.

Procura, ainda, o Ministério tornar realidade o plano de Institutos Básicos, que centralizam as pesquisas e o ensino a serviço do conjunto universitário, procurando evitar a dispersão dos órgãos e estimulando o regime de tempo integral, os programas de aperfeiçoamento dos professores e de reequipamento das escolas.

Ao Ministério da Educação e Cultura não cabe administrar o sistema universitário, legalmente protegido pelo regime da autonomia. Competem-lhe, apenas, as atividades de pesquisa, informação, cooperação e planejamento, exercidas em forma de livre intercâmbio. Para êsse fim a Diretoria do Ensino Superior mantém os seguintes serviços:

1. de informação, sobre recursos humanos e mercado de trabalho;
2. de documentação, sobre todos os assuntos de interesse do ensino superior;
3. de informação científica e bibliográfica, à disposição de professores, pesquisadores e estudantes.

Êsse programa de ação se enquadra perfeitamente na sistemática da Lei de Diretrizes e Bases, que estabelece, como competência do Ministério da Educação, no âmbito do ensino superior:

- a) coordenar uma política nacional de ensino superior condizente com as necessidades do desenvolvimento do País, ressalvados os princípios de autonomia universitária;
- b) promover levantamentos e estudos sobre as necessidades quantitativas e qualitativas dos sistemas de ensino superior, visan-

do, precipuamente, ao mercado de trabalho do País;

- c) exercer ação supletiva, de ordem técnica e financeira; junto às Universidades e Escolas isoladas.

ASSISTENCIA FINANCEIRA AOS ESTADOS

Diante dos preceitos da Lei de Diretrizes e Bases, o Conselho Federal de Educação elaborou o Plano Nacional de Educação, através do qual o Ministério passou a liberar, maciçamente, sob a responsabilidade dos governos estaduais, recursos para construções escolares, aperfeiçoamento e extensão da rede do ensino e manutenção. A distribuição é feita segundo critério instituído pelo Conselho, e o Ministério realiza o acompanhamento da aplicação.

O plano é um trabalho cuidadosamente organizado e persegue as seguintes metas:

1. Metas Quantitativas:

- a) Ensino Primário: matrícula, até a quarta série, de 100% da população escolar de 7 a 11 anos de idade e matrícula nas quinta e sexta séries de 70% da população escolar de 12 a 14 anos;
- b) Ensino Médio: matrícula de 30% da população escolar de 11 e 12 a 14 anos nas duas primeiras séries do ciclo ginásial; matrícula de 50% da população escolar de 13 a 15 anos nas duas últimas séries do ciclo ginásial; e matrícula de 30% da população escolar de 15 a 18 anos nas séries do ciclo colegial;
- c) Ensino Superior: expansão da matrícula até a inclusão, pelo menos, de metade dos que terminam o curso colegial.

2. Metas Qualitativas:

- a) além de matricular toda a população em idade escolar, deverá o

ensino primário contar, até 1970, com professores diplomados, sendo 20% em cursos de regentes, 60% em cursos normais e 20% em cursos de nível pós-graduação;

- b) as duas últimas séries, pelo menos, do curso primário, deverão oferecer dia completo de atividades escolares e incluir no seu programa o ensino, em oficinas adequadas, das artes industriais;
- c) o ensino médio deverá incluir, em seu programa, o estudo dirigido e estender o dia letivo a seis horas de atividades escolares, compreendendo estudos e práticas educativas;
- d) o ensino superior deverá contar, pelo menos, com 30% de professores e alunos de tempo integral.

A atual administração encontrou-se em dificuldades, ante o considerável atraso no cumprimento das metas estabelecidas no Plano, tendo em vista as descontinuidades administrativas havidas e o total abandono de sua execução ao fim de anterior Governo.

Cabendo ao Ministério propiciar recursos ou exercer ação supletiva direta, para a consecução daqueles objetivos, procurou-se, rigorosamente dentro das prescrições legais e das consignações orçamentárias, cumprir imediatamente a dupla missão.

Através da Secretaria Executiva do Plano Trienal de Educação, criada quando do parcelamento do Plano Trienal de Educação, hoje transformada em Serviço Auxiliar da Comissão Coordenadora do Plano Nacional de Educação, realizou-se o processamento da atribuição dos recursos globais, para o ensino primário e médio, aos Estados, Territórios e Municípios.

Procedeu-se ao início dos pagamentos e a uma reunião de Secretários de Educação e representantes dos Conselhos Federal e Estaduais de Educação, em ju-

nho último, destinada à discussão e assinatura dos convênios relativos à aplicação dos recursos do Plano.

No tocante ao ensino primário, fixou-se que o auxílio federal deveria objetivar:

- a) a escolarização das crianças em idade de ensino primário comum;
- b) a criação de classes especiais, para alfabetização e recuperação de crianças analfabetas ou atrasadas nos estudos;
- c) extensão da escolaridade à quinta e sexta séries, para crianças até 14 anos;
- d) criação de classes para alfabetização e recuperação cultural e cívica de adolescentes e adultos, de preferência jovens de 14 a 18 anos.

Facultava-se a aplicação parcial dos recursos para atendimento de excepcionais.

Deduzidas as parcelas de 7% para o custeio das despesas com o Censo Escolar do Brasil e 3% para produção e fornecimento ao Estado de material didático, os recursos financeiros previstos para aplicação no campo do ensino primário deveriam ter 54% destinados à construção, ampliação e equipamento de escolas e 46% para manutenção, expansão e melhoria da rede escolar, aperfeiçoamento e ampliação do pessoal do ensino.

Quanto ao ensino médio, deduzidos, também, 3% relativos ao Censo, 5% para programas de recuperação e difusão cultural em nível médio e 6% para produção e fornecimento ao Estado de material escolar, os recursos seriam aplicados, à base de 56%, na construção, conclusão e equipamento de ginásios orientados no sentido da educação para o trabalho, através de cursos comuns, com opção para a prática de comércio, indústria e agricultura, e 44% para manuten-

ção, extensão e aprimoramento da rede estadual de ensino médio.

Os percentuais relativos à aplicação dos recursos pelos Estados poderiam ser alterados, desde que respeitados os objetivos do Plano Nacional de Educação, no caso de situações particulares, que deveriam ser submetidas ao exame do Ministério.

Os recursos liberados, referentes aos convênios com os Estados e Territórios, foram da ordem de Cr\$ 4.505.633.805, para o ensino primário, e de Cr\$ 3.040.062.675, para o ensino médio.

As Prefeituras foram, igualmente, atribuídos auxílios, exclusivamente para o ensino primário, destinados à construção, reconstrução e equipamento, no montante de Cr\$ 2.199.071.669, beneficiando-se 360 municípios não atendidos nos planos de aplicação dos recursos destinados aos Estados, elaborados pelos respectivos Conselhos de Educação.

MERENDA ESCOLAR

Outro ponto, Sr. Presidente, que vem merecendo atuante atenção do MEC é a Merenda Escolar. Esse tipo de assistência aos alunos das escolas primárias de todo o País, realizou-se em proporções nunca anteriormente atingidas. E saliente-se que esse setor de alimentação ficou inteiramente saneado das injunções de natureza político-partidária e dentro de rígidas normas de probidade administrativa. Não só se multiplicou, quantitativa e qualitativamente, o serviço, como se iniciou o programa de almoço escolar.

Foram atendidos 3.791.669 alunos, em 30.789 escolas, em 1964.

No decorrer de 1965, está previsto o atendimento de 5.600.000 alunos, em 37.290 escolas. As despesas, no exercício de 1964, alcançaram a um bilhão de cruzeiros. A previsão para o corrente ano é de dois bilhões de cruzeiros.

O material escolar vem sendo cuidado, também, com empenho, na atual

gestão. Tal ação não só se refere ao ensino primário, eis que alcança, igualmente, o ensino médio.

Tendo os recursos orçamentários sido liberados a partir de maio, a produção e a distribuição do material escolar atingiu a mais de 45 milhões de unidades, compreendendo dicionários, guias metodológicos, atlas geográficos, blocos de rascunho, caixas de lápis e de giz etc.

O Sr. Oscar Passos — V. Ex.^a poderia informar se todo esse material está à venda?

O SR. EURICO REZENDE — Posso informar a V. Ex.^a que a destinação do material escolar é esta: venda a preço do custo ou, com os recursos das retenções das dotações estaduais do Plano Nacional de Educação, para entrega às Secretarias de Educação dos Estados, e distribuição gratuita.

O Sr. Oscar Passos — Tenho um filho adotivo em idade escolar, ginasiano, e tenho procurado esse material por aí, mas não o encontro para comprar. Não tenho pleiteado nada de graça: é para comprar e não encontro.

O SR. EURICO REZENDE — Lembro a V. Ex.^a que a produção do material escolar pelo MEC ainda não atingiu índice que permita o atendimento integral das redes do ensino primário e médio, o que se irá conseguindo gradativamente, à proporção em que forem se dilatando as possibilidades orçamentárias. Assim, não é de surpreender a circunstância de V. Ex.^a não haver encontrado o que procurava. Mas posso assegurar que milhões de crianças neste País tiveram melhor sorte do que o seu filho, neste particular.

O Sr. Oscar Passos — Mas, se não é encontrado à venda na Capital da República, onde o será?

O SR. EURICO REZENDE — Presume-se que tenha faltado, aqui, justamente no instante em que foi procurado por V. Ex.^a Outros andaram mais depressa do que o nobre colega.

O Sr. Oscar Passos — No Acre, não chegou até hoje.

O SR. EURICO REZENDE — A demanda das solicitações é, como disse, ainda muito maior do que a produção e distribuição. Muito, porém, já se fez e, mais ainda, por certo, se fará. O Acre há-de ter um pouco de paciência...

O Sr. Heribaldo Vieira — V. Ex.^a permite um aparte? (Assentimento do orador.) Quero colaborar com V. Ex.^a, informando que no Ministério da Educação há um posto de venda de material didático, de material escolar. Também, no centro da cidade, há outro posto de venda.

O Sr. Oscar Passos — Mas não há este material.

O SR. EURICO REZENDE — Pediria ao nobre colega Oscar Passos, doublé de Senador e General, que não procurasse os postos do Ministério.

O Sr. Oscar Passos — V. Ex.^a pode indicar outros postos?

O SR. EURICO REZENDE — V. Ex.^a poderá comprar no mercado, deixando o material de preço de custo para pessoas mais necessitadas.

O Sr. Oscar Passos — Cada um de nós conhece a própria situação.

O SR. EURICO REZENDE — Tenho impressão de que a solução foi dada pelo ilustre Senador Heribaldo Vieira, ao indicar dois postos, que poderão ser procurados por V. Ex.^a, se não desejar acolher a meu apêlo.

O Sr. Oscar Passos — Conheço êsses endereços. Ali procurei e não encontrei nem cadernos, nem dicionários.

O SR. EURICO REZENDE — Pode ter ocorrido, naquele momento, ter-se esgotado o material. Quem sabe se agora já houve reposição.

O Sr. Oscar Passos — Talvez venha a ter mais sorte, futuramente.

BOLSAS DE ESTUDO

Sr. Presidente, a ação progressista do MEC se fez sentir, de modo vigoroso, também, no setor de bolsas de estudo, e ao contrário do que vinha acontecendo, obedeceu, rigorosamente, aos critérios estipulados na Lei de Diretrizes e Bases, sem privilégios ou favoritismo.

No correr de 1964, o Ministério destinou, e pagou efetivamente aos Estados, para bolsas de estudo, cerca de 700 milhões de cruzeiros. E, diretamente prosseguindo o cumprimento de compromissos anteriores, tais como de dependentes de ex-expedicionários, o Ministério pagou, aproximadamente, 450 milhões de cruzeiros, o que significa que o benefício alcançou montante superior a um milhão e cem mil cruzeiros.

O plano, em execução no corrente ano, deverá superar, em muito, a dimensão financeira de 1964.

Srs. Senadores, ao fazer o retrospecto das principais atividades do Governo Castello Branco no que concerne ao Ministério da Educação, congratulo-me com o povo brasileiro pelo saldo positivo de suas realizações.

É a resultante da fidelidade aos ideais da Revolução redentora, que soube interpretar o autêntico sentimento nacional.

É a decorrência do trabalho árduo, vigilante, realizado, como diria Rui, "com mão diurna e com mão noturna", pelo Prof. Flávio Suplicy de Lacerda, em quem, além do alto descortino dos problemas nacionais, aprendemos a contemplar a virtude de sentir, em cada tarefa cumprida, o estímulo para outras conquistas, e, em cada incompreensão do negativismo ou da demagogia, que ainda procura conter a marcha do Brasil a certeza mil vezes bendita da penitência que o espírito público suporta e carrega em favor da Pátria agradecida.

Nesta manifestação de regozijo, que gravo nos Anais do Senado, cumpro ain-

da o dever de enfatizar a valiosa e constante colaboração da equipe de diretores e assessôres que, no Ministério da Educação, se integra, de modo dedicado e meritório, na cruzada, na grande luta, na ingente batalha de recuperação e do desenvolvimento dêste jovem País. (Muito bem! Muito bem! Palmas. O orador é cumprimentado.)

Comparecem mais os Srs. Senadores:

Arthur Virgílio — Moura Palha —
Raul Giuberti — Lino de Mattos —
José Feliciano — José Elias.

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin)
— O Sr. 1.º-Secretário irá proceder à leitura de requerimento que se acha sobre a mesa.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO

N.º 675, de 1965

Senhor Presidente:

Ao comemorarmos no próximo dia 23 de setembro a passagem do centenário de nascimento do ilustre cidadão, eminente homem público, Deputado Federal e Senador da República, Álvaro Augusto da Costa Carvalho, requeiro à mesa que, na oportunidade, esta Casa celebre con dignamente a memória do grande político paulista.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 1965. — Padre Calazans.

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin)
— O requerimento que acaba de ser lido será oportunamente apreciado pelo Plenário.

O Sr. 1.º-Secretário vai proceder à leitura de comunicação que se acha sobre a mesa.

É lida a seguinte

COMUNICAÇÃO

Em 16 de setembro de 1965.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que me ausentarei do País

dentro de poucos dias, pelo prazo, aproximadamente, de 40 dias, a fim de, no desempenho de missão com que me distinguiu o Senado, acompanhar os trabalhos da 20.ª Assembléia das Nações Unidas, a instalar-se a 21 do corrente em Nova Iorque.

Atenciosas saudações. — Vasconcelos Tórres.

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin)
— A comunicação que acaba de ser lida irá à publicação.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Da Ordem do Dia constam dois projetos de lei, em fase de votação.

Não havendo **quorum**, fica a votação adiada para a próxima Sessão.

Na hora do Expediente foi lido requerimento do nobre Senador Gilberto Marinho, em que comunica haver sido convidado a participar da 20.ª Sessão da Assembléia das Nações Unidas e solicita autorização da Casa para ausentar-se do País.

Dou a palavra ao nobre Senador Oscar Passos para emitir parecer sobre o requerimento, em nome da Comissão de Relações Exteriores.

O SR. OSCAR PASSOS — (Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, na ausência do Presidente da Comissão de Relações Exteriores, passarei a emitir parecer sobre o requerimento em que o nobre Senador Gilberto Marinho solicita autorização para aceitar missão do Governo e a representação do Brasil na 20.ª Sessão da Assembléia das Nações Unidas, a instalar-se em Nova Iorque.

A Comissão de Relações Exteriores não tem por que se opor a que o nobre Senador desempenhe essa missão. Por esta razão, o seu Presidente incumbiu-me de dar parecer favorável à solicitação.

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin)
— Em discussão a matéria. Se nenhum Sr. Senador pedir a palavra, darei a discussão como encerrada. (Pausa.)

Está encerrada.

Adiada a votação por falta de quorum.

Comunico à Casa que, atendendo a convite do Exm.^o Sr. Presidente da República, através do Sr. Ministro das Relações Exteriores, foram designados para acompanhar os trabalhos da 20.^a Assembléia das Nações Unidas" os Srs. Senadores Vasconcelos Tôrres, Jefferson de Aguiar e Padre Calazans. Esses representantes do Senado ali comparecerão como observadores.

Há oradores inscritos.

Tem a palavra o Sr. Senador Júlio Leite.

O SR. JÚLIO LEITE — (Lê o seguinte discurso.) Senhor Presidente, Senhores Senadores, por iniciativa do eminente Senador José Ermírio de Moraes, sempre preocupado com os grandes temas nacionais, constituiu-se nesta Casa uma Comissão Especial para estudar a situação dos transportes marítimos e ferroviários. Na qualidade de Presidente desse órgão, tive a oportunidade de encaminhar à Mesa os relatórios finais elaborados pelos relatores, os eminentes Senadores Irineu Bornhausen e Attilio Fontana. Os trabalhos de Suas Excelências, pela profundidade da análise que contêm, e pela objetividade das soluções apontadas, exigem que se tragam ao Plenário algumas observações que julgo de meu dever ressaltar, até mesmo como uma homenagem à dedicação de Suas Excelências.

Analisando a situação de nossa frota mercante, o Senador Irineu Bornhausen sintetizou as condições em que se vem desenvolvendo o transporte marítimo de

cabotagem e de longo curso no Brasil, nos seguintes termos:

"País com uma das costas mais extensas do mundo — 3.887 milhas, sem contar o rio Amazonas —, com o grosso de suas populações e seus centros de produção situados na sem contar o Rio Amazonas —, com nos navios, o seu principal meio de transporte. No entanto, na prática, o transporte marítimo foi abandonado e o sistema ferroviário demasiadamente descurado, cedendo lugar ao sistema muitas vezes mais oneroso do caminhão. Para um litoral tão vasto, e para atender a um comércio exterior que se exerce na prática exclusivamente por via marítima, possuímos cerca de 300 navios de longo curso e cabotagem com tonelagem de carga superior a 100 toneladas, dos quais cerca de um terço (99) em condições imprestáveis do ponto de vista econômico, já que se trata de unidades com mais de 20 anos, mal conservadas, algumas até com mais de 50 anos. Na prática, contamos com cerca de 200 navios em condições de navegar com proveito, muitos dos quais paralisados nos estaleiros. Quanto aos que se encontram em atividade, passam apenas 25% do tempo navegando, com um aproveitamento de pouco mais da metade de sua capacidade de carga, na cabotagem. Nossa frota é, assim, inferior à da pequenina Bélgica, com uma costa diminuta e um comércio exterior bem mais reduzido que o nosso. A desproporção é ainda maior, se considerarmos que, de nossa frota, apenas 47 navios são destinados à navegação de longo curso, dos quais 4 com mais de 20 anos e vários outros em constantes reparos nos estaleiros."

Referindo-se por sua vez às causas dos males que geram esse quadro, Sua Excelência aborda o problema dos portos,

considerando, com muita propriedade, o mais grave de quantos entravam o desenvolvimento de nossas comunicações por via marítima e fluvial. Aprofundando-se em suas observações, assim interpreta Sua Excelência as causas negativas das deficiências nesse setor:

“Diante dos fatos já expostos, é possível alinhar as causas principais que concorrem para a quase falência do transporte aquático. Em primeiro lugar, podemos mencionar as deficiências de ordem material. Os nossos portos não estão aparelhados para atender às necessidades atuais da economia nacional, nem, com maior razão, às do nosso desenvolvimento futuro. Não possuem suficientes cais de atracação e carecem de equipamentos adequados. Mencionarei, em seguida, a descoordenação entre os diversos sistemas de transporte, isto é, a falta de um plano de conjunto que permita uma articulação racional entre os diversos ramos e o crescimento harmonioso de todo o sistema. Os transportes marítimos se ressentem dessa falta de entrosamento.”

E acrescenta, ainda, o eminente Relator:

“Dentre os obstáculos que se antepõem ao desenvolvimento do transporte marítimo, cumpre destacar um dos fatores que mais contribuem para minar as bases de sua economia. Trata-se da concorrência que as rodovias vêm fazendo às linhas de navegação e às estradas de ferro. O fato é que se calu, nos últimos lustros, num rodoviarismo excessivo, que vem provocando distorções indesejáveis em todo o sistema de transportes. Os investimentos no setor rodoviário, justamente o mais oneroso e o mais contra-indicado para o transporte em massa a grandes distâncias, cresceram em demasia, em

detrimento das ferrovias, dos navios e dos portos. Nos anos de 1950 a 1959, os investimentos no setor rodoviário, se incluirmos aí também a aquisição de veículos, chegaram em média a 70% do total de todos os investimentos em transportes.

A partir de 1956, foi a seguinte a proporção dos investimentos públicos nos transportes:

Rodovias	57,1%
Hidrovias	11,4%
Portos	8,9%
Ferrovias	22,6%

A proporção dos investimentos no transporte hidroviário caiu ainda mais em 1958 e só começou a crescer a partir de 1959, quando foi instituído o Fundo de Marinha Mercante. Mesmo assim, as proporções foram, em 1961 e 1962, as seguintes:

	1961	1962
Rodovias	63,3	58,6
Hidrovias	13,2	13,8
Portos	3,1	5,3
Ferrovias	20,4	22,3

Não admira que, nessas condições contrariamente a toda lógica e a todo bom senso, o volume de carga transportada por caminhões tenha suplantado em muito o das ferrovias e navios. Em 1960 corresponderam às rodovias nada menos do que 60,7% da carga transportada, em milhões de toneladas por km/ano.”

Tudo isso, Senhor Presidente, traz quatro conseqüências que são, no entender abalizado do estudo do Senador Bornhausen, fatores negativos, a saber: fator de encarecimento, fator de desperdício, fator contra a integração e fator de perda de divisas. E sob esse último aspecto, Sua Excelência apresenta dados elucidativos e eloqüentes: o transporte de uma tonelada de cacau, de Ilhéus a Nova Iorque, custa 44 dólares. Porém, o embarque dessa mesma tonelada, no primeiro desses portos, alcança 65 dó-

lares. Gastamos em fretes, em 1962, cerca de 102 milhões de dólares. Dessa quantia, apenas 12 milhões, isto é, 11,8% foram pagos a navios nacionais. E fri-sa Sua Excelência:

"Não possuímos, sequer, condições para transportar a metade do café que exportamos; em 1960 a participação do Lóide foi de apenas 9%; em 1963 essa participação foi de 22% e de 17%, na linha do Leste. Nossos navios não têm capacidade, igualmente, para transportar o trigo que importamos."

Depois de concluídos os trabalhos da Comissão, alguns dos mais sérios problemas do setor foram equacionados no Programa de Ação Econômica do Governo. Com efeito, assinala êsse documento, na parte relativa aos transportes, que os objetivos do Governo são a eliminação de dois distintos focos inflacionários. O primeiro deles é a inflação de custos, resultante da queda de eficiência na aplicação dos fatores de produção, e o segundo, o efeito monetário ocasionado pelas emissões necessárias à cobertura de **deficits operacionais**. Sob êsse aspecto, diz ainda aquêlê trabalho:

"Para tanto, programa-se a redução dos custos de transporte e a sua gradativa e total transferência para os usuários através dos fretes, convergindo ambos para o equilíbrio financeiro das autarquias, de forma a inverter a tendência à participação crescente da coletividade nos custos de transportes."

E como justificativa dessa orientação, aponta o documento do Governo duas tendências observadas ultimamente. A primeira é a participação dos setores marítimos e ferroviários no total das mercadorias transportadas, que decaiu de 67% para 33% em 14 anos. E a segunda, igualmente grave, refere-se à distribuição dos custos de operação entre os usuários e a coletividade, que evo-

luiu, relativamente ao transporte marítimo, na seguinte proporção:

Anos	Paga pelo Usuário	Paga pela Coletividade
1957	81,0%	19,0%
1963	53,5%	46,5%

Com medidas a serem aplicadas para a obtenção dos objetivos prescritos no plano, prevê o Ministério do Planejamento as seguintes medidas básicas:

- recuperação dos portos em função do volume de tráfego e seus fluxos;
- recuperação da frota mercante à medida que se proceder ao reequipamento, desburocratização e melhoria da produtividade dos portos;
- restauração da disciplina portuária existente no trânsito e desembaraço das mercadorias;
- modificação dos sistemas de operação portuária, objetivando aumentar a produtividade e minimizar os custos operacionais;
- revisão da legislação referente ao pessoal marítimo, portuário e de construção naval, buscando maior produtividade e remuneração justa, pelo trabalho efetivamente realizado;
- estímulo à iniciativa privada, através do agrupamento das micro-empresas, e de formulação de condições operacionais e econômicas estáveis, atraentes ao capital de risco.

Algumas das medidas de caráter fiscal, como a eliminação dos subsídios para a importação de óleo, estão já contribuindo para acabar com a distorção anteriormente apontada. Essa supressão ocasionou o aumento do frete rodoviário, fazendo com que a diferença entre êsse tipo de transporte e o marítimo e ferroviário fique cada vez menor, até que possam competir economicamente.

É indispensável, porém, Senhor Presidente, que essas medidas sejam complementadas com a elaboração de um

plano que possa considerar as necessidades do transporte marítimo, englobadamente com as de reequipamento portuário, inclusive no que diz respeito à capacidade adicional de armazenamento, a fim de se evitar o que ocorreu na penúltima safra de milho, quando a expectativa de uma receita de 55 milhões de dólares, pela exportação desse produto, desvaneceu-se pela falência das condições de transporte.

Desejo, por fim, Senhores Senadores, referir-me a um aspecto essencial do problema do transporte marítimo, a que estou me atendo, hoje. É a importância continental desse assunto, objeto das preocupações dos organismos regionais, entre os quais a CEPAL (Comissão Econômica Para a América Latina) e a OEA (Organização dos Estados Americanos), que, já em 1964, patrocinaram um estudo conjunto dos problemas de transporte na América Latina. A integração em um mercado regional, tenha êle a extensão que tiver, não se fará nesta parte do mundo sem uma eficiente rede de transportes marítimos. Pela extensão territorial da América Latina não se pode pensar em termos de aumento de intercâmbio, senão com fretes competitivos e sistemas de escoamento marítimo rápido e seguro. E neste setor nenhum outro Continente exige mais do que a América Latina, onde os índices de desenvolvimento, tanto nos transportes marítimos e ferroviários, quanto rodoviários, são os mais baixos do Universo. Com efeito, segundo assinaei no ofício de encaminhamento das conclusões da Comissão Especial, a rede ferroviária latino-americana é apenas 8% da mundial. Possuímos somente 3,2% das rodovias mundiais de trânsito permanente, e um índice de 21 Km de rodovias por 1.000 Km² de superfície, enquanto a média mundial é de 130 Km, e a posição da própria África acusa o índice de 26 Km.

Dessas observações, Senhor Presidente, resulta a importância da sugestão do eminente Senador Irineu Bornhausen, relator da parte dos transportes marítimos, quando advoga, como medida fundamental para a solução de nossos problemas, a elaboração e aplicação de um Plano Nacional de Transportes que corrobore uma política de diretrizes gerais de transporte, sem o que essa atividade contribuirá, cada vez mais acentuadamente, para se transformar no ponto de estrangulamento da economia nacional, que mais concorrerá para obstar a grande tarefa do crescimento nacional. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin)
— Tem a palavra o nobre Senador Vasconcelos Tôrres.

O SR. VASCONCELOS TÔRRES —
(Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, li, hoje nos jornais, que o Sr. Dênio Nogueira, Presidente do Banco Central da República, irá formular projeto relativo ao Cruzeiro Novo.

Como autor da iniciativa, nesta Casa, combatida por alguns técnicos do Ministério da Fazenda, nesse instante, só queria cobrar um royalty da autoria.

Sr. Presidente, às vezes, aqui no Senado e na Câmara dos Deputados, nossos projetos são fulminados como inconstitucionais ou inoportunos.

Um deles, por exemplo, de minha autoria, que trata da extinção do Fundo Sindical, pelas malversações ocorridas, foi transformado em lei. Outro, de emenda constitucional, determinando a eleição conjunta do Presidente e do Vice-Presidente da República, também foi adotado. Entre outros, o projeto do cruzeiro-novo, Sr. Presidente, me leva, não à validade da autoria, mas pelo menos a reivindicar o fato — não o digo relativamente a mim — e sim para a Casa, por ser precursora, em iniciativa desta espécie.

Espero que o projeto chegue aqui. Então, na oportunidade, irei mostrar o quanto andava certo, desde a outra Casa do Congresso até esta, em defender a criação de novo padrão monetário para o País. Sendo a moeda, entre outros aspectos, um fator psicológico, bem poderia, com a nova denominação, sanear o mercado monetário brasileiro, onde o entesouramento responde, também, em grande parte, pelas aflições econômicas em que vivemos.

Sr. Presidente, aproveitando-me do ensejo, queria, aqui da tribuna, solidarizar-me com a homenagem que, amanhã, será prestada, no Município Fluminense de Valença, ao Deputado Benjamin Leal. A rodovia que liga o Município de Barra do Piraí ao de Valença, totalmente asfaltada, terá o seu nome, em virtude da atuação indormida desse Parlamentar fluminense, a fim de que este grande anseio das populações de Barra do Piraí e de Valença fôsse atingido. Não podendo comparecer, daqui desejo expressar a todos os barrenses e valencianos a minha solidariedade.

Finalmente, quero aproveitar o ensejo para apresentar minhas despedidas ao Senado, de vez que, designado como observador parlamentar à Conferência das Nações Unidas, já na próxima semana, estarei embarcando para Nova Iorque. Não preciso dizer que é curta a ausência, mas, para quem está viciado neste Senado, como eu, para mim, ela será bem prolongada. Lá procurarei, no limitado papel que me foi atribuído, de observador parlamentar, recolher notas, para, depois, na medida do possível, comentar aquilo que estiver na minha esfera de ação.

Quero, neste instante, pois, apresentar minhas despedidas, certo de que, durante algum tempo, pelo menos, a avalanche de requerimentos de informações e de projetos será contida. Então, ficarei

observando, novamente, todos os assuntos nacionais para, depois, voltar à carga, cumprindo o meu dever de representante do Estado do Rio e de Senador da República, aqui nesta Casa, vigilante em defesa dos interesses da unidade federativa que represento e do País.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin)
— Tem a palavra o Sr. Senador Martins Júnior.

O SR. MARTINS JÚNIOR — (Não foi revisto pelo orador.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, depois de uma aula de quase duas horas e meia sobre Educação, em que três Senadores trouxeram-nos os seus esclarecimentos, cumpre-me ressaltar que na Amazônia existem 70% de analfabetos. E este assunto faz, também, parte do discurso que hoje vou proferir.

(Lendo.)

Sr. Presidente, Senhores Senadores, já vai para um quarto de século que a indústria brasileira foi procurada por alguns elementos da Amazônia, no sentido de experimentar várias fibras nativas da nossa região, sobretudo do Pará e, em especial, de alguns municípios da chamada zona bragantina. Essas fibras, denominadas "Malva" e "Uacima", como geralmente acontece em qualquer princípio de acomodação, não foram bem recebidas pelos interessados, não só por serem de inferior qualidade, como também pelo transtorno que traziam em serem adaptadas às máquinas de transformação, da matéria-prima em fio para a confecção de sacaria. Essas máquinas necessitavam de outra graduação, uma vez que haviam sido preparadas para receber a juta, fibra que estava sendo importada em regular quantidade da Índia, a maior produtora e vendedora dessa matéria-prima.

Mesmo assim, os embaraços foram, aos poucos, desaparecendo e aumentando a demanda, uma vez que, nossas fibras já

começavam a produzir, sobretudo misturadas com a matéria-prima importada. Lembro-me de que o falecido Otávio Malheiros Franco, um perito em fibras, sempre dizia que tínhamos um futuro promissor com a “malva” e a “uacima”; êle, como interessado, estava empregando seus esforços para que as safras fossem cada vez maiores, o que realmente estava acontecendo. Nessa ocasião, o preço de compra variava de oitocentos a mil e duzentos réis o quilo, aliás considerado regular, para que houvesse a devida extração e manipulação.

Assim, chegamos a fazer safra de 8.000 toneladas, totalmente vendidas, em parte, para a única fábrica que possuímos, e o restante para o mercado sulino.

Ia isso acontecendo, quando, um belo dia, começaram a chegar informações de que 2 japoneses haviam conseguido trazer algumas sementes de juta do exterior, que as haviam plantado em Parintins, no Estado do Amazonas, das quais 6 pés tinham germinado, mas, posteriormente, 4 haviam morrido e 2 estavam em plena florescência e já as sementes haviam sido colhidas para nôvo replantio.

O cuidado, o carinho e a dedicação, com que êsses dois amigos trataram de aclimatar essas sementes no vale amazônico, representam mais que qualquer honraria que se lhes venha a proporcionar. Um dêles chama-se Kotaro Tuju, casado com brasileira, já tendo filhos e netos brasileiros. O outro — perdoem-me não apresentar seu nome neste momento; as notas sôbre êste assunto, deixei-as em Belém, mas não faltará ocasião de trazer ao conhecimento dêste plenário, uma vez que, ambos, deverão passar às glórias da nossa história e daqueles que muito contribuíram para o engrandecimento do rincão amazônico.

E, assim, fixou-se no norte do Brasil uma plantação que hoje representa o sustentáculo de milhares de trabalhado-

res, quer no que se refere ao plantio, quer como extração, maceração, prensagem, até à sua industrialização.

Vale a pena contar alguma coisa dessa transformação, dos altos e baixos havidos, dos bons e maus quartos de hora que passamos para, enfim, chegarmos à atual situação.

Com o plantio da juta em regular quantidade, com a permissão franca que havia na importação do estrangeiro, fatalmente chegaríamos à superprodução e, como consequência lógica, a lei da oferta e da procura entrou a funcionar, causando-nos aborrecimentos e inúmeras dificuldades, que só mesmo um povo resignado e forte de espírito pôde agüentar. Pedíamos a suspensão das importações, uma vez que já tínhamos a matéria-prima suficiente para atender a indústria brasileira: de início nada conseguimos; pedíamos preços mínimos da respectiva comissão: a resposta era de que estavam estudando; pedíamos para que comprassem nossos estoques: não era possível, as fábricas estavam supridas, etc., etc. (êstes etc. valem muito suor e sangue), mas nós, da Amazônia, suportávamos êsses altos e baixos, com o semblante alegre e a segurança de que estávamos no caminho certo, enfrentando as amarguras da vida, para podermos, e sabermos compreender que, na Amazônia, não existem lugares para quem deseja “sombra e água fresca”.

Assim, conseguimos uma conferência sôbre as fibras, que foi realizada em Belém do Pará. Nessa ocasião, era Ministro da Agricultura o meu particular amigo Dr. João Cleofas. Ouviu-nos, tomou suas notas e dentro de mais alguns dias estavam em vigor os novos preços mínimos, pelo seu justo valor. Naturalmente que foi motivo de satisfação para todos nós, e, ao mesmo tempo, oportunidade para melhores safras, o que realmente se está realizando.

Novos preços mínimos foram fixados, daí por diante, e quase anualmente, o que nos tem trazido a garantia de trabalho justo. Tivemos, porém, ocasiões, em que o Banco do Brasil era procurador da comissão de preços mínimos, de possuir em estoque, para mais de 20.000 toneladas de fibras, já prensadas e aguardando consumo. Uma parte, transformaram em sacaria, outra, venderam à indústria; finalmente, as importações do estrangeiro foram suspensas ou permitidas somente em casos excepcionais.

Mas, teimosos como somos, não desfalecemos e a ordem era, é e será de plantar, uma vez que plantando dá, sobretudo na região amazônica, pelas suas peculiaridades, se bem que seja um dos trabalhos, ou atividades, mais penosos e sacrificantes, bastando saber que, nos países desenvolvidos, não há um que se dedique à semelhante exploração. Passar praticamente o dia inteiro dentro d'água, para dar conta do recado, só isso bem representa o que é extrair a juta e demais fibras; mas não é só isso, pois os que lá labutam estão sujeitos a jacarés, piranhas, puraquês, sanguessugas, além do seu estado de saúde, que muitas vezes é aparentemente curado e sustentado com a pinga, a famosa cachaça. São realmente uns verdadeiros heróis esses juiteiros; só mesmo vendo e apreciando para melhor poder julgar os sacrifícios a que estão sujeitos, para poderem ganhar o pão honestamente.

Estamos, presentemente, na Amazônia, com safras abeirando as 100.000 toneladas, em seus variados tipos. Temos, em funcionamento, 5 fábricas de industrialização, 2 ou 3 modernas, e que trabalham as 24 horas do dia.

Vamos, aos poucos, transformando a matéria-prima em produto manufaturado, na Amazônia. Já estamos exportando, parte in natura, pequena, mas já regular, quantidade daquele produto, que o mer-

cado da ALALC nos veio favorecer. Temos possibilidades de novas fábricas e acreditamos que, para o próximo ano, já outras entram em funcionamento, quer aumentando as que existem atualmente, como outras que irão funcionar. Estamos, enfim, procurando conseguir industrializar toda a matéria-prima que produzimos, por ser a nossa verdadeira finalidade.

Acontece que, das 100.000 toneladas da atual safra, podemos somente industrializar a quarta parte, ou sejam, 25.000 toneladas, se bem que para o ano de 1966, provavelmente, devemos ir para as 30 ou 35.000 toneladas.

Sr. Presidente e Senhores Senadores, para chegar onde estamos, repito, para isso realizarmos, devemos em grande parte à iniciativa particular, ao comerciante aviador e aos regatões, como chamamos lá para as nossas bandas. Alguns empréstimos financeiros obtidos, sobretudo no ano passado, o foram, também com algumas exceções, a péso de ouro, como se costuma dizer, para o plantio e colheita como para a própria venda à indústria nacional. Praticamente, ainda somos os financiadores a esta última. Vendemos a 90 e 120 dias e, algumas vezes, ainda temos que esperar o vencimento do documento por 60 e mais dias. Nós que temos de recorrer a todas as fontes bancárias e nos sujeitarmos aos tais juros escorchantes, juros que até hoje ainda não compreendi como o nosso governo os permite. Já disse e torno a dizer: são esses juros que estão contribuindo, em primeiro plano, para essa situação anormal que se verifica no Brasil, de norte a sul, e continuo a garantir que essa situação que estamos vivendo, com melhoras aparentes e forçadas, não entrará em regime certo, enquanto não

olharem e se dedicarem a reparar esse grande mal que ainda nos aflige. Não nego que temos bancos cobrando juros às taxas de 2% ao mês; mas os têm também, em sua grande maioria, cobrando dessa taxa para mais, com negócios, em que essas passam para além de 4% ao mês. Estamos assim trabalhando para quem não trabalha, essa é a verdadeira tradução daqueles que preferem entregar seu dinheiro a juros, com tantos por dentro e tantos por fora, e afinal os que produzem, que se amolem. O nosso Governo precisa, quanto antes, normalizar esta situação. Ele tem meios e modos de o fazer.

Voltando ao assunto de fibras, precisamos de recursos financeiros para aumentar as safras, cada vez mais, mas a juros razoáveis e justos. Trabalhar para, no fim de cada safra, pagar o que pediu como financiamento, o que já representa uma grande atividade, isso não representa progresso, nem aqui nem na China.

A extensão ribeirinha amazônica é de tal vastidão que, podemos garantir, não uma safra de 100.000 toneladas, mas de muitas vezes esse quilograma, trazendo trabalho para os que lá habitam, se bem que penoso.

O valor atual da presente safra, se fôsse por nós industrializada, viria a representar alguma coisa, como o aproximado de 100 bilhões de cruzeiros, quase seis vezes o orçamento dos dois principais Estados do Norte (Pará e Amazonas).

E, finalmente, dizer-se que foram dois japoneses que nos trouxeram essa fortuna, que nós, amazônicos, recebemos como dádiva do Céu, para progredirmos e nos tornarmos um pedaço desta Pátria, na altura dos mais respeitados. Precisamos unicamente que nos ajudem, uma vez que temos força e muita disposição para trabalhar.

No dia 2 deste mês, aqui pronunciei algumas palavras sobre a situação da Amazônia, com referência ao sal.

O Brigadeiro Athos Botelho, amigo nosso e que vive em Belém do Pará, dirigiu-me a 6, também deste mês, a seguinte carta:

“Caro amigo. Espero que esteja se dando bem com o clima brasileiro. Foi com grande satisfação que li, ontem, na Província, o seu discurso sobre o sal. Li-o com grande satisfação, porque estou diretamente interessado no assunto. Aquelas duas cotas de sal distribuídas ao Pará, uma de 51 toneladas, concedida ao Dr. Orlando Videira, que aliás já morreu em 1959, e outra concedida a Antônio Vidigal, de 59 toneladas, posteriormente aumentadas em 10%, já caducaram, de acordo com o art. 12 da Lei Orgânica do Instituto Brasileiro do Sal. Dêsse modo, o Pará não tem nenhuma cota de sal. Existem atualmente 5 salinas clandestinas no Pará, a saber: Aquela que foi do Vidigal, hoje pertencente ao Sr. Harley Vieira; a que eu estou construindo na Ilha Fortaleza; uma na Ilha Atalaia, do Darcy Oliveira e do Sr. Rockhilde da Paz. O consumo do Pará já anda pela casa das 40.000 toneladas, e do Amazonas é de cerca de 35.000 toneladas, num total, portanto, de 75.000 toneladas. Coisa que há muitos anos não acontecia, está agora em Belém: um fiscal do I.B.S. Sua principal função é autuar os comerciantes de sal, por não estarem remetendo ao Instituto os mapas de movimentação, e recolhendo as taxas devidas. Esse fiscal também autuou as cinco salinas clandestinas, se bem todos já tivessem pedido cotas ao I.B.S., mas até ago-

ra não lhe deram nem pelota, e diz êle que a marcha normal do processo será multa, apreensão da produção e pedido à Marinha para mandar destruir as salinas. E enquanto isso acontece, o Instituto continua a importar do estrangeiro. A Lei Orgânica do I.B.S (Lei n.º 3.137, de 1957), foi feita para garantir o monopólio para o Nordeste. Numa ocasião em que havia superprodução e não se cogitava de exportar êsse excesso sôbre o consumo do País. O Brasil é um País em crescimento acelerado e há necessidade de modificação constante de sua legislação, a fim de acompanhar o seu desenvolvimento econômico.

A Companhia Nacional de Alcalis está trabalhando com apenas 15% de seu rendimento, por falta de sal; outras indústrias que necessitam também de sal estão se estabelecendo diariamente, e o simples fato do Instituto liberar as cotas ou aumentá-las, das já existentes, não é suficiente para proporcionar ao País a quantidade de sal que necessita. Não se compreende que um país com 9.000 quilômetros de costa oceânica importe sal, elemento número um para a vida animal. Nos Estados Unidos apenas 7% da produção de sal, que é da ordem de 20 milhões de toneladas, é empregado na alimentação; o restante é consumido pela indústria. No Brasil 82% da produção é consumido na alimentação e somente 18%, na indústria.

Amigo Antônio Martins Júnior, a destruição das cinco salinas do Pará representará a ruína econômica de cinco brasileiros; representará também a ruína de nossos ideais de libertar a Amazônia de uma das causas de sua descapitalização; representará o desemprego para centenas de pessoas que estão agora traba-

lhando nessa indústria e no seu comércio.

Sugiro ao amigo que seja feita a toque de caixa, uma lei especial permitindo o reconhecimento dessas cinco salinas do Pará, atendendo ao seu caso especial de entrada da Amazônia e combate à sua descapitalização; mas isso deve ser feito já, para podermos aproveitar o verão que se aproxima.

Aqui fica seu amigo, aguardando ansioso o resultado da ação do Senador paraense, que não se esquece do Pará e da Amazônia.”

Senhor Presidente e Senhores Senadores: como acabaram de ouvir, os cinco teimosos fabricantes clandestinos de sal foram autuados, por não terem licença para fabricá-lo; no entanto, fabricávamos pouco mais de um milhão de toneladas de sal; atualmente diminuimos para muito menos, precisamos de aproximadamente 2 milhões de toneladas, queremos contribuir para tal, mas não nos dão licença e preferem importar do estrangeiro. Isso parece até brincadeira de mau gosto.

Tendo falado ao Sr. Ministro Daniel Faraco sôbre êste assunto, com êle combinei a remessa do expediente necessário, o que já estou fazendo, tendo Sua Excelência me prometido atender imediatamente e satisfatoriamente.

Muito obrigado. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin) — Tem a palavra o nobre Senador Edmundo Levi. (Pausa.)

S. Ex.^ª está ausente.

Tem a palavra o nobre Senador José Guiomard.

O SR. JOSÉ GUIOMARD — Sr. Presidente, desisto da palavra.

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin)
— Tem a palavra o nobre Senador Vivaldo Lima. (Pausa.)

S. Ex.^a está ausente.

Tem a palavra o nobre Senador Arthur Virgílio.

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO — (Não foi revisto pelo orador.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, neste fim de sessão, e apenas para que não perca a oportunidade, uma vez que a partir de amanhã praticamente o Senado entrará em recesso, venho ler discurso proferido, no Senado Americano, pelo Senador Fulbright, Presidente da Comissão de Relações Exteriores daquela alta Casa do Congresso Norte-Americano, a respeito das intervenções externas dos Estados Unidos.

Quero acentuar, Sr. Presidente, que se trata de um Senador democrata, portanto membro do mesmo partido do Presidente Lyndon Johnson, que fez esse pronunciamento após viagem à América Latina, traduzindo, assim, observações baseadas no que ele pôde sentir nos países que visitou.

É o seguinte o seu pronunciamento, publicado em órgão da imprensa:

“Se uma pequena força militar norte-americana fôsse enviada a São Domingos expressamente para retirar os cidadãos norte-americanos “e logo rapidamente retirada quando cumprisse a missão, não crelo que um observador imparcial, em casa ou no exterior, considerasse que os Estados Unidos haviam excedido seus direitos e responsabilidades”, afirmou o Senador democrata.

A política norte-americana, disse o Senador, caracterizou-se pelo “excesso de timidez” no início da crise e por “ação demasiada”, depois. “No entanto, a tarefa da diplomacia é tomar decisões sábias, quando precisam ser tomadas, e a diplomacia norte-americana não conseguiu fa-

zer isso na crise dominicana”, acrescentou.

Desde o início da revolução dominicana, afirmou Fulbright, os dirigentes da política norte-americana decidiram que não se podia permitir que alcançasse a vitória.

“Parece-me que essa decisão — continuou o Senador — baseou-se em cálculos exagerados sobre a influência comunista no movimento rebelde e no gosto amargo do regresso de Juan Bosch ao Poder, ou de um Governo controlado pelo partido de Bosch, o Partido Revolucionário Dominicano.

“À base da evidência fragmentária da participação comunista, os Estados Unidos consideraram quase desde o início que a revolução era dominada pelos comunistas, o que certamente não era.”

O perigo para vidas norte-americanas foi mais um pretexto do que um motivo para a intervenção maciça dos Estados Unidos, que começou ao anoitecer do dia 28 de abril — disse Fulbright, acrescentando que, na sua opinião, os Estados Unidos teriam justificativa para desembarcar uma pequena força, com o objetivo expresso de retirar os cidadãos norte-americanos e outros estrangeiros da ilha.

No seu pânico, de que a República Dominicana se convertesse em outra Cuba, alguns de nossos funcionários parecem ter esquecido que virtualmente todos os movimentos de reforma atraem algum apoio comunista; que existe uma importante diferença entre apoio comunista e controle comunista de um movimento político; que é muito possível competir com os comunistas pela influência em um movimento de reforma, em lugar de abandoná-lo e, mais importante do que isso, que o desen-

volvimento econômico e a justiça social são em si mesmos a garantia primordial e mais segura contra a subversão comunista.

O Presidente da Comissão de Relações Exteriores do Senado definiu em seu discurso a política adotada pelos Estados Unidos como um ato de intervenção ilegal e uma violação direta do compromisso norte-americano de não-intervenção, aceito em Bogotá e ratificado pelo Senado em 1950.

“Não é possível, atualmente, calcular a profundidade e a extensão da revolta de parte dos democratas e reformistas da América Latina — afirmou. — Pessoalmente, creio que é profunda e vasta.”

Aos olhos dos latino-americanos, jovens educados, patriotas e enérgicos, — a geração que realizará ou destruirá os conceitos da Aliança para o Progresso — “os Estados Unidos cometeram na República Dominicana uma ofensa pior do que a simples intervenção”, advertiu.

Os Estados Unidos, disse o Senador, “intervieram contra a revolução social e em apoio, pelo menos temporário, de uma oligarquia militar reacionária e corrupta”.

Fulbright negou validade às alegações do Governo norte-americano de que alguns governos latino-americanos “expressaram secretamente sua simpatia por nossa atitude”.

“Por que não nos podem apoiar abertamente? Será que sua simpatia não representa o sentimento de seus povos? Em suma, o entusiasmo real por nossa aventura dominicana viu-se confluído aos ditadores militares e às oligarquias governantes” — afirmou Fulbright, acrescentando que a intervenção “desgostou nossos verdadeiros amigos na América Latina”.

Sr. Presidente, é importante que constem estas palavras dos Anais do Senado, sobretudo por que elas representam a repetição do que muitos de nós dissemos quando o Governo brasileiro resolveu, precipitadamente, apoiar o ato do Governo americano, intervindo na República de São Domingos. Ficarão consignadas como um documento importante, demonstrando à sociedade que a ilegalidade daquele ato intervencionista encontrou crítica severa mesmo entre os partidários do Presidente Lyndon Johnson, numa condenação que já agora deve estar nos jornais de todo o mundo, ao manifestarem que, em verdade, não houve motivo para aquêle verdadeiro ato de guerra, praticado contra uma pequenina nação.

De minha parte, Sr. Presidente, estou tranqüilo, sem nenhuma pretensão xenófoba, sem nenhuma preocupação, a não ser a de que o meu País se houvesse colocado dentro dos preceitos da carta da OEA, que assinara. Combati a intervenção norte-americana e, posteriormente, o envio de soldados nacionais para aquêle país, e agora vejo que, partilhando dêsse ponto de vista, uma das mais eminentes figuras do senado americano condena aquêle gesto precipitado e afrontoso do Governo dos Estados Unidos. (Muito bem! Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin)
— Não há mais orador inscrito. (Pausa.)

Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a Sessão, designando, para a próxima, a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 174, de 1965 (n.º 3.054-B/65, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que dispõe sobre o Serviço Nacional do Recenseamento, e dá outras providências, tendo pareceres favoráveis (números

1.088 e 1.089, de 1965) da Comissão de Projetos do Executivo e de Finanças, sobre o projeto e dependendo de pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça sobre o projeto e as emendas, e das Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças sobre as emendas.

2

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 268, de 1964 (n.º 508-B/59, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$201.591.171,50, para o fim que especifica, tendo pareceres favoráveis, sob números 257 e 1.026, das Comissões: de Finanças e de Transportes, Comunicações e Obras Públicas — (audiência requerida pelo Sr. Senador Aloysio de Carvalho).

3

Votação, em turno único, do Requerimento n.º 657, de 1965, pelo qual o Sr. Senador Barros Carvalho solicita 30 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação.

4

Votação, em turno único, do Requerimento n.º 658, de 1965, pelo qual o Sr. Senador Gilberto Marinho solicita autorização para participar, como Delegado, da representação do Brasil na 20.ª Sessão da Assembléia-Geral das Nações Unidas, tendo parecer favorável (proferido oralmente na Sessão de 16 do corrente) da Comissão de Relações Exteriores.

Está encerrada a Sessão.

(Encerra-se a Sessão às 17 horas e 30 minutos.)

**144.^a Sessão da 3.^a Sessão Legislativa da 5.^a Legislatura,
em 17 de setembro de 1965**

PRESIDÊNCIA DO SR. GUIDO MONDIN

As 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

José Guilomard — Oscar Passos —
Edmundo Levi — Pedro Carneiro —
Moura Andrade — Menezes Pimentel — Bezerra Neto — Pessoa de Queiroz — Aloysio de Carvalho —
Eurico Rezende — Guido Mondin.

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin)

— A lista de presença acusa o comparecimento de 11 Srs. Senadores. Havendo número legal, declaro aberta a Sessão.

Val ser lida a Ata.

O Sr. 2.^o-Secretário procede à leitura da Ata da Sessão anterior, que é aprovada sem debates.

O Sr. 1.^o-Secretário lê o seguinte

EXPEDIENTE

MENSAGENS

MENSAGEM

N.º 384, de 1965

(N.º 651/65, na origem)

Excelentíssimo Sr. Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os arts. 70, § 1.^o, e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara n.º 2.948-C/65 (no Senado n.º 151/65), que modifica o art. 11 e seus parágrafos da Lei n.º 1.493, de 13 de dezembro de 1951, alterados pela Lei n.º 2.266, de 12 de julho de 1954, e dá outras providências.

Incide o veto sobre as seguintes partes, que considero contrárias aos interesses nacionais:

1) No art. 1.^o, a expressão:

“até 31 de março de cada ano”.

Razões:

A expressão vetada reveste-se de excessiva rigidez, por obrigar o Tesouro Nacional a depositar no Banco do Brasil, no primeiro trimestre do exercício, a importância total correspondente aos créditos orçamentários referentes a subvenções ordinárias e extraordinárias. A fim de se evitar uma excessiva pressão sobre o Tesouro Nacional e, conseqüentemente, sobre o Banco do Brasil, e emissões de papel-moeda que podem resultar dessa pressão, o Governo tem estabelecido anualmente cuidadosa programação financeira, da qual consta cronograma de desembolso, estabelecido com ritmo adequado e correspondente às entradas de receita. O dispositivo vetado concentra, no primeiro trimestre do exercício, quando a arrecadação da receita apresenta ainda montante reduzido, a totalidade do pagamento das subvenções orçamentárias, o que obrigará o Tesouro a efetuar saques a descoberto contra o Banco do Brasil, forçando emissões de papel-moeda, para suprimento de caixa do referido Banco.

2) No art. 2.^o, a expressão:

“e corresponderão até a 0,5% (cinco décimos por cento) da quantia a ser

paga, não podendo exceder de
Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros)".

Razões:

O Banco do Brasil, como estabelecimento bancário que é, cobra comissões remuneratórias a seus serviços, de acôrdo com as praxes bancárias, e suficientes para cobrir o respectivo custo operacional. A fixação dessas comissões através de lei constitui inovação que não parece justificável e pode levar à cobrança de importância excessiva em prejuízo da entidade subvencionada ou de importância insuficiente, caso em que o Tesouro Nacional terá ônus adicional injustificável com a complementação dessa comissão.

Tal matéria deve ser deixada a critério dos regulamentos do Banco, nos quais são fixadas as comissões que o mesmo cobra pela prestação de serviços bancários.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 30 de agosto de 1965. —
H. Castello Branco.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

Modifica o art. 11 e seus parágrafos da Lei n.º 1.493, de 13 de dezembro de 1951, alterados pela Lei n.º 2.266, de 12 de julho de 1954, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O art. 11 e seus parágrafos, da Lei n.º 1.493, de 13 de dezembro de 1951, alterado pelo art. 3.º da Lei n.º 2.266, de 12 de julho de 1954, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 — Os créditos orçamentários referentes a subvenções ordinárias e extraordinárias de que trata esta Lei, serão automaticamente registrados

pelo Tribunal de Contas da União, e distribuídos ao Tesouro Nacional, que os depositará, no Banco do Brasil, até 31 de março de cada ano, à disposição do Ministério competente.

§ 1.º — O pagamento das subvenções ordinárias será feito pelo Banco do Brasil, por solicitação do Ministério, independente de requerimento e à conta dos créditos postos à sua disposição, através de sua agência situada na localidade que fôr sede da instituição beneficiada ou na agência que dela fôr mais próxima.

§ 2.º — O pagamento da subvenção extraordinária, precedido de processamento de acôrdo com o disposto no art. 13 desta Lei, será feito pela forma prevista no parágrafo anterior."

Art. 2.º — As despesas bancárias correrão por conta da instituição beneficiária e correspondente até a 0,5% (cinco décimos por cento) da quantia a ser paga, não podendo exceder de Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros).

Art. 3.º — As entidades não registradas no Conselho Nacional de Serviço Social, e não compreendidas neste artigo, poderão receber as subvenções ordinárias e extraordinárias que constem no Orçamento, em seu favor, desde que requeram o registro até 30 (trinta) de novembro do corrente ano, apresentando todos os documentos exigidos.

Parágrafo único — As associações rurais, que se registram perante o Serviço de Economia Rural, aplica-se, no que couber, o disposto neste artigo.

Art. 4.º — Ficam revogados o art. 7.º da Lei n.º 2.266, de 12 de julho de 1954, e demais disposições em contrário.

Art. 5.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(A Comissão Mista incumbida de relatar o veto.)

MENSAGEM

N.º 385, de 1965

(N.º 652/65, na origem)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os arts. 70, § 1.º, e 87, II da Constituição Federal, resolvi negar sanção ao Projeto de Lei da Câmara n.º 2.873-B/65 (no Senado n.º 152/65), que fixa novos valores dos símbolos do quadro do pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 6.ª Região, e dá outras providências, por considerá-lo inconstitucional e contrário aos interesses nacionais, em face das razões que passo a expor:

Razões:

O projeto em aprêço, ao fixar novos níveis de vencimentos para os funcionários da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 6.ª Região, contraria o disposto no art. 5.º do Ato Institucional, por acarretar aumento de despesas sem a iniciativa do Poder Executivo.

Por outro lado, cria o projeto novos ônus para o erário, num momento em que se envidam todos os esforços para a contenção dos gastos governamentais, além de estabelecer padrões de vencimentos incompatíveis com os princípios de administração de pessoal, colocando tais servidores em superioridade de tratamento, em relação aos funcionários do Poder Executivo.

São estas razões que me levaram a negar sanção ao projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Srs. Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 30 de agosto de 1965. —
H. Castello Branco.

PROJETO VETADO

Fixa novos valores dos símbolos do quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 6.ª Região, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Os valores dos símbolos dos cargos e das funções gratificadas do quadro do pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 6.ª Região, criado pela Lei n.º 409, de 25 de setembro de 1948, e alterado pelas Leis n.ºs 1.979, de 8 de setembro de 1953, 3.214, de 19 de julho de 1957, 3.492, de 18 de dezembro de 1958, e 4.088, de 12 de julho de 1962, passam a ser os constantes da tabela seguinte:

Símbolos	Cr\$
PJ	Cr\$ 417.000
PJ-0	Cr\$ 410.000
PJ-1	Cr\$ 405.000
PJ-2	Cr\$ 387.000
PJ-3	Cr\$ 367.000
PJ-4	Cr\$ 333.000
PJ-5	Cr\$ 317.000
PJ-6	Cr\$ 300.000
PJ-7	Cr\$ 275.000
PJ-8	Cr\$ 250.000
PJ-9	Cr\$ 225.000
PJ-10	Cr\$ 205.000
PJ-11	Cr\$ 185.000
PJ-12	Cr\$ 167.000
PJ-13	Cr\$ 151.000

FUNÇÕES GRATIFICADAS:

1-P	Cr\$ 300.000
2-P	Cr\$ 285.000
3-P	Cr\$ 270.000
4-P	Cr\$ 255.000

Art. 2.º — O salário-família passará a ser pago na base de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) por dependente.

Art. 3.º — A presente Lei aplica-se aos funcionários inativos, independente de prévia apostila.

Art. 4.º — As vantagens financeiras resultantes desta Lei são devidas a partir de 1.º de junho de 1964.

Art. 5.º — Aplica-se aos funcionários do quadro do pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 6.ª Região, o disposto no art. 15 e seus parágrafos da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 6.º — Para atender às despesas decorrentes desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho, Tribunal Regional do Trabalho da 6.ª Região — para o exercício financeiro de 1964, o crédito especial de Cr\$ 158.186.000,00 (cento e cinquenta e oito milhões, cento e oitenta e seis mil cruzeiros) e, para reforço das dotações consignadas para tal, no exercício vigente de 1965, o crédito suplementar de Cr\$ 271.230.000,00 (duzentos e setenta e um milhões, duzentos e trinta mil cruzeiros), os quais serão automaticamente registrados no Tribunal de Contas da União e distribuídos ao Tesouro Nacional.

Art. 7.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º — Revogam-se as disposições em contrário.

(A Comissão Mista incumbida de relatar o veto.)

MENSAGEM

N.º 386, de 1965

(N.º 657/65, na origem)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os arts. 70, § 1.º, e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara n.º 2.847-D/65 (no Senado n.º 129/65), que promove os militares veteranos da Segunda Guerra Mundial, licenciados do serviço ativo e incluídos na reserva não-remunerada.

Incide o veto sobre o art. 6.º, por considerá-lo contrário aos interesses nacionais.

Razões:

Apesar de constar o dispositivo vetado do projeto enviado pelo Govêr-

no, novos aspectos do problema surgiram durante a tramitação da proposição e que aconselham a supressão do art. 6.º

O Poder Executivo, visando a um público reconhecimento aos que combateram na II Guerra Mundial, encaminhou à consideração do Congresso Nacional o projeto de lei em exame, que promove os militares veteranos daquela guerra, licenciados do serviço ativo e incluídos na reserva não-remunerada.

A fim de que não fôssem alteradas as normas habituais de preenchimento dos quadros da reserva, foram estabelecidos os limites para a concessão de benefício, consubstanciados no art. 6.º do projeto. Dentre aqueles que, integrantes da Força Expedicionária Brasileira, após regressarem da Itália, licenciaram-se do serviço ativo, encontram-se alguns oficiais que foram comissionados em postos de capitão ou major. Caso fôsse mantido o art. 6.º, êsses veteranos não seriam beneficiados por esta Lei, que objetiva uma promoção de cunho puramente honorífico, sem ônus para o erário.

São poucos os que estão nessa situação, em regra possuindo curso superior, exercendo na vida civil atividades como médicos, engenheiros, advogados, parlamentares, professores, industriais e outras de elevado nível intelectual.

Os cidadãos enquadrados na situação acima descrita, ficariam à margem do benefício que a lei pretende conceder, enquanto outros seriam beneficiados. Para que não se crie uma situação caracterizadora de tratamento discriminatório, é vetado o art. 6.º do projeto em exame.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apre-

ciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 30 de agosto de 1965. — **H. Castello Branco.**

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

Promove os militares veteranos da Segunda Guerra Mundial, licenciados do serviço ativo e incluídos na reserva não remunerada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O militar que, no teatro de operações da Itália, integrou a Força Expedicionária Brasileira ou o 1.º Grupo de Caça, foi condecorado com a Medalha de Campanha da FEB, ou Medalha de Campanha da Itália, e, licenciado do serviço ativo, encontra-se na reserva não-remunerada, será promovido ao posto, ou graduação, imediatos, acima do que possui nesta data.

Art. 2.º — Igual direito é concedido ao militar da Marinha de Guerra da Reserva não remunerada, condecorado com a medalha de Serviço de Guerra e que, embarcado, participou de operações ativas de guerra, navegando em missão de escolta, comboio, ou patrulha.

Art. 3.º — Não será promovido o militar que:

- a) estiver sujeito a processo no fóro civil ou militar, ou cumprindo pena;
- b) desempenhar na vida civil atividades incompatíveis com a sua qualidade de oficial e graduado da Reserva das Forças Armadas;
- c) professar doutrinas nocivas à disciplina e à ordem pública, ou adotar princípios contrários às instituições sociais e políticas reinantes no País;
- d) incorrer em falta que desabone a sua qualidade de oficial ou graduado da Reserva das Forças Armadas.

Art. 4.º — A promoção far-se-á mediante requerimento ao Ministro militar

a cujo Ministério esteve o militar vinculado durante a Segunda Grande Guerra, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) diploma da medalha referida nos arts. 1.º e 2.º;
- b) patente, no caso de oficiais, ou Certificado de Reservista, no de praças;
- c) atestado de que satisfaz as condições do art. 3.º, fornecido pela respectiva comissão de promoções.

Art. 5.º — É assegurada a promoção *post mortem*, requerida pelos familiares ou dependentes do militar falecido.

Art. 6.º — Para os efeitos desta Lei, em caso algum haverá promoção além do posto de capitão ou equivalente, para os oficiais, e de subtenente ou equivalente, para as praças.

Art. 7.º — As promoções com base nesta Lei não importam em qualquer vantagem pecuniária.

Art. 8.º — O disposto na presente Lei, bem como na Lei n.º 2.579, de 23 de agosto de 1955, aplica-se aos reservistas da Marinha de Guerra, ex-integrantes da Divisão Naval em operações de guerra, que participaram da Primeira Guerra Mundial, uma vez sejam portadores de condecoração militar por tal motivo.

Art. 9.º — O ex-combatente da FEB, do 1.º Grupo de Caça da FAB, ou da Marinha de Guerra, que se encontra na reserva não-remunerada, portador da "Medalha de Campanha", "Medalha de Campanha da Itália" ou que tenha participado de operações de guerra, em comboio ou patrulhamento, portador de diploma de curso superior, devidamente registrado em repartição competente do Ministério da Educação e Cultura, será incluído, com o posto de 2.º Tenente da Reserva não-remunerada, na arma ou serviço de origem ou em quadro compatível com seu curso e nível universitário, sem ônus para a Fazenda Nacional.

Parágrafo único — Quando o currículo escolar do curso acima referido fôr de duração igual ou superior a quatro (4) anos, o ex-combatente em aprêço, ao ser incluído como 2.º Tenente da Reserva, fica no mesmo ato, promovido ao pòsto de 1.º Tenente da Reserva não-remunerada, do respectivo quadro, arma ou serviço.

Art. 10 — O ex-combatente da FEB, reformado por incapacidade, proveniente de ferimentos verificados ou moléstia adquirida ou agravada em zona de combate, que perceba proventos correspondentes à graduação ou pòsto imediatamente superior ao seu, nos têrmos da parte final do art. 2.º do Decreto-Lei n.º 8.795, de 23 de janeiro de 1946, será confirmado nessa graduação ou pòsto.

Art. 11 — Os Ministérios Militares expedirão normas referentes ao processamento do constante da presente Lei.

Art. 12 — Revogam-se as disposições em contrário.

(A Comissão Mista incumbida de relatar o veto.)

MENSAGEM

N.º 387, de 1965

(N.º 693/65, na origem)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os arts. 70, § 1.º, e 87, II, da Constituição Federal, resolvi negar sanção ao Projeto de Lei da Câmara n.º 2.983-A/65 (no Senado n.º ... 159/65), que fixa novos valores para os símbolos dos cargos e das funções gratificadas do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 5.ª Região, e dá outras providências, por considerá-lo inconstitucional e contrário aos interesses nacionais, em face das razões que passo a expor:

Razões:

O projeto em aprêço, ao fixar novos níveis de vencimentos para os fun-

cionários da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 5.ª Região, contraria o disposto no art. 5.º do Ato Institucional, por acarretar aumento de despesa sem a iniciativa do Poder Executivo. Por outro lado, cria o projeto novos ônus para o erário, num momento em que se enviam todos os esforços para a contenção dos gastos governamentais, além de estabelecer padrões de vencimentos incompatíveis com os princípios de administração de pessoal, colocando tais servidores em superioridade de tratamento, em relação aos funcionários do Poder Executivo.

São estas as razões que me levaram a negar sanção ao projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 2 de setembro de 1965. —
H. Castello Branco.

PROJETO VETADO

Fixa novos valores para os símbolos dos cargos e das funções gratificadas do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 5.ª Região, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Os valores dos símbolos dos cargos e das funções gratificadas do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 5.ª Região, aprovado pela Lei n.º 409, de 15 de setembro de 1948, passam a ser os constantes das tabelas anexas.

Parágrafo único — Ao funcionário nomeado para o exercício do cargo em comissão é facultado optar pelo vencimento do símbolo previsto na Tabela "B" desta Lei ou pela percepção do vencimento e demais vantagens do seu cargo efetivo acrescido de gratificação fixa, correspondente a 20% (vinte por cento)

do valor do símbolo do cargo em comissão respectivo.

Art. 2.º — A importância da gratificação de função será igual à diferença entre o valor estabelecido para o símbolo respectivo e o vencimento do cargo efetivo ocupado pelo funcionário.

Parágrafo único — Ao funcionário designado para o exercício de encargos de chefia, de assessoramento ou de secretariado, é facultado optar pelo critério estabelecido neste artigo ou pela percepção do vencimento e demais vantagens de seu cargo efetivo, acrescido de gratificação fixa, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do símbolo da função gratificada respectiva.

Art. 3.º — O salário-família passará a ser pago na base de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) por dependente.

Art. 4.º — Aplica-se esta Lei aos servidores inativos do Tribunal Regional do Trabalho da 5.ª Região, independente de prévia apostila.

Art. 5.º — As vantagens financeiras decorrentes desta Lei são devidas a partir de 1.º de junho de 1964.

Art. 6.º — Os cargos de carreira e os isolados de provimento efetivo do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 5.ª Região serão preenchidos mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 7.º — Aplica-se aos funcionários da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 5.ª Região o disposto no art. 15 e seus parágrafos da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 8.º — Os atuais cargos de Servente, criados pela Lei n.º 4.124, de 27 de agosto de 1962, passarão a ter a denominação de Auxiliar de Portaria, mantidos os respectivos símbolos.

Art. 9.º — Para atender às despesas decorrentes desta Lei, no exercício financeiro de 1964, fica o Poder Executivo

autorizado a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho — Tribunal Regional do Trabalho da 5.ª Região, o crédito especial de Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros), que será automaticamente registrado no Tribunal de Contas da União e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 10 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 — Revogam-se as disposições em contrário.

TABELAS A QUE SE REFERE O

ART. 1.º

Tabela "A"

Símbolos	Cr\$
PJ	417.000
PJ- 0	410.000
PJ- 1	405.000
PJ- 2	387.000
PJ- 3	367.000
PJ- 4	333.000
PJ- 5	317.000
PJ- 6	300.000
PJ- 7	275.000
PJ- 8	250.000
PJ- 9	225.000
PJ-10	205.000
PJ-11	185.000
PJ-12	167.000

Tabela "B"

1-F	300.000
4-F	255.000
7-F	210.000

(A Comissão Mista incumbida de relatar o veto.)

MENSAGEM

N.º 388, de 1965

(N.º 727/65, na origem)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições

que me conferem os arts. 70, § 1.º, e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara n.º 2.287/64 (no Senado n.º 179/65), que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, e dá outras providências.

Incide o veto sobre as seguintes partes, que considero contrárias aos interesses nacionais:

- 1) O § 1.º do art. 1.º.

Razões:

O privilégio para ingresso nos cargos de Técnico de Administração no Serviço Público Federal, que o § 1.º do art. 1.º pretende assegurar aos diplomados nos cursos de Bacharel de Administração, é contrário aos interesses da Administração. Nos concursos a serem abertos para o provimento desses cargos deve-se permitir o ingresso de todos os profissionais de nível superior e não apenas dos Bacharéis em Administração. Somente benefícios trará para a Administração Pública a possibilidade de ampliar o campo de recrutamento para os cargos administrativos do mais alto nível, para os quais conhecimentos e experiências diversas devem ser requeridos.

- 2) No § 2.º do art. 1.º, as expressões “nos termos do § 1.º” e “até a data da publicação desta Lei”:

Razões:

O veto das expressões “nos termos do § 1.º”, resulta do veto ao parágrafo mencionado. Quanto ao veto das expressões “até a data da publicação desta Lei”, o seu objetivo é assegurar a possibilidade da nomeação, em qualquer tempo, mediante concurso, nos cargos de Técnico de Administração do Serviço Público Federal, dos diplomados em outros cursos de ensino superior e médio, que contem cinco anos, ou mais, de

atividades próprias ao campo profissional de Técnico de Administração.

- 3) No artigo 2.º, *caput*, as expressões “em caráter privativo”.

Razões:

O veto a essas expressões é indispensável, uma vez que, entre os trabalhos enumerados como característicos da atividade profissional dos Técnicos de Administração, incluem-se alguns que já são legalmente exercidos por outras categorias profissionais como a dos Engenheiros, Economista e Contadores.

- 4) Na alínea b do art. 2.º, a expressão “específica”.

Razões:

O veto a essa expressão que adjetiva o substantivo “administração”, é imprescindível, a fim de escoimar o texto de uma impropriedade terminológica, por isso que os dispositivos dizem respeito à Administração-Geral, conforme se comprova da exemplificação constante da própria alínea b do art. 2.º.

- 5) A alínea c do art. 2.º

Razões:

Impõe-se o veto integral à alínea c do art. 2.º, pois é inaceitável tornar-se da exclusiva responsabilidade dos Técnicos de Administração os projetos, pesquisas e análises, feitos por empresas públicas de economia mista ou privada, com o fim de adquirir financiamento de órgãos governamentais. Para a elaboração de tais projetos é indispensável e primordial a participação de outros técnicos: engenheiros, economistas, contadores, estatísticos etc., sendo a participação do técnico de administração bastante limitada, no caso.

- 6) No art. 3.º, alínea c, as expressões “na data da vigência desta Lei”.

Razões:

O veto dessas expressões visa a permitir que exerçam a profissão de Técnico de Administração, em qualquer tempo, os diplomados em outros cursos superiores e de ensino médio que contem cinco anos, ou mais, de atividades próprias no campo profissional de Técnico de Administração.

7) No art. 3.º, parágrafo único, as expressões

“por força do art. 43 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, e art. 64 da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963”.

Razões:

O veto dessas expressões visa a evitar interpretações restritivas, inteiramente divorciadas da finalidade do dispositivo, que é a de resguardar a situação dos atuais ocupantes dos cargos de Técnico de Administração.

8) No art. 4.º, *caput*, as expressões “paraestatais, de economia mista, inclusive bancos de que sejam acionistas os Governos Federal e Estaduais, nas empresas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviços públicos”.

Razões:

Embora aceitável, em princípio, que seja obrigatório, para o provimento e exercício dos cargos de Técnico de Administração, na Administração Pública, inclusive autárquica, a apresentação de diploma de Bacharel em Administração, parece inconveniente ou pelo menos prematuro, estabelecer-se a mesma obrigatoriedade, para as entidades paraestatais, sociedades de economia mista, bancos oficiais, empresas sob intervenção governamental e concessionárias de serviços públicos. O ensino superior de Administração é ainda recente em nosso País e nem todas as Universidades mantêm com caráter regular os cursos respectivos. Deve-se

aguardar a ampliação desses cursos, a melhoria de suas condições de funcionamento e a existência de um maior número de diplomados em Administração Pública para que se cogite de obrigar as maiores empresas do País, ou sejam as enumeradas no art. 4.º, a aceitar compulsoriamente os Bacharéis em Administração nos seus quadros de direção.

9) No art. 5.º, a expressão “específica”

Razões:

O veto a essa expressão visa a possibilitar aos Bacharéis em Administração a inscrição nos concursos para provimento das cadeiras, não só de Administração específica, como de Administração geral.

10) O § 1.º do art. 15.

Razões:

Esse veto visa a suprimir uma exigência, sem dúvida inconveniente, qual seja a das empresas ou entidades, que empregarem mais de cem trabalhadores, de registrarem obrigatoriamente a estrutura de sua organização nos CRTA, para fins de fiscalização do exercício profissional de Técnico de Administração. Representa o dispositivo uma intervenção injustificada na economia interna das empresas, às quais compete estabelecer a estrutura mais adequada à realização de suas finalidades e, quando conveniente, manter em caráter sigiloso essa estrutura.

11) No § 2.º do art. 15, as expressões “e o § 1.º”.

Razões:

O veto dessas expressões é resultante do veto ao § 1.º do art. 15.

12) O § 1.º do art. 16.

Razões:

Esse artigo, cujo veto integral se propõe, extravasa da destinação específica do projeto, porquanto admite a

ingerência dos Conselhos Regionais de Técnicos de Administração nas empresas onde esses profissionais exerçam suas atividades. Isso, porque a ação daqueles órgãos se deve exercer, exclusivamente, sobre os profissionais, disciplinando-lhes o exercício profissional e punindo-os pelas infrações cometidas.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 9 de setembro de 1965. —
H. Castello Branco.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, e dá outras providências.

Art. 1.º — O Grupo da Confederação Nacional das Profissões Liberais, constante do Quadro de Atividades e Profissões, anexo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, é acrescido da categoria profissional de Técnico de Administração.

§ 1.º — O provimento dos cargos da série de classes de Técnico de Administração do Serviço Público Federal será privativo, a partir da vigência desta Lei, dos diplomados nos cursos de Bacharel de Administração.

§ 2.º — Terão os mesmos direitos e prerrogativas dos bacharéis em Administração, para o provimento dos cargos de Técnico de Administração do Serviço Público Federal, os que hajam sido diplomados no exterior, em cursos regulares de administração, após a revalidação dos diplomas no Ministério da Educação e Cultura, bem como os que, embora não diplomados, nos termos do § 1.º, ou diplomados em outros cursos de ensino superior e médio, contem cinco anos, ou mais, de atividades próprias

ao campo profissional de Técnico de Administração, até à data da publicação desta Lei.

Art. 2.º — A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, em caráter privativo, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração específica, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;
- c) todos os projetos, pesquisas e análises, delimitados pela atividade profissional dos Técnicos de Administração, feitos por empresas públicas de economia mista ou privada, com o fim de adquirir financiamentos de órgãos governamentais, deverão ser de responsabilidade dos Técnicos de Administração.

Art. 3.º — O exercício da profissão de Técnico de Administração é privativo:

- a) dos bacharéis em Administração Pública ou de Empresas, diplomados no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficial, oficializado ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961;
- b) dos diplomados no exterior, em cursos regulares de Administra-

ção, após a revalidação do diploma no Ministério da Educação e Cultura, bem como dos diplomas, até à fixação do referido currículo, por cursos de bacharelado em Administração, devidamente reconhecidos;

- c) dos que, embora não diplomados nos termos das alíneas anteriores, ou diplomados em outros cursos superiores e de ensino médio, contem, na data da vigência desta Lei, cinco anos, ou mais, de atividades próprias no campo profissional de Técnico de Administração definido no art. 2.º

Parágrafo único — A aplicação deste artigo não prejudicará a situação dos que, até a data da publicação desta Lei, ocupem o cargo de Técnico de Administração, por força do art. 43 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, e do art. 64 da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, os quais gozarão de todos os direitos e prerrogativas estabelecidos neste diploma legal.

Art. 4.º — Na administração pública autárquica, paraestatal, de economia mista, inclusive bancos de que sejam acionistas os governos Federal e Estaduais, nas empresas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviço público, é obrigatória, a partir da vigência desta Lei, a apresentação do diploma de Bacharel em Administração, para o provimento e exercício de cargos técnicos de administração, ressalvados os direitos dos atuais ocupantes de cargos de Técnico de Administração.

§ 1.º — Os cargos técnicos a que se refere este artigo serão definidos no regulamento da presente Lei, a ser elaborado pela Junta Executiva, nos termos do art. 18.

§ 2.º — A apresentação do diploma não dispensa a prestação de concurso,

quando exigido para o provimento do cargo.

Art. 5.º — Aos bacharéis em Administração é facultada a inscrição nos concursos, para provimento das cadeiras de Administração específica, existentes em qualquer ramo do ensino técnico ou superior, e nas dos cursos de Administração.

Art. 6.º — São criados o Conselho Federal de Técnicos de Administração (C.F.T.A.) e os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (C.R.T.A.) constituindo em seu conjunto uma autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 7.º — O Conselho Federal de Técnicos de Administração, com sede em Brasília, Distrito Federal, terá por finalidade:

- a) propugnar por uma adequada compreensão dos problemas administrativos e sua racional solução;
- b) orientar e disciplinar o exercício da profissão de Técnico de Administração;
- c) elaborar seu regimento interno;
- d) dirimir dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;
- e) examinar, modificar e aprovar os regimentos internos dos Conselhos Regionais;
- f) julgar, em última instância, os recursos de penalidades impostas pelos C.R.T.A.;
- g) votar e alterar o Código de Deontologia Administrativa, bem como zelar pela sua fiel execução, ouvidos os C.R.T.A.;
- h) aprovar anualmente o orçamento e as contas da autarquia;
- i) promover estudos e campanhas em prol da racionalização administrativa do País.

Art. 8.º — Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (C.R.T.A.), com sede nas Capitais dos Estados e no Distrito Federal, terão por finalidade:

- a) dar execução às diretrizes formuladas pelo Conselho Federal de Técnicos de Administração;
- b) fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Técnico de Administração;
- c) organizar e manter o registro de Técnicos de Administração;
- d) julgar as infrações e impor as penalidades referidas nesta Lei;
- e) expedir as carteiras profissionais dos Técnicos de Administração;
- f) elaborar o seu regimento interno para exame e aprovação pelo C.F.T.A.

Art. 9.º — O Conselho Federal de Técnicos de Administração compor-se-á de brasileiros natos ou naturalizados, que satisfaçam as exigências desta Lei, e terá a seguinte constituição:

- a) nove membros efetivos, eleitos pelos representantes dos sindicatos e das associações profissionais de Técnicos de Administração, que, por sua vez, elegerão dentre si o seu Presidente;
- b) nove suplentes eleitos juntamente com os membros efetivos.

Parágrafo único — Dois terços, pelo menos, dos membros efetivos, assim como dos membros suplentes, serão necessariamente Bacharéis em Administração, salvo nos Estados em que, por motivos relevantes, isso não seja possível.

Art. 10 — A renda do C.F.T.A. é constituída de:

- a) vinte por cento (20%) da renda bruta dos C.R.T.A., com exceção dos legados, doações ou subvenções;
- b) doações e legados;

- c) subvenções dos governos Federal, Estaduais e Municipais, ou de empresas e instituições privadas;
- d) rendimentos patrimoniais;
- e) rendas eventuais.

Art. 11 — Os C.R.T.A. serão constituídos de nove membros, eleitos da mesma forma estabelecida para o órgão federal.

Art. 12 — A renda dos C.R.T.A. será:

- a) oitenta por cento (80%) da anuidade estabelecida pelo C.F.T.A. e revalidada trienalmente;
- b) rendimentos patrimoniais;
- c) doações e legados;
- d) subvenções e auxílios dos governos Federal, Estaduais e Municipais, ou, ainda, de empresas e instituições particulares;
- e) provimento das multas aplicadas;
- f) rendas eventuais.

Art. 13 — Os mandatos dos membros do C.F.T.A. e os dos membros dos C.R.T.A. serão de 3 (três) anos, podendo ser renovados.

§ 1.º — Anualmente, far-se-á a renovação do terço dos membros do C.F.T.A. e dos C.R.T.A.

§ 2.º — Para os fins do parágrafo anterior, os membros do C.F.T.A. e do C.R.T.A., na primeira eleição que se realizar nos termos da presente Lei, terão, 3 (três) o mandato de 1 (um) ano, 3 (três), o de 2 (dois) anos, e 3 (três), mandato de 3 (três) anos.

Art. 14 — Só poderão exercer a profissão de Técnico de Administração os profissionais devidamente registrados nos C.R.T.A., pelos quais será expedida a carteira profissional.

§ 1.º — A falta do registro torna ilegal, punível, o exercício da profissão de Técnico de Administração.

§ 2.º — A carteira profissional servirá de prova para fins de exercício pro-

fissional, de carteira de identidade, e terá fé em todo o território nacional.

Art. 15 — Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.

§ 1.º — As empresas ou entidades que empregarem mais de cem trabalhadores ficam obrigadas a registrar a estrutura de sua organização nos C.R.T.A., para fins de fiscalização do exercício profissional de Técnico de Administração.

§ 2.º — O registro a que se referem este artigo e o § 1.º será feito gratuitamente pelos C.R.T.A.

Art. 16 — Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração aplicarão penalidades aos infratores dos dispositivos desta Lei, as quais poderão ser:

- a) multa de 5% (cinco por cento) a 50% (cinquenta por cento) do maior salário-mínimo vigente no País aos infratores de qualquer artigo;
- b) suspensão de seis meses a um ano ao profissional que demonstrar incapacidade técnica no exercício da profissão, assegurando-lhe ampla defesa;
- c) suspensão de um a cinco anos, ao profissional que, no âmbito de sua atuação, fôr responsável, na parte técnica, por falsidade de documento, ou por dolo, em parecer ou outro documento que assinar.

§ 1.º — Provada a conivência das empresas, entidades, firmas individuais, nas infrações desta Lei, praticadas pelos profissionais delas dependentes, serão essas também passíveis das multas previstas.

§ 2.º — No caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do

prazo de cinco anos, após a primeira, além da aplicação da multa em dobro, será determinado o cancelamento do registro profissional.

Art. 17 — Os Sindicatos e Associações Profissionais de Técnicos de Administração cooperarão com o C.F.T.A. para a divulgação das modernas técnicas de administração, no exercício da profissão.

Art. 18 — Para promoção das medidas preparatórias à execução desta Lei, será constituída por decreto do Presidente da República, dentro de 30 dias, uma Junta Executiva integrada de dois representantes indicados pelo DASP, ocupantes de cargo de Técnico de Administração; de dois bacharéis em Administração, indicados pela Fundação Getúlio Vargas; de três bacharéis em Administração, representantes das Universidades que mantenham curso superior de Administração, um dos quais indicado pela Fundação Universidade de Brasília e os outros dois por indicação do Ministro da Educação.

Parágrafo único — Os representantes de que trata este artigo serão indicados ao Presidente da República em lista duplicada.

Art. 19 — A Junta Executiva de que trata o artigo anterior caberá:

- a) elaborar o projeto de regulamento da presente Lei e submetê-lo à aprovação do Presidente da República;
- b) proceder ao registro, como Técnico de Administração, dos que o requererem, nos termos do artigo 3.º;
- c) estimular a iniciativa dos Técnicos de Administração na criação de associações profissionais e sindicatos;
- d) promover, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, a realização das primeiras eleições para a formação do Conselho Federal de Téc-

nicos de Administração (CFTA) e dos Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (CRTA).

§ 1.º — Será direta a eleição de que trata a alínea d deste artigo, nela votando todos os que forem registrados, nos termos da alínea b.

§ 2.º — Ao formar-se o C.F.T.A., será extinta a Junta Executiva, cujo acervo e cujos cadastros serão por ele absorvidos.

Art. 20 — O disposto nesta Lei só se aplicará aos serviços municipais, às empresas privadas e às autarquias e sociedades de economia mista dos Estados e Municípios, após comprovação, pelos Conselhos Técnicos de Administração, da existência, nos Municípios em que esses serviços, empresas, autarquias ou sociedades de economia mista, tenham sede, de técnicos legalmente habilitados, em número suficiente para o atendimento nas funções que lhes são próprias.

Art. 21 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 — Revogam-se as disposições em contrário.

(A Comissão Mista incumbida de relatar o veto.)

MENSAGEM

N.º 389, de 1965

(N.º 694/65, na origem)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os arts. 70, § 1.º, e 87, II, da Constituição Federal, resolvi negar sanção ao Projeto de Lei da Câmara n.º 1.690/60, (no Senado, n.º 8/65), que dá nova redação ao art. 1.º da Lei n.º 3.725, de 28 de setembro de 1959, que altera o limite de idade para permanência de oficiais dos corpos de saúde e de intendência das Forças Armadas no ser-

viço ativo, por considerá-lo inconstitucional e contrário aos interesses nacionais, em face das razões que passo a expor:

Visa o projeto de lei em exame a aumentar o limite de idade para permanência na ativa, dos oficiais dos corpos de saúde e de intendência das Forças Armadas, atingindo o benefício, indistintamente, àqueles que, em 1.º de janeiro de 1959, estivessem alcançados pelo limite de idade compulsória.

É desaconselhável, no momento, alterar, de forma parcial, os limites de idade previstos na Lei n.º 2.370/54 (Inatividade dos Militares), cuja reformulação está em fase final de estudos pelo Estado-Maior das Forças Armadas.

Por outro lado, a Lei n.º 3.725, de 28 de setembro de 1959, cuja redação se pretende alterar, já era uma lei de exceção, por favorecer limitado número de oficiais, determinando uma dualidade de tratamento a oficiais do mesmo posto e quadro, sujeitos às mesmas responsabilidades.

A nova redação amplia ainda mais o favor, por dispensar os militares — para a permanência na ativa — da exigência de inscrição nos cursos de formação de oficiais de saúde ou de intendência, ou em concursos, com idade superior a 32 anos, por força de regulamentos ou leis vigentes até à data da promulgação da Lei n.º .. 3.725.

Há a considerar, ainda, a disposição do parágrafo único do art. 1.º, que permite o retorno ao serviço ativo de militares que já se encontram na reserva. Essa retroatividade serviria apenas para um retorno fictício ao serviço ativo, pois que, transcorridos já quatro anos, desde 1.º de janeiro de 1959, estariam de novo atingidos

pela compulsória aquêles que se encontram na reserva. Nesse caso, haveria promoção na reserva remunerada, com aumento de despesa sem a iniciativa do Poder Executivo, conflitando o dispositivo com o art. 5.º do Ato Institucional.

São estas as razões que me levaram a negar sanção ao projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 2 de setembro de 1965. —
H. Castello Branco.

PROJETO VETADO

Dá nova redação ao art. 1.º da Lei n.º 3.725, de 28 de dezembro de 1959, que altera o limite de idade para permanência de oficiais dos corpos de saúde e de intendência das Forças Armadas no serviço ativo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O art. 1.º da Lei n.º 3.725, de 28 de dezembro de 1959, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º — O limite de idade, previsto no art. 16 da Lei n.º 2.370, de 9 de dezembro de 1954, para permanência no serviço ativo, dos oficiais dos corpos de saúde — quadros de médicos, farmacêuticos, cirurgiões-dentistas e veterinários — e de intendência das Forças Armadas, será acrescido, a partir de 1.º de janeiro de 1959, de 4 (quatro), 3 (três), 2 (dois) e 1 (um) anos, respectivamente, para os postos de primeiro-tenente, capitão ou equivalente, major ou equivalente e tenente-coronel médico ou equivalente.

Parágrafo único — Os benefícios desta lei atingem todos quantos, em 1.º de janeiro de 1959, estavam alcançados pelo limite de idade compulsória, para permanência na ativa, previsto pela legislação anterior

e que, por isso, já se encontram na reserva.”

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(A Comissão Mista incumbida de relatar o veto.)

MENSAGEM

N.º 390, de 1965

(N.º 736/65, na origem)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os arts. 70, § 1.º, e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei . . . CN 8/65, que dispõe sobre a assistência financeira do Governo Federal a Estados e Municípios, e dá outras providências.

Incide o veto sobre as expressões “salvo quanto a titulares de cargos de nível técnico e científico”, que considero contrárias aos interesses nacionais, pelas razões que passo a expor:

Razões:

Tendo em vista a política financeira adotada pelo Governo Federal, de comprimir os gastos correntes correspondentes a simples custeio de administração, a fim de liberar maior soma possível de recursos para a realização de investimentos essenciais para o desenvolvimento econômico do País, foi adotada uma severa política salarial no tocante aos servidores públicos civis e militares, cujos vencimentos não foram majorados e nem o serão no corrente exercício.

Face a essa política, seria contraditório e mesmo iníquo que o Governo Federal concedesse auxílio aos Estados e Municípios que atribuem a seus servidores uma remuneração superior à dos níveis equivalentes dos funcionários civis do Poder Exe-

cutivo da União. A exceção introduzida em favor de titulares de cargos técnicos, não só contraria a política salarial do Governo Federal, como colocaria este último em posição desfavorável de competição no mercado do trabalho, para recrutamento de pessoal especializado.

Além disso, não há no serviço público uma perfeita caracterização dos cargos técnicos, pelo que as expressões vetadas poderiam dar lugar a dúvidas e a indesejáveis divergências entre a União, de um lado, e os Estados e Municípios de outro.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 15 de setembro de 1965. —
H. Castello Branco.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

Dispõe sobre a assistência financeira do Governo Federal a Estados e Municípios, e dá outras providências.

Art. 1.º — É autorizado o Poder Executivo a conceder empréstimo aos Estados e Municípios para a complementação financeira de investimentos de indiscutível urgência e de relevante interesse econômico e social.

§ 1.º — Os empréstimos também poderão ser concedidos aos Estados e Municípios para obras em fase de acabamento, se os mesmos não dispuserem de fundos para sua conclusão.

§ 2.º — Nenhum empréstimo ou auxílio poderá ser concedido a Estado ou Município que atribua aos seus servidores vencimentos superiores aos dos níveis equivalentes dos funcionários civis do Poder Executivo da União, salvo quanto a titulares de cargos de nível técnico-científico.

Art. 2.º — As condições aplicáveis aos empréstimos de que trata o artigo anterior serão fixadas de acordo com a natureza dos projetos de investimentos, podendo variar o prazo de resgate de 2 (dois) a 8 (oito) anos e a taxa de juros até 7% (sete por cento) ao ano, a critério do Ministro da Fazenda, de conformidade com os esquemas que forem acordados com os Estados ou com os Municípios interessados.

Art. 3.º — É autorizado o Ministério da Fazenda a promover a regularização dos adiantamentos já concedidos aos Estados, a título de empréstimo ou auxílio, para atender situações de emergência, que excederem os limites fixados nos artigos 4.º e 13 da Lei n.º 4.388, de 28 de agosto de 1964.

§ 1.º — Os adiantamentos de que trata este artigo, e que tenham sido feitos sob a forma de empréstimos, serão regularizados mediante assinatura de contrato de financiamento entre o Ministério da Fazenda e os Estados interessados, para resgate no prazo de 8 (oito) anos, a juros de 8% (oito por cento) ao ano.

§ 2.º — Os Estados e os Municípios comprovarão, nos prazos a serem fixados nos contratos de financiamentos ou nos processos de auxílios, a aplicação dos investimentos previstos nesta Lei, através de documentação própria a ser submetida ao Poder Executivo da União.

Art. 4.º — Enquanto não forem constituídas as reservas monetárias destinadas à cobertura das diferenças de financiamento de exportações de produtos agrícolas, ainda que manufaturados, cujos preços tenham sofrido baixas acentuadas eventuais no mercado internacional, o Ministro da Fazenda, mediante prévia aquiescência do Conselho Monetário Nacional, poderá autorizar o débito das respectivas despesas em conta do Tesouro Nacional, dando-se ciência ao Congresso Nacional da operação e de seu

montante em cruzeiros, dentro de 60 (sessenta) dias de sua realização.

Art. 5.º — Os recursos para a execução desta Lei serão obtidos mediante venda de Obrigações do Tesouro Nacional, até o limite de Cr\$ 250.000.000.000,00 (duzentos e cinquenta bilhões de cruzeiros), observadas as disposições da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964.

§ 1.º — Na forma do disposto no § 4.º do art. 49 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, as Obrigações do Tesouro Nacional, a que se refere este artigo, poderão ser adquiridas diretamente pelo Banco Central da República do Brasil.

§ 2.º — Os recursos resultantes da aplicação desta Lei, bem assim os decorrentes de convênios celebrados entre a União e os Estados, inclusive os da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), poderão ser depositados, por intermédio do Banco do Brasil, em banco oficial do Estado a que se destinarem, onde houver.

§ 3.º — Se os recursos de que trata o parágrafo anterior forem decorrentes de convênios, ficarão vinculados, em conta especial, à execução dos mesmos, para serem aplicados segundo a programação estabelecida.

Art. 6.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(À Comissão Mista incumbida de relatar o veto.)

MENSAGEM

N.º 391, de 1965

(N.º 737/65, na origem)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os arts. 70, § 1.º, e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei da Câ-

mara n.º 2.874-B/65 (no Senado, número 145/65), que institui o novo Código Florestal.

Incide o veto sobre as seguintes partes, que considero inconstitucionais e contrárias aos interesses nacionais:

1) No art. 26, a letra p.

Razões:

Conforme preceitua o § 2.º do art. 141 da Constituição Federal, “ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Assim, a lei não pode delegar às autoridades a determinação do lícito ou do ilícito.

O § 27 do citado art. 141 acrescenta que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente e na forma da lei anterior”.

Repugna, pois, à consciência jurídica, que o legislador, em matéria penal, exima-se de formular os casos de infração, para atribuir tal competência a poderes administrativos.

2) O art. 40.

Razões:

A legislação do imposto de renda constitui um dos instrumentos da política de desenvolvimento econômico do Governo.

Através dessa legislação vêm sendo incrementadas as atividades econômicas, mediante reduções ou isenções do tributo, sempre exigida a contrapartida, consistente em melhoria ou criação de empreendimentos econômicos.

A isenção tributária, sem aquela obrigação de fazer, significa dar oportunidade aos empresários de auferirem, individualmente, maiores lucros, que somente servirão para o aumento de poder aquisitivo para fins de consumo e não de investimentos.

A atual legislação do imposto de renda já faculta ao proprietário de florestas exploradas a dedução, como cota anual de exaustão, das importâncias efetivamente aplicadas, em cada ano, no replantio de árvores destinadas ao corte, cota de exaustão que é determinada de acôrdo com os princípios de depreciação e com base no custo de aquisição ou plantio, corrigido monetariamente, dos recursos florestais explorados.

Para as emprêsas que exploram a agricultura e a pecuária, a mesma legislação também faculta a inclusão, com despesas operacionais, das importâncias correspondentes ao custo de plantio de florestas, quer para a proteção do solo, quer para o corte.

A pretendida isenção do imposto de renda, em termos amplos, sobre rendimentos provenientes de exploração de florestas, sem estipulação de obrigações em favor do desenvolvimento econômico do País, contraria, frontalmente, a política do Governo, e, em consequência, os interesses nacionais.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 15 de setembro de 1965.
— H. Castello Branco.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

Institui o nôvo Código Florestal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação

em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

Parágrafo único — As ações ou omissões contrárias às disposições dêste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade (art. 302, XI, b, do Código de Processo Civil).

Art. 2.º — Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:

1 — de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura;

2 — igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distância entre as margens;

3 — de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros;

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios de águas naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos de água", seja qual fôr a sua situação topográfica;

d) no tôpo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45.º, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos taboleiros ou chapadas;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, nos campos

naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres.

Art. 3.º — Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- a) a atenuar a erosão das terras;
- b) a fixar as dunas;
- c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
- h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1.º — A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2.º — As florestas que integram o patrimônio indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei.

Art. 4.º — Consideram-se de interesse público:

- a) a limitação e o controle do pastoreio em determinadas áreas, visando à adequada conservação e propagação da vegetação florestal;
- b) as medidas com o fim de prevenir ou erradicar pragas e doenças que afetem a vegetação florestal;

c) a difusão e a adoção de métodos tecnológicos que visem a aumentar economicamente a vida útil da madeira e o seu maior aproveitamento em todas as fases de manipulação e transformação.

Art. 5.º — O Poder Público criará:

- a) parques nacionais, estaduais e municipais e reservas biológicas, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos;
- b) florestas nacionais, estaduais e municipais, com fins econômicos, técnicos ou sociais, inclusive reservando áreas ainda não florestadas e destinadas a atingir aquele fim.

Parágrafo único — Fica proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos parques nacionais, estaduais e municipais.

Art. 6.º — O proprietário da floresta não-preservada, nos termos desta Lei, poderá gravá-la com perpetuidade, desde que verificada a existência de interesse público pela autoridade florestal. O vínculo constará de termo assinado perante a autoridade florestal e será averbado à margem da inscrição no Registro Público.

Art. 7.º — Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes.

Art. 8.º — Na distribuição de lotes destinados à agricultura, em planos de colonização e de reforma agrária, não devem ser incluídas as áreas florestadas de preservação permanente de que trata esta Lei, nem as florestas necessárias ao abastecimento local ou nacional de madeiras e outros produtos florestais.

Art. 9.º — As florestas de propriedade particular, enquanto indivisas com outras, sujeitas a regime especial, ficam subordinadas às disposições que vigorarem para estas.

Art. 10 — Não é permitida a derrubada de florestas situadas em áreas de inclinação entre 25 a 45 graus, só sendo nelas tolerada a extração de toros, quando em regime de utilização racional, que vise a rendimentos permanentes.

Art. 11 — O emprêgo de produtos florestais ou hulha como combustível, obriga o uso de dispositivo, que impeça difusão de fagulhas suscetíveis de provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação marginal.

Art. 12 — Nas florestas plantadas, não consideradas de preservação permanente, é livre a extração de lenha e demais produtos florestais ou a fabricação de carvão. Nas demais florestas dependerá de norma estabelecida em ato do Poder Federal ou Estadual, em obediência a prescrições ditadas pela técnica e às peculiaridades locais.

Art. 13 — O comércio de plantas vivas, oriundas de florestas, dependerá de licença da autoridade competente.

Art. 14 — Além dos preceitos gerais a que está sujeita a utilização das florestas, o Poder Público Federal ou Estadual poderá:

- a) prescrever outras normas que atendam às peculiaridades locais;
- b) proibir ou limitar o corte das espécies vegetais consideradas em via de extinção, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender nessas áreas, de licença prévia o corte de outras espécies;
- c) ampliar o registro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à extração, indústria e comércio de produtos ou subprodutos florestais.

Art. 15 — Fica proibida a exploração sob forma empírica das florestas primitivas da bacia amazônica que só poderão ser utilizadas em observância a planos técnicos de condução e manejo a serem estabelecidos por ato do Poder Público, a ser baixado dentro do prazo de um ano.

Art. 16 — As florestas de domínio privado, não-sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos arts. 2.º e 3.º desta Lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:

- a) nas Regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, esta na parte sul, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas, desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente;
- b) nas regiões citadas na letra anterior, nas áreas já desbravadas e previamente delimitadas pela autoridade competente, ficam proibidas as derrubadas de florestas primitivas, quando feitas para ocupação do solo com cultura e pastagens, permitindo-se, nesses casos, apenas a extração de árvores para produção de madeira. Nas áreas ainda incultas, sujeitas a formas de desbravamento, as derrubadas de florestas primitivas, nos trabalhos de instalação de novas propriedades agrícolas, só serão toleradas até o máximo de 50% da área da propriedade;
- c) na Região Sul, as áreas atualmente revestidas de formações florestais em que ocorre o pinheiro brasileiro, *Araucaria angustifolia* (Bert — O. Ktze), não poderão ser desflorestadas de forma a

provocar a eliminação permanente das florestas, tolerando-se, somente a exploração racional destas, observadas as prescrições ditas pela técnica, com a garantia de permanência dos maciços em boas condições de desenvolvimento e produção;

- d) nas Regiões Nordeste e Leste Sentrional, inclusive nos Estados do Maranhão e Piauí, o corte de árvores e a exploração de florestas só serão permitidos com observância de normas técnicas a serem estabelecidas por ato do Poder Público, na forma do art. 15.

Parágrafo único — Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea a deste artigo, com área entre vinte (20) a cinquenta (50) hectares computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutícolas ornamentais ou industriais.

Art. 17 — Nos loteamentos de propriedades rurais, a área destinada a completar o limite percentual fixado na letra a do artigo antecedente, poderá ser agrupada numa só porção em condomínio entre os adquirentes.

Art. 18 — Nas terras de propriedade privada, onde seja necessário o florestamento ou o reflorestamento de preservação permanente, o Poder Público Federal poderá fazê-lo sem desapropriá-las, se não o fizer o proprietário.

§ 1.º — Se tais áreas estiverem sendo utilizadas com culturas, de seu valor deverá ser indenizado o proprietário.

§ 2.º — As áreas assim utilizadas pelo Poder Público Federal ficam isentas de tributação.

Art. 19 — Visando ao maior rendimento econômico é permitido aos proprietários de florestas heterogêneas transfor-

má-las em homogêneas, executando trabalho de derrubada a um só tempo ou sucessivamente, de toda a vegetação a substituir, desde que assinem antes do início dos trabalhos, perante a autoridade competente, termo de obrigação de reposição e tratos culturais.

Art. 20 — As empresas industriais que, por sua natureza, consumirem grandes quantidades de matéria-prima florestal serão obrigadas a manter, dentro de um raio em que a exploração e o transporte sejam julgados econômicos, um serviço organizado, que assegure o plantio de novas áreas, em terras próprias ou pertencentes a terceiros, cuja produção sob exploração racional, seja equivalente ao consumido para o seu abastecimento.

Parágrafo único — O não-cumprimento do disposto neste artigo, além das penalidades previstas neste Código, obriga os infratores ao pagamento de uma multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor comercial da matéria-prima florestal nativa consumida além da produção da qual participe.

Art. 21 — As empresas siderúrgicas, de transporte e outras, à base de carvão vegetal, lenha ou outra matéria-prima florestal, são obrigadas a manter florestas próprias para exploração racional ou a formar, diretamente ou por intermédio de empreendimentos dos quais participem, florestas destinadas ao seu suprimento.

Parágrafo único — A autoridade competente fixará para cada empresa o prazo que lhe é facultado para atender ao disposto neste artigo, dentro dos limites de 5 a 10 anos.

Art. 22 — A União fiscalizará, diretamente, pelo órgão executivo específico do Ministério da Agricultura, ou em convênio com os Estados e Municípios, a aplicação das normas deste Código, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis.

Art. 23 — A fiscalização e a guarda das florestas pelos serviços especializados não excluem a ação da autoridade policial por iniciativa própria.

Art. 24 — Os funcionários florestais, no exercício de suas funções, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas.

Art. 25 — Em caso de incêndio rural, que não se possa extinguir com os recursos ordinários, compete não só ao funcionário florestal, como a qualquer outra autoridade pública, requisitar o meios materiais e convocar os homens em condições de prestar auxílio.

Art. 26 — Constituem contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa de uma a cem vezes o salário-mínimo mensal do lugar e da data da infração ou ambas as penas cumulativamente:

- a) destruir ou danificar a floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas estabelecidas ou previstas nesta Lei;
- b) cortar árvores em florestas de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente;
- c) penetrar em floresta de preservação permanente conduzindo armas, substâncias ou instrumentos próprios para caça proibida ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem estar munido de licença da autoridade competente;
- d) causar danos aos Parques Nacionais, Estaduais ou Municipais, bem como às Reservas Biológicas;
- e) fazer fogo, por qualquer modo, em florestas e demais formas de vegetação, sem tomar as precauções adequadas;
- f) fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação;

- g) impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;
- h) receber madeira, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto, até final beneficiamento;
- i) transportar ou guardar madeiras, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente;
- j) deixar de restituir à autoridade licenças extintas pelo decurso do prazo ou pela entrega ao consumidor dos produtos procedentes de florestas;
- l) empregar, como combustível, produtos florestais ou hulha, sem uso de dispositivo que impeça a difusão de fagulhas, suscetíveis de provocar incêndios nas florestas;
- m) soltar animais ou não tomar precauções necessárias para que o animal de sua propriedade não penetre em florestas sujeitas a regime especial;
- n) matar, lesar ou maltratar por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia ou árvore imune de corte;
- o) extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou quaisquer outras espécies de minerais;
- p) transgredir determinações, instruções ou normas das autoridades competentes em quaisquer

casos em que este Código mandar observar.

Art. 27 — É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação.

Parágrafo único — Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a permissão será estabelecida em ato do Poder Público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução.

Art. 28 — Além das contravenções estabelecidas no artigo precedente, subsistem os dispositivos sobre contravenções e crimes previstos no Código Penal e nas demais leis, com as penalidades nêles cominadas.

Art. 29 — As penalidades incidirão sobre os autores, sejam êles:

- a) diretos;
- b) arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários das áreas florestais, desde que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos preponentes ou dos superiores hierárquicos;
- c) autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento legal, na prática do ato.

Art. 30 — Aplicam-se às contravenções previstas neste Código as regras gerais do Código Penal e da Lei de Contravenções Penais, sempre que a presente Lei não disponha de modo diverso.

Art. 31 — São circunstâncias que agravam a pena, além das previstas no Código Penal e na Lei de Contravenções Penais:

- a) cometer a infração no período de queda das sementes ou de formação das vegetações prejudicadas, durante a noite, em domingos ou dias feriados, em épocas de seca ou inundações;

- b) cometer a infração contra a floresta de preservação permanente ou material dela provindo.

Art. 32 — A ação penal independe de queixa, mesmo em se tratando de lesão em propriedade privada, quando os bens atingidos são florestas e demais formas de vegetação, instrumentos de trabalho, documentos e atos relacionados com a proteção florestal disciplinada nesta Lei.

Art. 33 — São autoridades competentes para instaurar, presidir e proceder a inquéritos policiais, lavrar autos de prisão em flagrante e intentar a ação penal, nos casos de crimes ou contravenções, previstos nesta Lei, ou em outras leis e que tenham por objeto florestas e demais formas de vegetação, instrumentos de trabalho, documentos e produtos procedentes das mesmas:

- a) as indicadas no Código de Processo Penal;
- b) os funcionários da repartição florestal e de autarquias, com atribuições correlatas, designados para a atividade de fiscalização.

Parágrafo único — Em caso de ações penais simultâneas, pelo mesmo fato, iniciadas por várias autoridades, o juiz reunirá os processos na jurisdição em que se firmou a competência.

Art. 34 — As autoridades referidas no item b do artigo anterior, ratificada a denúncia pelo Ministério Público, terão ainda competência igual à dêste na qualidade de assistente, perante a Justiça comum, nos feitos de que trata esta Lei.

Art. 35 — A autoridade apreenderá os produtos e os instrumentos utilizados na infração e, se não puderem acompanhar o inquérito, por seu volume e natureza, serão entregues ao depositário público local, se houver e, na sua falta, ao que fôr nomeado pelo Juiz, para ulterior devolução ao prejudicado. Se pertencerem ao agente ativo da infração, serão vendidos em hasta pública.

Art. 36 — O processo das contravenções obedecerá ao rito sumário da Lei

n.º 1.508, de 19 de dezembro de 1951, no que couber.

Art. 37 — Não serão transcritos ou averbados no Registro Geral de Imóveis os atos de transmissão inter vivos ou causa mortis, bem como a constituição de ônus reais, sobre imóveis da zona rural, sem a apresentação de certidão negativa de dívidas referentes a multas previstas nesta Lei ou nas leis estaduais supletivas, por decisão transitada em julgado.

Art. 38 — As florestas plantadas ou naturais são declaradas imunes a qualquer tributação e não podem determinar, para efeito tributário, aumento do valor das terras em que se encontram.

§ 1.º — Não se considerará renda tributável o valor de produtos florestais obtidos em florestas plantadas, por quem as houver formado.

§ 2.º — As importâncias empregadas em florestamento e reflorestamento serão deduzidas integralmente do imposto de renda e das taxas específicas ligadas ao reflorestamento.

Art. 39 — Ficam isentas do imposto territorial rural as áreas com florestas sob regime de preservação permanente e as áreas com florestas plantadas para fins de exploração madeireira.

Parágrafo único — Se a floresta for nativa, a isenção não ultrapassará de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, que incidir sobre a área tributável.

Art. 40 — Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos provenientes da exploração de florestas plantadas para fins econômicos.

Art. 41 — Os estabelecimentos oficiais de crédito concederão prioridade aos projetos de florestamento, reflorestamento ou aquisição de equipamentos mecânicos necessários aos serviços, obedidas as escalas anteriormente fixadas em lei.

Parágrafo único — Ao Conselho Monetário Nacional, dentro de suas atribuições legais, como órgão disciplinador do crédito e das operações creditícias em todas suas modalidades e formas, cabe estabelecer as normas para os financiamentos florestais, com juros e prazos compatíveis, relacionados com os planos de florestamento e reflorestamento aprovados pelo Conselho Florestal Federal.

Art. 42 — Dois anos depois da promulgação desta Lei, nenhuma autoridade poderá permitir a adoção de livros escolares de leitura que não contenham textos de educação pelo Conselho Federal de Educação, ouvido o órgão florestal competente.

§ 1.º — As estações de rádio e televisão incluirão, obrigatoriamente, em suas programações, textos e dispositivos de interesse florestal, aprovados pelo órgão competente no limite mínimo de cinco (5) minutos semanais, distribuídos ou não em diferentes dias.

§ 2.º — Nos mapas e cartas oficiais serão obrigatoriamente assinalados os Parques e Florestas Públicas.

§ 3.º — A União e os Estados promoverão a criação e o desenvolvimento de escolas para o ensino florestal, em seus diferentes níveis.

Art. 43 — Fica instituída a Semana Florestal, em datas fixadas para as diversas regiões do País, ou Decreto Federal. Será a mesma comemorada, obrigatoriamente, nas escolas e estabelecimentos públicos ou subvencionados, através de programas objetivos em que se ressalte o valor das florestas, face aos seus produtos e utilidades, bem como sobre a forma correta de conduzi-las e perpetuá-las.

Parágrafo único — Para a Semana Florestal serão programadas reuniões, conferências, jornadas de reflorestamento e outras solenidades e festividades com o objetivo de identificar as florestas como recurso natural renovável, de elevado valor social e econômico.

Art. 44 — Na Região Norte e na parte Norte da Região Centro-Oeste, enquanto não fôr estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte razo só é permissível desde que permaneçam com cobertura arbórea, pelo menos, 50% da área de cada propriedade.

Art. 45 — O Poder Executivo promoverá, no prazo de 180 dias, a revisão de todos os contratos, convênios, acôrdos e concessões relacionados com a exploração florestal em geral, a fim de ajustá-las às normas adotadas por esta Lei.

Art. 46 — Fica mantido o Conselho Florestal Federal, com sede em Brasília, como órgão consultivo e normativo da política florestal brasileira.

Parágrafo único — A composição e atribuições do Conselho Florestal Federal, integrado, no máximo, por 12 (doze) membros, serão estabelecidas por decreto do Poder Executivo.

Art. 47 — O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que fôr julgado necessário à sua execução.

Art. 48 — Esta Lei entrará em vigor, 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação, revogados o Decreto n.º 23.793, de 23 de janeiro de 1934 (Código Florestal) e demais disposições em contrário.

(A Comissão Mista incumbida de relatar o veto.)

OFÍCIOS

Do Sr. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Encaminhando à revisão do Senado as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 187, de 1965.

(N.º 3.130-B/65, na Câmara)

Concede pensão mensal a Dona Maria Luiza Vitória Rui Barbosa Guerra.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É concedida a Da. Maria Luiza Vitória Rui Barbosa Guerra, filha

do Conselheiro Rui Barbosa, uma pensão mensal especial de valor correspondente ao dôbro do maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 2.º — A pensão especial de que trata o artigo anterior será pessoal, intransferível e somente paga à beneficiária enquanto viver, correndo a despesa correspondente à conta da dotação orçamentária destinada ao pagamento dos demais pensionistas a cargo do Ministério da Fazenda.

Art. 3.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

(A Comissão de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 188, de 1965

(N.º 3.074-B/65, na Casa de origem)

Autoriza a abertura do crédito especial de Cr\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros) à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, para atender a despesas que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É o Poder Executivo autorizado a abrir, à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, o crédito especial de Cr\$. . . . 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros), para atender a despesas com a elaboração, mediante contrato, de um plano de ação administrativa.

Art. 2.º — Os recursos previstos nesta Lei serão providos com a anulação da importância de Cr\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de cruzeiros) da dotação 4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial — Y.02 — Valorização Econômica da Amazônia; 1) para ser discriminada de acôrdo com o Plano Quinquenal ou com o Programa de Emergência (Constituição Federal, art. 199, parágrafo único; Lei n.º 1.806, de 6 de janeiro de 1953, arts. 10, 13 e 19), do Orçamento de 1965, da Superintendên-

cia do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, Lei n.º 4.539, de 10 de dezembro de 1964.

Art. 3.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

(A Comissão de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CAMARA

N.º 189, de 1965

(N.º 3.075-B/65, na Casa de origem)

Altera dispositivo do Decreto-Lei n.º 1995, de 1.º de fevereiro de 1940, que fixa a tarifa geral para os serviços dos Correios e Telégrafos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O parágrafo único do art. 4.º do Decreto-Lei n.º 1.º de fevereiro de 1940, passa a ter a seguinte redação:

“Parágrafo único — As disposições dos citados arts. 11 e 26 são extensivos à Comissão Censitária Nacional e aos contingentes militares em missão no exterior.”

Art. 2.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

(As Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CAMARA

N.º 190, de 1965

(N.º 3.077/65, na Casa de origem)

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 519.550,00 (quinhentos e dezenove mil, quinhentos e cinquenta cruzeiros), para atender a despesas efetuadas com a realização de eleições em 1963 e 1964.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 519.550,00 (quinhentos e dezenove mil, quinhentos e cinquenta cruzeiros), para atender a despesas efetuadas com a realização de eleições em 1963 e 1964.

Art. 2.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

(A Comissão de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CAMARA

N.º 191, de 1965

(N.º 3.079/65, na Casa de origem)

Determina a sede e o fóro da Administração do Pôrto do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O art. 1.º do Decreto-Lei n.º 3.198, de 14 de abril de 1941, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1.º — A Administração do Pôrto do Rio de Janeiro (A.P.R.J.), órgão de natureza autárquica com personalidade jurídica própria, sede e fóro na Cidade do Rio de Janeiro, sob jurisdição do Ministério da Viação e Obras Públicas, tem por fim a exploração industrial, comercial e os melhoramentos do Pôrto do Rio de Janeiro.”

Art. 2.º — As custas dos atos judiciais, praticados pela Administração do Pôrto do Rio de Janeiro, serão pagas na conformidade do critério a que alude o § 1.º do art. 56, do Decreto-Lei n.º 1.608, de 18 de setembro de 1939.

Art. 3.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

(As Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CAMARA

N.º 192, de 1965

(N.º 2.126-B/65, na Casa de origem)

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Marinha, o crédito especial de Cr\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros), para atender a despesas com reparos de navios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É autorizado o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Mari-

na, o crédito especial de Cr\$
400.000.000,00 (quatrocentos milhões de
cruzeiros), para atender a despesas com
reparos de navios.

Parágrafo único — O crédito especial
de que trata o presente artigo será re-
gistrado pelo Tribunal de Contas e au-
tomáticamente distribuído ao Tesouro
Nacional.

Art. 2.º — Esta Lei entra em vigor na
data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições
em contrário.

(A Comissão de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CAMARA

N.º 193, de 1965

(N.º 3.127/65, na Casa de origem)

**Autoriza a abertura, pelo Ministé-
rio da Fazenda, do crédito especial
de Cr\$ 820.000.000,00 (oitocentos e
vinte milhões de cruzeiros), para
ocorrer às despesas com a mudança
da Delegacia Fiscal de São Paulo
para o edifício CIBRAÇO.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo au-
torizado a abrir, pelo Ministério da Fa-
zenda, o crédito especial, com vigência
de quatro exercícios, de Cr\$ 820.000.000,00
(oitocentos e vinte milhões de cruzeiros),
sendo: Cr\$ 800.000.000,00 (oitocentos mi-
lhões de cruzeiros) para a construção do
edifício destinado à instalação das re-
partições fazendárias, em São Paulo, e
Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cru-
zeiros), para ocorrer às despesas com a
mudança da Delegacia Fiscal naquele
Estado para o Edifício CIBRAÇO, situa-
do na Avenida Conceição, n.º 140.

Art. 2.º — Esta Lei entra em vigor na
data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições
em contrário.

(A Comissão de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CAMARA

N.º 194, de 1965

(N.º 3.129-B/65, na Câmara)

**Concede pensão especial a Dona
Hermínia Furtado Reis.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É concedida a Dona Her-
mínia Furtado Reis, filha solteira de
Aarão Reis, uma pensão mensal espe-
cial vitalícia, de valor correspondente
ao dôbro do maior salário-mínimo vi-
gente no País.

Parágrafo único — O benefício insti-
tuído neste artigo substitui o montepio
deixado pelo de cujus.

Art. 2.º — A pensão especial, de que
trata o artigo anterior, será intransfe-
rível, correndo a despesa corresponden-
te à conta da dotação orçamentária des-
tinada ao pagamento dos demais pen-
sionistas a cargo do Ministério da Fa-
zenda.

Art. 3.º — Esta Lei entra em vigor na
data de sua publicação.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições
em contrário.

*(As Comissões de Projetos do Eze-
cutivo e de Finanças.)*

PROJETO DE LEI DA CAMARA

N.º 195, de 1965

(N.º 3.072-B/65, na Câmara)

**Autoriza o Poder Executivo a
abrir, pelo Ministério das Relações
Exteriores, o crédito especial de
Cr\$ 191.364.240,00 (cento e noventa e
um milhões, trezentos e sessenta e
quatro mil, duzentos e quarenta
cruzeiros), para atender às despesas
com o comparecimento do Episco-
pado brasileiro à Quarta Sessão do
Concílio Ecumênico Vaticano II.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo au-
torizado a abrir, pelo Ministério das Re-
lações Exteriores — indicando o recurso
previsto no art. 43 da Lei n.º 4.320, de
17 de março de 1964 — o crédito especial
de Cr\$ 191.364.240,00 (cento e noventa e
um milhões, trezentos e sessenta e qua-

tro mil, duzentos e quarenta cruzeiros), para atender às despesas com o comparcimento do Episcopado brasileiro à Quarta Sessão do Concílio Ecumênico Vaticano II.

Parágrafo único — O crédito especial de que trata a presente Lei será registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído automaticamente ao Tesouro Nacional.

Art. 2.º — A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(*A Comissão de Finanças.*)

**PROJETO DE LEI DA CAMARA
N.º 196, de 1965**

(N.º 3.076-B/65, na Câmara)

Dispõe sobre demolições e reconstruções de benfeitorias, em próprio nacional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — As demolições e reconstruções de benfeitorias, em próprio nacional, somente poderão ser efetuadas mediante autorização do Ministro de Estado sob cuja jurisdição se encontrar o imóvel.

Art. 2.º — Consideram-se benfeitorias, para os efeitos desta Lei:

- a) edificações permanentes ou desmontáveis;
- b) muros e cercas que delimitam o imóvel;
- c) construções de emergência.

Parágrafo único — Não são consideradas benfeitorias:

- a) áreas cobertas destinadas a abrigar, por tempo determinado, material em trânsito;
- b) muros e cercas internas provisórias;
- c) abrigos rústicos.

Art. 3.º — Concluída a demolição, caberá ao Ministério respectivo encaminhar ao Serviço do Patrimônio da União, plantas, termo de vistoria e demais elementos indispensáveis à modificação do registro competente no cadastro do bem imóvel.

Art. 4.º — Na demolição por construção defeituosa, dolo, imperícia, omissão ou negligência, o parecer técnico do órgão fiscalizador da obra substituirá o termo de vistoria.

Parágrafo único — Aquêlê documento deverá conter os esclarecimentos indispensáveis a trabalhos de tal natureza, com a indicação do responsável ou responsáveis pelo evento.

Art. 5.º — É proibida a demolição ou reconstrução de benfeitoria existente em próprio nacional tombado pela Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, sem o prévio assentimento do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 6.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.

(*A Comissão de Projetos do Executivo.*)

**PROJETO DE LEI DA CAMARA
N.º 197, de 1965**

(N.º 3.128-B/65, na Câmara)

Concede pensão especial ao cidadão inglês Henry Philip Brotherton Dye, servidor da Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É concedida pensão mensal especial, em cruzeiros, equivalente a três vezes o salário-mínimo de nosso País, ao cidadão inglês Henry Philip Brotherton Dye, servidor, desde 1928, da Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior.

Parágrafo único — A pensão será calculada fazendo-se a conversão ao câmbio pelo qual são escrituradas as operações de receita e despesa daquela Delegacia, a qual poderá efetuar o respectivo pagamento em cruzeiros, sempre que os interesses do País assim o aconselharem.

Art. 2.º — O pagamento da pensão de que trata esta Lei correrá à conta da dotação orçamentária própria do Minis-

tério da Fazenda, distribuindo-se à citada Delegacia, no início de cada exercício financeiro, o crédito respectivo.

Art. 3.º — A pensão concedida por esta Lei, no caso de falecimento do beneficiário, será assegurada à sua esposa, e será devida a partir da data em que o falecimento ocorrer.

Art. 4.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

(As Comissões de Profetos do Executivo e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CAMARA

N.º 198, de 1965

(N.º 3.082-B/65, na origem)

Altera, sem ônus, a Lei n.º 4.539, de 10 de dezembro de 1964, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1965.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — São feitas, sem ônus, as seguintes alterações na Lei n.º 4.539, de 10 de dezembro de 1964, que estima a Receita e fixa a Despesa para o exercício financeiro de 1965:

ANEXO 3 — PODER JUDICIARIO

Subanexo 3.03.00 — Justiça Militar

Unidade 3.03.01 — Superior Tribunal Militar

Função 0.02 — Categoria Econômica:

4.0.0.0 — Despesas de Capital

4.1.0.0 — Investimentos

4.1.1.0 — Obras Públicas

4.1.1.2 — Início de Obras:

1) Onde se lê:

“2) Construção de 102 apartamentos em Brasília para o pessoal da Justiça Militar —
Cr\$ 900.000.000,00”,

leia-se:

“2) Construção de apartamentos em Brasília para o pessoal da Justiça Militar — Cr\$ 900.000.000,00”,

2) Transfira-se para a especificação:

“2) Construção de apartamentos em Brasília para o pessoal da Justiça Militar — Cr\$
900.000.000,00”, a verba consignada na especificação:

“1) Construção de um estabelecimento Penal Militar em Brasília — Cr\$
200.000.000,00”.

Art. 2.º — A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(A Comissão de Finanças.)

AVISOS

RESPOSTAS A PEDIDOS DE INFORMAÇÕES

Do Sr. Ministro do Trabalho e Previdência Social (avisos de 15 de setembro), com referência a requerimentos do Sr. Vasconcelos Tôrres:

— N.º 1.271, Requerimento n.º 458/65;

— N.º 1.272, Requerimento n.º 459/65.

PARECERES

PARECER

N.º 1.121, de 1965

da Comissão de Economia, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 40, de 1962, que dispõe sobre a revisão das concessões de privilégios de invenções e registro de marcas, estabelece normas para a remessa de royalties, e dá outras providências.

Relator: Sr. José Feliciano

A propositura em exame, apresentada pelo nobre Senador Nogueira da Gama, dispõe em seu art. 1.º que o Departamento Nacional da Propriedade Industrial procederá à revisão bienal da legalidade, vigência e uso efetivo dos privilégios de patentes de invenção, modelos de utilidade, desenhos ou modelos industriais e variedades novas de plan-

tas, bem como dos registros de marcas de indústria e comércio, nomes comerciais, títulos de estabelecimento, insígnias comerciais e expressões ou sinais de propaganda.

Estabelece também o projeto (art. 2.º) que qualquer registro de patente estrangeira só será efetuado a prazo não excedente ao de sua duração no país de origem. E, ainda, que nenhuma pessoa jurídica poderá creditar, remeter, pagar, entregar ou empregar importâncias, a título de royalties (art. 3.º), sem que os contratos de licença para exploração de privilégios patenteados ou de marcas registradas, referidos no art. 3.º, letras a e b, do Código de Propriedade Industrial, estejam devidamente averbados, arquivados e registrados, com plena vigência, no Departamento Nacional da Propriedade Industrial.

Seguem outras diferentes disposições, na linha do mesmo assunto. Em longa e substanciosa justificação, o autor do projeto expõe as razões, sem dúvida de alto interesse público, que o levaram a apresentá-la.

Pronunciando-se sobre o projeto em 1964, a Comissão de Constituição e Justiça reconheceu que o mesmo está redigido dentro de boa técnica legislativa, "nada havendo que lhe possa ser argüido quanto ao seu aspecto jurídico-constitucional".

A Comissão de Economia, por sua vez, examinando a proposição também em 1964, ponderou sobre a dificuldade para uma tomada de posição em face das medidas propostas, sem conhecer o ponto de vista do Ministério da Indústria e do Comércio, em cuja área administrativa se situa o Departamento Nacional da Propriedade Industrial. E, assim, decidiu ouvir sobre o assunto o Ministério em questão.

O Ministro da Indústria e do Comércio compareceu à Comissão de Economia a 24 de setembro de 1964, fazendo, então,

longa exposição sobre os problemas e as deficiências do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, "um órgão inteiramente desatualizado", como teve oportunidade de observar. Concluiu, concordando plenamente com a tese do projeto, no sentido de que o citado órgão da administração pública precisa ser reformado, mas, em face da própria complexidade de técnica do problema, admitiu serem necessários estudos em profundidade na área do Executivo. Ultimados esses estudos, o projeto de lei será elaborado e, a seguir, submetido à consideração do Congresso.

Tendo em vista a palavra do Ministro (no caso o Sr. Daniel Faraco), a Comissão de Economia opinou, em outubro de 1964, contrariamente ao projeto.

Incluída na Ordem do Dia, foi a matéria, em virtude de requerimento aprovado nesse sentido, retirada da mesma, em março de 1965, e de novo remetida à Comissão de Economia, para reexame.

A esse reexame estamos agora procedendo.

As disposições da proposição situam-se, conforme não teremos dificuldade em constatar, em duas faixas de assuntos: a primeira, tratando de remessa de lucros e de outras questões correlatas, matéria disciplinada pela Lei de Remessa de Lucros (Lei n.º 4.131, de 3-9-62) já regulamentada (Decreto n.º 55.762, de 17 de fevereiro de 1965).

Ora, é bastante cedo, em nosso entender, para investir contra a Lei de Remessa de Lucros, anulando maciçamente dispositivos incluídos no seu texto.

A segunda faixa de assuntos inclui a reformulação técnico-administrativa do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, problema, como vimos, que

está na alça de mira das atenções do Executivo, que elaborará projeto de lei a respeito, a ser encaminhado ao Congresso.

Há, portanto, em nosso entender, seguros motivos para manter a opinião dêste órgão, exarada em outubro de 1964, contrária ao projeto.

Somos, pois, pela sua rejeição.

Sala das Comissões, em 14 de setembro de 1965. — **Attilio Fontana, Presidente** — **José Feliciano, Relator** — **José Leite** — **Adolpho Franco** — **Mello Braga**.

PARECER

N.º 1.122, de 1965

da Comissão de Constituição e Justiça, sôbre o Projeto de Lei do Senado n.º 11, de 1965, que cria o crédito profissional a favor de profissões autônomas ou sob regime de emprego.

Relator: Sr. Heribaldo Vieira

O Senador Faria Tavares é o autor dêste projeto, que tem por escopo alargar o sentido social dos empréstimos bancários, fazendo-o desbordar, do âmbito das grandes e médias organizações e das poderosas influências pessoais, para a tenda do pequeno artesão, que moureja em atividades autônomas, a fim de que possa adquirir os instrumentos e acessórios de uso individual, necessários ao seu trabalho.

O financiamento sugerido será feito pelo Banco do Brasil, mediante a criação de uma carteira de crédito profissional e, em convênio com o mencionado Banco, através dos demais estabelecimentos bancários e as Caixas Econômicas Federais e Estaduais.

Os empréstimos são feitos sob garantia pignoratícia dos mesmos instrumentos e acessórios adquiridos com os recursos do financiamento, ficando o devedor equiparado ao depositário, para todos os efeitos legais.

O financiamento terá por limite vinte vêzes o salário-mínimo da região e será resgatado em sessenta prestações mensais e iguais e vencerá juros legais, sem acréscimos de quaisquer taxas ou emolumentos, aplicada a Tabela Price.

O órgão financiador ficará obrigado a reservar, pelo menos, um décimo de sua verba de aplicação de capital, para satisfação das exigências desta Lei.

Em linhas gerais é o que diz o projeto. Trata-se, como se vê, de matéria estritamente financeira, em que são autorizadas operações de crédito, sob a responsabilidade do Banco do Brasil S.A., sociedade de economia mista da qual é a União a maior acionista.

O art. 67, § 1.º, da Constituição Federal, veda ao Senado a iniciativa de tais proposições. Acresce que há na proposição uma autorização de despesa. É verdade que a despesa é numa operação de mútuo, onde o retôrno do capital é da essência do instituto. Mas o que é certo é que a despesa de qualquer forma se fará. É verdade que o dinheiro não sairá prôpriamente do erário. Mas é certo que dos riscos do negócio participa a União, como maior acionista do Banco financiador. Ora, em relação a aumento da despesa pública, o art. 5.º do Ato Institucional é categórico na proibição que faz a qualquer iniciativa do Senado ou da Câmara.

Desta forma, por mais louváveis que sejam os objetivos visados no projeto, temos de opinar, como opinamos, pela

sua rejeição, pela preliminar da inconstitucionalidade.

Sala das Comissões, em 15 de setembro de 1965. — Menezes Pimentel, Presidente eventual — Heribaldo Vieira, Relator — Oscar Passos — Aloysio de Carvalho — Josaphat Marinho — Edmundo Levi.

PARECER

N.º 1.123, de 1965

da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 18, de 1965, que dispõe sobre matrículas no curso superior em benefício de famílias numerosas.

Relator: Sr. Josaphat Marinho

O objetivo fundamental da presente proposição é assegurar, "em tôdas as escolas superiores mantidas pela União, um terço das vagas para matrículas novas, por ano, aos estudantes cujos pais, empregados ou funcionários, tenham mais de cinco filhos menores de 21 anos ou, se maiores, dêles dependentes" (art. 1.º).

Para execução dessa garantia, o nobre autor do projeto, Senador Faria Tavares, estabelece que:

- a) "a habilitação às matrículas se dará por concurso de provas, na conformidade das normas para todos adotadas" (art. 1.º, parágrafo único);
- b) "não preenchidas, nas primeiras provas, tôdas as vagas correspondentes à terça parte a que se refere o art. 1.º, realizar-se-ão as segundas, trinta dias após aquelas e nas mesmas condições" (art. 2.º);
- c) "as vagas remanescentes dos últimos exames serão aproveitadas pelos demais alunos, segundo a classificação obtida" (art. 2.º, parágrafo único).

Os dispositivos restantes enunciam a documentação necessária ao gozo do pri-

vilégio (art. 3.º), a responsabilidade dos dirigentes universitários no cumprimento da lei (art. 4.º) e as penalidades cabíveis, às autoridades e aos beneficiários, por desrespeito às normas estabelecidas (art. 5.º).

2. Como salientado na justificação do projeto, é imperioso que se criem condições cada vez mais favoráveis aos filhos de famílias numerosas e de assalariados, de modo que possam alcançar, com relativa facilidade, os estabelecimentos de ensino superior e técnico.

Abrir as escolas, de todos os graus, aos que não têm privilégios, de origem ou de fortuna, é dever da sociedade e do Estado no sistema democrático de governo.

Não se pode aplicar friamente, ou desconhecendo as discriminações sociais e econômicas, a regra de que todos são iguais perante a lei, inscrita na Constituição da República. A execução desse princípio deve ser sempre condicionada à realidade, denunciadora de desigualdades lamentáveis. Do contrário, o nobre preceito de humana justiça se converte em fórmula de proteção aos ricos e de desprezo aos pobres. "A igualdade, portanto" — como a resumiu João Mangabeira em conceito magistral — "é uma abolição de privilégios dos fortes. Não é nem pode ser nunca um obstáculo à proteção que o Estado deve aos fracos." (Em torno da Constituição, 1934, pág. 261.)

3. A obrigação de proporcionar ao maior número a conquista de instrução superior e técnica há de efetivar-se, pois, em medidas que possam vencer o desequilíbrio social e econômico. A correção das desigualdades há de operar-se pela imposição da autoridade de leis justas, ou pela assistência financeira adequada.

Criar novos privilégios, prejudiciais ao critério do mérito, sobre ser injusto, é deseducativo. No âmbito do ensino, especialmente, a proteção do Estado há de positivar-se em reconhecimento às apti-

dões apuradas, segundo os processos comuns a todos os estudantes.

4. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 4.024, de 20-12-61) prescreve, em seu art. 94, que “a União proporcionará recurso a educandos que demonstrem necessidade e aptidão para estudos, sob duas modalidades:

- a) bolsas gratuitas para custeio total ou parcial dos estudos;
- b) financiamento para reembolso dentro do prazo variável, nunca superior a quinze anos”.

Certo, esse regime de assistência ainda não funciona em condições satisfatórias. Cumpre ampliá-lo e submetê-lo a disciplina que evite, quanto possível, que motivos estranhos à “necessidade” e à “aptidão” perturbem o dever de assistência do Estado. Impõe-se, enfim, que não sejam amparados os que não precisam, ou não têm merecimentos, em prejuízo dos que, sem a ajuda do Poder Público, perderão a oportunidade de aproveitar aptidões demonstradas.

O Conselho Federal de Educação poderá sugerir a complementação ou a reforma da legislação vigente, para que o regime da necessidade e do mérito não seja prejudicado pelo sistema do presépio.

5. A sugestão que o projeto encerra não é justa, nem jurídica. Gera novos privilégios sem base no mérito e investe contra o sistema legal de classificação e admissão por notas, que caracteriza o ingresso dos educandos nas escolas superiores. A candidatos submetidos a um mesmo regime de provas e de notas confere tratamento diverso e privilegiado, para preferir aquêles cujos pais, “empregados ou funcionários, tenham mais de cinco filhos menores de 21 anos ou, se maiores, dêles dependentes”.

É justo amparar estudantes nas condições previstas na proposição, mas pela forma que a Lei de Diretrizes e Bases

estabelece, por aperfeiçoamento do que nela se estipula, ou por processo outro adequado que não anule nem subestime o fator merecimento.

E além do respeito ao merecimento apurado nos exames, cumpre ver que é também digna de aprêço a situação do educando integrante de família pequena mas igualmente pobre, como o de prole numerosa.

Demais, a Constituição, se proclama que “a educação é direito de todos” e deve inspirar-se “nos ideais de solidariedade humana” (art. 166), preceitua, de outro lado, que “cada sistema de ensino terá obrigatoriamente serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar” (art. 172). Dá ênfase, assim, ao aproveitamento como base e finalidade precípua do amparo oficial. E é pelo aproveitamento que o aluno, geralmente, revela mérito.

6. Por essas razões, opinamos pela injuridicidade do projeto, cujo contexto, entretanto, poderá servir de elemento à douta Comissão de Educação e Cultura para elaborar substitutivo, inclusive ouvindo, se lhe parecer próprio, o Conselho Federal de Educação.

Sala das Comissões, em 15 de setembro de 1965. — Menezes Pimentel, Presidente eventual — Josaphat Marinho, Relator — Oscar Passos — Aloysio de Carvalho — Heribaldo Vieira — Edmundo Levi.

PARECER

N.º 1.124, de 1965

da Comissão de Constituição e Justiça, sôbre o Projeto de Lei do Senado n.º 166/63, que pretende disciplinar pagamento de indenizações e outras prestações do âmbito da legislação trabalhista.

Relator: Sr. Edmundo Levi

De autoria do operoso Senador Aarão Steinbruch, o projeto em exame determina que “serão obrigatoriamente pagas

por cheque nominal e visado as importâncias devidas pelos empregadores aos seus empregados, referentes a indenizações de rescisão de contrato de trabalho, férias e gratificação de Natal" (art. 1.º).

2. Justificando a proposição, seu ilustre autor expõe que o pagamento em dinheiro ocasiona uma série de inconveniências, "tanto para o empregado como para o empregador", além de dar ensejo a fraudes e abusos que propiciam "vários e custosos feitos judiciais".

O pagamento através de cheque nominal obstará essas inconveniências e o que ele chama "aspectos negativos do problema".

3. Evidentemente, o projeto não incorre em inconstitucionalidade nem padece de injuridicidade. Também não fere a sistemática da Consolidação das Leis do Trabalho. Por isso julgamos que, sob os aspectos que interessam a esta Comissão, nada há que opor.

Sala das Comissões, em 1.º de setembro de 1965. — Afonso Arinos, Presidente — Edmundo Levi, Relator — Heribaldo Vieira — Oscar Passos — Josaphat Marinho — Menezes Pimentel.

PARECER

N.º 1.125, de 1965

da Comissão de Legislação Social,
sobre o Projeto de Lei do Senado
n.º 166/63.

Relator: Sr. Heribaldo Vieira

A proposição em estudo estabelece em seu artigo 1.º que "serão obrigatoriamente pagas por cheque nominal e visado as importâncias devidas pelos empregadores aos seus empregados, referentes a indenizações de rescisão de contrato de trabalho, férias e gratificação de Natal instituída pela Lei n.º 4.090, de 13 de agosto de 1962".

Justificando o projeto, o seu autor alinha os inconvenientes, quer para os empregados, quer para os empregadores, que diz nascerem do pagamento em di-

nheiro das indenizações por dispensa de empregado, férias e gratificação de Natal.

Dentre os que prejudicam os empregados, destaca o de ficarem subordinados a procuradores nem sempre escrupulosos ou a patrões que impõem o recebimento de quantias menores do que as devidas, como condição para a sua continuidade no emprego.

Quanto aos empregadores, menciona que eles, por sua vez, terão de manter em caixa grandes quantias, ficando sujeitos ao advento de roubos, perdas ocasionais etc. Por outro lado, alega que o pagamento em cheque nominal é uma garantia para o empregador contra o empregado desonesto que pleiteia a repetição do pagamento, usando a falsa alegação de não haver recebido.

E é um estímulo à poupança feito ao operário, que, no seu intercâmbio com o Banco, poderá ser despertado para reservar parte do seu salário em conta no estabelecimento.

Parecem-nos pouco convincentes os argumentos do operoso representante fluminense, que subscreve o projeto. Raro é o assalariado que recebe o pagamento do seu serviço através de procuradores e é dentro dessa escassez que se iria encontrar um ou outro procurador infiel. Por outro lado, na contingência econômico-financeira em que vivemos, só um número reduzidíssimo de felizardos pode amealhar nos bancos. O pagamento em cheque nominal não seria a verdadeira garantia do patrão contra o empregado, que, por dolo, pretendesse a repetição do pagamento. O resguardo adequado é somente o "recibo", autônomo ou em folha de pagamento. Mas sempre o "recibo", com a assinatura do empregado, se sabe ler e escrever, ou com a sua impressão digital, se é analfabeto, ou, ainda, não sendo possível, com a de alguém que assinie a seu rogo. É esta a regra ditada

pelo artigo 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O pagamento em cheque obrigaria o empregador a ter sempre depósito em banco, o que lhe poderia trazer algum inconveniente. Mas não seria por isso que iríamos condenar o projeto, se vissemos que resultaria em vantagens para o empregado. O que verificamos, porém, é que a providência iria enchê-lo de dificuldades em alguns casos quase inevitáveis. Neste vasto País, há Estados onde três ou quatro cidades apenas têm agência de banco. O operário para receber o pagamento referente à indenização por rescisão de contrato de trabalho, férias e gratificação de Natal, teria, muitas vezes, de se deslocar para pontos longínquos e as despesas de viagem poderiam inclusive ser maiores do que aquela pequena esportula que teriam de receber. Não se diga que poderia utilizar-se de um procurador, porque esse procurador, além de poder pedir uma comissão pelo seu trabalho, o que resultaria em prejuízo para o empregado, é ele um agente suspeito para o autor do projeto.

Com esses argumentos, a Comissão se manifesta de modo contrário à proposição do nobre Senador Aarão Steinbruch, e opina pela sua rejeição.

Sala das Comissões, em 14 de setembro de 1965. — **Vivaldo Lima**, Presidente. **Heribaldo Vieira**, Relator — **Edmundo Levi** — **Atílio Fontana** — **José Leite** — **Eurico Rezende**.

PARECER

N.º 1.126, de 1965

da Comissão de Legislação Social, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 80, de 1964 (n.º 2.010-B/56, na Câmara), que altera o § 1.º do art. 475 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Relator: Sr. Eugênio Barros

De autoria do ilustre Deputado Adylio Viana, o presente projeto altera a reda-

ção do § 1.º do art. 475 da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. A redação atual do texto que se pretende alterar é a seguinte:

“Recuperando o empregado a capacidade de trabalho e sendo a aposentadoria cancelada, ser-lhe-á assegurado o direito à função que ocupava ao tempo da aposentadoria, facultado, porém, ao empregador, o direito de indenizá-lo por rescisão do contrato de trabalho, nos termos dos arts. 477 e 478.”

3. O projeto propõe a inclusão, ao final do citado § 1.º do art. 475, da seguinte expressão: “salvo na hipótese de ser ele portador de estabilidade, quando a indenização deverá ser paga na forma do art. 497”.

O objetivo da proposição, assim, é o de determinar que ao empregado estável, aposentado, que recuperar a sua capacidade, mas cujo contrato de trabalho fôr rescindido pelo empregador, seja paga indenização em dobro.

4. O nobre autor, em sua justificação, afirma que “se ocorre a um empregado portador de estabilidade o infortúnio de uma doença, ao retornar, o empregador fica com a faculdade de pagar-lhe apenas indenização simples. A doença, que por si só é um evento prejudicial, tem, ainda, o efeito de anular o benefício da estabilidade”.

5. O projeto, no nosso entender, contém medida justa, humana e de alto alcance social.

Realmente, não se compreende que um empregado, em gozo do instituto da estabilidade, aposentado por invalidez, ao recuperar a sua capacidade, caso o empregador deseje rescindir o seu contrato de trabalho, venha a ter direito, tão-somente, à indenização simples, em pé de igualdade com outros que ainda não adquiriram a estabilidade. A moléstia, conforme bem lembrou o ilustre autor,

teria o efeito de anular aquêlo instituto, prejudicando duplamente ao empregado.

O empregado estável, conforme dispõe o art. 492 da Consolidação das Leis do Trabalho, "não poderá ser despedido senão por motivo de falta grave ou circunstância de força maior, devidamente comprovadas". Ora, a forma adotada atualmente pelo art. 475 está em oposição a todos os preceitos legais que garantem a sua situação, pois reconhece ao empregador o direito a rescindir o contrato de trabalho do empregado estável aposentado que recuperar a sua capacidade de trabalho, mediante uma indenização simples.

6. Cumpre salientar, ainda, que, nos termos do art. 29 da Lei Orgânica da Previdência Social e do art. 52 do Regulamento Geral da Previdência Social, não existe mais a aposentadoria por invalidez definitiva, admitida, anteriormente, pela legislação previdenciária.

O segurado que, após cinco anos de aposentadoria, recuperar a sua capacidade de trabalho, terá direito à mesma, sem prejuízo do trabalho: no seu valor integral, nos primeiros seis meses; com redução de 50%, por mais seis meses; com redução de 2/3, por mais seis meses. Após êsse período, a aposentadoria será definitivamente cancelada.

Dessa maneira, um evento acidental, como é o caso de uma doença passageira, prejudicaria sob tôdas as formas ao empregado — o que deve ser corrigido.

8. Em face do exposto, a Comissão de Legislação Social considera indispensável submeter o assunto a exame mais apurado e profundo, razão pela qual, antes de opinar, entende ser conveniente a audiência do Conselho Superior da Previdência Social, através do Senhor Ministro do Trabalho.

Sala das Comissões, em 8 de agosto de 1965. — Vivaldo Lima, Presidente — Eugênio Barros, Relator.

PARECER

N.º 1.127, de 1965

da Comissão de Legislação Social, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 80, de 1964 (n.º 2.010-B/56, na Câmara).

Relator: Sr. Edmundo Levi

O Projeto de Lei da Câmara n.º 80/64 pretende alterar o § 1.º do art. 475 da Consolidação das Leis do Trabalho, mandando aditar à disposição vigente texto esclarecedor, de sorte que a interpretação não se torne difícil, propiciadora de ambigüidade.

2. Em parecer anterior, de 8-8-64, da lavra do ilustre Senador Eugênio Barros, esta Comissão entendeu que a proposição "contém medida justa, humana e de alto alcance social". Mas julgou oportuno solicitar a audiência do Ministério do Trabalho e Previdência Social por lhe parecer "indispensável submeter o assunto a exame mais apurado e profundo". O Ministério, entretanto, não se dignou manifestar o seu ponto de vista, não obstante funcionar junto ao Gabinete Ministerial a Comissão Permanente de Direito Social (CPDS).

Em face do exposto, julgamos que o projeto deve merecer pronunciamento favorável desta Comissão, de conformidade com o bem elaborado parecer anterior.

Sala das Comissões, em 14 de setembro de 1965. — Vivaldo Lima, Presidente — Edmundo Levi, Relator — José Leite — Attilio Fontana — Eurico Rezende — Heribaldo Vieira.

PARECER

N.º 1.128, de 1965

da Comissão de Legislação Social, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 16, de 1965 (n.º 2.052-B/56, na Câmara), que acresce de um parágrafo o artigo 483 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Relator: Sr. Eurico Rezende.

O nobre Deputado Adylio Viana apresentou, na Câmara dos Deputados, o projeto ora sob o exame desta Comissão,

acrescendo o artigo 483 da Consolidação das Leis do Trabalho de mais um parágrafo, com a seguinte redação:

“§ 3.º — Nas hipóteses das letras d e g, poderá o empregado pleitear a rescisão de seu contrato de trabalho e o pagamento das respectivas indenizações, permanecendo ou não no serviço até final decisão do processo.”

2. O mencionado artigo da Consolidação esclarece quais os casos em que o empregado poderá considerar rescindido o contrato de trabalho e pleitear a indenização devida. As alíneas d e g dispõem:

“d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;”

“g) o empregador reduzir o seu trabalho, sendo este por peça ou tarefa, de forma a efetuar sensivelmente a importância dos salários;”

3. Em sua justificação ao projeto, o autor, afirmando que a medida se impõe para normalizar a jurisprudência em torno da matéria, uma vez que alguns Tribunais, pelo simples fato de o empregado continuar trabalhando nesse período, rejeitam, *in limine*, a sua reclamação, enquanto outros agem de maneira oposta, conclui:

“Há, assim, uma verdadeira desorientação inicial. Não sabe a parte, nessa emergência, como agir. Se abandona o emprêgo para pleitear a rescisão, também pode surgir o risco de o Tribunal entender (como já há casos) que o empregado cometeu uma falta grave (a de abandono) e decidir pela improcedência total da reclamação; se não abandona, pode passar pelo dissabor de ver seu petitório rejeitado, porque não fez tal.”

4. Existem duas espécies de despedida: a direta e a indireta.

A primeira é formal e taxativa. A segunda evidencia-se quando o empregador

pratica um ato faltoso, isto é, procura, por vias indiretas — definidas nas diversas alíneas do artigo 483 da Consolidação —, criar uma situação tal que obrigue o empregado a demitir-se do emprêgo.

5. A jurisprudência dos Tribunais tem sido, realmente, divergente, no tocante ao afastamento do empregado do serviço nos casos de despedida indireta, considerando, alguns julgados, ter havido abandono do emprêgo, enquanto outros o admitem.

Se não, vejamos:

“O empregado não pode abandonar o serviço antes que a Justiça do Trabalho declare rescindido o contrato.”

(Ac. STF — 2.ª Turma — Rec. Extr. n.º 16.659 — DJ, 4-8-52, pág. 3.552.)

“Julgada improcedente a ação de despedida indireta e conseqüente indenização, pretendeu o reclamante voltar ao emprêgo, sendo obstado pela empresa, que não mais o considerava seu empregado. Daí ter pedido reintegração. O acórdão recorrido salientou que, em se tratando de estável, a rescisão não se poderia operar senão nos casos e pela forma admitida pela Consolidação, não se podendo admitir como abandono o afastamento do empregado sob o pressuposto de ocorrência de rescisão indireta. “Recurso extraordinário conhecido e não provido. Não constitui abandono de emprêgo o afastamento do estável para pleitear a rescisão de seu contrato de trabalho.” (Ac. STF — 2.ª Turma — Rec. Ext. n.º 37.977 — Rel.: Afrânio Costa — publ. em aud. de 15-10-58 — Fl. 252, CLT/S. Trib. — Calheiros Bonfim.)

“O acórdão recorrido, depois de entender que é facultado ao empregado propor a ação do art. 483, da CLT, sem se afastar do emprêgo, julgou procedente a reclamação, sob o fundamento de que, mantendo o empre-

gado em disponibilidade, o empregador descumpriu uma das obrigações — a de dar trabalho inerente à própria natureza do contrato —, além de com isso criar para aquêle uma diminuição moral. Agravo desprovido. O Tribunal Superior limitou-se a examinar os fatos em consonância com as disposições legais concernentes às relações de trabalho. Se na interpretação dos arts. 483 e 498 da Consolidação houve injustiça, não pode ela ser remediada através do apêlo extremo. É matéria que exorbita de sua esfera específica.” (Ac. STF — 2.^a Turma — Ag. Inst. n.º 17.977 — Rel.: Ribeiro da Costa — “Ementário Trabalhista”, março de 1957 — Id. pág. 253.)

6. Urge, portanto, diante dessa divergência dos nossos Tribunais, resolver-se a controvérsia de maneira clara e definitiva, a fim de que os empregados possam, dentro de um regime jurídico legal de fácil interpretação, tomar a orientação ou decisão que mais lhe convier.

7. A medida proposta pelo projeto, a nosso ver, se adotada, resolverá o problema e contribuirá, por outro lado, para a implantação de um clima de maior tranquilidade e paz social, dentro dos verdadeiros princípios que devem reger a justiça social, por todos desejada.

8. Diante do exposto, a Comissão de Legislação Social opina pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 14 de setembro de 1965. — Vivaldo Lima, Presidente — Eurico Rezende, Relator — Heribaldo Vieira — Edmundo Levi — José Leite — Atílio Fontana.

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin)
— Está finda a leitura do Expediente.

O Sr. 1.º-Secretário vai ler comunicação encaminhada à Mesa pelo Sr. Senador Gilberto Marinho.

É lida a seguinte

COMUNICAÇÃO

Em 16 de setembro de 1965.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que me ausentarei dos trabalhos do Senado a partir do dia 19 do corrente, aguardando no estrangeiro a autorização, hoje solicitada, para o exercício de missão com que acaba de distinguir-me o Senhor Presidente da República.

Atenciosas saudações — Gilberto Marinho.

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin)
— A comunicação que acaba de ser lida vai à publicação.

O Sr. 1.º-Secretário vai ler requerimento de autoria do Sr. Senador Vivaldo Lima.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO

N.º 676, de 1965

De Senado Federal — Rio/GB 41-256 — NIL 16-09-65

Para Sr. Presidente Senado Federal
Senador Auro Soares Moura Andrade
Senado Federal
Brasília

Devendo realizar-se em Viena, Capital da Austria, de 23 do corrente mês a 8 de outubro próximo, a vigésima oitava reunião do Conselho dos Governadores da Liga das Sociedades da Cruz Vermelha e a Vigésima Conferência Internacional da Cruz Vermelha, tenho de participar de ambas como Chefe da Delegação da Cruz Vermelha Brasileira, na qualidade de seu Presidente, cumulativamente, da segunda, por convite do Ministério das Relações Exteriores, como Chefe da Delegação do Brasil. Assim sendo, nos termos do art. 49 da Constituição Federal, combinado com os artigos 40 e 40-A e seus parágrafos do Regimento Interno do

Senado, tenho a honra de requerer a necessária e prévia autorização do Senado para desempenho das missões aludidas, cujo prazo não ultrapassará de 30 dias.

Atenciosamente — Senador Vivaldo Lima.

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin)

— De acordo com o disposto no art. 40, § 1.º, do Regimento Interno, será remetido à Comissão de Relações Exteriores, devendo ser submetido ao Plenário, ainda na Sessão de hoje.

A Presidência deferiu, hoje, os seguintes requerimentos de informações, apresentados ontem pelo Sr. Senador Vasconcelos Tôrres:

— ao Sr. Ministro da Agricultura:

N.º 667 e

N.º 670;

— ao Sr. Ministro da Fazenda:

N.º 668,

N.º 669,

N.º 671,

N.º 672 e

N.º 674;

— ao Sr. Ministro da Agricultura:

N.º 667 e

N.º 670;

— ao Sr. Ministro da Indústria e do Comércio (Instituto Brasileiro do Café):

N.º 661;

— ao Sr. Ministro do Trabalho e Previdência Social:

N.º 660,

N.º 664,

N.º 665 e

N.º 673.

No expediente lido figuram mensagens presidenciais referentes a vetos, apostos a oito proposições legislativas, a saber:

— Projeto de Lei n.º 2.948-C/65, na Câmara, e n.º 151/65, no Senado,

que modifica o art. 11 e seus parágrafos da Lei n.º 1.493, de 13 de dezembro de 1951, alterados pela Lei n.º 2.266, de 12 de julho de 1954, e dá outras providências (veto parcial);

— Projeto de Lei n.º 2.873-A/65, na Câmara, e n.º 152/65, no Senado, que fixa novos valores para os símbolos do Quadro do Tribunal Regional Eleitoral do Trabalho da 6.ª Região, e dá outras providências (veto total);

— Projeto de Lei n.º 2.847-B/65, na Câmara, e n.º 129/65, no Senado, que promove os Militares Veteranos da Segunda Guerra Mundial, licenciados do serviço ativo e incluídos na reserva não remunerada (veto parcial);

— Projeto de Lei n.º 2.983-A/65, na Câmara, e n.º 159/65, no Senado, que fixa novos valores para os símbolos dos cargos e das funções gratificadas do Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 5.ª Região, e dá outras providências (veto total);

— Projeto de Lei n.º 1.690/60, na Câmara, e n.º 8/65, no Senado, que dá nova redação ao art. 1.º da Lei n.º 3.275, de 28 de setembro de 1959, que altera o limite de idade para permanência de oficiais dos corpos de saúde e de intendência das Forças Armadas no serviço ativo (veto total);

— Projeto de Lei n.º 179/63, no Senado, e n.º 2.287/64, na Câmara, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, e dá outras providências (veto parcial);

— Projeto de Lei n.º 8/65 (CN), que dispõe sobre a assistência financeira do Governo Federal a Estados e Municípios, e dá outras providências (veto parcial);

- Projeto de Lei n.º 2.874-E/65, na Câmara, e n.º 145/65, no Senado, que institui o novo Código Florestal (veto parcial).

Para os Comissões Mistas que deverão relatar êsses vetos, a Presidência designa:

- quanto ao primeiro, os Senhores Senadores:

José Feliciano (PSD),
Edmundo Levi (PTB) e
Aurélio Vianna (BPI);

- quanto ao segundo, os Senhores Senadores:

José Elias (PSD),
Mello Braga (PTB) e
Lino de Mattos (BPI);

- quanto ao terceiro, os Senhores Senadores:

José Guilomard (PSD),
Pessoa de Queiroz (PTB) e
Aarão Steinbruch (BPI);

- quanto ao quarto, os Senhores Senadores:

Sigefredo Pacheco (PSD),
Mello Braga (PTB) e
Josaphat Marinho (BPI);

- quanto ao quinto, os Senhores Senadores:

Menezes Pimentel (PSD),
Oscar Passos (PTB) e
Mem de Sá (P.L.);

- quanto ao sexto, os Senhores Senadores:

Wilson Gonçalves (PSD),
Silvestre Péricles (PTB) e
Martins Júnior (UDN);

- quanto ao sétimo, os Senhores Senadores:

Moura Palha (PSD),
José Ermirio (PTB) e
Júlio Leite (BPI);

- quanto ao oitavo, os Senhores Senadores:

José Leite (PSD),
Edmundo Levi (PTB) e
Josaphat Marinho (BPI).

Para apreciação desses vetos e dos demais que pendem de pronunciamento do Congresso Nacional, esta Presidência convoca Sessões Conjuntas para os dias 12, 13, 14, 19, 20, 21, 26 e 27 de outubro, 3, 4, 9, 10 e 11 de novembro do ano em curso, de acordo com a discriminação que fará publicar no Diário do Congresso Nacional. (Pausa.)

Há oradores inscritos.

Tem a palavra o nobre Senador Oscar Passos.

O SR. OSCAR PASSOS — (Lê o seguinte discurso.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, a minha qualidade de representante do povo de um Estado, nesta Casa dos Estados, impõe-me o dever, que, de resto, pesa sobre todos nós, de dar assistência às necessidades da minha região e do seu povo, defendê-lo no seio da Federação e esclarecer a opinião pública nacional sobre os problemas que nos afligem.

No momento, entre as questões graves com que nos defrontamos, além daquelas decorrentes dos fatores geofisiográficos, que condicionam a nossa vida, estão, sem dúvida, em primeiro plano, a da propalada quebra do monopólio da borracha, com as suas funestas consequências e a do dismantelo da atual administração acreana, que está conduzindo o nosso povo às raias do desespero.

Com relação ao primeiro problema, juntei a minha voz ao coro dos protestos que, de toda parte, estão a profligar tão esdrúxula solução, pois, impedindo o financiamento dos seringais, nas bases atuais, acarretará a paralisação total da atividade extrativa da goma elástica na Amazônia e, conseqüentemente, a derrocada da região, com todo o cortejo de problemas, inclusive de ordem social.

Com referência à outra questão, iniciarei nesta tribuna o relato suscito do descabro do atual Governo do Acre, sob

o guante do Sr. Edgard Cerqueira de Pedreira, decorrente da sua incompetência e omissão.

Acuso o Governador Cerqueira de Pedreira de incompetência, porque êle nem sequer se apercebe dos agudos problemas que afligem o povo do Acre.

Assim é, no setor da saúde pública, inoperante; da assistência médico-hospitalar; inexistente; da higiene, dos transportes, da educação, da agricultura e pecuária, desmantelados e entregues a executantes incapazes; da moralidade administrativa, praticada às avessas; da alimentação do povo, proibitiva para todos, menos para o Governador; etc. etc.

No assunto "alimentação", o Sr. Cerqueira não conhece dificuldades, pois abastece o Palácio, o "meu Palácio", com fartura, abundância, esbanjamento, em um único fornecedor, amigo do peito, que lhe fornece muitos milhões de cruzeiros por mês em gêneros, iguarias e bebidas, à custa dos cofres do Estado.

O aspecto da moralidade administrativa do atual Govêrno acreano, virada às avessas, servirá de assunto para uma outra comunicação minha a esta Casa.

Na sua cegueira administrativa, agravada pela megalomania, desorganizou o que estava feito e paralisou o que estava sendo feito.

A estrada Rio Branco—Xapuri—Brasília, aberta pelo então Governador José Ruy Lino, hoje integrante da banca da trabalhista acreana na Câmara dos Deputados, foi paralisada pelo atual Governador, que nem o salário dos operários que nela trabalhavam mandou pagar. Presentemente, a mata está retomando os seus domínios e o trabalho feito está-se perdendo.

A ponte sobre o Rio Acre, destinada a ligar as duas partes em que se divide a Capital do Estado, velha e acalentada aspiração daquele povo, planejada há mais de 10 anos, para servir de passa-

gem à estrada Pôrto Velho—Rio Branco—Cruzeiro do Sul, rumo à fronteira do Peru, foi encomendada e em grande parte paga à Companhia Siderúrgica Nacional, que a projetou e fabricou e a fêz transportar para o Acre.

O atual Governador, do alto da sua sapiência, decidiu que a ponte metálica não devia ser construída, mas, sim, uma outra, de concreto armado!!!

Inúmeras peças metálicas dessa obra chegaram a Rio Branco, onde estão atiradas nas praias e nos barrancos. O restante está abandonado, há mais de ano e meio, nas margens do Rio Purus, em Bôca do Acre e mais abaixo...

Trezentas toneladas de ferro, para a concretagem das pilastras da ponte, enferrujaram e apodreceram nas margens do Rio Acre, em Rio Branco.

O madeiramento, de dimensões especiais, que se destinava aos caixões estanques, dentro dos quais nasceriam as pilastras, foi doado a entidades sociais e esportivas, para a construção de clubes...

Desvaneceu-se a esperança da população de Rio Branco, de poder utilizar essa ponte, evitando o esforço sôbrehumano de descer e subir barrancos de mais de 20 metros de altura!!!

O ex-Governador José Augusto, que o atual detentor do poder derrubou pela coação das armas, adquiriu inúmeros tratores, de que tanto necessita o Acre e os fêz transportar para os Municípios, onde realizariam trabalhos de cooperação em obras de terraplenagem, abertura de estradas nas zonas suburbanas e rurais etc.

As máquinas chegaram a destino durante o atual Govêrno, mas nenhuma tarefa lhes foi cometida.

Durante uma das inúmeras viagens recreativas, que o atual Governador realiza ao Rio de Janeiro, o Presidente da Assembléia Legislativa, seu substituto

constitucional, assumiu o Governo e assinou convênios com os Municípios, para a cessão em cooperação, pelo prazo de 2 anos, dos referidos tratores.

O Governador efetivo, entretentes, regressou do passelo e tornou sem efeito os convênios, immobilizando a maquinaria, como eu próprio verifiquei, cêrca de 3 meses depois.

Uma dessas máquinas, em Sena Madureira, para certeza da sua immobilização, foi conservada com sentinela à vista com arma embalada, por ordem do Governador.

O avião adquirido pelo Governo anterior, destinado ao transporte de cargas para a administração acreana e de doentes graves, dos Municípios para Rio Branco, serve exclusivamente ao "soba" acreano, que gastou mais de 18 milhões de cruzeiros na decoração interior e na construção de uma cabina privativa, com sofás e poltronas confortáveis, mesa de trabalho etc.

As viagens que êsse homem tem feito ao Rio de Janeiro, onde demora, às vêzes, apenas 12 horas, são realizadas no que êle chama "o meu avião", gastando em cada uma alguns milhões de cruzeiros, quando podia viajar em emprêsas comerciais, como todos fazem, gastando 20 vêzes menos.

Escoam-se os anos da presente administração do Estado; as verbas são malbaratadas; as dotações anuais, consumidas no 1.º semestre; a admissão de servidores sem concurso, seleccionados apenas pela escolha pessoal e arbitrária do Governador, para formação da sua clientela eleitoral, é feita às centenas, estourando tôdas as dotações a isto destinadas.

A incapacidade administrativa dêsse homem, que o impede de ver e sentir os problemas do Estado, leva-o a procurar encher a sua ociosidade, seja em viagens recreativas ao Rio ou aos Municípios, onde apenas almoça e regressa,

seja descendo da sua alta função, alta e importante, para ir à Guarda Territorial, tôdas as manhãs, envergando o uniforme de oficial do Exército, dar instrução de ordem unida aos soldados, trabalho muito nobre para os profissionais — e eu, nos meus tempos de Tenente, fui exímio nessa instrução —, mas muito mesquinho para quem devia sentir a alta responsabilidade do seu cargo e o pêso dos graves problemas do Estado, que devia vergar-lhe os ombros...

Acuso o Governador Cerqueira de Pedreira de omissão deliberada e criminosa, porque não cuidou de assistir aos Municípios, fornecendo-lhes, pelo menos, os médicos indispensáveis ao atendimento da população.

Acuso-o, porque paralisou o trabalho dos tratores, que o administrador anterior, cõscio da sua responsabilidade e voltado para o desenvolvimento dos Municípios do interior, havia-lhes destinado.

Acuso-o, porque arranca dêsse Municípios dezenas de milhões por ano, em impostos escorchantes, sem a contrapartida do mais insignificante auxilio ou serviço prestado.

Acuso-o, porque paralisa e desorganiza os serviços municipais, pela indébita ingerência nos seus negócios peculiares, seja sonogando ou retardando a entrega de auxilios orçamentários federais, seja paralisando, à mão armada, as repartições municipais, como acaba de acontecer em Tarauacá, seja intervindo diretamente nos assuntos privativos dos Municípios, através de "delegados especiais de obras", nomeados com o objetivo de constituírem verdadeiros super-prefeitos, figura inconstitucional e inexistente nos quadros da administração estadual, tudo isto ocorrendo numa terra — atentem bem, Senhores Senadores — onde não há nenhum Juiz concursado, depois de quase 2 anos da administração atual e onde o Tribunal de Jus-

tiça ainda funciona com 3 dos 5 desembargados que devia ter!!!

Tudo isto ocorre, Sr. Presidente e Senhores Senadores, porque o atual Governador, tendo-se lançado candidato a Senador no próximo ano, numa terra que êle não conhecia nem no mapa, onde não tem vivência e à qual não serve, mas da qual se serve, quer compellir os Prefeitos de todos os Municípios, seus adversários políticos, a apoiar sua paranóica pretensão, intimando-os com o "dá ou desce".

Tenta reeditar o golpe com que conseguiu, de mão beijada, o Governo do Acre. Tenta ir além: chegar a êste augusto Senado.

Engana-se, porém, o louco Governador, porque aquêles Prefeitos, tendo bem presentes as suas responsabilidades e a fidelidade partidária... "não dão... nem descem".

Eis o homem, Senhores Senadores, que governa o Estado, para desgraça dos acreanos.

Estas, Sr. Presidente, são mais algumas das causas que deram origem ao movimento separatista do Juruá e nos fazem sentir a razão que assiste aos que pleiteiam a transformação do Juruá em Território Federal, com o que pretendem livrar-se do isolamento e da discriminação odiosa, a que os submete o atual Governador.

Dou pessoalmente a minha solidariedade aos bravos acreanos do Juruá, nesta manifestação de inconformismo com a estagnação a que estão submetidos e com o isolamento que sofrem.

Entendo, Sr. Presidente, que a construção imediata, em ritmo acelerado, da estrada de Pôrto Velho a Rio Branco e Cruzeiro do Sul e a ação benéfica, humana, equilibrada e construtiva de um Governador capaz, à altura do cargo e da tarefa ingente que há a realizar no meu Estado, amainarão, sem dúvida, o

movimento separatista atual, tirando-lhe a grande razão, que hoje o ampara.

O Sr. Eurico Rezende — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. OSCAR PASSOS — Com grande prazer.

O Sr. Eurico Rezende — V. Ex.^a, ultimamente, vem desdobrando uma enciclopédia interminável de críticas ao Governador do jovem Estado do Acre, no bom sentido, o fedelho da Federação. Perguntaria se êsses atos ilícitos, objetos das denúncias de V. Ex.^a, já foram encaminhados, através de queixas ou representações, ao egrégio Tribunal de Justiça daquela unidade da Federação. Confesso que, com relação ao setentrional brasileiro, ando um pouco assustado. Antontem era o eminente Senador Edmundo Levi que colocava numa hospitalização psiquiátrica o Governador do seu Estado. Agora, V. Ex.^a diz que o Governador do Acre é louco.

O SR. OSCAR PASSOS — É um paranóico.

O Sr. Eurico Rezende — V. Ex.^a parece que usou a expressão "louco".

O SR. OSCAR PASSOS — Exato.

O Sr. Eurico Rezende — De modo que não sei o que faz o Ministério da Saúde...

O SR. OSCAR PASSOS — No Acre não faz nada.

O Sr. Eurico Rezende — ... que não toma uma providência. Se os dois Governadores são realmente loucos e, sendo loucos, são desatinados, e sendo desatinados, são incompatíveis com a ordem jurídica, ou então V. Ex.^a e o Senador Edmundo Levi são arautos da calúnia, da injúria e da difamação. De modo que alguém tem de ser procesado: ou o Governador ou os Senadores. A impunidade, como dizia Ruy Barbosa, seria um crime.

O SR. OSCAR PASSOS — Posso responder a V. Ex.^a que êsses atos ilegais

praticados pelo Governador configuram, em grande número de casos, sem dúvida alguma, os crimes previstos na Lei de Responsabilidades.

Todos êsses casos, tudo quanto tenho alegado aqui — e muito mais há que alegar, apenas não desejo tomar o tempo do Senado. V. Ex.^a colocou, na conduta do Governador e, mais ainda, não possuo, em mãos, a documentação, que existe, entretanto — tudo isto está catalogado em denúncia já formalizada. Não podemos apresentá-la, como disse — talvez V. Ex.^a não estivesse presente —, porque no Tribunal de Justiça, naquela Unidade da Federação, dos cinco membros que possui, apenas três desembargadores estão em exercício. Portanto, não podemos levar avante o processo-crime de responsabilidade.

O Sr. Eurico Rezende — Mas, não há substitutos?

O SR. OSCAR PASSOS — Tivemos a idéa de comunicar isso ao Sr. Presidente e um memorial com farta documentação foi encaminhada ao Serviço Nacional de Informações. Dêsse modo, nobre Senador, o Governador conhece de sobra o que se passa no nosso Estado e, lamentavelmente, estamos impossibilitados de tomar qualquer atitude em defesa do Acre.

O Sr. Eurico Rezende — V. Ex.^a há de me permitir a complementação do meu aparte.

O SR. OSCAR PASSOS — Perfeitamente.

O Sr. Eurico Rezende — Nesta complementação do meu aparte, quero confessar-me em estado de perplexidade, de desatino e ilicitude; vale dizer, os lábios de V. Ex.^a acusam; mas, se, diante da acusação, procurarmos recrutar, no restante da bancada acreana, nesta Casa, outras opiniões, vamos encontrar, dos lábios do Senador José Gulomard, a defesa.

O SR. OSCAR PASSOS — V. Ex.^a deve confessar que a defesa não é muito veemente!

O Sr. Eurico Rezende — De modo que, como tenho V. Ex.^a em boa conta, em excelente conta,...

O SR. OSCAR PASSOS — Muito grato a V. Ex.^a

O Sr. Eurico Rezende — ... e o Senador José Gulomard, igualmente, em boa conta, em excelente conta, não sei como vamos estabelecer a opinião, pelo menos, média. Daí eu achar que a situação deve ser esclarecida ou contra o Governador ou contra V. Ex.^a

O SR. OSCAR PASSOS — Perfeitamente. E eu me submeto a tal cotejo, com tôdas as suas conseqüências, inclusive a perda do meu mandato, pelas minhas acusações.

O Sr. Eurico Rezende — A dúvida é que não pode pairar, diante da opinião pública, como o vagalume do poeta.

O SR. OSCAR PASSOS — Quem puder que a apure. Nós não temos poder para fazê-lo. Não podemos sequer levar avante o processo por crime de responsabilidade.

O Sr. Edmundo Levi — Permite-me V. Ex.^a um aparte? (Assentimento do orador.) Nobre Senador, apenas ouvia com toda atenção, como sempre o faço, o discurso de V. Ex.^a, que se referia, eminentemente, a assunto regional, do seu Estado. Entretanto, o ilustre Senador Eurico Rezende, ao criticar as afirmativas de V. Ex.^a, trouxe à colação o meu nome. O Senador Eurico Rezende argumenta como se estivéssemos em tempos normais, em que há respeito e acatamento às decisões judiciárias e às autoridades maiores. Quanto ao Amazonas, seria puerilidade tentarmos qualquer procedimento judicial contra o Governador do Estado. Todo mundo sabe, o Brasil todo sabe das estrepolias que o Governador andou fazendo, cercado a Assembléa, cercado o

Tribunal, demitindo Juizes e, finalmente, cometendo uma série de absurdos, unicamente porque os eminentes Deputados, como os ilustres Juizes que sofreram penalidades não se acorvadaram, nem se submeteram às suas imposições. Nenhuma providência foi tomada, por mais que gritássemos, por mais que apelássemos. Os jornais que poderiam verberar as monstruosidades e erronias do Sr. Governador foram fechados. Apelamos para o Governo da República, para o Sr. Ministro da Justiça. E mais, houve uma impetração de mandado de segurança, mas, até hoje, não foi decidido. De sorte que as pretensões de medidas judiciais, ou melhor, normais, na época atual, no seu e no meu Estado, só podem ocorrer mesmo à mente do ilustre Senador Eurico Rezende, porque, distante daqueles locais, aqui, sob a bênção do Espírito Santo, não sofre das perseguições e dos acessos de fúria que, constantemente, acometem os Governadores dos nossos dois Estados.

O SR. OSCAR PASSOS — Realmente, Sr. Senador Edmundo Levi, tem V. Ex.^a toda razão. É de assinalar, neste momento, que o eminente Senador Eurico Rezende e outros colegas vivem no mundo de cá; nós vivemos no mundo de lá, da Amazônia.

Concedo o aparte ao nobre Senador José Gulomard.

O Sr. José Gulomard — Nobre Senador Oscar Passos, eu estava aguardando que V. Ex.^a concluísse mais uma de suas catinárias...

O SR. OSCAR PASSOS — Muito grato pela sua consideração.

O Sr. José Gulomard — ... para, de acordo com minhas possibilidades, baseado em documentos e com as informações que V. Ex.^a trouxesse de lá, responder a V. Ex.^a Mas, permita-me V. Ex.^a que eu não só aceite, como responda à convoca-

ção do Senador Eurico Rezende, curta e sinteticamente.

O SR. OSCAR PASSOS — Pois não.

O Sr. José Gulomard — O que se passa, Sr. Senador Eurico Rezende, com os correligionários do nobre Senador Oscar Passos — eu me refiro somente ao Acre, porquanto é a região que conheço, não quero tratar dos assuntos do Amazonas, tão bem representado pelo nobre Senador Edmundo Levi —, e quase tudo que o nobre Senador Oscar Passos afirma, diz respeito a uma coisa muito simples: saudade do poder, saudade do mando...

O Sr. Eurico Rezende — Que mau gosto!

O Sr. José Gulomard — ... lembranças das nomeações a granel, lembrança da compra desse avião tão malsinado, que agora voa para lá e para cá, feita por seus partidários. Os problemas que temos no Acre, realmente, são inúmeros, mas ele não é melhor nem pior, maior nem menor do que os outros Estados. Todos nós que representamos a população interiorana, sabemos de suas necessidades. Ocorre, nobre Senador Eurico Rezende, que o nobre Senador Oscar Passos e eu, que no momento falo a este Augusto Plenário, fomos Governadores do antigo Território do Acre e não conseguimos — era humano, tinha que ser assim, fôsse quem fôsse o Governador — solucionar os problemas que S. Ex.^a quer que o atual Governo do Estado resolva em dois ou três anos, ou instantaneamente. Tudo que S. Ex.^a está dizendo, repito, resume-se numa simples frase: saudade do poder.

O SR. OSCAR PASSOS — Concordo com V. Ex.^a Temos, realmente, muita saudade do poder, mas não para usar o poder, para abusar do poder, como está fazendo, no momento, o Governador que V. Ex.^a, nobre Senador José Gulomard, e o seu Partido apóiam. Temos saudade do poder e, por este motivo, estamos lutando para tomar o poder, e o faremos

com tôdas as forças, como sempre fizemos, para mais uma vez vencer as eleições. Temos saudade do poder, não para desfrutá-lo como faz o seu Governador, mas para atender ao povo, como sempre fizemos, para mandar para os Municípios êsses tratores que José Augusto de Araújo mandou e o seu Governador paralisou. V. Ex.^a, ao invés de fazer essa defesa ôca, vazia, chôcha, que faz, do seu Governador,...

O Sr. José Guilomard — Na opinião de V. Ex.^a

O SR. OSCAR PASSOS — ... deve proceder da seguinte maneira: êste meu discurso será publicado amanhã, no Diário do Congresso Nacional, a exemplo do que ocorreu com o anterior. Caberá a V. Ex.^a desfazer, ponto por ponto, as acusações. Venha dizer, por exemplo, que a ponte sôbre o Rio Acre está sendo construída. Poderá V. Ex.^a afirmar isto?

O Sr. José Guilomard — O Governador de V. Ex.^a construiu alguma ponte sôbre o Rio Acre?

O SR. OSCAR PASSOS — Foi o Governador do meu Partido quem ultimou as negociações com a Companhia Siderúrgica e fêz transportar para lá os vergalhões de ferro, ora apodrecendo, porque o Governador de V. Ex.^a não quer construir uma ponte de aço, mas uma ponte de cimento armado.

Prove V. Ex.^a que o seu Governador está construindo a estrada Xapuri—Brasília, e me calarei; prove V. Ex.^a que os tratores não estão imobilizados em Sena Madureira — como prova a fotografia na qual se vêem, inclusive, sentinelas a êsses tratores —, e eu direi que V. Ex.^a tem tôda razão.

Estão de pé, Sr. Presidente, as acusações que trouxe a êste Plenário, documentadas, e continuarei a fazê-las enquanto êsse Governador não se enquadrar nas leis da moralidade.

O Sr. Eurico Rezende — Vai permitir V. Ex.^a a segunda complementação do meu aparte?

O SR. OSCAR PASSOS — Pois não.

O Sr. Eurico Rezende — Vê V. Ex.^a que o monólogo não orienta. O debate é que esclarece. De acôrdo com o aparte do eminente Senador José Guilomard, de quem V. Ex.^a, politicamente, é irmão separado. V. Ex.^a também foi Governador do Acre. Hoje é Senador. O Senador José Guilomard foi Governador do Acre, e, agora, é Senador. Por que, então V. Ex.^a não quer consentir em que o atual Governador do Acre seja Senador no ano que vem, se lá, como em todo o País, o sol eleitoral nasce para todos?

O SR. OSCAR PASSOS — Respondo a V. Ex.^a: não fui Senador pelo Acre por espontânea vontade; não me lancei a Senador, como não me lancei a Deputado Federal.

O Sr. José Guilomard — Engraçado...

O SR. OSCAR PASSOS — O mesmo aconteceu com o nobre Senador José Guilomard. Nossa candidatura foi uma imposição de nossos Partidos.

O Sr. Eurico Rezende — O eleitorado disputou V. Ex.^a ou V. Ex.^a disputou o eleitorado?

O SR. OSCAR PASSOS — É possível que, no Espírito Santo, seja diferente. No Acre, não proclamamos "sou candidato". Esperamos, modestamente, que o nosso Partido nos indique.

O Sr. José Guilomard — É o que também acontece no Espírito Santo.

O SR. OSCAR PASSOS — Assim foi no Acre. Esperel que meu Partido me indicasse e o Senador José Guilomard também, repito. Mas, pode ser que, no Espírito Santo, não seja assim. Tanto eu como o meu adversário, tínhamos vivência, não impusemos coisa alguma, não apertamos as cravelhas, como faz êsse homem que começou tomando o Govêr-

no com mãos armadas, com violência e, agora, comprime os Prefeitos, obrigando-os a “darem ou descem”, como disse. Mas eles “não dão, nem descem”, e vamos para a eleição. Se ele tiver base eleitoral substancial, que se candidate. Vamos disputar nas urnas, como fizemos em eleições passadas. Assim, entre nós, ex-Governadores e atualmente Senadores e um indivíduo, que no uso do Poder, pressiona os subordinados hierárquicos — digamos assim — para que trabalhem e executem as suas ordens, de sorte a que se torne posteriormente Senador pelo Acre, há uma grande distância. Tanto o que digo é verdade, nobre Senador Eurico Rezende, tanto minhas acusações são verdadeiras, que o próprio Partido do Sr. Senador José Guimard não anda muito satisfeito com o Governador. Há poucos dias, vários correligionários, auxiliares imediatos seus, chefe de gabinete, diretor da educação etc. etc., dêle se afastaram.

As coisas não andam correndo muito bem por lá.

A política do Acre deve ser diferente da do Estado de V. Ex.^a, mas não temos outra: é o nosso Estado que representamos aqui e temos que lutar, eu do meu lado e o Senador José Guimard do seu lado, para melhorar a sua vida, a existência do seu povo, pois o Acre também é Brasil, embora viva do outro lado do mundo.

(Retomando a leitura.)

Concluindo estas considerações, Sr. Presidente, quero lançar, desta tribuna, um duplo e veemente apêlo:

— ao Governo Federal, para que rasgue imediatamente a “estrada da integração acreana”, aproximando o vale do Acre do Vale do Juruá;

— ao povo do Juruá, como ao povo do Acre, para que busquem nas suas reservas de patriotismo as forças necessárias para suportar,

dentro da ordem e da Lei, por mais algum tempo, a ação nefasta e mesquinha do atual Governador, certos de que... não há mal que não se acabe...

Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin)

— Tem a palavra o Sr. Senador Moura Palha, por cessão do Sr. Senador José Guimard.

O SR. MOURA PALHA — (Lê o seguinte discurso.) Sr. Presidente, Srs. Senadores. Lendo o Diário do Congresso, deparei com um pronunciamento, nesta Casa, em dias da semana passada, do ilustre representante do nosso Estado, meu eminente amigo Senador Martins Júnior, que, com o brilhantismo de sempre, abordou assunto ligado à nobre classe dos despachantes aduaneiros. S. Ex.^a, interpretando o pensamento da Associação Comercial do Pará, da qual é o seu dinâmico Presidente, defensor indormido de seus interesses, teceu longas críticas em torno das leis disciplinadoras percentuais atribuídas aos membros daquela comunidade, instante em que, analisando seus textos, concluiu pela necessidade, a seu ver, urgente e imperiosa, de revisão e alijamento de uma delas, a de n.º 4.069, de 11 de julho de 1962, do art. 39, que alterou o art. 42 do Dec.-Lei n.º 4.014, de 13 de janeiro de 1942, alterado, por sua vez, pelo Decreto-Lei n.º 9.832, de 11 de setembro de 1945, Lei n.º 2.879, de 21 de setembro de 1958, ao fixar novos níveis percentuais pela prestação de seus serviços, bem como sua aplicação e distribuição entre os membros da referida coletividade.

Depois de aprofundar-se no estudo da matéria, sôbre a qual discorreu com a proficiência de sua condição de comerciante e defensor da classe que com muita justiça o elegeu Presidente, investiu S. Ex.^a contra a dos dignos despachantes, pelo fato de lhes ter sido atribuído, pelo desempenho honesto de seu mister, que, se antes era facultativo, pas-

sou a ser, pelo citado diploma, privativo, afastando da competição o próprio comerciante, por si ou seus prepostos, a comissão de 1 e meio por cento à classe, observada a proporcionalidade de distribuição e prevista no parágrafo 2.º do art. 42 citado. Sem embargo do profundo respeito, aprêço e consideração ao ilustre colega, a quem sempre admirei pela sua atuação constante e preocupação em bem desempenhar o seu mandato neste Senado, como tem acontecido, e sua acuidade e zêlo em bem representar a classe que tem a honra de vê-lo esforçado porta-voz — dou-me à liberdade de, na qualidade de modestíssimo cultor de direito, interessado no estudo e interpretação dos textos legais, arrimado, ainda, no conhecimento da mecânica desenvolvida pelos dignos membros da nobre classe dos despachantes aduaneiros, opor, data venia, algumas considerações àquele douto pronunciamento, que me parece divorciado do melhor raciocínio, face à lei e à referida mecânica.

S. Ex.^a tem razão ao se reportar à existência de antigo princípio legal consubstanciado na Lei n.º 9.832, de 11 de setembro de 1948, que, realmente, deferiria aos donos ou consignatários das mercadorias, a faculdade de, pessoalmente, perante as repartições competentes, proceder ao desembaraço dessas mercadorias importadas por cabotagem.

Tal atribuição, deferida pelo citado diploma, aos comerciantes consignatários, era, porém, como da essência da lei, facultativa, e foi revogada, expressamente, pela referida Lei n.º 4.069, passando, assim, à exclusiva competência da classe especializada, privativa, dos despachantes. Pelo desempenho desse serviço que, claro, é de ser remunerado, foi atribuído o percentual fixado na Tabela que especificou.

E é justamente êste o detalhe, objeto da censura do nobre Senador Martins Júnior que, além de considerar ter ha-

vido enxêrto na lei em vigor, do precitado dispositivo, responsabiliza o pagamento dêsse 1 e meio por cento aos despachantes pela desobrigação de seus serviços, pelo atual aumento do custo de vida.

Sem embargo do respeito às conclusões a que chegou o ilustre colega, peço permissão para opor ao revés dos estudos acurados desenvolvidos pelos vários órgãos especializados do Governo, em busca da verdade referente ao atual custo de vida brasileiro. Tenho lido as várias conclusões a que têm chegado êsses órgãos, todos empenhados na explicação racional do fenômeno e até hoje não encontrei nenhum capaz de justificá-lo da forma por que o fêz o estudioso Senador Martins Júnior.

Digno dos maiores elogios o interesse do nobre colega, em favor do povo que sofre as agruras das contingências atuais. Recuso-me, entretanto, a aceitar o argumento de S. Ex.^a na justificativa dessas agruras, cujas origens remontam a idos remotíssimos e assentam em causas bem mais profundas, enraizadas, notadamente, na ânsia de maiores e polpudos lucros do produtor e do intermediário entre êste e o Povo.

Longe de mim o intuito de luta, de polémica, no acusar ou defender os responsáveis pelo episódio por que atravessamos todos. Mas porque me pareceu passível de reparo a acusação pretendida aos que mourejam no desembaraço dos papéis, objeto dêste pronunciamento, tão brasileiros quantos mais o sejam, tão dignos do nosso reconhecimento à sua proficiência, honestidade e trabalho, na participação que lhe cabe na comunhão nacional, decidi, sem pretender afetar a susceptibilidade de quem quer que seja, trazer, nesta hora, na modestia dêstes argumentos desprezenciosos, a cooperação do meu raciocínio, tentando aclarar a controvérsia, para que a classe dos despachantes não seja guin-

dada ao pelourinho da aflição econômico-financeira que campeia por êste Brasil afora.

Quero, apenas, esclarecer que:

- a) o serviço prestado aos despachantes aduaneiros está regulado em lei expressa. Sua privatividade, também, pelo mesmo diploma;
- b) não houve, assim, usurpação de direitos. Ao comerciante ou consignatário, quer pela sua estrutura, quer por princípio até de escrúpulo próprio, foi retirada a incumbência de, êle mesmo, pessoalmente ou por intermédio de seus prepostos, empregados seus, processarem o desembaraço dos papéis em que são interessados;
- c) o trabalho do despachante não fica limitado à obtenção de um simples visto, como declarou o ilustre Senador Martins Júnior.

O trabalho dos despachantes não se limita, apenas, à simplória obtenção desse visto, porquanto, como é sabido, representa, isto sim, o final de uma série de minúcias preparatórias.

Desde o esforço físico até à liberação da mercadoria, seu trabalho sofre tramitação séria, cuidadosa, quer em nome do interesse do próprio comerciante, quer no do próprio Governo, através de conferências, o que exige zelo e cuidados especiais, cálculos, operações matemáticas, exame metucioso de algarismos, e junto às repartições competentes.

Além de quê, a classe dos despachantes tem a sua Associação, jurídica e legalmente organizada, na defesa de seus interesses. Permitir que o próprio interessado, no caso o comerciante, proceda, êle próprio, a serviços pertinentes a entidades privativas, seria o mesmo que permitir que um leigo, por mais inteligente e conhecedor do assunto, construísse, êle próprio, um edifício, praticasse cirurgias, ingressasse em Juízo, marginalizando os profissionais de classes.

Creio, assim, que o dispositivo em arrepió, velo, apenas, enfatizar a profissão do despachante enquadrando-o, definitivamente, no uso e gozo de suas atribuições legais.

E, claro, se o despachante prestar tais serviços, é óbvio que tem direito à respectiva remuneração, valendo salientar que, como bem acentuado na lei, êsse 1 e meio por cento tem distribuição profundamente humana, portadora da mais comovida solidariedade, talvez única, de classe. Dêsse 1 e meio por cento, 1/3 é pago ao despachante que presta, diretamente, o serviço; outro 1/3 é distribuído, em partes iguais, entre os demais despachantes, sindicalizados ou não, e, finalmente, o restante 1/3 aos ajudantes dos despachantes, dos quais, a metade ao que prestar serviços e o resto aos demais.

Tal distribuição em nada altera para quem paga. É um rateio sob a inspiração da solidariedade cristã, para atender os mais desfavorecidos da sorte, os inválidos, os doentes, os que podem succumbir de fome.

Estas, Sr. Presidente e Srs. Senadores, as primeiras palavras de esclarecimento que entendi de meu dever trazer ao assunto, para espantar quaisquer dúvidas geradas pelo brilhante discurso do preclaro Senador Martins Júnior. Um estudo mais profundo, com raízes na Verdade, na Lei e na Razão, farei noutra oportunidade, quando tentarei demonstrar que o despachante aduaneiro do Brasil não pode ser marginalizado nas suas atribuições e direitos, sob a alegação de impropriedade da lei, quando esta, no tempo e no espaço, já consagrou essas atribuições e direitos, tornando-os irreversíveis, proclamando e deferindo-lhe, em consequência, o princípio legal, constitucional, do direito adquirido. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin)
— Tem a palavra o nobre Senador José Guimard.

O SR. JOSÉ GUIOMARD — (Sem revisão do orador.) Sr. Presidente e Srs. Senadores, há pouco, num aparte que tive a honra de dar ao Senador Oscar Passos, comprometi-me a oferecer respostas às suas considerações, às suas informações sobre o Estado do Acre e sua administração.

Não é do meu feitio, Sr. Presidente, responder sobre assunto desta natureza assim, como se diz em linguagem popular, “em cima da fumaça”. Reservo-me para depois da publicação do discurso de S. Ex.^a, como o fiz anteriormente, quando de sua última catilinária. Aguardo, igualmente, a publicação dos seus documentos, para dar-lhe uma resposta compatível com a gravidade que S. Ex.^a atribui às suas denúncias.

Enquanto isto, Sr. Presidente, vou prosseguir no que já venho fazendo, isto é, examinando o problema da reforma do Poder Legislativo.

(Lendo.)

Logo depois que se tornou manchete a reforma dos Três Podêres, e mais especialmente a do Legislativo, apareceram rudes ataques ao Senado da República. Parecia que a melhor reforma era: acabar com o Senado! Nos simpósios e nos seminários — assim se chamam agora academicamente essas reuniões de sabor turístico —, nos ditos simpósios e nos jornais, o Senado foi castigado sem piedade. Pelo que sabemos, somente os Senadores Arthur Virgílio e Joaquim Parente defenderam o Senado, mas não aqui dentro, onde, parece, já não há quase ressonância, nem para o que se diz, nem para o que se faz...

Os nobres colegas, pelos jornais, refutaram algumas alegações através de entrevistas rápidas, de poucas linhas... Voltando ao assunto em nossa Casa, começaremos dizendo que, Sr. Presidente, Srs. Senadores, iniciando o debate, duas vezes ilustres da Câmara dos Deputados se fizeram ouvir: a do Sr. Vieira

de Mello e a do Sr. José Bonifácio — o primeiro, com as responsabilidades de antigo líder da Maioria e de grande jurista; o segundo, com as de ex-Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados, cargo que exerceu durante muitos anos, e de brilhante jurista também.

Um e outro se declararam partidários da unicameralidade.

O nosso velho amigo e correligionário Sr. Vieira de Mello, a cuja inteligência e luzes rendemos homenagens, foi veemente em sua crítica ao Senado, que considera desnecessário, dizendo ser uma Casa submissa à vontade do Executivo, a ele não oferecendo resistência eficaz. Põe em confronto, com a tranqüillidade em que se processa o debate das matérias no Senado, a veemência com que se conduz na Câmara.

Há, no caso, uma profunda injustiça que não fica bem à inteligência fulgurante de Sua Excelência. O Senado não é Casa submissa a ninguém. E tanto não é que projetos originários do Executivo e que passaram na Câmara apesar daquela veemência foram tranqüillamente rejeitados pelo Senado.

Ainda bem recentemente um projeto desses, que de S. Ex.^a recebera parecer contrário, em virtude de conter delegação de podêres ao Executivo para regular matéria dependente de lei, teve a aprovação da Câmara e, no Senado, foi unânimemente rejeitado, por inconstitucionalidade.

O que há, no Senado, é que os Senadores na elaboração das leis, põem nessa tarefa menos competições partidárias, vendo apenas os altos interesses do País. O que a S. Ex.^a parece defeito é virtude que deve ser louvada e apontada à admiração do povo.

Ainda no tocante à questão da unicameralidade ou da bicameralidade, vale focalizar, para análise, alguns dos argumentos enunciados pelo Deputado José Bonifácio em favor da primeira.

Acha S. Ex.^a que, provindo ambas as Casas do voto popular direto, não há razão para a dualidade.

É bom lembrar que, embora providas do voto popular direto, uma é eleita pelo voto proporcional e outra pelo voto majoritário. Assim, se uma há de ser considerada mais autêntica, essa será, forçosamente, o Senado, composto de delegados de maior número de votantes, nos Estados respectivos. O voto proporcional, através das suplências, tem conduzido à Câmara dos Deputados cidadãos com insignificante, melhor diria, com ridículo número de sufrágios...

Crítica o Sr. José Bonifácio o conceito de que a Câmara seja a Casa da representação popular e o Senado a dos Estados, pelo mesmo argumento de que a eleição, para ambas, é popular e direta. Mas deixou de ser dito que na Câmara as bancadas estaduais são desiguais, sendo eleito um Deputado por cento e cinqüenta mil habitantes, até o total de vinte e, além dêsse limite, um, para cada duzentos e cinqüenta mil, não podendo o número mínimo por Estado ser inferior a sete; ao passo que no Senado são três Senadores para cada Estado. Dessarte, as bancadas estaduais, tôdas iguais, têm muito maior expressão de representações dos Estados e da Federação, não se fazendo sentir o pêso do número de componentes nem o prestígio dos Estados mais poderosos.

Também o Sr. José Bonifácio não vê motivo para a existência de uma câmara revisora das Leis elaboradas pela outra. Acha que, como as emendas da Casa revisora são apreciadas pela Casa iniciadora, cabendo a esta a palavra em cada caso, a revisão pode ser feita pela própria Casa autora, em momento e condições especiais, que ao Regimento caberá indicar. Não há, pois, para S. Ex.^a necessidade de duas Casas.

Nesse ponto cabe, inicialmente, uma observação. Os que conhecem o funcionamento das duas Casas hão de sentir

que o ambiente da Câmara dos Deputados, com a vivacidade, por vêzes tumultuária, dos seus debates, em que o fato político tem sempre maior destaque, não é o mais propício para a tarefa legislativa. A Câmara é, por excelência, a Casa política. Isso foi sempre assinalado e se tem acentuado à medida que aumenta o número de componentes da Câmara.

Como, pois, deixar à própria Câmara, a revisão de seus projetos?

Para os admiradores incondicionais dos Estados Unidos transcrevamos apenas um tópico de Charles Zinn, definitiva autoridade no assunto, e cujo folheto "Como se Fazem as Leis Norte-Americanas" anda fartamente distribuído por aí: — "Do fato de uma proposta não poder transformar-se em lei sem passar por ambas as Casas do Congresso constitui elevada virtude, ao invés de defeito do sistema parlamentar".

É verdade que o ambiente político da Câmara freqüentemente leva essa Casa a rejeitar as emendas do Senado. Aqui cabe um reparo: seria aconselhável que, ou as emendas de uma Casa não fôsem à outra, ou que para rejeitá-las fôsse exigido quorum qualificado (maioria absoluta, ou dois terços), ou, ainda, que elas voltassem à Câmara de origem se lhes fôsse desfavorável o voto da Câmara revisora. Ganharia muito a qualidade da obra legislativa.

O Sr. Edmundo Levi — V. Ex.^a permite um aparte?

O SR. JOSÉ GUIOMARD — Com prazer.

O Sr. Edmundo Levi — Estou ouvindo, com todo o interesse, os comentários que V. Ex.^a está fazendo às argumentações expendidas pelos nobres Deputados Vieira de Mello e José Bonifácio. Não me parece, todavia, que essa argumentação honre a cultura e a intelligência de tão eminentes vultos da política nacional.

Parece que desconhecem êles a função histórica do Senado. Acusam o Senado de tranquillidade, de serem votadas as proposições num ambiente de calma, enquanto que a Câmara as vota agitadamente. É justamente nisso que consiste a maior virtude do Senado, porque esta Casa vota desapalxonadamente. Os professores de Direito Constitucional geralmente usam uma figura para mostrar a função das duas Casas do Congresso Nacional. Dizem êles que a Câmara funciona como uma xicara em que vem o café ainda quente, e que o Senado seria o pires, — onde o café esfria para poder ser deglutido. Os projetos sofrem, no Senado, uma revisão desapalxonada; poda o que existe de excesso, fazendo assim que as leis representem, realmente, elementos de promoção do bem-estar nacional. As argumentações expendidas por aquêles dois nobres representantes na Câmara dos Deputados, tentando demonstrar a desnecessidade da existência das duas Casas, não merecem consideração. Penso até que V. Ex.^a está incorrendo num excesso de zêlo em responder a tais argumentos, porque êles, por si só, se destróem.

O SR. JOSÉ GUIOMARD — Obrigado a V. Ex.^a O seu aparte traz ao meu discurso argumentação de gente do ramo.

(Retomando a leitura.)

Toma o Sr. José Bonifácio como argumentos confirmatórios do seu ponto de vista favorável à unicameralidade do Congresso as circunstâncias de já funcionarem no mesmo Palácio as duas Casas, com sistema de iluminação, água e esgôto, o que nada prova.

E não se passam tão bem assim as coisas; tanto que o Senado já se viu na necessidade de separar completamente o seu sistema elétrico do da Câmara, e quanto à água, o que existe em comum se resume a uns poucos reservatórios, assunto em que, aliás, a prática tem demonstrado ser mais aconselhável a sepa-

ração, o mesmo ocorrendo com a refrigeração.

Recorre também o illustre opinante à experiência do trabalho em comum feito pelas duas Casas, após o Ato Institucional, para o estudo e a votação de certas leis propostas pelo Executivo. Ainda aí a observação não é feliz. A experiência só tem a seu favor, e isto é indiscutível, a maior rapidez da elaboração das leis. Quanto às condições em que elas são votadas, mesmo votando cada Casa separadamente, a inovação nada tem de brilhante. Muitos defeitos das leis assim votadas seriam evitados se cada Casa trabalhasse separadamente, no seu âmbito próprio. Haveria mais tranquillidade, principalmente para a apreciação das emendas.

Nesse ponto os que têm participado dos trabalhos ou a êles assistido, devem ficar estarecidos ante os sacrificios da Mesa — a Mesa do Senado — para dirigi-los naquela agitação, diríamos melhor, naquela confusão, em que não são raros os incidentes.

No que diz respeito ao papel fiscalizador do Congresso, parece ao Sr. José Bonifácio que deva ser reexaminado, para se incluir na fiscalização, além dos Ministérios, os órgãos de administração descentralizada.

Lembra que o Congresso Nacional, na sua ação fiscalizadora, desconhece completamente a conduta dessas organizações financeiras. Também, para S. Ex.^a, o contrôle do Congresso deverá exercer-se sôbre a política do Govêrno, nela incluindo o nosso comportamento internacional, os investimentos internos, os rumos financeiros e tudo o mais.

Aqui, Sr. Presidente, detenho-me na leitura para acrescentar uma espécie de contra-resposta ao aparte do meu eminente colega, Senador Edmundo Levi.

O que estou fazendo não é bem a defesa do Senado com relação ao que foi dito na Câmara dos Deputados. Quero res-

saltar que aquelas críticas têm fundamento e quero fazer com que elas tenham ressonância. Não sou daqueles que recusem a idéia de reformas, mas aproveitando aquilo que é bom e deixando de lado essa obstinação que se apossou do País de tudo se querer reformar, a qualquer hora, a qualquer preço, de qualquer maneira.

(Lê.)

Nesse ponto, o ilustre e experimentado representante mineiro tem inteira razão. É, porém, oportuno registrar que esse contrôle, embora precário, já existe, através da crítica parlamentar, dos requerimentos de informações e das Comissões Parlamentares de Inquérito.

Valeria, porém, regular melhor a matéria, estabelecendo, entre os pedidos de informações e as Comissões Parlamentares de Inquérito, um sistema bem atuante, sem o caráter de escândalo que, em certas eventualidades, domina a atuação dessas Comissões, que melhor se chamariam Comissões Parlamentares de Investigação.

Em verdade, a maneira de contrôle ou de acompanhamento dos problemas do Congresso, com relação ao Poder Executivo, está por merecer um reexame; porquanto, o que existe não satisfaz. Faz pouco tempo, enviei requerimento de informações a ser respondido pelo Sr. Ministro da Fazenda, já em governos anteriores. A demora foi tamanha que, quando o requerimento voltou a esta Casa, já não havia oportunidade nem significado tratar do assunto. Este, em verdade, um dos pontos que precisam ser reexaminados.

(Lendo.)

A nossa política externa, que já sofre as influências do Legislativo, através do pronunciamento do Senado sobre os nomes escolhidos para a chefia das missões diplomáticas de caráter permanente, deveria ter esse contrôle ampliado, dando-se ao Senado atribuição de votar a des-

tituição dos titulares dessas missões e de nelas realizar correição. Esta poderia ser até prévia, como se faz na América, e onde a própria vida particular dos futuros Embaixadores da República é objeto de severo exame, dos membros da Comissão de Relações Exteriores do Senado.

Retrata o Sr. José Bonifácio em côres vivas o que se passa na elaboração legislativa: a corrida geral no sentido da designação para as Comissões, os inconvenientes do grande número dos componentes de muitas delas, as dificuldades que se oferecem à realização do comum, para as votações etc.

A situação deve ser verdadeira, mas a descrição diz respeito à Câmara. No Senado os problemas também existem, embora um pouco diferentes.

O Sr. Aloysio de Carvalho — V. Ex.^a dá licença para um aparte?

O SR. JOSÉ GUIOMARD — Com muito prazer, nobre Senador Aloysio de Carvalho.

O Sr. Aloysio de Carvalho — V. Ex.^a tocou num dos pontos mais vulneráveis da atuação do Senado. Tôdas as atribuições específicas do Senado, êle não as cumpre. O Governo, por exemplo, envia mensagem indicando membro do Conselho Nacional de Economia com fundamentação errada, o Senado não faz a menor objeção e o aprova. Ainda não o vi proceder de outra forma.

O SR. JOSÉ GUIOMARD — Aprova sistematicamente.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Nenhuma das atribuições que poderíamos dizer específicas do Senado êle as cumpre satisfatoriamente. Essa é uma verdade.

O SR. JOSÉ GUIOMARD — Obrigado a V. Ex.^a

(Lendo.)

Tratando de males da Câmara, ninguém mais autorizado do que o lúcido e

dinâmico parlamentar que foi o Primeiro-Secretário daquela Casa, para apontar-lhes as soluções.

A impressão que nos dá a sua exposição, entretanto, é a de que ali continua faltando um órgão de assessoria das Comissões, constituído de especialistas nos vários ramos em que se divide a tarefa legislativa, para dar assistência aos relatores e aos Deputados em geral, no estudo das matérias, tal como já mencionamos. Não para fazer pareceres favoráveis, ou contrário, conforme a encomenda, mas para elaborar estudos reais, capazes de conduzir às conclusões acertadas. Não uma assessoria de figurões; nem de rapazes inexperientes, sem o devido amadurecimento, mas uma assessoria de elementos com real preparo, revelado em trabalhos anteriores.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Permite V. Ex.^a outro aparte?

O SR. JOSÉ GUIOMARD — Pois não, com prazer.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Ontem, na Conferência do Deputado e Professor italiano Giuseppe Bettiol no simpósio da Universidade para a reforma do Congresso, houve uma pergunta a S. Ex.^a sobre como funcionam as assessorias no Congresso da Itália. Surprezo, respondeu que lá não existem assessorias para os Deputados e Senadores. Há uma comissão que examina os projetos, os problemas, tôdas as pesquisas e cada Partido ou bancada tem o seu grupo de assessoramento, mas fora do Congresso. O Senado não paga assessôres para Deputados e Senadores. Aqui, quando se fala nesta reforma, insiste-se num ponto — multiplicar os assessôres, dar a cada Senador ou cada Deputado um assessor. Ora, a Itália, como o conferencista frisou, tem 600 Deputados. Imaginemos 600 assessôres pagos pelo Estado!

O Sr. Oscar Passos — Como é feito o estudo dos projetos na Itália? Poderia V. Ex.^a repetir?

O Sr. Aloysio de Carvalho — As bancadas e os Partidos têm os grupos que estudam determinadas matérias.

O Sr. Oscar Passos — Grupo de que? De técnicos?

O Sr. Aloysio de Carvalho — Grupo de elementos dos Partidos. Através deles, todos os informes são obtidos. Não há a figura de assessor compondo o quadro burocrático do Congresso.

O Sr. Oscar Passos — A semelhança do que fazemos aqui nas Comissões Técnicas?

O Sr. Aloysio de Carvalho — Não, as Comissões são para dar parecer. Cada Deputado ou Senador faz a sua pesquisa, como entende melhor. As Comissões não precisam de assessoria, nem cada Deputado ou Senador. O sistema da América do Norte é diferente. Lá há o assessor, pago pelo Estado e até escolhido pelo membro do Congresso. Mas o que estou sentindo, na nossa reforma do Congresso, é que vamos multiplicar os assessôres. Aliás, não combino com o pronunciamento do Senador José Guiomard relativamente aos assessôres da Casa. Estes, de regra, são competentes, fazem a pesquisa muito bem. Estudam a matéria e muitas vezes oferecem os elementos para um parecer — digamos — contrário ao projeto e recebem instrução para que o parecer seja favorável.

O SR. JOSÉ GUIOMARD — Nobre Senador Aloysio de Carvalho, faça-me Vossa Excelência, justiça. Não soube talvez expressar-me como queria. Não fiz acusação nem crítica à Assessoria da Casa. Falo em tese, com relação ao Congresso, ao Poder Legislativo. Quanto à Câmara dos Deputados, aquela Casa sequer Assessoria tem.

Voltando ao aparte de V. Ex.^a, Senador Aloysio de Carvalho, sobre a maneira como se processa o estudo dos projetos na Itália — se entendi bem — parece-me que V. Ex.^a se referiu a uma

comissão de Deputados e Senadores, a uma comissão mista, que faz, afinal de contas, uma triagem, em assessoramento.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Não é como estamos imaginando, cada comissão com seu assessor ou a Casa com o corpo de assessôres!

O SR. JOSÉ GUIOMARD — Mas existe uma comissão de informação.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Uma comissão que dá todos os informes requeridos pelo Senador ou pelo Deputado.

O SR. JOSÉ GUIOMARD — Uma comissão de Deputados e de Senadores.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Não. Uma comissão de funcionários. Não é grupo de assessôres, como imaginamos criar no Senado e na Câmara dos Deputados. Todas as informações para ação e atuação parlamentar do Deputado ou do Senador são fornecidas pela Bancada ou pelo Partido. Cada Bancada tem seu grupo de técnicos para orientar as votações. A Conferência do Professor Giuseppe Bettiol foi muito interessante. Ele afirmou que, dêse número de Deputados italianos, talvez apenas cem realmente trabalhem e, dêses cem, talvez apenas sessenta votem sabendo que estão votando.

O SR. JOSÉ GUIOMARD — Creio que o caso pode ser transplantado para qualquer país, que continuaria sendo mais ou menos verdadeiro.

(Lendo.)

A propósito do que possa acontecer quando os relatores não apresentem os seus pareceres no tempo devido, é de se lembrar que os Regimentos de ambas as Casas já prevêm a hipótese e os remédios de que não se utiliza... convenientemente!

O Sr. Aloysio de Carvalho — Permite V. Ex.^a outro aparte?

O SR. JOSÉ GUIOMARD — Com prazer. V. Ex.^a poderá apartear quantas vezes quiser, isto muito me honra.

O Sr. Aloysio de Carvalho — A respeito da Assessoria: veio da Câmara para o Senado um projeto permitindo que se abrisse uma exceção provisória, temporária, à proibição do Código Civil de os países estrangeiros terem propriedades de imóveis no Brasil, salvo as Embaixadas, para sede. Era o caso das Embaixadas em Brasília, que alegavam a impossibilidade de trazer para aqui a sede de seus serviços, porque não tinham moradias para os funcionários e não podiam adquirir imóvel para essas moradias, porque o Código Civil não o permitia. O assunto foi estudado plenamente pelo Itamarati. O Professor Haroldo Valadão deu parecer afirmando que devia ser suspensa a execução do dispositivo do Código Civil em relação a Brasília, para efeito, exatamente, da consolidação da nova Capital. O Governo mandou mensagem, a Câmara a aprovou, veio para o Senado. Um Senador deu parecer verbal a favor de uma emenda que frustrava completamente o objetivo do projeto, desrespeitava completamente o objetivo. Ainda houve tempo de combinar-se a rejeição. No dia seguinte, o Diário do Congresso publicava o parecer como contrário à emenda.

O SR. JOSÉ GUIOMARD — Muito grato pelo aparte de V. Ex.^a

(Lendo.)

É aplicar esses remédios, tarefa da alçada principalmente das Mesas e das lideranças.

A redação dos projetos suscita ao Sr. José Bonifácio candente crítica. Para S. Ex.^a a Comissão de Redação deve ser extinta. Este trabalho de redigir bem, e conforme a boa gramática, não pode fugir à área dos especialistas. Por isso, juristas e gramáticos ficarão incumbidos da redação final do projeto, a fim de que o Diário Oficial não exiba,

nas suas publicações, como leis, verdadeiros mostrengos saídos do Congresso. O reparo é procedente. Mas, no Senado, a redação final é objeto de cuidado. Nem sempre, porém, a pressa com que se reclama a ultimação do curso das proposições permite que os projetos que não recebem emendas do Senado passem pelo crivo da Comissão de Redação. Sempre que possível, isso se faz e inúmeros defeitos são retrados dos textos. Foi a informação que colhemos, em boa fonte.

A Comissão de Redação deve possuir assessoria própria, especializada.

Esse, parece, o caminho certo. Em vez de extinguir a Comissão, cumpre dar-lhe meios de trabalhar com eficiência e tempo para realizar a sua tarefa com o devido cuidado, não se lhe exigindo redações imediatas de textos extensos e difíceis. É preciso dar ao trabalho da Comissão de Redação a dignidade de uma das fases mais importantes da elaboração da lei, não a reduzindo ao simples trabalho de cortar e colar...

Ao invés de matar o doente, é melhor curá-lo.

O problema da redação de leis não é só de gramática. É, também de técnica legislativa.

Os gramáticos e os professores de português usam linguagem muito escorrelta, mas nem sempre a mais adequada ao caso.

Refere-se o Sr. José Bonifácio à conveniência de haver um ou mais recessos além do de fim de ano.

A medida é aconselhável, devendo-se, porém, ter em conta certos períodos — como os do Carnaval, da Semana Santa e da proximidade das eleições — para evitar recesso demasiados. Também é oportuno lembrar que nos dias que antecedem o recesso já começa a faltar número para as votações e nos que a ele se seguem igual escassez se observa.

Entre as medidas capazes de beneficiar os trabalhos do Plenário alinha o Sr. José Bonifácio a abertura de prazo para apresentação de emendas antes de ser a matéria posta em Ordem do Dia, na qual ela só figuraria para votação. A medida é interessante, mas oferece o seguinte aspecto: do debate muitas vèzes é que decorre a formulação de emendas para sanar vícios do projeto, que, sem essa válvula de segurança, sairia com as imperfeições apontadas.

Talvez o que se deva fazer é suprimir a discussão das matérias com parecer favorável, salvo se o Congressista quiser combatê-las, abrindo-se, nesse caso, possibilidade aos relatores, ou aos autores, de defendê-las.

Na França, e creio que em outros países com resíduos totalitários, existe a possibilidade da supressão do debate, mediante requerimento. Assim era na Argentina de Peron...

Também seria de grande utilidade impedir que na discussão de matérias da Ordem do Dia se usasse da palavra — ou antes se abusasse dela — para tratar de outros assuntos. É mal que frequentemente se observa na Câmara e até mesmo no Senado.

A propósito das intervenções dos líderes, focaliza o Sr. José Bonifácio a necessidade de se reformularem as prerrogativas das lideranças.

É oportuna a observação. E, sobretudo, que na mesma sessão só um líder de cada representação possa atuar — o titular quando presente, ou o vice-líder por êle indicado à Mesa, para se manifestar em nome do Partido ou do Bloco. Na ausência do líder, um dos vice-líderes, de acôrdo com escala previamente estabelecida. Assim se evitaria o que se tem visto nas sessões do Congresso, de atuarem na mesma ocasião vários vice-líderes do mesmo Partido, requerendo medidas contraditórias...

Poder-se-ia também restringir às bancadas a apresentação de emendas, mas a medida é difícil; para isso seria mister, preliminarmente, instituir nelas o espírito de unidade e de disciplina, que lhes está faltando. Ter-se-ia, talvez, que reformar os homens...

A propósito da reformulação das prerrogativas das lideranças é interessante frisar o que há de curioso em que uma liderança delegue poder a um dos seus liderados para pronunciamento em seu nome e, da tribuna, sirva-se êle para atacar duramente autoridades solidárias com a política seguida pelo Partido e filiados a êsse mesmo Partido. Dir-se-á que é matéria da economia da bancada, mas não deixa de ser mau uso das prerrogativas da liderança.

A tribuna parlamentar não devia servir nem para conferências acadêmicas, nem para descomposturas em adversários distantes, nem para pronunciamentos apenas de interesse pessoal, nem para recados para os municípios, ou registros sociais, que melhor ficariam nos semanários ou mensários que se lêem na loja do boticário.

Diz-se que há necessidade de enfrentar corajosamente o problema da reforma do Congresso. Quem terá coragem de acabar com aquelas práticas absurdas e perniciosas, quando não, ridículas?

Entre as reformas do Legislativo, salienta o Sr. José Bonifácio a administrativa, para a qual, na Câmara, já se recorreu a duas entidades estranhas.

Sempre o vêzo de procurar fora, entre os que não têm a vivência das Casas, soluções para os males destas...

No campo da reforma administrativa tem-se abordado a unificação dos serviços da Câmara e Senado.

Há que, primeiro, resolver o problema da existência de uma só ou de duas Casas.

Na primeira hipótese, o problema é simples, consistindo em fundir serviços. Na segunda, porém, há dificuldades de monta. A experiência tem mostrado os inconvenientes da dupla jurisdição. Havendo dois comandos, nenhum dêles é eficaz. Os comandados não sabem a quem obedecer...

Se recorremos à experiência do que se passa no estrangeiro para solução, aqui, de problemas diferentes, por que desprezar essa experiência no que diz respeito a problemas iguais?

Em todos os Paramentos constituídos de duas Casas funcionando no mesmo prédio, cada qual tem seus órgãos auxiliares próprios. Tal a informação que obtivemos.

Essas as observações que nos sugerem os pronunciamentos já divulgados sobre a relevantíssima questão.

Outras muitas poderiam ser alinhadas, não fôra o inconveniente de alongar demasiadamente a nossa manifestação, que procurou ser objetiva e reservada, para ser construtiva! (Muito bem! Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin)
— Tem a palavra o nobre Senador Edmundo Levi.

O SR. EDMUNDO LEVI — (Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, vale a pena, de vez em quando, tentarmos reler os velhos Mestres da língua. Não só êles nos ensinam os caminhos pelos quais deve percorrer o pensamento, não só nos transmitem os tesouros da vernaculidade, como ainda, nos transmitem ensinamentos que, apesar de escritos há tantos anos, sempre se revestem de atualidade.

Há poucos dias — e o comentei com V. Ex.^a, Sr. Presidente — reabri os Anais de Dom João III, de autoria do velho clássico Frei Lulz de Souza, e lá encontrei uma passagem que eu já assinalara, em tempos idos, que se reveste da mais completa atualidade.

Diz o redator dos Anais:

(Lendo.)

“Antes de sairmos do reino e nos passarmos às conquistas que já chamam por nós, parece conveniente darmos conta de tôdas as mais matérias de govêrno em que achamos ocupado el-rei neste ano. Como era o primeiro de seu reinado, procurou mostrar aos vassallos ânimo liberal e grandioso. E assim achamos que fêz muitas mercês de juro e tenças e algumas de tamanha quantia que em os tempos presentes pareceram demasiadas. Apontaremos algumas para que vejam os ministros dêste tempo que, encurtando tanto a mão como fazem c’os homens que servem e trabalham, mais dano fazem à fazenda real com tal escaceza do que acrecentam nela, porque de gente mal paga e desfavorecida engano é esperar grandes cousas.”

Sr. Presidente, Srs. Senadores, admirável Frel Luiz de Souza! Parece que estava, há trezentos e tantos anos, fazendo radiografia para o futuro!

Atualmente, ouvimos os mais fortes clamores, partidos de tôdas as classes assalariadas, pedindo mercês ao Govêrno da República, no sentido de receber melhor paga pelos serviços que executam. O funcionalismo civil da União debate-se, neste momento, no mais atroz desespero. Estive no Rio, há poucos dias. Conversei com alguns velhos colegas e amigos. Senti tôdas as angústias, tôdas as dificuldades que, no momento se abatem sobre seus ombros. São êles responsáveis por inúmeras pessoas que constituem suas famílias. Alguns dêles, que dispõem de vencimentos mais compensadores, cotizam no fim do dia, para dar passagens aos mais humildes — serventes, contínuos e até escriturários — para que possam regressar aos seus lares. A situação é desesperadora.

Entretanto, os técnicos do Govêrno, sem sensibilidade para o problema hu-

mano, recusam-se a considerar tão triste espetáculo, como que se aprazem no desdobramento da tragédia em que vive o lar do funcionário público brasileiro, no momento atual.

É uma questão de consciência: não se pode exigir de gente mal remunerada leal prestação de serviços, porque é sabido que o estômago tem preferência sobre as demais atividades do corpo humano.

O Sr. José Guimard — Preponderância não tem; é apenas mau conselheiro.

O SR. EDMUNDO LEVI — Se é mau conselheiro, e se os demais órgãos não aceitam o conselho é porque tem preponderância.

Já é tempo de o Govêrno atentar para a inquietação geral que domina todo o panorama social brasileiro, resultante da falta de recursos para a manutenção orgânica do servidor e, conseqüentemente, de sua família.

Não se pode reclamar contra as imposições e as constantes manifestações que as entidades de classe do funcionalismo público vêm fazendo, em prol dos associados. Possivelmente, os homens que dirigem a política financeira do Govêrno considerarão tais manifestações como simples atitudes subversivas, merecedoras de um “IPM” e, conseqüentemente, da demissão sumária dos que pedem um pouco de pão para a satisfação de suas necessidades orgânicas.

O Sr. Oscar Passos — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. EDMUNDO LEVI — Com prazer.

O Sr. Oscar Passos — Há poucos dias, tive oportunidade de conversar com um amigo, alto funcionário da Caixa Econômica Federal de Brasília, sobre o assunto que V. Ex.^a debate, neste momento. Disse-me êle que mais de 80%, talvez 90% de pessoas que acorrem à Caixa Econômica para empréstimos hipotecários, penhora de jóias ou outros objetos de

valor, são funcionários públicos que já não conseguem sustentar-se com os vencimentos que ganham. E tão aflitiva é a situação que a qualidade dos objetos levados a penhor na Caixa Econômica é inferior, cada vez mais, o que demonstra que os funcionários já não têm o que empenhar. Levam então jóias de menor valor e pedaços de ouro para empenhar e poder viver. A observação feita dá bem a idéia do sofrimento do funcionalismo no quadro atual. Todavia, o Governo Federal teima em não dar aumento de vencimentos no corrente exercício.

O SR. EDMUNDO LEVI — Passava eu, outro dia, nobre Senador Oscar Passos, em determinada rua do Rio de Janeiro, onde existe uma Caixa Econômica, e lá encontrei verdadeira multidão, homens e mulheres solicitando empréstimos ou penhorando êsse resto de objetos a que V. Ex.^a se refere, numa exposição de suas aflições.

Sr. Presidente e Senhores Senadores, verdade é que tais aflições pesam sobre todos os assalariados, crelo, porém, que elas mais se agravam no que toca ao funcionalismo público. Vemos a todo instante empregados particulares baterem às portas dos Tribunais de Trabalho para obter, através de decisões dessas Côrtes, aumentos salariais...

O Sr. Oscar Passos — Agora mesmo, oitenta mil metalúrgicos obtiveram aumento, através da greve.

O SR. EDMUNDO LEVI — ...porque se regem êles pela Consolidação das Leis do Trabalho que lhes dá maiores vantagens. O funcionalismo público, entretanto, não pode recorrer à greve para fazer valer os seus direitos. O funcionalismo, segundo a argumentação, não tem o direito de sindicalizar-se, a sua situação de assalariado não demanda de um contrato de trabalho, mas é estatutária. Por isso não permitem os intérpretes e os doutores da lei que os funcionários façam greve, ou que se sindicalizem. Daí por que o funcionalismo é

um rebanho completamente inerte sob a sanha dos poderosos, daqueles que eventualmente detêm o poder de mando e não se compadecem das necessidades da grande multidão de "barnabés" que se espalha por todo o território nacional.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, neste fim de tarde, neste ambiente de tranquillidade do Senado, não me quero alongar por mais tempo sobre essas considerações. Apenas queria juntar a minha voz à do funcionalismo, num apêlo aos Srs. donos da República, no sentido de que dêem a êles melhores condições de vida.

Atente o Sr. Presidente da República, atentem os Srs. Ministros e os seus Conselheiros para a frase do eminente e longínquo Frei Luiz de Souza: "De gente mal paga e desfavorecida, engano é esperar por grandes coisas." (Muito bem!)

Comparecem mais os Srs. Senadores:

Eugênio Barros — Manoel Dias — Heribaldo Vieira.

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Tôda a matéria da pauta está com a discussão encerrada e em fase de votação. Por falta de quorum fica transferida para a próxima Sessão. (Pausa.)

Na hora do Expediente foi lido requerimento de autoria do nobre Senador Vivaldo Lima, em que solicita licença para ausentar-se do País.

Dou a palavra ao nobre Senador Oscar Passos para, em nome da Comissão de Relações Exteriores, relatar o requerimento.

O SR. OSCAR PASSOS — (Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, o nobre Senador Vivaldo Lima requereu autorização do Senado para tomar parte na Reunião do Conselho

dos Governadores da Liga da Sociedade da Cruz Vermelha, como Presidente que é da Cruz Vermelha Brasileira e como Chefe da Delegação dessa mesma entidade e, por outro lado, também, tomar parte na XX Conferência Internacional da Cruz Vermelha, na qualidade de Chefe da Delegação do Brasil, por convite do Ministério das Relações Exteriores.

A Comissão de Relações Exteriores, examinando o presente pedido, nada tem a opor a que o Senado dê essa autorização e incumbiu-me de dar aqui o meu parecer favorável ao requerimento do Sr. Senador Vivaldo Lima. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin) — O parecer da Comissão de Relações Exteriores é, portanto, favorável.

Em discussão o requerimento. (Pausa.)

Se nenhum Sr. Senador pedir a palavra, darei a discussão como encerrada.

(Pausa.)

Está encerrada.

A votação fica adiada por falta de quorum.

Não há oradores inscritos.

Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a presente Sessão, designando para a próxima a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 174, de 1965 (n.º 3.054-B/65, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que dispõe sobre o Serviço Nacional do Recenseamento, e dá outras providências, tendo Pareceres favoráveis (n.ºs 1.088 e 1.089, de 1965), da Comissão de Projetos do Executivo e de Finanças, sobre o projeto e dependendo de pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça sobre o projeto e as emendas, e

das Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças, sobre as emendas.

2

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 268, de 1964 (n.º 508-B/59, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 201.591.171,50 para o fim que especifica, tendo Pareceres favoráveis, sob números 257 e 1.026, das Comissões: de Finanças e de Transportes, Comunicações e Obras Públicas (audiência requerida pelo Sr. Senador Aloysio de Carvalho).

3

Votação, em turno único, do Requerimento n.º 657, de 1965, pelo qual o Sr. Senador Barros Carvalho solicita 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação.

4

Votação, em turno único, do Requerimento n.º 658, de 1965, pelo qual o Sr. Senador Gilberto Marinho solicita autorização para participar, como Delegado da Representação do Brasil na XX Sessão da Assembléa-Geral das Nações Unidas, tendo parecer favorável (proferido oralmente na sessão de 16 do corrente) da Comissão de Relações Exteriores.

5

Votação, em turno único, do Requerimento n.º 676, de 1965, em que o Sr. Senador Vivaldo Lima solicita autorização do Senado para participar da Reunião do Conselho de Governadores da Liga das Sociedades da Cruz Vermelha e da XX Conferência Internacional da Cruz Vermelha, a realizar-se, próximamente, em Viena.

Está encerrada a Sessão.

(Encerra-se a Sessão às 16 horas e 40 minutos.)

1.^a Reunião da 3.^a Sessão Legislativa da 5.^a Legislatura, em 20 de setembro de 1965

PRESIDÊNCIA DO SR. GUIDO MONDIN

As 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Oscar Passos — Edmundo Levi — Menezes Pimentel — Pessoa de Queiroz — Aloysio de Carvalho — Guido Mondin.

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin)

— A lista de presença acusa o comparecimento de apenas, 6 Srs. Senadores. Não há número regimental para abertura da Sessão.

O expediente que se encontra sobre a mesa para leitura, será despachado pelo Sr. 1.^o-Secretário. (Pausa.)

Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a presente Reunião, designando para a próxima Sessão a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 174, de 1965, (n.º 3.054-B/65, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que dispõe sobre o Serviço Nacional do Recenseamento e dá outras providências tendo

PARECERES FAVORÁVEIS (números 1.088 e 1.089, de 1965) da Comissão — de Projetos do Executivo e

— de Finanças, sobre o projeto e dependendo de pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça sobre o projeto e as emendas e das Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças sobre as emendas.

2

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 268, de 1964, (número 508-B/59, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 201.591.171,50 para o fim que especifica, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob números 257 e 1.026, das Comissões

— de Finanças e

— de Transportes, Comunicações e Obras Públicas (audiências requerida pelo Sr. Senador Aloysio de Carvalho).

3

Votação, em turno único, do Requerimento n.º 657, de 1965, pelo qual o Sr. Senador Barros Carvalho solicita 30 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação.

4

Votação, em turno único, do Requerimento n.º 658, de 1965, pelo qual o Sr. Senador Gilberto Marinho solicita autorização para participar, como Delegado, da representação do Brasil na XX Sessão da Assembléa-Geral das Nações Unidas, tendo

PARECER FAVORÁVEL (proferido oralmente na Sessão de 16 do corrente) da Comissão

— de Relações Exteriores.

5

Votação, em turno único, do Requerimento n.º 676 em que o Sr. Senador Vi-

valdo Lima solicita autorização do Senado para participar da reunião do Conselho de Governadores da Liga das Sociedades da Cruz Vermelha e da 20.^a Conferência Internacional da Cruz Vermelha, a realizarem-se próximamente em Viena.

(Encerra-se a Reunião às 14 horas e 45 minutos.)

**EXPEDIENTE DESPACHADO PELO SR.
1.º-SECRETÁRIO:**

OFÍCIOS

**DO SR. 1.º-SECRETÁRIO DA CÂMARA
DOS DEPUTADOS, OFÍCIO N.º 2.606,
DO MÊS EM CURSO**

**Encaminhando, para revisão do Senado,
a seguinte proposição:**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 36, de 1965

(N.º 231-A/65, na origem)

Aprova o texto do Protocolo firmado pelo Brasil em Washington, em 19 de abril de 1965, que prorroga o prazo de vigência do Acôrdo Internacional do Trigo, de 1962.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Fica aprovado o texto do Protocolo firmado pelo Brasil em Washington, em 19 de abril de 1965, que prorroga o prazo de vigência do Acôrdo Internacional do Trigo, de 1962.

Art. 2.º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM

N.º 425, de 1965

(N.º 834/65, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional:

De acôrdo com o art. 66, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Exce-

lências, acompanhado de uma Exposição de Motivos do Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Protocolo que prorroga o Acôrdo Internacional do Trigo de 1962, adotado em Washington, a 22 de março de 1965.

BP., 18 de junho de 1965. — H. Castello Branco.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 13 —
EM 11 DE JUNHO DE 1965**

A Sua Excelência o Senhor Marechal Humberto de Alencar Castello Branco, Presidente da República.

Senhor Presidente:

A 19 de abril do corrente ano, o Embaixador do Brasil em Washington, por mim credenciado, assinou, ad referendum do Congresso Nacional, o Protocolo que prorroga o Acôrdo Internacional do Trigo, de 1962, além da data de sua expiração, prevista para 31 de julho do ano em curso.

2. Posteriormente, foi manifestado ao Governo dos Estados Unidos da América — depositário dos Instrumentos de ratificação — o propósito do Governo brasileiro de ratificar o referido Protocolo o mais breve possível e, caso seja exequível, até 15 de julho próximo.

3. O Protocolo em aprêço, adotado a 4 de fevereiro último, em Londres, durante a XLI.^a Sessão do Conselho Internacional do Trigo, assenta, como data máxima para a prorrogação do Acôrdo de 1962, o dia 31 de julho de 1966.

4. Os países-membros do Conselho Internacional do Trigo, ao adotarem o Protocolo de prorrogação acima referido, visaram a permitir que, antes da eventual elaboração de novo Convênio, se proceda à análise aprofundada das alterações havidas na estrutura do Comércio mundial do trigo e que foram determinadas, conforme as conclusões daquele Conselho, pelas excepcionais safras do cereal nos principais países produtores a partir do ano de 1965.

5. Parece-me, pois, aconselhável a pronta aceitação dos termos do Protocolo por parte do Brasil, bem como o início do respectivo processo de ratificação, já que o referido Protocolo entrará em vigor a partir de 1.º de agosto próximo.

6. Em face do exposto, Senhor Presidente, creio que o Protocolo que prorroga o Acôrdo Internacional do Trigo, de 1962, merece a aprovação do Congresso Nacional e Vossa Excelência se dignará, se assim o houver por bem, dar-lhe o encaminhamento do prazo, em observância do art. 68, alínea I, da Constituição Federal. Para êsse fim, junto sete cópias autenticadas de sua tradução em Português, bem como o projeto de mensagem ao Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos de meu mais profundo respeito.

PROTOCOLO QUE PRORROGA O ACÔRDO INTERNACIONAL DO TRIGO DE 1962

Os Governos signatários do presente Protocolo,

Considerando que o Acôrdo Internacional do Trigo expira a 31 de julho de 1965, e

Desejando prorrogar o Acôrdo conforme as recomendações formuladas pelo Conselho Internacional do Trigo, em virtude do § 2.º do art. 36 do Acôrdo,

Convém no seguinte:

ARTIGO I

Prorrogação do Acôrdo Internacional do Trigo de 1962

O Acôrdo Internacional do Trigo de 1962 (doravante denominado "Acôrdo") continuará em vigor entre as Partes do presente Protocolo até 31 de julho de 1966.

ARTIGO II

Assinatura, Aceitação, Aprovação e Adesão

1) O presente Protocolo estará aberto em Washington, de 22 de março de 1965 até 23 de abril de 1965 inclusive à assinatura dos governos partes do Acôrdo ou que, a 22 de março de 1965, forem considerados provisoriamente partes do Acôrdo.

2) O presente Protocolo estará sujeito à aceitação ou à aprovação por parte dos governos signatários de conformidade com seus processos constitucionais. Os instrumentos de aceitação ou de aprovação serão depositados junto ao Governo dos Estados Unidos da América até 15 de julho de 1965.

3) O presente Protocolo estará aberto à adesão:

a) até 15 de julho de 1965, do Governo de qualquer país relacionado, nessa data, nos anexos B ou C do Acôrdo, de conformidade com as condições previstas pelo Acôrdo ou prescritas pelo Conselho antes da adesão do referido Governo ao Acôrdo, ou

b) de conformidade com o processo previsto no § 4.º do art. 35 do Acôrdo.

4) A adesão efetuar-se-á pelo depósito de um instrumento de adesão junto ao Governo dos Estados Unidos da América.

5) Todo Governo que não houver aceito ou aprovado o presente Protocolo, ou não houver a êle aderido até 15 de julho de 1965, de acôrdo com as disposições do § 2.º ou da alínea a do § 3.º do presente artigo, poderá obter do Conselho uma prorrogação do prazo para fins do depósito de seu instrumento de aceitação, de aprovação ou de adesão.

ARTIGO III

Entra em Vigor

1) O presente Protocolo entrará em vigor entre os Governos que, a 15 de julho de 1965, tiverem depositado seus instrumentos de aceitação, de aprovação ou de adesão, de conformidade com o art. 2.º do presente Protocolo, nas seguintes datas:

a) a 16 de julho de 1965, em relação às partes I e às partes III e VII do Acôrdo, e

b) a 1.º de agosto de 1965, em relação à Parte II do Acôrdo, desde que êsses Governos e os Governos que, até 15 de julho de 1965, tenham depositado as notificações mencionadas no § 3.º do presente artigo, representem ao menos dois terços dos votos dos países exportadores e dois terços dos votos dos países importadores, conforme o Acôrdo vigente nessa data, ou que teriam tido êsses votos se fôssem partes do Acôrdo naquela data.

2) O presente Acôrdo entrará em vigor, para qualquer Governo que depositar um instrumento de aceitação, de aprovação ou de adesão após 15 de julho de 1965, na data em que o depósito fôr feito, embora o Protocolo só entre em vigor, em relação à Parte II do Acôrdo, a 1.º de agosto de 1965.

3) Para fins da entrada em vigor do presente Protocolo, conforme as disposições do § 1.º do presente artigo, qualquer Governo signatário ou qualquer Governo que tiver o direito de aderir em virtude da alínea a do § 3.º do artigo 2.º do presente Protocolo, ou qualquer Governo cujo pedido de adesão houver sido aprovado pelo Conselho nas condições fixadas em virtude da alínea b do § 3.º do mesmo art. 2.º do presente Protocolo, poderá depositar junto ao Governo dos Estados Unidos da Amé-

rica, até 15 de julho de 1965, uma notificação pela qual se compromete a obter, no mais breve prazo possível, a aceitação ou a aprovação do presente Protocolo ou a adesão do referido Protocolo, de conformidade com seus processos constitucionais. Fica entendido que o Governo que fizer essa notificação aplicará provisoriamente o Protocolo e que será provisoriamente considerado como parte do Protocolo por um período a ser fixado pelo Conselho.

4) Se, a 15 de julho de 1965, as condições previstas nos parágrafos precedentes do presente artigo para a entrada em vigor do presente Protocolo não forem preenchidas, os Governos dos países que, até essa data, tiverem aceito ou aprovado o presente Protocolo ou a êle tiverem aderido conforme as disposições do art. 2.º do referido Protocolo, poderão decidir, de comum acôrdo, que o Protocolo entrará em vigor no que lhes diz respeito, ou então tomar quaisquer medidas que a situação lhes pareça exigir.

ARTIGO IV

Disposições Finais

1) Para fins da aplicação do Acôrdo e do presente Protocolo, qualquer referência aos países cujos respectivos governos tiverem aderido ao Acôrdo nas condições prescritas pelo Conselho, em conformidade com o § 4.º do art. 35 do Acôrdo, será válida igualmente para qualquer país que houver aderido ao presente Protocolo de acôrdo com as disposições da alínea b do § 3.º do art. 2.º do referido Protocolo.

2) O Governo dos Estados Unidos da América comunicará sem tardar a cada Governo que fôr parte ou fôr provisoriamente considerado parte do Acôrdo ou do presente Protocolo, ou que, a 22 de março de 1965, fôr parte ou fôr provisoriamente considerado parte do Acôrdo, qualquer assinatura, aceitação, aprovação ou adesão ao presente Protocolo, e comunicará também tôdas as notifica-

ções feitas de conformidade com o § 3.º do art. 3.º do presente Protocolo, bem como a entrada em vigor do mesmo.

Em fé do que os abaixo-assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram o presente Protocolo nas datas que figuram ao lado de suas assinaturas.

Os textos espanhol, francês, inglês e russo do presente Protocolo fazem igualmente fé. Os originais serão depositados junto ao Governo dos Estados Unidos da América, que enviará cópias autenticadas a cada um dos Governos que assinaram o presente Protocolo ou a êle tiverem aderido.

Feito em Washington, aos vinte e dois de março de mil novecentos e sessenta e cinco.

ACÓRDO INTERNACIONAL DO TRIGO DE 1962

Os Governos signatários do presente Acôrdo,

Considerando que o Acôrdo Internacional do Trigo de 1949 foi revisto e renovado em 1953, 1956 e 1959, e

Considerando que o Acôrdo Internacional do Trigo de 1959 expira em 31 de julho de 1962 e que é desejável concluir um nôvo Acôrdo para um nôvo período, Convieram no seguinte:

PARTE I

Disposições Gerais

ARTIGO I

Objetivos

Os objetivos do presente acôrdo são:

- a) garantir suprimentos de trigo e farinha de trigo aos países importadores, e mercados de trigo e farinha de trigo aos países exportadores, a preços equitativos e estáveis;
- b) fomentar a expansão do comércio internacional do trigo e fari-

nha de trigo, garantir que êsse comércio seja o mais livre possível no interêsse tanto dos países exportadores como dos importadores, e contribuir assim para o desenvolvimento dos países cuja economia depende da venda comercial do trigo;

- c) superar as sérias dificuldades causadas a produtores e consumidores por pesados excedentes e séria escassez de trigo;
- d) estimular o uso e o consumo de trigo e farinha de trigo de modo geral e, em particular, nos países em via de desenvolvimento de modo a melhorar as condições de saúde e nutrição nesses países e contribuir assim para o seu desenvolvimento;
- e) de maneira geral, favorecer a cooperação internacional, no que se refere aos problemas mundiais do trigo, tendo em vista as relações existentes entre o comércio de trigo e a estabilidade econômica dos mercados de outros produtos agrícolas.

ARTIGO II

Definições

1. Para os fins do presente Acôrdo:
 - a) "Comitê Consultivo de Equivalências de Preços" designa o Comitê constituído em virtude do artigo 31;
 - b) "Saldo das obrigações" significa a quantidade de trigo que um país exportador está obrigado, nos termos do art. 5.º, a fornecer a um preço não superior ao preço máximo, isto é, a diferença, na data considerada, entre a quantidade básica determinada no ano-safra e as compras comerciais efetuadas nesse país pelos países importadores;
 - c) "Saldo dos direitos" significa a quantidade de trigo que um país

- importador tem direito, nos termos do artigo 5.º, de comprar a um preço não superior ao preço máximo, isto é, a diferença, na data considerada, entre sua quantidade básica determinada no ano safra e as compras comerciais efetuadas nos países exportadores;
- d) "Bushel" significa 60 libras "avoir-dupois", ou 27,2155 quilogramas;
- e) "Gastos de armazenagem" significa os gastos provenientes de estocagem, juros e seguros, durante o armazenamento do trigo;
- f) "Trigo de plantio certificado" significa o trigo oficialmente certificado conforme a prática em vigor nos países de origem, e que segue as normas de especificação reconhecidas em relação ao trigo de plantio nesse país;
- g) "C.I.F." significa custo e frete;
- h) "Conselho" significa o Conselho Internacional do Trigo, constituído pelo Acôrdo Internacional do Trigo de 1949 e mantido pelo art. 25;
- i) "Ano-safra" significa o período de 1.º de agosto a 31 de julho;
- j) "Quantidade básica" significa:
- a) no caso de um país exportador, a média das compras comerciais anuais efetuadas nos países exportadores ou num país exportador determinado, conforme o caso, durante os anos determinados segundo o disposto no art. 15;
- b) no caso de um país importador, a média das compras comerciais anuais efetuadas nos países exportadores ou num país exportador determinado, conforme o caso, durante os anos determinados segundo o disposto no art. 15;
- k) "Comitê Executivo" significa o Comitê constituído segundo o art. 30;
- l) "País exportador" significa, segundo caso:
- I) o Governo de qualquer país mencionado no Anexo B que haja aceitado este Acôrdo ou a êle aderido e que dêle não se tenha retirado;
- II) esse país e os territórios aos quais se apliquem os direitos e obrigações contraídos pelo respectivo Governo nos termos do presente Acôrdo.
- m) "F e Q" significa qualidade média comercial;
- n) "F.O.B." significa livre a bordo de navios transoceânicos ou embarcações marítimas, e no caso do trigo da França entregue em pôrto do Reno, livre a bordo de embarcações fluviais;
- o) "País importador" significa, conforme o caso:
- I) o Governo de qualquer país mencionado no Anexo C que haja aceitado o presente Acôrdo ou a êle aderido e que dêle não se tenha retirado;
- II) esse país e os territórios aos quais se apliquem os direitos e obrigações contraídos pelo respectivo Governo nos termos do presente Acôrdo.
- p) "Gastos de mercado" significa todos os gastos usuais de mercado, afretamento e despacho;
- q) "Preço máximo" significa, conforme o caso, os preços máximos especificados nos arts. 6.º ou 7.º ou determinados segundo o disposto nos mesmos artigos, ou qualquer um desses preços;
- r) "Declaração de preço máximo" significa uma declaração feita segundo o disposto no art. 13;

- s) "Tonelada métrica ou 1.000 quilogramas significa bushels;
- t) "Preço mínimo" significa, conforme o caso, os preços mínimos especificados nos arts. 6.º ou 7.º, determinados segundo o disposto nos mesmos artigos, ou qualquer um desses preços;
- u) "Escala de preços" significa os preços compreendidos entre o preço mínimo inclusive e o preço máximo exclusive, estipulados nos arts. 6.º ou 7.º ou determinados segundo o disposto nos mesmos artigos;
- v) "Compra" significa a compra, para fins de importação, de trigo exportado ou destinado a exportação por um país exportador ou por um país não exportador, segundo o caso, ou a quantidade desse trigo comprado. Quando houver no presente Acôrdo referência a uma compra, fica entendido que êste termo designa, não somente as compras concluídas entre os Governos interessados, mas também as compras concluídas entre negociantes particulares e entre um negociante particular e o Governo interessado. Nesta definição, o termo "Governo" significa o Governo de qualquer território ao qual se apliquem, em virtude do art. 37, os direitos e obrigações contraídos por qualquer Governo que haja aceitado o presente Acôrdo ou a êle aderido;
- w) "Território", quando essa expressão se refere a um país exportador ou a um país importador, significa qualquer território ao qual se apliquem, em virtude do art. 37, os direitos e obrigações que o Governo desse país tenha assumido nos termos do presente Acôrdo.
- x) "Trigo" significa o trigo em grão de qualquer natureza, tipo, categoria, grau ou qualidade, e, salvo quanto ao art. 6.º, a farinha de trigo.

2. O cálculo de equivalente em trigo das compras de farinha de trigo é efetuado na base da percentagem de extração indicada pelo contrato entre o comprador e o vendedor. Se essa percentagem não estiver indicada, 72 unidades em pêso de farinha de trigo serão consideradas, para êsse cálculo, como equivalentes a cem unidades em pêso de trigo em grão, salvo decisão em contrário do Conselho.

ARTIGO III

Compras comerciais e transações especiais

1. "Compra comercial", para os fins do presente Acôrdo, é toda compra realizada segundo a definição do art. 2.º e em conformidade com as práticas comerciais usuais no comércio internacional, exclusão feita das transações indicadas no § 2.º dêste artigo.

2. "Transação especial", para os fins do presente Acôrdo, é aquela que, feita ou não a preços compreendidos na escala e preços do Acôrdo, contém elementos introduzidos pelo Governo do país interessado, que não estão em conformidade com as práticas comerciais usuais.

As transações especiais compreendem:

- a) as vendas a crédito nas quais, verificada a intervenção governamental, a percentagem de juros, o prazo de pagamento ou outras condições conexas não estão em conformidade com as percentagens, os prazos ou condições correntes no comércio do mercado mundial;
- b) as vendas nas quais os fundos necessários à transação são obtidos do Governo do país exportador, sob a forma de um empréstimo ligado à compra de trigo.

c) as vendas em divisas do país importador, nem transferíveis nem conversíveis em divisas ou mercadorias destinadas a serem utilizadas no país exportador;

d) as vendas efetuadas em virtude de acórdos comerciais com cláusulas especiais de pagamento que prevêem contas de compensação servindo para regular bilateralmente os saldos credores por meio de troca de mercadorias, salvo se o país exportador e o país importador interessados aceitarem que a venda seja considerada como tendo caráter comercial;

e) as operações de troca:

I) que resultam de intervenção de Governos e nas quais o trigo é trocado por preços diferentes dos usuais no mercado mundial;

II) que se efetuam graças a um programa governamental de compras, salvo se a compra de trigo resulta de uma operação de troca na qual o país de destino final do trigo não é designado no contrato inicial de troca;

f) uma doação de trigo ou uma compra de trigo, por meio de uma ajuda financeira concedida especialmente para tal fim, pelo país exportador;

g) quaisquer outras categorias de transações, a serem especificadas pelo Conselho, que contenham condições introduzidas pelo Governo de um país interessado, não conformes com as práticas comerciais usuais.

3. Qualquer questão proposta pelo Secretário Executivo ou por um país exportador ou importador, com o fim de decidir se uma transação determinada constitui compra comercial no sentido do

§ 1.º, ou transação especial no sentido do § 2.º do presente artigo, será resolvida pelo Conselho.

PARTE II

Direitos e Obrigações

ARTIGO IV

Compra na escala de preços

1. Cada país importador se compromete a comprar aos países exportadores, durante o ano-safra e a preços incluídos na escala de preços, uma quantidade de trigo não inferior à percentagem especificada para o mesmo país no Anexo A, de suas compras comerciais globais de trigo durante o mesmo ano-safra, bem como a efetuar também, toda compra comercial suplementar dentro da escala de preços, salvo quando estiver em vigor uma declaração de preço máximo em relação a um país exportador, caso em que serão aplicáveis as disposições do art. 5.º

2. Os países exportadores se comprometem conjuntamente a colocar à disposição dos países importadores, durante o ano-safra e a preços incluídos na escala de preços, trigo em qualidades suficientes para satisfazer as necessidades comerciais desses países, salvo quando estiver em vigor uma declaração de preço máximo em relação a um país importador, caso em que serão aplicáveis a esse país as disposições do art. 5.º

3. Para os fins do presente Acôrdo e sob reserva das disposições do art. 5.º, o trigo comprado por um país importador a outro país importador, que, por sua vez, obteve esse trigo de um país exportador, durante o ano-safra em curso, será considerado como comprado diretamente ao país exportador. Sob reserva do disposto no art. 19, o presente parágrafo só se aplicará à farinha de trigo quando proveniente do país exportador interessado.

ARTIGO V

Compras ao preço máximo

1. Se o Conselho fizer uma declaração de preço máximo referente a um país exportador, este deverá colocar à disposição dos países importadores, a um preço não superior ao preço máximo, as quantidades correspondentes ao saldo das suas obrigações para com esses países, contanto que a quantidade correspondente ao saldo dos direitos de cada país importador com relação a todos os países exportadores não seja ultrapassada.

2. Se o Conselho fizer uma declaração de preço máximo referente a todos os países exportadores, cada país importador, enquanto a referida declaração estiver em vigor, terá direito a:

- a) comprar dos países exportadores, a preços não superiores ao preço máximo, a quantidade correspondente ao saldo dos seus direitos com relação a todos os países exportadores; e
- b) comprar trigo de qualquer procedência, não se considerando isso infração do art. 4.º

3. Se o Conselho fizer uma declaração de preço máximo referente a um ou mais países exportadores, mas não a todos, cada país importador, durante a vigência dessa declaração, terá direito a:

- a) comprar trigo, segundo o disposto no § 1.º do presente artigo, a um ou mais desses países exportadores, e a comprar aos demais países exportadores, a preços compreendidos dentro da escala, o saldo das suas necessidades comerciais;
- b) comprar trigo de qualquer procedência, não se considerando isso infração dos dispositivos do § 1.º do art. 4.º, até a quantidade correspondente ao saldo de seus direitos com relação a esse mesmo

país ou a esses mesmos países exportadores, na data efetiva dessa declaração, contanto que a quantidade correspondente ao saldo de seus direitos com relação a todos os países exportadores não seja ultrapassado.

4. As compras efetuadas por um país importador a um país exportador que ultrapassarem o saldo de direitos daquele país importador com relação a todos os países exportadores, não reduzirão as obrigações daquele país exportador, nos termos do presente artigo. As disposições do § 3.º do art. 4.º serão também aplicadas ao presente artigo, desde que o saldo de direitos de cada país importador, com relação a todos os países exportadores, não seja ultrapassado.

5. Para determinar se um país importador comprou a percentagem obrigatória, em conformidade com o § 1.º do art. 4.º, as compras efetuadas por esse país, no decorrer da vigência da declaração de preço máximo, sob reserva das disposições da alínea b do § 2.º e alínea b) do § 3.º do presente artigo:

- a) serão tomadas em consideração quando efetuadas em qualquer país exportador, inclusive aquele a respeito do qual a declaração de preço máximo foi feita;
- b) não se tomarão em consideração quando efetuadas num país não exportador.

ARTIGO VI

Preço do trigo

1. a) Os preços mínimos e máximos básicos, enquanto vigorar o presente Acórdo, serão:

Mínimo \$ 1.62 1/2 dólar canadense. Máximo \$ 2.02 1/2 dólar canadense por "bushel", à paridade do dólar canadense, fixada para os fins do Fundo Monetário

Internacional, em 1.º de março de 1949, para o Trigo Manitoba Northern, n.º 1, a granel, em armazém de Fort William/Port Arthur. Os preços mínimos e máximo básicos, e seus equivalentes mencionados a seguir, não compreenderão as despesas de armazenagem e de comercialização que o comprador e o vendedor fixarem de comum acôrdo.

b) As disposições relativas ao preço máximo não se aplicam ao trigo durum nem às sementes de trigo certificadas.

c) As despesas de armazenagem combinadas entre o comprador e o vendedor só serão imputáveis ao comprador depois de uma data fixada de comum acôrdo e estipulada no contrato em cujos termos o trigo é vendido.

2. O preço máximo equivalente do trigo a granel para:

a) O trigo Manitoba Northern número 1, a granel, em armazém de Fort William/Port Arthur, é o estipulado no § 1.º do presente artigo;

b) O trigo Manitoba Northern n.º 1, F.O.B., Port Churchill, Manitoba, é o preço equivalente ao preço C.I.F. país de destino do preço máximo para o trigo Manitoba Northern n.º 1, a granel, em armazenagem de Fort William/Port Arthur, estipulado no § 1.º do presente artigo e calculado em função das despesas de transporte e das taxas de câmbio em vigor;

c) trigo da Argentina em armazéns de portos oceânicos é o preço máximo para trigo Manitoba Northern n.º 1, a granel, em armazém de Fort William/Port Arthur, estipulado no parágrafo 1.º do presente artigo, convertido na

moeda argentina à taxa de câmbio em vigor, fazendo-se os ajustes de preço correspondentes às diferenças de qualidade que venham a ser aceitas, de comum acôrdo, entre os países exportador e importador interessados;

d) o trigo da Austrália "F.A.Q" em armazéns de portos oceânicos é o preço máximo para o trigo Manitoba Northern n.º 1, a granel, em armazém de Fort William/Port Arthur, estipulado no § 1.º do presente artigo, convertido em moeda australiana à taxa de câmbio em vigor, fazendo-se os ajustamentos de preço correspondentes às diferenças de qualidade que venham a ser aceitas, de comum acôrdo, pelos países exportador e importador interessados;

e) o trigo da França, em amostras ou sob descrição, F.O.B., nos portos franceses ou entregues na fronteira francesa, conforme o caso, é preço equivalente ao preço C.I.F. no país de destino, ou ao preço C.I.F. num pôrto apropriado para entrega ao país de destino do preço máximo para o trigo Manitoba Northern n.º 1, a granel, em armazenagem de Fort William/Port Arthur, estipulado no § 1.º do presente artigo, calculado em função das despesas do transporte e das taxas de câmbio em vigor, fazendo-se os ajustamentos de preço correspondente às diferenças de qualidade que venham a ser aceitas de comum acôrdo, pelos países exportador e importador interessados;

f) o trigo da Itália, em amostras ou sob descrição, F.O.B. nos portos italianos ou entregue na fronteira italiana, conforme o caso, é o preço equivalente ao preço C.I.F. no país de destino, ou ao preço C.I.F. no pôrto apropriado para entrega

ao país de destino, do preço máximo para o trigo Manitoba Northern n.º 1, a granel, em armazém de Fort William/Port Arthur estipulado no § 1.º do presente artigo calculado em função das despesas de transporte e das taxas de câmbio em vigor, fazendo-se os ajustamentos de preço correspondente às diferenças de qualidade que venham a ser aceitas, de comum acôrdo, pelos países exportador e importador interessados;

- g) I — o trigo do México, em amostras ou sob descrição F.O.B., nos portos mexicanos do Golfo do México ou entregue na fronteira mexicana, conforme o caso, é o preço equivalente ao preço C.I.F. no país de destino, do preço máximo para o trigo Manitoba Northern n.º 1, a granel, em armazém de Fort William/Port Arthur estipulado no § 1.º do presente artigo calculado em função das despesas de transporte e das taxas de câmbio em vigor, fazendo-se os ajustamentos de preço correspondente às diferenças de qualidade que venham a ser aceitas de comum acôrdo, pelos países exportador e importador interessados;

II — o trigo do México, em amostra ou sob descrição, em armazém de portos mexicanos do pacífico, é o preço máximo para o trigo Manitoba Northern n.º 1, a granel, em armazém de Fort William/Port Arthur, estipulado no § 1.º do presente artigo, calculado por conversão em moeda mexicana à taxa de câmbio em vigor, fazendo-

se os ajustamentos de preço correspondentes às diferenças de qualidade que venham a ser aceitas, de comum acôrdo, pelos países exportador e importador interessados;

- h) o trigo da Espanha, em amostra ou sob descrição, F.O.B., nos portos espanhóis ou entregue na fronteira espanhola, conforme o caso, é o preço equivalente ao preço C.I.F. no país de destino, ou ao preço C.I.F. num porto apropriado para entrega ao país de destino, do preço máximo para o trigo Manitoba Northern n.º 1, a granel, em armazém de Fort William/Port Arthur, estipulado no § 1.º do presente artigo, calculado em função das despesas de transporte e das taxas de câmbio em vigor, fazendo-se os ajustamentos de preço, correspondentes às diferenças de qualidade que venham a ser aceitas, de comum acôrdo, pelos países exportador e importador interessados;

- i) o trigo da Suécia, em amostra, ou sob descrição, F.O.B., nos portos suecos entre Estocolmo e Gotemburgo, inclusive êsses dois portos, é o preço equivalente ao preço C.I.F. no país de destino do preço máximo para o trigo Manitoba Northern n.º 1, a granel, em armazém de Fort William/Port Arthur, estipulado no § 1.º do presente artigo, calculado em função das despesas de transporte e das taxas de câmbio em vigor, fazendo-se os ajustamentos de preços correspondentes às diferenças de qualidade que venham a ser aceitas de comum acôrdo, pelos países exportador e importador interessados;

j) o trigo Heavy Dark Northern Spring n.º 1, em armazém de Duluth-Superior, é o preço máximo para o trigo Manitoba Northern n.º 1, a granel, em armazém de Fort William/Port Arthur, estipulado no § 1.º do presente artigo, calculado em função das taxas de câmbio em vigor, fazendo-se os ajustamentos de preços correspondentes às diferenças de qualidade que venham a ser aceitas, de comum acôrdo, pelos países exportador e importador interessados;

k) o trigo Hard Winter n.º 1, F.O.B., nos portos dos Estados Unidos da América, Gólfio e Costa do Atlântico, é o preço equivalente ao preço C.I.F. no Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, do preço máximo para o trigo Manitoba Northern n.º 1, a granel, em armazém de Fort William/Port Arthur, estipulado no § 1.º do presente artigo e calculado em função das despesas de transporte e taxas de câmbio em vigor, fazendo-se os ajustamentos de preço correspondentes às diferenças de qualidade que venham a ser aceitas, de comum acôrdo, pelos países exportador e importador interessados;

l) o trigo Soft White n.º 1 ou trigo Hard Winter n.º 1, em armazém de portos dos Estados Unidos da América na costa do Pacífico, é o preço máximo para o trigo Manitoba Northern número 1, a granel, em armazém de Fort William/Port Arthur, estipulado no § 1.º do presente artigo e calculado em função da taxa de câmbio em vigor, fazendo-se os ajustamentos de preço correspondentes às diferenças de qualidade que venham a ser aceitas,

de comum acôrdo, pelos países exportador e importador interessados;

m) o trigo soviético South Winter, F.O.B., nos portos do Mar Negro ou do Mar Báltico ou na fronteira da URSS, conforme o caso, é o preço equivalente ao preço C.I.F. no país de destino, que corresponde ao preço máximo para o trigo Manitoba Northern n.º 1, a granel, em armazém Fort William/Port Arthur, estipulado no § 1.º do presente artigo, calculado em função das despesas de transporte e das taxas de câmbio em vigor, fazendo-se os ajustamentos de preço correspondentes às diferenças de qualidade que venham a ser aceitas, de comum acôrdo, pelos países exportador e importador interessados.

3. O preço mínimo equivalente do trigo a granel para:

a) o trigo Manitoba Northern n.º 1, F.O.B., Vancouver;

b) o trigo Manitoba Northern n.º 1, F.O.B., Port Churchill, Manitoba;

c) trigo da Argentina, F.O.B. da Argentina;

d) trigo f.a.q. F.O.B. Austrália;

e) o trigo do México, em amostra ou sob descrição, F.O.B., em portos mexicanos ou entregue na fronteira mexicana, conforme o caso;

f) o trigo Hard Winter n.º 1, F.O.B., nos portos dos Estados Unidos da América no gólfio e na costa do Atlântico;

g) o trigo Soft White n.º 1, ou o trigo Hard Winter n.º 1, F.O.B., nos portos dos Estados Unidos da América na costa do Pacífico;

h) o trigo soviético South Winter, F.O.B., nos portos do Mar Negro ou do Mar Báltico ou na fronteira

ra da URSS, conforme o caso, é respectivamente:

o preço F.O.B. Vancouver, Port Churchill, Argentina, Austrália, portos mexicanos, portos dos Estados Unidos da América no gôlfo e na costa do Atlântico e no Pacífico, portos no Mar Negro e Mar Báltico da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, equivalente ao preço C.I.F. Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte do preço mínimo, para o trigo Manitoba Northern n.º 1, a granel, em armazém de Fort William/Port Arthur, estipulado no § 1.º do presente artigo, calculado em função das despesas de transporte e taxas de câmbio em vigor, fazendo-se os ajustamentos de preço correspondentes às diferenças de qualidade que venham a ser aceitas, de comum acôrdo, pelos países exportador e importador interessados;

i) o trigo Heavy Dark Northern Spring n.º 1, em armazém Duluth Superior, é o preço mínimo do trigo Manitoba Northern n.º 1, a granel, em armazém de Fort William/Port Arthur, estipulado no § 1.º do presente artigo, calculado em função das taxas de câmbio em vigor, fazendo-se os ajustamentos de preço correspondentes às diferenças de qualidade que venham a ser aceitas de comum acôrdo pelos países exportador e importador interessados;

j) o trigo da França, em amostra ou sob descrição, F.O.B., nos portos franceses ou entregues na fronteira francesa, conforme o caso;

k) o trigo da Itália, em amostra ou sob descrição, FOB, em portos

italianos ou entregue na fronteira italiana, conforme o caso;

l) o trigo da Espanha, em amostra ou sob descrição FOB, em portos espanhóis ou entregue na fronteira espanhola, conforme o caso;

m) o trigo da Suécia, em amostra ou sob descrição, FOB, nos portos suecos entre Estocolmo e Gotemburgo, inclusive êsses dois portos, é o preço equivalente ao preço C.I.F. no país de destino ou ao preço C.I.F. num pôrto apropriado para entrega ao país de destino, do preço mínimo do trigo Manitoba n.º 1, a granel em armazém de Fort William/Port Arthur, estipulado no § 1.º do presente artigo, calculado em função das despesas de transporte e das taxas de câmbio em vigor, fazendo-se os ajustamentos de preço correspondentes às diferenças de qualidades que venham a ser aceitas, de comum acôrdo, pelos países exportador e importador interessados.

4. Durante o período de navegação fechada entre Fort William/Port Arthur e os portos canadenses do Atlântico, os preços máximos e mínimos, equivalentes, são fixados levando-se em conta apenas o movimento do trigo por via lacustre ou por estrada de ferro Fort William/Port Arthur aos portos canadenses de inverno.

5. O Comitê Executivo poderá fixar, após consulta ao Comitê Consultivo de Equivalências de Preços, os preços mínimos e máximos equivalentes para o trigo que se encontre em outros locais que não os acima estipulados; poderá igualmente reconhecer qualquer descrição, variedade, classe, grau ou qualidade de trigo que não os mencionados nos §§ 2.º e 3.º do presente artigo, e determinar-lhes os preços mínimos e máximos equivalentes, ficando entendido que, no caso de qualquer outro trigo,

cujo preço equivalente ainda não haja sido determinado, os preços mínimos e máximos serão provisoriamente determinados em função dos preços mínimos e máximos da descrição, variedade, classe, tipo, grau ou qualidade do trigo especificados no presente artigo, ou reconhecidos posteriormente pelo Comitê Executivo após consulta ao Comitê Consultivo de Equivalências de Preços, os quais mais se aproximam de novo trigo pela adição de uma bonificação adequada ou pela dedução de um desconto adequado.

6. Se qualquer país exportador ou importador notificar ao Comitê Executivo que um preço equivalente determinado em conformidade com os §§ 2.º, 3.º e 5.º do presente artigo, não é mais, à luz das tarifas de transporte, das taxas de câmbio, das bonificações ou desconto em vigor, um preço equitativo, o Comitê Executivo examinará a questão e poderá, após consulta ao Comitê Consultivo de Equivalência de Preços, fazer o ajustamento que achar desejável.

7. Ao serem estabelecidos os preços mínimos e máximos equivalentes, de acôrdo com os §§ 2.º, 3.º, 5.º e 6.º do presente artigo, e sob reserva das disposições do art. 16, relativas ao trigo durum e ao trigo de plantio certificado, não será feito ajustamento de preço correspondente a diferenças de qualidade que possa resultar na fixação de preços mínimos e máximos equivalentes para o trigo, seja ele qual fôr, a um nível superior aos preços básicos, mínimos ou máximos, conforme o caso, estipulado no § 1.º

8. Em caso de litígio sobre o montante da bonificação ou desconto que, para os fins dos §§ 5.º e 6.º do presente artigo, convenha aplicar a qualquer descrição do especificado no § 2.º ou 3.º ou reconhecida nos termos do § 5.º, o Comitê Executivo, após consulta ao Comitê Consultivo de Equivalência de Preços, resolverá a questão a

pedido do país exportador ou importador interessados.

9. Todas as decisões do Comitê Executivo, tomadas em virtude do disposto nos §§ 5.º, 6.º e 8.º do presente artigo, obrigarão todos os países exportadores, ficando entendido que, se qualquer desses países se considerar prejudicado por alguma dessas decisões, poderá pedir ao Conselho que a reconsidere.

ARTIGO VII

Preços da farinha de trigo

1. As compras comerciais de farinha de trigo serão consideradas como sendo efetuadas por preços em consonância com os preços do trigo especificados ou estabelecidos em conformidade com o art. 6.º, a menos que o Conselho receba de um país exportador ou importador uma declaração em sentido contrário, devidamente fundamentada, caso em que, com o concurso dos países interessados examinará a questão e se pronunciará sobre a conformidade dos preços.

2. O Conselho, em colaboração com qualquer país exportador ou importador, poderá fazer estudos sobre os preços da farinha de trigo em relação aos preços do trigo.

ARTIGO VIII

Países que ora exportam, ora importam o trigo

1. Durante a vigência do presente Acôrdo e para fins de sua aplicação, os países mencionados no Anexo B serão considerados exportadores e os países mencionados no Anexo C importadores.

2. Exceto quando se tratar de trigo desnaturado para forragem, destinado à alimentação de gado, todo país mencionado no Anexo C, que puser trigo à disposição de um país exportador ou importador, deverá oferecê-lo a preços compatíveis com a escala de preços e evitar, no curso de tal operação, qualquer medida que possa prejudicar a boa execução do presente Acôrdo.

3. Todo país mencionado no Anexo B que desejar comprar trigo deverá esforçar-se, na medida do possível, por efetuar compras em países exportadores por preços incluídos na escala de preços e evitar, fazendo-o, qualquer medida que possa prejudicar a boa execução do presente Acôrdo.

PARTE III

Ajustes

ARTIGO IX

Ajustes em caso de colheita insuficiente

1. Qualquer país exportador que recele ser impedido, em virtude de uma colheita insuficiente, de cumprir suas obrigações decorrentes do presente Acôrdo no curso de um determinado ano-safra, comunicará com a maior brevidade a situação ao Conselho e lhe solicitará dispensa de parte ou da totalidade de suas obrigações relativos àquele ano-safra. Toda solicitação feita ao Conselho em conformidade com o presente parágrafo será examinada sem demora.

2. Para pronunciar-se sobre um pedido de dispensa, feito de acôrdo com o presente artigo, o Conselho estudará a situação dos fornecimentos do país exportador e examinará até que ponto esse país respeitou o princípio segundo o qual deve, na medida máxima das suas possibilidades, colocar trigo à disposição dos países importadores a fim de cumprir suas obrigações decorrentes do presente Acôrdo.

3. Para pronunciar-se sobre um pedido de dispensa feito de acôrdo com o presente artigo, o Conselho levará igualmente em conta a importância atribuída ao fato de que cumpre ao país exportador respeitar o princípio constante do § 2.º do presente artigo.

4. Se o Conselho verificar que o pedido do país exportador tem fundamento, decidirá em que medida e em que condições será aquêle país dispensado de suas obrigações relativas ao ano-safra em

questão. O Conselho informará o país exportador de sua decisão.

5. Se o Conselho decidir que o país exportador será dispensado do total ou de parte de suas obrigações, nos termos do art. 5.º, para o ano-safra em questão, aumentará as obrigações dos outros países exportadores, representadas pelas quantidades básicas, até o limite aceito por cada um deles. Se esses aumentos não bastarem para compensar a dispensa concedida em virtude do § 4.º do presente artigo, o Conselho reduzirá no montante necessário os direitos dos países importadores representados pelas quantidades básicas, até o limite aceito por cada um deles.

6. Se a dispensa concedida em virtude do § 4.º do presente artigo não puder ser inteiramente compensada pelas medidas previstas no § 5.º, o Conselho reduzirá à parte proporcional os direitos dos países importadores, representados pelas quantidades básicas, levando em conta reduções feitas de acôrdo com o § 5.º

7. Se a obrigação de um país exportador, representada por sua quantidade básica, fôr reduzida de acôrdo com o § 4.º do presente artigo, a quantidade correspondente a tal redução será considerada, para o fim do estabelecimento da quantidade básica desse país e de todos os outros países exportadores nos anos-safra seguintes, como se tivesse sido comprada àquele país exportador durante o ano-safra em questão. Dada a situação, o Conselho determinará o montante e as modalidades dos ajustes que, se fôr o caso, caberá realizar para determinar, em consequência das compensações efetuadas de acôrdo com o presente parágrafo, as quantidades básicas dos países importadores durante os anos-safra seguintes.

8. Se o direito de um país importador, representado por sua quantidade básica, fôr reduzido durante um ano-safra, de

acôrdo com os §§ 5.º e 6.º do presente artigo, para compensar a dispensa concedida a um país exportador em virtude do § 4.º, a quantidade correspondente a tal redução será considerada como se tivesse sido comprada, durante o ano-safra em questão, àquele país exportador para os fins de estabelecimento da quantidade básica desse país importador nos anos-safra seguintes.

ARTIGO X

Ajustes em caso de necessidade de salvar o balanço de pagamentos ou as reservas monetárias

1. Qualquer país importador que recele poder ser impedido, pela necessidade de salvar seu balanço de pagamentos ou suas reservas monetárias, de cumprir suas obrigações decorrentes do presente Acôrdo, durante determinado ano-safra, deverá com a maior brevidade possível, comunicar a situação ao Conselho e solicitar-lhe dispensa de parte ou de tôdas as suas obrigações relativas àquele ano-safra. Qualquer solicitação feita ao Conselho em conformidade com o presente parágrafo será examinada sem demora.

2. Se uma solicitação fôr feita em conformidade com o § 1.º do presente artigo, o Conselho solicitará e examinará, juntamente com todos os fatores que julgar pertinente, na medida em que o assunto interessar a um país-membro do Fundo Monetário Internacional, a opinião do Fundo sobre a existência e a extensão da necessidade de que trata o § 1.º

3. Para pronunciar-se sobre um pedido de dispensa feito de acôrdo com o presente artigo, o Conselho levará em conta a importância atribuída a que o país importador observe o princípio segundo o qual deverá, na medida das suas possibilidades, efetuar compras a fim de cum-

prir suas obrigações decorrentes do presente Acôrdo.

4. Se o Conselho verificar que o pedido do país importador tem fundamento, decidirá em que medida e em que condições será àquele país dispensado de suas obrigações durante o ano-safra em questão. O Conselho comunicará sua decisão ao país importador.

ARTIGO XI

Ajustes e compras adicionais em caso de necessidade crítica

1. Se uma necessidade crítica surgir ou ameaçar surgir em seu território, todo país importador poderá apelar para o Conselho a fim de que o auxilie na procura de suprimentos de trigo. Para remediar tal situação crítica, o Conselho examinará esse apêlo, no mais breve prazo possível, e dirigirá aos países exportadores e importadores recomendações sobre as medidas a serem tomadas.

2. Ao pronunciar-se sobre as recomendações a formular para dar prosseguimento ao pedido que lhe dirigir um país importador, de acôrdo com o parágrafo precedente, o Conselho, em vista da situação, levará em conta as compras comerciais efetivas feitas por êsse país aos países exportadores ou o limite das suas obrigações nos termos do art. 4.º

3. Nenhuma medida tomada por um país exportador ou importador, em conformidade com uma recomendação feita de acôrdo com o § 1.º do presente artigo, importará em alteração da quantidade básica de qualquer país exportador ou importador nos anos-safra seguintes.

ARTIGO XII

Outros ajustes

1. Um país exportador poderá transferir parte do seu saldo de obrigações a outro país exportador e um país importador poderá transferir parte de seu saldo de direitos a outro país importador pela duração de um ano-safra, depen-

de se produzir uma situação suscetível de comprometer a realização dos objetivos do Acôrdo no tocante ao preço mínimo, ou se uma situação dessa natureza fôr levada ao conhecimento do Comitê Consultivo pelo Secretário Executivo, agindo por sua própria iniciativa ou a pedido de um país exportador ou importador, o referido Comitê informará imediatamente ao Comitê Executivo dos fatos em questão. Comunicando essa informação ao Comitê Executivo, o Comitê Consultivo levará especialmente em conta as circunstâncias que provocaram ou arriscam provocar, num mercado qualquer, uma forte queda no preço do trigo em relação ao preço mínimo. O Comitê Executivo, se achar oportuno, informará da situação o Presidente do Conselho, que poderá convocar uma Sessão do Conselho para estudar a questão. O Conselho poderá dirigir aos países exportadores e importadores as recomendações que julgar necessárias para enfrentar a situação.

5. Assessorando e informando o Comitê Executivo em conformidade com os §§ 2.º e 4.º do presente artigo, o Comitê Consultivo recomendará as medidas que, no que diz respeito a determinação de margens por diferenças de qualidade, achar conveniente sejam adotadas para remediar a situação.

ARTIGO XV

Determinação das quantidades básicas

1. As quantidades básicas definidas no art. 2.º serão determinadas, para cada um dos anos-safra, em função da média das compras comerciais anuais nos quatro primeiros dos cinco anos-safra imediatamente precedentes.

2. Antes do início de cada ano-safra, o Conselho determinará para aquêle ano a quantidade básica de cada país exportador em relação a todos os países importadores e a quantidade básica de cada país importador em relação a todos os

países exportadores, e a cada um deles em particular.

3. As quantidades básicas determinadas em conformidade com o parágrafo precedente serão ajustadas sempre que ocorrer uma alteração no número de países-membros do presente Acôrdo, levando-se em consideração, se fôr o caso, as condições de adesão estabelecidas pelo Conselho, consoante o art. 35.

ARTIGO XVI

Registro

1. Para os fins da aplicação do presente Acôrdo, o Conselho registrará, em cada ano-safra, tôdas as compras comerciais dos países importadores, qualquer que seja o vendedor, e tôdas as compras comerciais feitas pelos países importadores aos países exportadores.

2. O Conselho manterá também registros a fim de que fiquem atualizados, no curso do ano-safra, o saldo das atribuições de cada país exportador em relação a todos os países importadores e o saldo dos direitos de cada país importador em relação a todos os países exportadores, e a cada um deles em particular. Os montantes desses saldos serão comunicados a todos os países exportadores e importadores, a intervalos fixados pelo Conselho.

3. Para os fins do § 2.º do presente artigo e do § 1.º do art. 4.º, as compras comerciais feitas por um país importador a um país exportador, inscritas nos registros do Conselho, serão registradas também em relação às obrigações dos países exportadores e importadores decorrentes dos arts. 4.º e 5.º do presente Acôrdo, ou em relação a essas obrigações modificadas em virtude de outros artigos do presente Acôrdo, se a época do carregamento estiver compreendida no ano-safra e

a) no caso de países importadores, se as compras forem efetuadas a

preços não inferiores ao preço mínimo; e

- b) no caso de países exportadores, se as compras forem efetuadas a preços compreendidos na escala de preços, inclusive para os fins do art. 5.º, o preço máximo. As compras comerciais de farinha de trigo, inscritas nos registros do Conselho, serão igualmente, e nas mesmas condições, registradas em relação às obrigações dos países exportadores e importadores, sob a condição de que o preço dessa farinha seja condizente com um preço de trigo determinado conforme as disposições do art. 7.º

4. Se um país importador e um país que colocar trigo à venda estiverem de acordo sobre esse ponto, as compras comerciais efetuadas a preços superiores ao preço máximo não serão consideradas como infração aos arts. 4.º, 5.º ou ao § 2.º do art. 8.º e serão registradas em relação às obrigações dos países interessados, se existirem. Nenhuma declaração de preço máximo será feita a propósito dessas compras num país exportador e as referidas compras não afetarão em nada as obrigações que o país exportador interessado assumir em relação aos outros países importadores, consoante o artigo 4.º

5. No caso do trigo duro "durum" e de sementes de trigos certificados, uma compra inscrita nos registros do Conselho será igualmente registrada em relação às obrigações dos países exportadores e importadores e nas mesmas condições, seja ou não seu preço superior ao preço máximo.

6. Sob reserva de que as condições estabelecidas no § 3.º do presente artigo sejam cumpridas, o Conselho poderá autorizar o registro de compras para um ano-safra, se:

- a) o período de carregamento previsto estiver compreendido num

prazo razoável, até o limite de um mês, a critério do Conselho, antes do início ou após o fim daquele ano-safra, e

- b) os países exportador e importador interessados estiverem de acordo.

7. Durante o período de navegação interrompido entre Fort William/Port Arthur e os portos canadenses do Atlântico, toda compra poderá, não obstante as disposições do § 4.º do art. 6.º, ser inscrita nos registros do Conselho em relação às obrigações do país exportador e do país importador interessados, em conformidade com o presente artigo, em se tratando de:

- a) trigo canadense transportado exclusivamente por estrada de ferro de Fort William/Port Arthur até os portos canadenses do Atlântico, ou

- b) trigo dos Estados Unidos da América que, ressalvadas as circunstâncias alheias ao controle do comprador e do vendedor, deveria ser transportado por via lacustre e estrada de ferro até os portos atlânticos dos Estados Unidos da América e que, por não poder ser usado esse sistema de transporte misto, fôr conduzido exclusivamente por estrada de ferro até os portos atlânticos dos Estados Unidos da América, contanto que o comprador e o vendedor estejam de acordo quanto ao pagamento das despesas adicionais de transporte daí resultante.

8. O Conselho estabelecerá um regulamento para a notificação e o registro de todas as compras comerciais e transações especiais. Neste regulamento, o Conselho fixará a frequência e as modalidades pelas quais essas compras e transações deverão ser notificadas e definirá as obrigações dos países exportadores e importadores a respeito. O Conselho estabelecerá também o processo de modi-

de se produzir uma situação suscetível de comprometer a realização dos objetivos do Acôrdo no tocante ao preço mínimo, ou se uma situação dessa natureza fôr levada ao conhecimento do Comitê Consultivo pelo Secretário Executivo, agindo por sua própria iniciativa ou a pedido de um país exportador ou importador, o referido Comitê informará imediatamente ao Comitê Executivo dos fatos em questão. Comunicando essa informação ao Comitê Executivo, o Comitê Consultivo levará especialmente em conta as circunstâncias que provocaram ou arriscam provocar, num mercado qualquer, uma forte queda no preço do trigo em relação ao preço mínimo. O Comitê Executivo, se achar oportuno, informará da situação o Presidente do Conselho, que poderá convocar uma Sessão do Conselho para estudar a questão. O Conselho poderá dirigir aos países exportadores e importadores as recomendações que julgar necessárias para enfrentar a situação.

5. Assessorando e informando o Comitê Executivo em conformidade com os §§ 2.º e 4.º do presente artigo, o Comitê Consultivo recomendará as medidas que, no que diz respeito a determinação de margens por diferenças de qualidade, achar conveniente sejam adotadas para remediar a situação.

ARTIGO XV

Determinação das quantidades básicas

1. As quantidades básicas definidas no art. 2.º serão determinadas, para cada um dos anos-safra, em função da média das compras comerciais anuais nos quatro primeiros dos cinco anos-safra imediatamente precedentes.

2. Antes do início de cada ano-safra, o Conselho determinará para aquêle ano a quantidade básica de cada país exportador em relação a todos os países importadores e a quantidade básica de cada país importador em relação a todos os

países exportadores, e a cada um dêles em particular.

3. As quantidades básicas determinadas em conformidade com o parágrafo precedente serão ajustadas sempre que ocorrer uma alteração no número de países-membros do presente Acôrdo, levando-se em consideração, se fôr o caso, as condições de adesão estabelecidas pelo Conselho, consoante o art. 35.

ARTIGO XVI

Registro

1. Para os fins da aplicação do presente Acôrdo, o Conselho registrará, em cada ano-safra, tôdas as compras comerciais dos países importadores, qualquer que seja o vendedor, e tôdas as compras comerciais feitas pelos países importadores aos países exportadores.

2. O Conselho manterá também registros a fim de que fiquem atualizados, no curso do ano-safra, o saldo das atribuições de cada país exportador em relação a todos os países importadores e o saldo dos direitos de cada país importador em relação a todos os países exportadores, e a cada um dêles em particular. Os montantes desses saldos serão comunicados a todos os países exportadores e importadores, a intervalos fixados pelo Conselho.

3. Para os fins do § 2.º do presente artigo e do § 1.º do art. 4.º, as compras comerciais feitas por um país importador a um país exportador, inscritas nos registros do Conselho, serão registradas também em relação às obrigações dos países exportadores e importadores decorrentes dos arts. 4.º e 5.º do presente Acôrdo, ou em relação a essas obrigações modificadas em virtude de outros artigos do presente Acôrdo, se a época do carregamento estiver compreendida no ano-safra e

a) no caso de países importadores, se as compras forem efetuadas a

preços não inferiores ao preço mínimo; e

- b) no caso de países exportadores, se as compras forem efetuadas a preços compreendidos na escala de preços, inclusive para os fins do art. 5.º, o preço máximo. As compras comerciais de farinha de trigo, inscritas nos registros do Conselho, serão igualmente, e nas mesmas condições, registradas em relação às obrigações dos países exportadores e importadores, sob a condição de que o preço dessa farinha seja condizente com um preço de trigo determinado conforme as disposições do art. 7.º

4. Se um país importador e um país que colocar trigo à venda estiverem de acordo sobre esse ponto, as compras comerciais efetuadas a preços superiores ao preço máximo não serão consideradas como infração aos arts. 4.º, 5.º ou ao § 2.º do art. 8.º e serão registradas em relação às obrigações dos países interessados, se existirem. Nenhuma declaração de preço máximo será feita a propósito dessas compras num país exportador e as referidas compras não afetarão em nada as obrigações que o país exportador interessado assumir em relação aos outros países importadores, consoante o artigo 4.º

5. No caso do trigo duro "durum" e de sementes de trigos certificados, uma compra inscrita nos registros do Conselho será igualmente registrada em relação às obrigações dos países exportadores e importadores e nas mesmas condições, seja ou não seu preço superior ao preço máximo.

6. Sob reserva de que as condições estabelecidas no § 3.º do presente artigo sejam cumpridas, o Conselho poderá autorizar o registro de compras para um ano-safra, se:

- a) o período de carregamento previsto estiver compreendido num

prazo razoável, até o limite de um mês, a critério do Conselho, antes do início ou após o fim daquele ano-safra, e

- b) os países exportador e importador interessados estiverem de acordo.

7. Durante o período de navegação interrompido entre Fort William/Port Arthur e os portos canadenses do Atlântico, toda compra poderá, não obstante as disposições do § 4.º do art. 6.º, ser inscrita nos registros do Conselho em relação às obrigações do país exportador e do país importador interessados, em conformidade com o presente artigo, em se tratando de:

- a) trigo canadense transportado exclusivamente por estrada de ferro de Fort William/Port Arthur até os portos canadenses do Atlântico, ou

- b) trigo dos Estados Unidos da América que, ressalvadas as circunstâncias alheias ao controle do comprador e do vendedor, deveria ser transportado por via lacustre e estrada de ferro até os portos atlânticos dos Estados Unidos da América e que, por não poder ser usado esse sistema de transporte misto, fôr conduzido exclusivamente por estrada de ferro até os portos atlânticos dos Estados Unidos da América, contanto que o comprador e o vendedor estejam de acordo quanto ao pagamento das despesas adicionais de transporte daí resultante.

8. O Conselho estabelecerá um regulamento para a notificação e o registro de todas as compras comerciais e transações especiais. Neste regulamento, o Conselho fixará a frequência e as modalidades pelas quais essas compras e transações deverão ser notificadas e definirá as obrigações dos países exportadores e importadores a respeito. O Conselho estabelecerá também o processo de modi-

fixação dos registros ou declarações por ele mantidos, assim como as maneiras de resolver qualquer litígio que possa surgir em relação aos mesmos.

9. Todo país exportador e todo país importador gozará, no cumprimento de suas obrigações, de certa margem de tolerância que será fixada pelo Conselho para, cada país, tomando por base a extensão dessas obrigações e outros fatores pertinentes.

10. A fim de manter em dia registros tão completos quanto possível, e para os fins previstos no art. 23, o Conselho registrará separadamente, para cada ano-safra, tôdas as transações especiais efetuadas por qualquer país exportador ou importador.

ARTIGO XVII

Avaliação das necessidades e disponibilidades do trigo

1. Até 1.º de outubro, em se tratando de países do hemisfério setentrional, e até 1.º de fevereiro, em se tratando de países do hemisfério meridional, todo país importador notificará ao Conselho as estimativas de suas necessidades comerciais de trigo, a serem supridas pelos países exportadores durante o ano-safra. Posteriormente, todo país importador poderá comunicar ao Conselho as modificações que desejar efetuar nas avaliações.

2. Até 1.º de outubro, em se tratando de países do hemisfério setentrional, e até 1.º de fevereiro, em se tratando de países do hemisfério meridional, todo país exportador notificará ao Conselho suas estimativas das quantidades de trigo que poderá exportar naquele ano-safra. Posteriormente, todo país exportador poderá comunicar ao Conselho as modificações que desejar efetuar em tais avaliações.

3. Tôdas as estimativas notificadas ao Conselho serão utilizadas para as necessidades da administração do Acôrdo e só serão comunicadas aos países expor-

tadores e importadores nas condições fixadas pelo Conselho. As avaliações apresentadas segundo o presente artigo não terão de modo algum caráter de obrigatoriedade.

4. Os países exportadores e importadores terão plena liberdade de cumprir as obrigações assumidas nos termos dêste Acôrdo por meio do comércio particular ou de outro modo. Nenhuma disposição do presente Acôrdo será interpretada no sentido de dispensar qualquer negociante particular da observância das leis ou regulamentos a que esteja sujeito.

5. O Conselho poderá, se julgar oportuno, exigir que os países exportadores e importadores cooperem para colocar à disposição dos países importadores, em virtude do presente Acôrdo, depois de 31 de janeiro de cada ano-safra, pelo menos dez por cento das quantidades básicas atribuídas aos países exportadores para o mencionado ano-safra.

ARTIGO XVIII

Consultas

1. Para que um país exportador possa avaliar o montante dos seus compromissos no caso de declaração de preço máximo, poderá, sem prejuízo dos direitos de que goza todo país importador, consultar um país importador para averiguar até que ponto o referido país tenciona prevalecer-se, durante um determinado ano-safra, de seus direitos decorrentes dos art.ºs 4.º e 5.º.

2. Todo país exportador ou importador que encontrar dificuldades em efetuar vendas ou compras de trigo, nos termos do art. 4.º, poderá dirigir-se ao Conselho. A fim de resolver satisfatoriamente essas dificuldades, o Conselho consultará todos os países exportadores ou importadores interessados e poderá formular as recomendações que julgar adequadas.

3. Se, na vigência de uma declaração de preço máximo, um país importador

encontrar dificuldades em obter a quantidade de trigo correspondente ao saldo de seus direitos no curso de um determinado ano-safra, a preços não superiores ao preço máximo, poderá dirigir-se ao Conselho. Este investigará a situação e consultará os países exportadores sobre a maneira pela qual deverão desincumbir-se de suas obrigações.

ARTIGO XIX

Cumprimento das obrigações assumidas nos termos dos art.ºs 4.º e 5.º

1. Logo que possível, após o término de cada ano-safra, o Conselho examinará a maneira pela qual os países exportadores e os países importadores cumpriram as obrigações que assumiram em virtude dos art.ºs 4.º e 5.º do presente Acôrdo, durante aquêlê ano-safra.

2. Para os fins dêsse exame, o Conselho levará em conta as tolerâncias por êle determinadas em virtude do § 9.º do art. 16.

3. Ao examinar a maneira pela qual um país importador se desincumbiu de suas obrigações durante o ano-safra, o Conselho poderá, a pedido dêsse país, levar em conta o equivalente em trigo da farinha comprada por êsse país a outro país importador, se ficar demonstrado, de maneira satisfatória para o Conselho, que essa farinha foi fabricada em sua totalidade com trigo comprado a países exportadores, em conformidade com as disposições do presente Acôrdo.

4. Ao examinar a maneira pela qual um país importador se desincumbiu de suas obrigações durante o ano-safra:

a) o Conselho não levará em conta importações excepcionais de trigo procedente de países outros que não os compradores, se ficar demonstrado, de maneira satisfatória para o Conselho, que êsse trigo foi ou será utilizado exclusivamente para forragem e que a referida importação não se efetu-

ou em detrimento das quantidades normalmente compradas por aquêlê país importador aos países exportadores. Tôda decisão resultante da presente alínea deverá ser tomada pela maioria dos votos dos países exportadores e pela maioria dos votos dos países importadores;

b) o Conselho não levará em conta as importações — procedentes de países outros que não os países exportadores — de trigo desnaturado de maneira que o Conselho considerar aceitável para servir de forragem.

5. Ao examinar a maneira pela qual um país importador se desincumbiu de suas obrigações no curso do ano-safra, o Conselho poderá também não levar em conta quaisquer compras de trigo dur "durum" efetuadas pelo referido país em outros países importadores que sejam exportadores tradicionais de trigo dur "durum".

ARTIGO XX

Inadimplemento das obrigações Assumidas em virtude dos art.ºs 4.º e 5.º

1. Se, do exame feito em virtude do art. 18, resultar que um país tenha faltado ao cumprimento das obrigações que assumiu em virtude dos art.ºs 4.º e 5.º, o Conselho decidirá quais as medidas a serem tomadas.

2. Antes de tomar uma decisão segundo o presente artigo o Conselho facultará a todo país exportador ou importador interessado a oportunidade de apresentar todos os fatos que lhe pareçam pertinentes.

3. Se o Conselho, pela maioria dos votos dos países exportadores e pela maioria dos votos dos países importadores, verificar que um país exportador ou importador faltou ao cumprimento das obrigações que assumiu em virtude dos art.ºs 4.º e 5.º, poderá, mediante a mesma maioria de votos, privar o país em

apreço de seu direito de voto pelo período que determinar, reduzir seus outros direitos na medida que julgar proporcional à falta, ou excluí-lo do Acôrdo.

4. Nenhuma medida tomada pelo Conselho, em virtude dêste artigo, reduzirá de qualquer maneira as obrigações do país interessado, no que diz respeito à sua contribuição financeira ao Conselho, salvo no caso de exclusão daquele país do Acôrdo.

ARTIGO XXI

Medidas a tomar em caso de prejuízos graves

1. Todo país exportador ou importador que achar que seus interesses, como membro do presente Acôrdo, estejam sendo seriamente lesados por medidas tomadas por um ou vários países exportadores ou importadores que afetem a execução do Acôrdo, poderá submeter o assunto ao Conselho. Nesse caso, o Conselho consultará imediatamente os países interessados a fim de resolver a questão.

2. Se a questão não puder ser resolvida mediante tais consultas, o Conselho poderá incumbir o Comitê Executivo ou o Comitê Consultivo de Equivalência de Preços, de investigar e apresentar relatório com urgência. Uma vez recebido êsse relatório, o Conselho procederá a um estudo mais aprofundado da questão e, pela maioria dos votos dos países exportadores e pela maioria dos votos dos países importadores, poderá fazer recomendações aos países interessados.

3. Se, conforme o caso, tiverem ou não sido tomadas medidas, em virtude do § 2.º do presente artigo, e o país interessado achar que a situação não foi tratada satisfatoriamente, poderá solicitar uma isenção ao Conselho. O Conselho poderá, se julgar oportuno, dispensar aquêle país de parte de suas obrigações para aquêle ano-safra. A decisão nesse

sentido deverá ser tomada mediante a maioria dos votos dos países exportadores e dois terços dos votos dos países importadores.

4. Se o Conselho não conceder isenção em virtude do § 3.º do presente artigo e o país interessado ainda achar que seus interesses, como Membro dêste Acôrdo, estão sendo seriamente lesados, poderá retirar-se do Acôrdo no fim do ano-safra, mediante notificação por escrito ao Governo dos Estados Unidos da América. Se o assunto houver sido submetido ao Conselho em um dado ano-safra e o exame do pedido de isenção tiver sido concluído no ano-safra seguinte, a retirada do país interessado poderá tornar-se efetiva dentro de trinta dias a partir da conclusão do referido exame, mediante notificação semelhante.

ARTIGO XXII

Litígios e reclamações

1. Com exceção dos litígios previstos nos arts. 19 e 20, todo litígio relativo à interpretação ou aplicação do presente Acôrdo que não fôr resolvido mediante negociações será, a pedido de uma das partes litigantes, submetido à decisão do Conselho.

2. Sempre que um litígio fôr submetido ao Conselho, segundo o § 1.º do presente artigo, a maioria dos países ou um grupo de países que representem, pelo menos, um terço da totalidade dos votos, poderá pleitear que o Conselho, após pleno debate do assunto e antes de emitir sua decisão, solicite, sobre a questão em litígio, o parecer da Junta Consultiva mencionada no § 3.º dêste artigo.

3. a) A menos que o Conselho, por unanimidade, decida em contrário, a Junta será composta de:

I) duas pessoas, uma possuidora de grande experiência em questões no gênero que estiver em litígio, e outra possuidora de auto-

dade e experiência em questões jurídicas, ambas designadas pelos países exportadores;

II) duas pessoas, de análoga qualificação, designadas pelos países importadores; e

III) um presidente escolhido por unanimidade pelas quatro pessoas designadas em conformidade com as disposições das alíneas I e II acima ou, em caso de desacôrdo, pelo Presidente do Conselho.

b) Poderão integrar a Junta Consultiva os nacionais de países cujos governos são parte no presente Acôrdo. Os membros da Junta Consultiva agirão a título pessoal e sem receber instruções de qualquer Governo.

c) As despesas da Junta Consultiva serão custeadas pelo Conselho.

4. O parecer justificado da Junta Consultiva será submetido ao Conselho, que, depois de examinar tôdas as informações relevantes, decidirá o litígio.

5. Tôda reclamação que tenha por objeto o inadimplemento, por um país exportador ou importador, das obrigações decorrentes do presente Acôrdo, será, a pedido do país reclamante, submetida ao Conselho, que decidirá a respeito.

6. Sob reserva do disposto no art. 20, nenhum país exportador ou importador será considerado como tendo infringido o presente Acôrdo senão pela maioria dos votos dos países exportadores e pela maioria dos votos dos países importadores. Sempre que se verificar infração ao presente Acôrdo por um país exportador ou importador, determinar-se-á a natureza da infração e, se esta consistir na falta de cumprimento por aquê-le país das obrigações assumidas em virtude dos arts. 4.º ou 5.º do presente

Acôrdo, determinar-se-á também a extensão desta falta.

7. Sob reserva do disposto no art. 20, se o Conselho verificar que um país exportador ou importador cometeu uma infração ao presente Acôrdo, poderá, pela maioria dos votos dos países exportadores, e pela maioria dos votos dos países importadores, privar aquê-le país de seu direito de voto, até que o mesmo cumpra as suas obrigações, ou então excluí-lo do Acôrdo.

QUINTA PARTE

Exame anual — Consumo e utilização do trigo

ARTIGO XXIII

Exame anual da situação mundial do trigo

1. a) Em conformidade com os objetivos do presente Acôrdo, enunciados no artigo primeiro, o Conselho procederá anualmente a um exame da situação mundial do trigo e informará os países exportadores e os países importadores da repercussão de qualquer dos fatos apurados sobre o comércio mundial do trigo, a fim de que os Governos dêses países os tenham em mente quando determinarem e aplicarem sua política interna em matéria de agricultura e preços.

b) O exame será efetuado à luz das informações disponíveis sobre a produção nacional, estoques, preços, comércio, inclusive colocação de excedentes de trigo e transações especiais, consumo e quaisquer outros fatores julgados pertinentes. Para facilitar êsse exame, o Conselho poderá completar tais informações mediante estudos efetuados em colaboração com qualquer país exportador ou importador;

c) Para facilitar ao Conselho o exame das operações relativas à co-

locação dos excedentes de trigo, os países exportadores e importadores o informarão das medidas adotadas para garantir a observância dos seguintes princípios: para resolver os problemas relacionados com a colocação dos excedentes, os países interessados se esforçarão, na medida do possível, por estimular o consumo e colocar tais excedentes de maneira ordenada; finalmente, quando a colocação de excedentes se efetuar em condições especiais, essas transações deverão processar-se sem interferir de modo prejudicial com os padrões normais da produção e do intercâmbio comercial internacional;

d) Para os fins do exame anual, qualquer país exportador ou importador poderá comunicar ao Conselho toda informação que considerar relacionada com os objetivos do Acôrdo. O Conselho, por ocasião do exame anual, levará em conta, quando couber, tais informações.

2. Para os fins do presente artigo e do art. 24 o Conselho tomará na devida consideração os trabalhos da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura e os das outras organizações intergovernamentais, sobretudo para evitar duplo emprêgo e poderá, sem prejuízo do alcance do § 1.º do art. 34, concluir os entendimentos que julgar desejáveis para a colaboração, em qualquer de suas atividades, com essas organizações intergovernamentais, bem como os Governos de países-membros da Organização das Nações Unidas ou de seus organismos especializados que embora não sejam partes ao presente Acôrdo, tenham interesse substancial no comércio internacional do trigo.

3. O presente artigo não restringirá a completa liberdade de ação de qualquer país exportador ou importador, quanto

à determinação e execução de sua política interna em matéria da agricultura e preços.

ARTIGO XXIV

Consumo e utilização do trigo

1. Quando achar oportuno, o Conselho examinará os meios de aumentar o consumo do trigo e informará devidamente os países exportadores e importadores. Nesse sentido, o Conselho poderá empreender, conjuntamente com os países exportadores e importadores, estudos concernentes sobretudo:

a) aos fatores que influenciam o consumo do trigo em diversos países; e

b) aos meios de estimular o consumo. Para êsse fim, qualquer país exportador ou importador poderá comunicar ao Conselho as informações que julgar pertinentes.

2. Reconhecendo a importância dos problemas especiais que se apresentam aos países em via de desenvolvimento, os países exportadores e os países importadores levarão devidamente em conta o princípio segundo o qual convirá, na medida do possível, utilizar efetivamente os excedentes de trigo para elevar os níveis de consumo e contribuir para o desenvolvimento geral, econômico e comercial, dos países em via de desenvolvimento em que a renda por habitante fôr baixa. Nos casos de fornecimento de trigo em condições especiais, os países exportadores e os países importadores se comprometerão a efetuar essas transações sem interferência prejudicial aos padrões normais da produção e ao intercâmbio comercial internacional.

3. Qualquer país exportador ou importador que oferecer trigo excedente em condições especiais, graças a um programa subvencionado por um Governo, comprometer-se-á a comunicar prontamente ao Conselho informações pormenorizadas sobre os acôrdos desse gênero

que haja concluído e a notificar regularmente as remessas efetuadas em virtude desses acórdos.

SEXTA PARTE

Administração Geral

ARTIGO XXV

Constituição do Conselho

1. O Conselho Internacional do Trigo, criado em virtude do Acôrdo Internacional do Trigo, em 1949, continuará a existir, para os fins da aplicação do presente Acôrdo, com o número de membros, poderes e atribuições previstos no Acôrdo.

2. Todo país exportador e todo país importador será membro votante do Conselho e poderá ser representado em suas reuniões por um delegado, suplentes e assessôres.

3. Tôda organização intergovernamental, que o Conselho decidir convidar para qualquer de suas reuniões, poderá delegar poderes a um representante, que assistirá às mesmas sem direito de voto.

4. O Conselho elegerá um Presidente e um Vice-Presidente, que exercerão suas funções durante um ano-safra. O Presidente não terá direito a voto, e o Vice-Presidente não o terá quando exercer a função de Presidente.

5. O Conselho terá, no território de qualquer país exportador ou importador, e até o limite compatível com as leis de cada país, a capacidade jurídica necessária para o exercício das funções que lhe atribui o presente Acôrdo.

ARTIGO XXVI

Podêres e atribuições do Conselho

1. O Conselho elaborará o seu Regulamento Interno.

2. O Conselho manterá os registros previstos nas disposições do presente Acôrdo e poderá manter outros que julgar convenientes.

3. O Conselho publicará um relatório anual e poderá também publicar quaisquer outras informações (sobretudo seu Estatuto atual, parte ou sumário do mesmo) sobre questões relacionadas com o presente Acôrdo.

4. Além dos podêres e atribuições especificados no presente Acôrdo, o Conselho será investido de todos os demais podêres e atribuições necessários ao cabal cumprimento do presente Acôrdo.

5. O Conselho poderá, pela maioria de dois terços dos votos expressos dos países exportadores e de dois terços dos votos expressos dos países importadores, delegar o exercício de quaisquer de seus podêres ou funções. O Conselho poderá, em qualquer época, revogar tal delegação de podêres mediante a maioria dos votos expressos. Com ressalva do disposto no artigo 13, tôda decisão adotada em decorrência dos podêres ou atribuições delegados pelo Conselho, em conformidade com as disposições do presente parágrafo, estará sujeita à revisão pelo Conselho, a pedido de qualquer país exportador ou importador, formulado dentro do prazo fixado pelo Conselho. Tôda decisão, a respeito da qual não tiver sido feito pedido de revisão dentro do prazo previsto, será obrigatória para todos os países exportadores e importadores.

6. A fim de permitir ao Conselho desincumbir-se de suas funções, nos termos do presente Acôrdo, os países importadores e exportadores se comprometem a pôr à sua disposição e fornecer-lhe tôdas as estatísticas e informações de que precisar.

ARTIGO XXVII

Votos

1. As delegações dos países exportadores disporão no Conselho dos votos indicados no Anexo B.

2. As delegações dos países importadores disporão no Conselho dos votos indicados no Anexo C.

3. Todo país exportador poderá autorizar qualquer outro país importador, e todo país importador poderá autorizar qualquer outro país importador, a representar seus interesses e a exercer o direito de voto em uma ou mais sessões do Conselho. Deverá ser apresentada ao Conselho prova satisfatória dessa autorização.

4. Se, na data de uma sessão do Conselho, um país importador ou um país exportador não estiver representado por um delegado credenciado e não houver autorizado outro país a exercer o seu direito de voto, em conformidade com o disposto no § 3.º do presente artigo, ou se, na data de uma sessão, um país houver perdido seu direito de voto, dêle houver sido despojado ou o tiver recuperado, em virtude de qualquer das disposições do presente Acôrdo, o total de votos de que dispõem os países exportadores se ajustará a uma soma igual ao total de votos de que possam dispor os países importadores nessa sessão, e será redistribuído entre os países exportadores proporcionalmente aos seus votos.

5. Toda vez que um país se tornar parte no presente Acôrdo ou deixar de sê-lo, o Conselho redistribuirá os votos estipulados nos Anexos B e C, conforme o caso, proporcionalmente ao número de votos de que dispõe cada um dos países mencionados no referido Anexo.

6. Nenhum país exportador ou importador terá menos de um voto, e não haverá voto fracionado.

ARTIGO XXVIII

Sede, Sessões e quorum

1. A sede do Conselho será em Londres, salvo decisão contrária do Conselho, tomada pela maioria dos votos expressos dos países exportadores e pela maioria dos votos expressos dos países importadores.

2. O Conselho reunir-se-á pelo menos uma vez por semestre do ano-safra e em

qualquer outra data escolhida por seu Presidente.

3. O Presidente convocará uma Sessão do Conselho se fôr solicitada: a) por cinco países, ou b) por um ou mais países que em conjunto, disponham, pelo menos, de (dez por cento) da totalidade dos votos, ou c) pelo Comitê Executivo.

4. Em toda reunião do Conselho, será necessária para constituir quorum a presença de delegados que, antes de ter havido qualquer ajuste de votos consoante o art. 27, representem a maioria de votos dos países exportadores e a maioria dos votos dos países importadores.

ARTIGO XXIX

Decisões

1. Salvo disposições em contrário do presente Acôrdo, as decisões do Conselho serão tomadas por maioria de votos expressos.

2. Todo país exportador e todo país importador comprometem-se a aceitar como obrigatórias todas as decisões tomadas pelo Conselho, em conformidade com as disposições do presente Acôrdo.

ARTIGO XXX

Comitê Executivo

1. O Conselho instituirá um Comitê Executivo. Esse Comitê será composto de representantes de, no máximo, quatro países exportadores, eleitos anualmente pelos países exportadores, e de, no máximo, oito países importadores, eleitos anualmente pelos países importadores. O Conselho nomeará o Presidente do referido Comitê e poderá nomear um Vice-Presidente.

2. O Comitê Executivo será responsável perante o Conselho e funcionará sob a direção geral do mesmo Conselho. Terá os poderes e funções que lhe são expressamente atribuídas pelo presente Acôrdo e os demais poderes e funções que o Conselho lhe possa delegar, segundo o § 5.º do art. 26.

3. Os países exportadores no Comitê Executivo terão o mesmo número total de votos que os países importadores. Os países exportadores no Comitê Executivo repartirão entre si, a seu critério, os votos que lhes couberem, ficando entendido que nenhum deles terá mais de quarenta por cento do total dos votos atribuídos a esses países exportadores. Os países importadores no Comitê Executivo repartirão entre si, a seu critério, os votos que lhes couberem, ficando entendido que nenhum deles terá mais de quarenta por cento do total de votos atribuídos a esses países importadores.

4. O Conselho estabelecerá um regulamento interno sobre a votação no Comitê Executivo e poderá inserir outras cláusulas que julgar convenientes no regulamento interno desse Comitê. Uma decisão do Comitê Executivo necessitará da mesma maioria de votos que o presente Acórdão prevê para as decisões tomadas pelo Conselho sobre um assunto semelhante.

5. Todo país exportador ou importador, que não for membro do Comitê Executivo, poderá participar, sem direito de voto, dos debates a respeito de qualquer questão submetida ao Comitê Executivo, sempre que este julgar que os interesses daquele país estão em jogo.

ARTIGO XXXI

Comitê Consultivo sobre Equivalência de Preços

1. O Conselho criará um Comitê Consultivo sobre Equivalência de Preços, composto de representantes de, no máximo, quatro países exportadores e quatro países importadores. O Presidente do Comitê Consultivo será nomeado pelo Conselho.

2. O Comitê Consultivo manterá sob permanente vigilância a situação do mercado, sobretudo no tocante às oscilações dos preços do trigo; informará imediatamente o Comitê Executivo, sempre

que, a seu ver, uma declaração de preço máximo deva ser feita nos termos do art. 13 ou sempre que tenha surgido ou haja risco de surgir uma situação do tipo descrito nos §§ 1.º ou 4.º do art. 14. O Comitê Consultivo, no exercício das funções que lhe atribui o presente parágrafo, levará em consideração todos os fatores que lhe forem apresentados por qualquer país importador ou exportador.

3. O Comitê Consultivo emitirá pareceres em conformidade com as disposições dos artigos pertinentes do presente Acórdão, bem como sobre quaisquer outras questões que o Conselho ou o Comitê Executivo lhe possam submeter.

ARTIGO XXXII

O Secretariado

1. O Conselho terá à sua disposição um Secretariado composto de um Secretário-Executivo, que será seu funcionário administrativo mais graduado, e o pessoal necessário para os trabalhos do Conselho e de seus Comitês.

2. O Conselho nomeará o Secretário-Executivo, que será responsável pela execução das tarefas que incumbirem ao Secretariado para a aplicação do presente Acórdão, bem como das que lhe forem atribuídas pelo Conselho e seus Comitês.

3. O pessoal será nomeado pelo Secretário-Executivo, em conformidade com o regulamento estabelecido pelo Conselho.

4. Constituirá condição para o exercício do cargo de Secretário-Executivo, bem como para o de quaisquer outra função no quadro do pessoal do Secretariado, que os interessados não tenham, ou então deixem de ter interesse financeiro no comércio de trigo e que não solicitem nem recebam de qualquer Governo ou de qualquer autoridade estranha ao Conselho instruções relativas às funções que exercem nos termos do presente Acórdão.

ARTIGO XXXIII

Finanças

1. As despesas das Delegações junto ao Conselho, dos representantes no Comitê Executivo e no Comitê Consultivo sobre Equivalência de Preços serão custeadas pelos Governos representados. As demais despesas decorrentes da aplicação do presente Acôrdo serão cobertas mediante contribuições anuais dos países exportadores e importadores. A contribuição de cada um desses países, para cada ano-safra, será proporcional ao seu número de votos em relação à totalidade dos votos dos países exportadores e importadores, no princípio daquele ano-safra.
2. Em sua primeira sessão após a entrada em vigor do presente Acôrdo, o Conselho votará seu orçamento para o período que terminará em 31 de julho de 1963 e fixará as contribuições a serem pagas por cada país exportador e cada país importador.
3. Por ocasião de uma das sessões a serem realizadas no curso do segundo trimestre de cada ano-safra, o Conselho votará seu orçamento para o ano-safra seguinte e fixará a contribuição de cada país exportador e de cada país importador, para aquele ano-safra.
4. A contribuição inicial de todo país exportador ou importador que tenha aderido ao presente Acôrdo, em conformidade com as disposições do parágrafo 4.º do artigo 35, será fixada pelo Conselho, tomando por base o número de votos que lhe couber e o período restante do ano-safra em curso, mas as contribuições fixadas para os países exportadores e importadores para aquele ano-safra, não sofrerão alteração.
5. As contribuições serão exigíveis logo após sua fixação. Todo país exportador ou importador que não tiver pago sua contribuição dentro de um ano a contar da sua fixação, perderá o direito de voto, até que sua contribuição seja paga, mas não ficará dispensado das obrigações que

lhe impõe o presente Acôrdo nem privado dos demais direitos que este lhe conferir, salvo decisão do Conselho, tomada pela maioria dos votos dos países exportadores e pela maioria dos votos dos países importadores.

7. O Governo do país onde tiver sede o Conselho concederá isenção de impostos sobre os salários pagos pelo Conselho aos seus funcionários, contudo, essa isenção não se aplicará aos nacionais daquele país. Concederá também isenção de impostos sobre os bens, rendas e outros haveres do Conselho.

8. Antes de sua dissolução, o Conselho providenciará a liquidação de seu passivo e a disposição de seu ativo e arquivos.

ARTIGO XXXIV

Cooperação com outras Organizações Intergovernamentais

1. O Conselho poderá tomar as providências que achar adequadas para assegurar o necessário intercâmbio de informações e cooperação com os órgãos competentes das Nações Unidas e suas agências especializadas, bem como com outras organizações intergovernamentais.
2. Se o Conselho verificar que qualquer disposição do presente Acôrdo é fundamentalmente incompatível com as obrigações estabelecidas pelas Nações Unidas, ou pelos seus órgãos competentes e agências especializadas, para ajustes intergovernamentais sobre produtos de base, tal incompatibilidade será considerada como obstáculo à boa aplicação do presente Acôrdo e proceder-se-á conforme o disposto nos §§ 3.º, 4.º e 5.º do art. 36.

SETIMA PARTE

Disposições finais

ARTIGO XXXV

Assinatura, aceitação, adesão e entrada em vigor

1. O presente Acôrdo ficará aberto à assinatura dos Governos dos países men-

clonados nos Anexos B e C, na cidade de Washington, de 19 de abril de 1962, até 15 de maio de 1962, inclusive.

2. Este acôrdo estará sujeito à aceitação dos Governos signatários, de acôrdo com os seus respectivos preceitos constitucionais. Ressalvadas as disposições do § 8.º do presente artigo, os instrumentos de aceitação deverão ser depositados junto ao Governo dos Estados Unidos da América o mais tardar até 16 de julho de 1962.

3. O presente Acôrdo estará aberto à adesão do Governo de qualquer dos países relacionados nos Anexos B ou C. Ressalvadas as disposições do § 8.º do presente artigo, os instrumentos de adesão deverão ser depositados junto ao Governo dos Estados Unidos da América, o mais tardar até 16 de julho de 1962. Contudo, qualquer dos Governos referidos, se não fôr beneficiado por uma prorrogação de prazo, consoante as disposições do § 8.º, e em todo caso, depois de 16 de julho de 1962, poderá aderir ao presente Acôrdo em virtude do § 4.º d'êste artigo.

4. O Conselho poderá, por maioria de dois terços dos votos expressos pelos países exportadores e de dois terços dos votos expressos pelos países importadores, aprovar a adesão ao presente Acôrdo do Governo de qualquer Estado-Membro da Organização das Nações Unidas ou de suas agências especializadas ou de qualquer Governo convidado à Conferência do Trigo das Nações Unidas de 1962; o Conselho poderá estabelecer as condições para essa adesão e, em tal caso, determinará as quantidades básicas do país interessado, em conformidade com os arts. 12 e 15. A adesão efetuar-se-á mediante o depósito do instrumento de adesão junto ao Governo dos Estados Unidos da América.

5. A primeira, terceira e sétima parte do presente Acôrdo entrarão em vigor em 16 de julho de 1962 e a segunda par-

te em 1.º de agosto de 1962, entre os Governos que, em 16 de julho de 1962, hajam aceitado o Acôrdo ou aderido ao mesmo em conformidade com os §§ 2.º ou 3.º do presente artigo, contanto que êsses Governos representem, pelo menos, dois terços dos votos dos países exportadores e dois terços dos votos dos países importadores, segundo a distribuição estabelecida nos Anexos B e C. Em relação aos Governos que depositarem posteriormente um instrumento de aceitação ou adesão, o Acôrdo entrará em vigor na data dêsse depósito.

6. Para os fins da entrada em vigor do presente Acôrdo, conforme as disposições do § 5.º do presente artigo, será considerada como equivalente a um instrumento de aceitação ou adesão uma notificação por meio da qual qualquer Governo signatário ou qualquer Governo com o direito de aderir ao presente Acôrdo em virtude do § 3.º, se comprometa a esforçar-se por conseguir, dentro do menor prazo possível, a aceitação do presente Acôrdo ou a adesão ao mesmo, segundo os preceitos constitucionais, desde que a mencionada notificação seja recebida pelo Governo dos Estados Unidos da América o mais tardar até 16 de julho de 1962. Fica entendido que o Governo que enviar essa notificação aplicará provisoriamente êste Acôrdo até depositar seu instrumento de aceitação ou adesão, conforme os §§ 2.º e 3.º, ou até a expiração do prazo no qual tal instrumento deveria ter sido depositado.

7. Se, em 16 de julho de 1962, as condições estipuladas nos parágrafos precedentes para a entrada em vigor do presente Acôrdo não tiverem sido preenchidas, os Governos dos países que, nesta data, tiverem aceitado o presente Acôrdo ou a êle aderido, em conformidade com o disposto nos §§ 2.º e 3.º do presente artigo, poderão decidir, de comum acôrdo, que, para êles, o Acôrdo entrará em vigor, ou então po-

derão tomar quaisquer outras medidas que, nas circunstâncias, julgarem apropriadas.

8. O Conselho poderá conceder uma prorrogação de prazo, para o depósito do instrumento de aceitação ou de adesão, a todo Governo que não tiver aceitado o presente Acôrdo ou a êle aderido em 16 de julho de 1962, conforme disposto nos §§ 2.º e 3.º dêste artigo, não podendo essa-prorrogação ultrapassar a data de 16 de julho de 1963.

9. Quando, para os fins da aplicação do presente Acôrdo, se fizer referência aos países relacionados nos Anexos B ou C, considerar-se-á incluído naquele Anexo todo país cujo Governo haja aderido ao presente Acôrdo nas condições estipuladas pelo Conselho, em conformidade com o parágrafo 4.º do presente artigo.

10. O Governo dos Estados Unidos da América notificará a todos os Governos que tenham assinado o presente Acôrdo ou a êle aderido tôda assinatura e aceitação dêste Acôrdo e tôda adesão ao mesmo, bem como tôdas as notificações feitas nos termos do § 6.º dêste artigo.

ARTIGO XXXVI

Duração, emendas, retirada e terminação

1. O presente Acôrdo vigorará até 31 de julho de 1965, inclusive.

2. O Conselho, quando julgar oportuno, comunicará aos países exportadores e importadores suas recomendações referentes à renovação ou à substituição do presente Acôrdo. O Conselho poderá convidar os Governos dos Estados-Membros da Organização das Nações Unidas ou de suas agências especializadas que, sem serem partes no presente Acôrdo, tenham interesse substancial no comércio internacional do trigo, a participar de qualquer de seus debates sôbre a matéria dêste parágrafo.

3. O Conselho poderá, mediante a maioria dos votos dos países exportadores e a maioria dos votos dos países im-

portadores, recomendar aos países exportadores e importadores uma emenda ao presente Acôrdo.

4. O Conselho poderá fixar um prazo dentro do qual cada país exportador e cada país importador deverá notificar ao Governo dos Estados Unidos da América se aceita ou rejeita a emenda. A emenda tornar-se-á efetiva com sua aceitação pelos países exportadores que representem dois terços dos votos dos países exportadores e pelos países importadores que representem dois terços dos votos dos países importadores.

5. Todo país exportador ou importador que não tenha notificado ao Governo dos Estados Unidos da América a sua aceitação de uma emenda até a data em que esta se tornar efetiva, poderá, após ter enviado, por escrito, ao Governo dos Estados Unidos da América a notificação de retirada que o Conselho exigir para cada caso, retirar-se do presente Acôrdo no fim do ano-safra, em curso, mas não ficará, por isso, desobrigado de quaisquer compromissos decorrentes do presente Acôrdo e que não tiverem sido cumpridos até o fim daquele ano-safra. Todo país que se retirar desta forma não ficará obrigado pelas disposições da emenda que provocou sua retirada.

6. Todo país exportador que considerar seus interesses gravemente prejudicados pela não participação no presente Acôrdo de um país mencionado no Anexo C, e que represente pelo menos cinco por cento dos votos distribuídos naquele Anexo, ou todo país importador que considerar seus interesses gravemente prejudicados pela não participação no presente Acôrdo de um país mencionado no Anexo B, e que represente pelo menos cinco por cento dos votos distribuídos no mesmo Anexo, poderá retirar-se do presente Acôrdo mediante notificação, por escrito, ao Governo dos Estados Unidos da América, antes de 1.º de agosto de 1962. Se uma prorrogação de prazo tiver sido concedida pelo Con-

selho em virtude do § 8.º do art. 35, a notificação e retirada, conforme o presente parágrafo, poderá ser feita dentro dos quatorze dias que se seguirem à expiração da prorrogação.

7. Todo país exportador ou importador que considerar sua Segurança Nacional ameaçada em consequência de início de hostilidades, poderá retirar-se do presente Acôrdo, transcorridos trinta dias a contar da data da notificação prévia, por escrito, ao Governo dos Estados Unidos da América; ou poderá, primeiro, dirigir-se ao Conselho para solicitar dispensa de parte ou da totalidade das suas obrigações decorrentes do presente Acôrdo.

8. Todo país exportador que considerar seus interesses gravemente prejudicados pela retirada do presente Acôrdo de um país mencionado no Anexo C, e que represente pelo menos cinco por cento dos votos distribuídos naquele Anexo, ou todo país importador que considerar seus interesses gravemente prejudicados pela retirada do presente Acôrdo de um país relacionado no Anexo B e que represente pelo menos cinco por cento dos votos distribuídos no mesmo Anexo, poderá retirar-se do presente Acôrdo mediante notificação, por escrito, ao Governo dos Estados Unidos da América, dentro dos quatorze dias que se seguirem à retirada do país considerado causa desse grave prejuízo.

9. O Governo dos Estados Unidos da América levará ao conhecimento de todos os Governadores que tenham assinado o presente Acôrdo ou a ele aderido todas as notificações e avisos prévios recebidos em virtude do presente artigo.

ARTIGO XXXVII

Aplicação territorial

1. Qualquer Governo poderá, por ocasião da assinatura ou aceitação do presente Acôrdo ou da adesão ao mesmo, declarar que seus direitos e obrigações decorrentes do presente Acôrdo não pre-

valerão relativamente a todos ou a parte dos territórios não metropolitanos por cujas relações internacionais fôr responsável.

2. Com exceção dos territórios a respeito dos quais tiver sido feita uma declaração, conforme o disposto no § 1.º do presente artigo, os direitos e obrigações assumidos por qualquer Governo, nos termos do presente Acôrdo, aplicar-se-ão a todos os territórios não metropolitanos por cujas relações internacionais aquêle Governo fôr responsável.

3. Qualquer Governo poderá a qualquer tempo depois da sua aceitação do presente Acôrdo ou de sua adesão ao mesmo, e mediante notificação ao Governo dos Estados Unidos da América, declarar que seus direitos e obrigações decorrentes do presente Acôrdo se aplicarão a todos ou a parte dos territórios não metropolitanos em relação aos quais tenha feito uma declaração nos termos do § 1.º deste artigo.

4. Por notificação dirigida ao Governo dos Estados Unidos da América, qualquer Governo poderá retirar do presente Acôrdo todos ou qualquer um dos territórios não metropolitanos por cujas relações internacionais fôr responsável.

5. Para fins da determinação das quantidades básicas, conforme o disposto no art. 15, e da redistribuição dos votos, conforme o disposto no art. 27, qualquer alteração, nos termos deste artigo, na aplicação do presente Acôrdo será considerada como uma alteração no sentido apropriado do número de países-partes no presente Acôrdo.

6. O Governo dos Estados Unidos da América comunicará a todos os países signatários do presente Acôrdo, bem como aos que tenham aderido ao mesmo, as declarações ou notificações feitas nos termos do presente artigo.

EM FÉ DO QUE, os abaixo assinados, devidamente autorizados para esse fim pelos seus respectivos Governos, firmam

o presente Acôrdo nas datas que figuram ao lado de suas assinaturas.

Os textos do presente Acôrdo nos idiomas inglês, francês, espanhol e russo, merecem igualmente fé. Os originals serão depositados nos arquivos do Governo dos Estados Unidos da América, que remeterá cópias autenticadas do mesmo aos Governos signatários, bem como aos Governos que a êle tiverem aderido.

ANEXO A

Compromissos percentuais dos países importadores

Arábia Saudita	70
Austria	60
Bélgica e Luxemburgo	90
Brasil	30
Ceilão	80
Coréia	90
Cuba	90
Federação da Rodésia e Niassalândia	90
Filipinas	80
Índia	70
Indonésia	70
Irã	80
Irlanda	90
Israel	60
Japão	85
Libéria	70
Líbia	70
Nigéria	80
Noruega	90
Nova Zelândia	90
Polónia	50
Portugal	85
Reino dos Países Baixos	90
Reino Unido	90
República da África do Sul	90
República Árabe Unida	30
República Dominicana	90
República Federal da Alemanha . 87	1/2
Suíça	87
Vaticano (Cidade do)	100
Venezuela	60

ANEXO B

Votos dos países exportadores

Argentina	70
Austrália	125

Canadá	290
Espanha	5
Estados Unidos da América	290
França	70
Itália	10
México	5
Suécia	10
União das Repúblicas Socialistas Soviéticas	125
Total	1.000

ANEXO C

Votos dos países importadores

Arábia Saudita	5
Austria	6
Bélgica e Luxemburgo	33
Brasil	28
Ceilão	12
Coréia	22
Cuba	12
Federação da Rodésia e da Niassalândia	6
Filipinas	22
Índia	20
Indonésia	6
Irã	4
Irlanda	11
Israel	6
Japão	154
Libéria	1
Líbia	3
Nigéria	4
Noruega	18
Nova Zelândia	14
Polónia	10
Portugal	9
Reino dos Países Baixos	70
Reino Unido	339
República da África do Sul	10
República Árabe Unida	16
República Dominicana	2
República Federal da Alemanha .	139
Suíça	23
Vaticano (cidade do)	1
Venezuela	14
Total	1.000

(As Comissões de Agricultura, de Relações Exteriores, de Indústria e Comércio e de Finanças.)

DO SR. GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, NOS SEGUINTEs TÉR-MOS:

São Paulo, 15 de setembro de 1965.

Excelentíssimo Sr. Senador

Auro de Moura Andrade

Digníssimo Presidente do Senado Federal:

Na defesa dos mais legítimos interesses do Estado que tenho a honra de governar, peço vênia para solicitar de V. Excelência se digne de determinar as providências adequadas, no sentido de que venha a ser esclarecida, ou modificada, a Resolução n.º 32/65 do Senado da República, de forma a amoldá-la, com a precisão desejável, àquilo que, a respeito, foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

A mais alta Corte de Justiça, apreciando o Recurso Extraordinário n.º 38.538, originário deste Estado, houve por bem em julgar que é

“Inconstitucional a cobrança do imposto sobre transações, feita pela Fazenda do Estado de São Paulo, com base na legislação tributária estadual, tendo por fato gerador a renda auferida em virtude de contratos de locação de serviços profissionais (Constituição, artigos quinze, dezenove e vinte e um)”.

Essa, a ementa oficial do V. aresto proferido, cuja parte dispositiva se representa pelas seguintes afirmações do seu Eminente Relator, o Ex.º Sr. Ministro Vilas Boas:

“Certamente, à União está atribuído o imposto de renda que incide sobre as remunerações do trabalho de qualquer natureza (Lei n.º 2.354). É exatamente sobre os estípidios que se classificam na cédula C, dessa contribuição, que a Fazenda de São Paulo está requerendo a quota que lhe dá o Código de impostos e taxas do Estado e as multas respectivas. A exigência é, no caso dado,

ato ofensivo à Constituição da República que, fazendo a discriminação dos ingressos tributários, também não permite a duplicidade da imposição com referência ao mesmo fato gerador (artigos quinze, dezenove e vinte e um). — Assim declaro e devolvo os autos à Turma para que complete o julgamento, se houver matéria para isso”.

O “caso dado”, que constituiu objeto do pronunciamento da Excelsa Corte, era o de uma pessoa física, da qual a Fazenda do Estado intentara cobrar o imposto de transações, calculado em percentagens sobre o valor de obras administradas e tendo por base contratos de locação de serviços profissionais de arquitetura, desenho, especificação e fiscalização, processo esse em que, insurgindo-se contra a exigência, afirmara o interessado:

“A cobrança, pelo Estado, de uma percentagem de três por cento sobre os honorários cobrados pelo recorrente para fiscalização das obras executadas por conta dos proprietários, ao arrepio inusitado dos contratos celebrados, constitui desrespeito à Constituição Federal e ao Decreto n.º 40.702, de 1956, art. 5.º (grifo nosso).”

Verifica-se, do exposto, que o egrégio STF examinou e julgou uma só das várias hipóteses de incidência genericamente previstas na alínea b, do art. 1.º, do Livro II do Código de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo (Decreto n.º 22.022, de 31 de janeiro de 1953) a qual assim se inscreve:

“Art. 1.º — O imposto sobre transações, criado pelo art. 2.º da Lei n.º 2.485, de 16 de dezembro de 1935, recairá sobre as transações efetuadas por empresas comerciais ou civis, individuais ou coletivas, que se dedicarem a negócios do:

.....

b) construção, reforma e pintura de prédios e obras congêneres, por administração ou empreitada;

.....
§ 3.º — Entendem-se por “obras congêneres”, referidas na alínea b d’este artigo, as obras de estradas de ferro e rodagem, marítimas e fluviais, de urbanismo, saneamento, elétricas e hidroelétricas, de montagem e construção de estruturas em geral, compreendidos os trabalhos concernentes às estruturas inferior e superior de estradas ou outras obras, como as de terraplenagem e similares e, bem assim, os serviços auxiliares das mesmas, tais como os de encanador, electricista, carpinteiro, marmorista e serralheiro, quer constituam eles parte de projeto global de construção, quer sejam objeto de projeto ou contrato distintos, mas ligados à realização dessas obras.

§ 4.º — Nas hipóteses previstas na alínea b, aquêles que, nas obras executadas por administração contratada na forma de legislação vigente, fornecerem serviços, apenas, ou materiais e serviços conjuntamente, ao administrador ou diretamente ao proprietário da obra, responderão pelo imposto correspondente a êsse fornecimento”.

Em consequência da decisão da mais alta Corte de Justiça, êsse Senado Federal, dando cumprimento ao disposto no artigo 64 da Constituição Federal, houve por bem baixar a Resolução n.º 32/65, publicada no Diário Oficial da União de 28 de junho de 1965, que objetivava declarar suspensa a execução da parte do dispositivo legal paulista fulminada por vício de inconstitucionalidade.

Todavia, dada a forma como foi redigida, a citada Resolução n.º 32/65 dá a impressão de ter ido muito além do que decidira o egrégio Supremo Tribunal Fe-

deral; com efeito, a declaração inserta em sua ementa, ou seja,

“Suspende a execução da alínea b do artigo 1.º do Livro II do Código de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo, por infringência aos artigos 15, inciso IV e 21 da Constituição Federal”,

pode levar o intérprete mais apressado a entender que o egrégio STF houvera julgado inconstitucionais tôdas as diversas disposições constantes da referida alínea b, do artigo 1.º, do Livro II do Código de Impostos e Taxas, a qual, como já vimos acima, contempla várias hipóteses de incidência, quase tôdas independentes e autônomas entre si.

Repetindo o texto da Resolução praticamente a mesma redação da ementa, torna-se da mais alta conveniência, para êste Estado, que a matéria seja esclarecida, de molde a dar-se à Resolução dessa Casa do Congresso o exato e restrito sentido de que se reveste o V. aresto do Supremo Tribunal Federal.

Tal esclarecimento poderá ser prestado, através de Resolução de caráter interpretativo a ser promulgado pelo Senado.

É o que tenho a honra de pleitear junto a Vossa Excelência e seus Insignes Pares.

Atenciosamente, Adhemar Pereira de Barros, Governador do Estado.

DO SR. JUIZ DE DIREITO DA 11.ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO

— Ofício n.º 784/65, de 26 de agosto, em resposta ao de n.º SP/95, de 16 de julho, pelo qual o Senado lhe solicitara a remessa dos autos da denúncia em que se baseara o pedido de licença daquele Juízo, para processar

o Sr. Senador Atílio Fontana, nos seguintes termos:

Of. 784/65 — m.m.

Ref. Proc. n.º 242/65

São Paulo, 26 de agosto de 1965.

Senhor Presidente:

Em resposta ao Ofício n.º SP/95, de 16 de julho do corrente ano, tenho a honra de comunicar a V. Ex.ª, que a denúncia oferecida contra os diretores e vendedores do Moinho da Lapa S. A., não foi recebida, com relação ao Senador Atílio Fontana, não obstante ser este um dos seus diretores.

Com relação ao habeas corpus impetrado, em favor desses diretores e vendedores, informo a V. Ex.ª, que o Acórdão, do egrégio Tribunal de Alçada deste Estado, datado de 13 de maio p.p., concedeu a ordem, determinando o trancamento da ação penal por falta de justa causa, julgando prejudicado o pedido quanto ao Senador Atílio Fontana.

Apresento a V. Ex.ª meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

O juiz de Direito, Dagoberto Sales Cunha Camargo.

DO SR. MINISTRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

— Ofício n.º 1.052, de 14 do mês em curso — Comunica haver aquela Corte ordenado a anotação do ato referente ao Decreto Legislativo n.º 81/65.

MENSAGENS

DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA, DE 15 DO MÊS EM CURSO

Restituição de autógrafos de projetos sancionados:

— N.º 381/65 (n.º de origem 738/65) — autógrafos do Projeto de Lei da Câmara n.º 160/65, que dispõe sobre a transferência de cargos e dos respectivos servidores do Escritório Técnico da Cidade Universitária, da Universidade do Brasil para o

Quadro do Pessoal, Parte Permanente, do Departamento Administrativo do Serviço Público e vice-versa, e dá outras providências (projeto que se transformou na Lei n.º 4.772 de 15-9-1965);

— N.º 382/65 (n.º de origem 739/65)

— autógrafos do Projeto de Lei da Câmara n.º 158/65, que autoriza o Poder Executivo a abrir, através do Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 5.000.000.000,00 destinado a atender às despesas decorrentes da participação da União na constituição do capital da Empresa Brasileira de Telecomunicações (projeto que se transformou na Lei n.º 4.773, de 15-9-1965);

— N.º 383/65 (n.º de origem 740/65)

— autógrafos do Projeto de Lei da Câmara n.º 161/69, que concede pensão especial a Paulo Soares, ex-servidor do Ministério da Guerra (projeto que se transformou na Lei n.º 4.774, de 15-9-1965).

RESPOSTAS A PEDIDOS DE INFORMAÇÕES

I — Do Sr. Ministro da Indústria e do Comércio:

Aviso AP/N.º 143, de 9-9-1965, com referência ao Requerimento n.º 483/65, do Sr. Senador Vasconcelos Tôrres;

Aviso AP/N.º 144, de 13-9-1965, com referência ao Requerimento n.º 528/65, do Sr. Senador Vasconcelos Tôrres;

II — Do Sr. Ministro da Saúde:

Aviso n.º Br/69, de 16-9-1965, com referência ao Requerimento n.º 532/65, do Sr. Senador Vasconcelos Tôrres;

III — Do Sr. Ministro do Trabalho e Previdência Social

Aviso GM/BR n.º 1.291, de 16-9-1965, com referência ao Requerimento n.º 205/65, do Sr. Senador Cattete Pinheiro.

2.^a Reunião da 3.^a Sessão Legislativa da 5.^a Legislatura, em 21 de setembro de 1965

PRESIDÊNCIA DO SR. GUIDO MONDIN

As 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Goldwasser Santos — Oscar Passos — Edmundo Levi — Menezes Pimentel — Pessoa de Queiroz — Aloysio de Carvalho — José Feliciano — Guido Mondin.

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin)

— A lista de presença acusa o comparecimento de apenas 8 Srs. Senadores. Não há número para a abertura da Sessão.

O expediente será despachado pelo Sr. 1.^o-Secretário. (Pausa.)

O Sr. Adalberto Sena enviou à Mesa requerimento solicitando prorrogação, por 30 dias, da licença em cujo gozo se encontra e que terminará em 28 do corrente mês. O requerimento será publicado e incluído, oportunamente, em Ordem do Dia.

Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a presente Reunião, designando para a próxima Sessão a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.^o 174, de 1965 (n.^o 3.054-B/65, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que dispõe sobre o Serviço Nacional do Recenseamento, e dá outras providências, tendo

PARECERES favoráveis (sob números 1.088 e 1.089, de 1965) das Comissões

- de Projetos do Executivo e
- de Finanças, sobre o projeto e dependendo de pronunciamento

da Comissão de Constituição e Justiça sobre o projeto e as emendas, e das Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças sobre as emendas.

2

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.^o 268, de 1964 (n.^o 508-B/59, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 201.591.171,50, para o fim que especifica, tendo

PARECERES favoráveis, sob n.^{os} 257 e 1.026, das Comissões

- de Finanças, e
- de Transporte, Comunicações e Obras Públicas (audiência requerida pelo Sr. Senador Aloysio de Carvalho).

3

Votação, em turno único, do Requerimento n.^o 657, de 1965, pelo qual o Sr. Senador Barros Carvalho solicita 30 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação.

4

Votação, em turno único, do Requerimento n.^o 658, de 1965, pelo qual o Sr. Senador Gilberto Marinho solicita autorização para participar, como Delegado, da Representação do Brasil na XX Sessão da Assembléia-Geral das Nações Unidas, tendo Parecer favorável (proferido oralmente na Sessão de 16 do corrente) da Comissão de Relações Exteriores.

5

Votação, em turno único, do Requerimento n.º 676, de 1965, em que o Sr. Senador Vivaldo Lima solicita autorização do Senado para participar da Reunião do Conselho de Governadores da Liga das Sociedades da Cruz Vermelha e da 20.ª Conferência Internacional da Cruz Ver-

melha, a realizarem-se próximamente em Viena.

6

Votação, em turno único, do Requerimento n.º 677, de 1965, pelo qual o Sr. Senador Adalberto Sena solicita trinta dias de licença, em prorrogação.

(Encerra-se a Reunião às 14 horas e 45 minutos.)

**3.^a Reunião da 3.^a Sessão Legislativa da 5.^a Legislatura,
em 22 de setembro de 1965**

PRESIDENCIA DO SR. GUIDO MONDIN

As 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Goldwasser Santos — Oscar Passos — Edmundo Levi — Martins Júnior — Pedro Carneiro — Menezes Pimentel — Pessoa de Queiroz — José Feliciano — José Elias — Guido Mondin.

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin)

— A lista de presença acusa o comparecimento de apenas 10 Srs. Senadores. Não há quorum para abertura da Sessão.

O expediente será despachado pelo Sr. 1.^o-Secretário. (Pausa.)

Os Requerimentos n.^{os} 657 e 658, respectivamente dos Srs. Senadores Barros Carvalho e Gilberto Marinho serão retirados da Ordem do Dia.

Nela tendo figurado por cinco vezes, sem que fôsse possível votá-los, em virtude da inexistência de número, serão despachados pela Comissão Diretora, de acôrdo com o disposto no art. 40-A do Regimento Interno. (Pausa.)

Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a presente Reunião, designando para a próxima Sessão a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.^o 174, de 1965 (n.^o 3.054-B/65, na Casa de origem) de iniciativa do Sr. Presidente da República, que dispõe sobre o Serviço Nacional do Recenseamento, e dá outras providências tendo
PARECERES FAVORÁVEIS (n.^{os} ... 1.088 e 1.089, de 1965) das Comissões
— de Projetos do Executivo e

— de Finanças, sobre o projeto, e dependendo de pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça sobre o projeto e as emendas e das Comissões de Projetos do Executivo, e de Finanças, sobre as emendas.

2

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.^o 268, de 1964 (n.^o 508-B/59, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 201.591.171,50 para o fim que especifica, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob n.^{os} 257 e 1.026, de 1965, das Comissões

— de Finanças e
— de Transportes, Comunicações e Obras Públicas — (audiência requerida pelo Sr. Senador Aloysio de Carvalho).

3

Votação, em turno único, do Requerimento n.^o 676, em que o Sr. Senador Vivaldo Lima solicita autorização do Senado para participar da reunião do Conselho de Governadores da Liga das Sociedades da Cruz Vermelha e da 2.^a Conferência Internacional da Cruz Vermelha, a realizarem-se próximamente em Viena.

4

Votação, em turno único, do Requerimento n.^o 677, de 1965, pelo qual o Sr. Senador Adalberto Sena solicita trinta dias de licença, em prorrogação.

(Encerra-se a Reunião às 14 horas e 45 minutos.)

145.^a Sessão da 3.^a Sessão Legislativa da 5.^a Legislatura,
em 23 de setembro de 1965

PRESIDENCIA DO SR. GUIDO MONDIN

As 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Goldwasser Santos — Oscar Passos — Edmundo Levi — Arthur Virgilio — Pedro Carneiro — Menezes Pimentel — Pessoa de Queiroz — José Leite — José Feliciano — José Elias — Guido Mondin.

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin)

— A lista de presença acusa o comparecimento de 11 Srs. Senadores. Havendo número legal, declaro aberta a sessão.

Vai ser lida a Ata.

O Sr. 2.^o-Secretário procede à leitura da Ata da Sessão anterior, que é aprovada sem debates.

O Sr. 1.^o-Secretário lê o seguinte

EXPEDIENTE

OFÍCIOS

DO SR. PRIMEIRO-SECRETÁRIO DA
CAMARA DOS DEPUTADOS

Encaminhando ao Senado, para revisão,
as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI DA CAMARA

N.^o 199, de 1965

(N.^o 3.078-B/65, na Casa de origem)

Estabelece princípios, condições e critérios básicos para as promoções dos Oficiais da Marinha do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1.^o — Esta Lei estabelece os princípios, condições e critérios básicos para

as promoções dos Oficiais da Marinha do Brasil.

Art. 2.^o — Promoção é o acesso, gradual e sucessivo, dos Oficiais mais bem capacitados para o exercício das funções inerentes aos postos subsequentes, dos Corpos e Quadros de Oficiais da MB.

§ 1.^o — O ato de promoção será consubstanciado:

- a) por decreto, para os postos de Oficial-General e Superior;
- b) por portaria do Ministro da Marinha, para os postos de Oficial Intermediário e Subalterno.

§ 2.^o — O ato de promoção será confirmado em Carta-Patente.

§ 3.^o — A antigüidade no posto é contada a partir da data do ato de promoção, salvo se nêle fôr estabelecida outra data.

Art. 3.^o — As promoções a que se referem as letras a, b e c do art. 5.^o serão feitas dentro de 30 (trinta) dias contados da abertura das vagas.

§ 1.^o — A promoção que fôr feita em data posterior ao limite do prazo de tolerância, a que se refere o presente artigo, será mandada contar, para todos os efeitos legais, a partir do último dia daquele prazo.

§ 2.^o — As promoções previstas no parágrafo único do art. 5.^o deverão ser feitas com obediência aos prazos estritamente necessários ao atendimento das peculiaridades de cada caso.

Art. 4.^o — O ingresso nos Corpos e Quadros dos Oficiais da MB só é permitido nos respectivos postos iniciais,

por nomeação, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

§ 1.º — É considerado posto inicial dos diversos Corpos e Quadros de Oficiais o de Segundo-Tenente, à exceção dos Corpos de Engenheiros e Técnicos Navais e de Saúde da Marinha, em que são, respectivamente, os de Capitão-Tenente e Primeiro-Tenente.

§ 2.º — A nomeação para os postos iniciais será efetuada dentro do prazo de 30 (trinta) dias, após satisfeitas todas as exigências legais.

CAPÍTULO II

Dos Critérios de Promoção

Art. 5.º — A promoção obedecerá a um dos seguintes critérios:

- a) escolha;
- b) merecimento;
- c) antigüidade.

Parágrafo único — Em casos extraordinários poderá ocorrer promoção:

- a) por bravura;
- b) "post mortem";
- c) em ressarcimento de preterição; ou
- d) por dispositivo expresso da lei que regular a inatividade dos militares ou de outra lei especial.

Art. 6.º — A promoção aos diferentes postos, ressalvadas as exceções previstas nos §§ 1.º e 2.º do art. 8.º, far-se-á pelos seguintes critérios:

- a) da escolha — para os postos de Oficial-General;
- b) do merecimento ou da antigüidade, na forma do art. 8.º, para os postos de Oficial Superior; e
- c) da antigüidade — para os postos de Capitão-Tenente e Primeiro-Tenente.

Parágrafo único — As promoções de que trata o parágrafo único do art. 5.º

em suas letras a, b, c e d, independem dos critérios estabelecidos no presente artigo.

Art. 7.º — As promoções a que se referem as letras a, b e c do art. 5.º processar-se-ão com base em listas para o critério da escolha, em quadros de acesso por merecimento, para o critério do merecimento, e em quadro de acesso por antigüidade, para o critério da antigüidade, previamente organizados e que atendam às peculiaridades de cada critério.

§ 1.º — A competência para a organização das listas e dos quadros de acesso de que trata o presente artigo é privativa:

- a) da Primeira Comissão de Promoções, constituída por todos os Almirantes-de-Esquadra em comissão, designados pelo Ministro da Marinha — para a elaboração da Lista de Escolha para a promoção de Vice-Almirantes;
- b) da Segunda Comissão de Promoções, constituída por 1 Almirante-de-Esquadra e 4 Vice-Almirantes, todos em comissão, e que integrem o Conselho de Promoções de Oficiais, designados pelo Ministro da Marinha — para a elaboração da Lista de Escolha para promoção de Contra-Almirantes.
- c) do Conselho de Promoções de Oficiais, constituído por 11 Oficiais-Generais, dos quais 1 Almirante-de-Esquadra, 4 Vice-Almirantes e 6 Contra-Almirantes, todos em comissão, designados pelo Ministro da Marinha para:

I — elaboração das Listas de Escolha para promoção de Capitães-de-Mar-e-Guerra;

II — elaboração dos Quadros de Acesso para promoção de Oficiais aos postos de Oficial Superior pelos critérios

do merecimento e da antigüidade.

§ 2.º — Além dos Membros Efetivos, a Segunda Comissão de Promoções contará com:

- a) um Vice-Almirante do Corpo de Fuzileiros Navais, um Vice-Almirante do Corpo de Engenheiros e Técnicos Navais, um Vice-Almirante do Corpo de Intendentes da Marinha e um Vice-Almirante do Corpo de Saúde da Marinha, todos em comissão, na qualidade de membros assessôres, para a organização das Listas de Escolha, relativas aos respectivos Corpos e Quadros;
- b) três Vice-Almirantes, membros suplentes, todos do Corpo da Armada, em comissão.

§ 3.º — Além dos Membros Efetivos, o Conselho de Promoções de Oficiais contará com:

- a) dois Oficiais-Generais do Corpo de Fuzileiros Navais, dois Oficiais-Generais do Corpo de Engenheiros e Técnicos Navais, dois Oficiais-Generais do Corpo de Intendentes da Marinha e dois Oficiais-Generais do Corpo de Saúde da Marinha, todos em comissão, na qualidade de membros assessôres, para os fins previstos nos incisos I e II da alínea c do § 1.º deste artigo e relativos aos respectivos Corpos;
- b) três Oficiais-Generais membros suplentes, todos do Corpo da Armada, em comissão.

Art. 8.º — As promoções aos diversos postos de Oficial Superior serão feitas de acôrdo com as seguintes quotas:

- a) a Capitão-de-Corveta, 1 (uma) vaga por merecimento e 1 (uma) por antigüidade;
- b) a Capitão-de-Fragata, 3 (três) vagas por merecimento e 1 (uma) por antigüidade; e

- c) a Capitão-de-Mar-e-Guerra, 5 (cinco) vagas por merecimento e 1 (uma) por antigüidade.

§ 1.º — Nos quadros de Farmacêuticos e Cirurgiões-Dentistas, as promoções ao posto de Capitão-de-Mar-e-Guerra serão feitas exclusivamente pelo critério de merecimento.

§ 2.º — Nos Quadros dos Oficiais Auxiliares da Marinha (QOAM) e do Corpo de Fuzileiros Navais (QOAFN), as promoções serão feitas mediante o seguinte critério:

- a) a Primeiro-Tenente — critério exclusivo da antigüidade;
- b) a Capitão-Tenente, 1 (uma) por merecimento e 1 (uma) por antigüidade;
- c) a Capitão-de-Corveta — critério exclusivo do merecimento.

§ 3.º — Os Quadros Complementares, pelas suas peculiaridades, têm o assunto definido nas leis que os criaram.

Art. 9.º — Será promovido por escolha o Oficial-General ou Capitão-de-Mar-e-Guerra que fôr selecionado pelo Presidente da República dentre os nomes que compuserem a Lista de Escolha (arts. 6.º e 7.º).

Art. 10 — A organização das Listas de Escolha obedecerá às seguintes normas básicas:

- a) quando o número de integrantes de cada Corpo ou Quadro da Marinha, nos postos de Vice-Almirante, Contra-Almirante ou Capitão-de-Mar-e-Guerra, fôr superior a 3 (três), a Lista será triplíce;
- b) quando aquêle número fôr igual ou inferior a 3 (três), a Lista poderá ser integrada por 3 (três) ou menos de 3 (três) nomes;
- c) quando houver mais de uma vaga, a Lista deverá ser acrescida de mais 1 (um) nome por vaga excedente da primeira;

d) ao ser organizada a Lista de Escolha, nela deverão ser incluídos, sem prejuízo do estipulado nos itens anteriores, os Oficiais que não ocuparem vaga no Quadro.

Art. 11 — O Oficial-General ou o Capitão-de-Mar-e-Guerra que, pela 4.^a (quarta) vez consecutiva, fôr incluído em Lista de Escolha não poderá ser preterido por outro de menor antigüidade, a partir da 4.^a (quarta) escolha, inclusive.

Art. 12 — Será promovido por merecimento o Capitão-de-Fragata, o Capitão-de-Corveta e o Capitão-Tenente que figurar no Quadro de Acesso por Merecimento organizado nos termos dos arts. 6.^o e 7.^o, obedecendo-se à ordem de classificação nêle estabelecida, de acôrdo com a proporcionalidade estipulada no art. 8.^o.

Parágrafo único — Os Oficiais que não ocupam vaga no Quadro concorrerão na formação do Quadro de Acesso por Merecimento, sem lhe diminuir o número estipulado e obedecendo ao mesmo critério de sua organização, fazendo-se menção no Quadro à sua situação.

Art. 13 — Será promovido por antigüidade o Oficial que figurar no Quadro de Acesso por Antigüidade organizado nos termos dos arts. 6.^o e 7.^o, obedecendo-se à proporcionalidade estabelecida no art. 8.^o.

Art. 14 — Não participará das Listas de Escolha e de nenhum dos quadros de acesso a que se referem os arts. 9.^o, 12 e 13 o Oficial que não satisfizer qualquer das condições estabelecidas no art. 19 da presente Lei ou estiver incurso em impedimento legal.

Art. 15 — O Oficial ao qual couber promoção por antigüidade e figurar no Quadro de Acesso por Merecimento, a que se referem o art. 12 e seu parágrafo único, como o primeiro colocado, será promovido, obrigatòriamente, por merecimento, na quota de antigüidade.

Art. 16 — A promoção por bravura só poderá ocorrer em consequência de operações de guerra.

§ 1.^o — O ato de bravura será apurado em investigação rigorosa procedida por um Conselho Especial, para êsse fim designado.

§ 2.^o — A promoção por bravura poderá ser feita pelo Comandante do Teatro de Operações ou pelo Comandante da Fôrça Naval em Operações de Guerra, confirmada em ambos os casos por decreto do Presidente da República, ou portaria do Ministro da Marinha.

Art. 17 — A promoção *post mortem* será feita quando o Oficial:

- a) tiver falecido em campanha ou serviço de guerra;
- b) tiver falecido em consequência de acidente em serviço ou moléstia neste adquirida e que ocasione seu falecimento na ativa; ou
- c) na data do falecimento, tiver as condições exigidas para passar à inatividade em pósto Superior.

Art. 18 — A promoção em ressarcimento de preterição será feita:

- a) para corrigir êrro administrativo;
- b) quando determinada por sentença judicial; ou
- c) após absolvição, passada em julgado a sentença.

CAPÍTULO III

Das Condições de Promoção

Art. 19 — Condições de promoção são as exigências mínimas, essenciais e indispensáveis, para o acesso a cada pósto, condicionado à existência de vaga, a saber:

- a) aptidão física;
- b) idoneidade moral; e
- c) preenchimento das cláusulas de acesso.

§ 1.º — A promoção por bravura ou post mortem independe das condições deste artigo.

§ 2.º — A promoção em ressarcimento de preterição independe da existência de vaga.

Art. 20 — As vagas são abertas em virtude de:

- a) promoção ao posto Superior;
- b) transferência de quadro;
- c) transferência para a reserva;
- d) reforma;
- e) demissão;
- f) agregação;
- g) falecimento; e
- h) aumento de efetivo do Corpo ou Quadro.

Art. 21 — A aptidão física será verificada em inspeção para o controle de saúde, conforme os padrões de rigidez estabelecidos.

Art. 22 — A idoneidade moral será apurada pelo Conselho de Promoções de Oficiais, ou pelas Comissões de Promoções, conforme o caso, em face de partes e/ou de informações regulamentares.

Art. 23 — Cláusula de acesso são os requisitos profissionais mínimos, exigidos para a aferição da capacidade profissional do Oficial, a saber:

- a) **Interstício** — o tempo mínimo de efetivo serviço naval a ser passado no posto, considerado imprescindível para a obtenção de tirocínio profissional;
- b) **curtos** — os cursos, os exames e os estágios, considerados necessários ao exercício da profissão;
- c) **comissões** — as comissões essenciais a serem exercidas em cada posto; e
- d) **proficiência** — a revelada no desempenho das comissões que lhe foram atribuídas.

§ 1.º — Os detalhes das cláusulas de acesso serão objeto de cogitação especial na Regulamentação da presente Lei.

§ 2.º — A Administração Naval proporcionará ao Oficial promovido por bravura, para prosseguimento de sua carreira, as oportunidades para preenchimento da cláusula de cursos não satisfeita.

Art. 24 — Não poderá ser promovido o Oficial-General ou Oficial que, mesmo tendo preenchido todos os requisitos exigíveis, se encontre em uma das situações seguintes:

- a) prisioneiro de guerra;
- b) respondendo a processo, ou indiciado, em Conselho de Justificação instaurado *ex officio*, ou em Inquérito Policial-Militar;
- c) denunciado, quando aceita a denúncia;
- d) condenado, enquanto durar o cumprimento da pena;
- e) julgado fisicamente inapto temporário;
- f) inabilitado, por duas vezes, nos mesmos cursos, exames e/ou estágios previstos nas cláusulas de acesso;
- g) possuir, no posto, 3 (três) informações regulamentares de grau mínimo de conceito, dadas por autoridades diferentes, ou, na carreira, 5 (cinco) informações regulamentares, nas mesmas condições;
- h) em dívida com a Fazenda Nacional, por alcance;
- i) suspenso da função ou cargo, de acordo com o art. 24 do Estatuto dos Militares; e
- j) agregado, em uma das seguintes situações:

I — julgado fisicamente inapto temporariamente para o serviço militar, após um ano de moléstia continuada;

II — licenciado para tratar de interesse particular ou agregado nos termos do artigo 182, § 4.º, da Constituição Federal;

III — considerado desertor; e

IV — extravariado.

§ 1.º — O Oficial ressarcirá, automaticamente, os direitos inerentes à antiguidade, quando cessarem as restrições contidas nas alíneas a e e ou fôr absolvido ou impronunciado quanto ao disposto nas alíneas b, c e inciso III e IV da alínea j.

§ 2.º — O Oficial que fôr promovido em decorrência do § 1.º e, pelas restrições a que estêve sujeito, não tiver podido preencher a cláusula de cursos, deverá satisfazer a essa exigência, quando determinado pela Administração Naval, para a continuação de sua carreira.

CAPÍTULO IV

Do Merecimento

Art. 25 — Qualquer comissão ou serviço na Marinha pode constituir merecimento, dependendo da correção e eficiência com que foi desempenhada, das dificuldades vencidas e de outras circunstâncias que influam em sua apreciação.

Parágrafo único — Nenhuma comissão ou serviço, somente por sua natureza, constitui merecimento.

Art. 26 — A proficiência no desempenho das comissões e serviços, para efeitos da avaliação do merecimento do Oficial, será apreciada no posto, enquanto que o conceito será o firmado ao longo de sua carreira.

Art. 27 — Na organização das Listas de Escolha e dos Quadros de Acesso por Merecimento serão levadas em conta, basicamente, as informações regulamentares e demais documentos de informação relativos à carreira do Oficial.

§ 1.º — Não poderá ser incluído em Lista de Escolha ou em Quadro de Acesso por Merecimento o Oficial que no posto:

a) tiver deixado de figurar por 4 (quatro) vezes consecutivas em Lista de Escolha ou Quadro de Acesso por Merecimento, se em cada uma delas participou Oficial mais moderno;

b) tiver sido reprovado em curso, exame ou estágio que constitua exigência regulamentar para promoção;

c) estiver agregado por um dos motivos abaixo discriminados:

I — no exercício de cargo público civil temporário;

II — em gozo de licença para tratamento de saúde de pessoa da família por prazo superior a 6 (seis) meses;

III — em gozo de licença para aperfeiçoar seus conhecimentos técnicos ou realizar estudos, no País ou no estrangeiro, por conta própria;

IV — em gozo de licença para exercer atividade técnica de sua especialidade em organizações civis.

§ 2.º — Deverá ser retirado de Lista de Escolha ou do Quadro de Acesso por Merecimento o Oficial que venha a incidir em qualquer impedimento legal para promoção ou nos itens b e c do parágrafo anterior.

Art. 28 — O previsto na letra a do § 1.º do art. 27 não prevalecerá quando a causa fôr a contida na letra b, sem que ao Oficial tivesse sido dada nova oportunidade de satisfazer à exigência dessa mesma letra b.

Art. 29 — O efetivo de cada Quadro de Acesso por Merecimento dos diferentes postos de cada Corpo ou Quadro da

Marinha será especificado na regulamentação da presente Lei.

Parágrafo único — O período de vigência do Quadro de Acesso por Merecimento, bem como sua suplementação dentro do período, será igualmente objeto da regulamentação da presente Lei.

Art. 30 — Os fatores a serem apreciados para a confecção dos Quadros de Acesso por Merecimento para os Oficiais do Corpo da Armada serão os seguintes:

a) Mérito (fator positivo no posto):

- I — conduta excepcional em operações de guerra com citação explícita em Ordem do Dia;
- II — tempo de serviço em operações ativas de guerra;
- III — informações regulamentares favoráveis;
- IV — aprovação com aproveitamento destacado em curso regulamentar para o acesso;
- V — conceito escolar favorável nos cursos da Escola de Guerra Naval;
- VI — elogio nominal por fato ou ação altamente meritória, minuciosamente comprovado pela autoridade concedente;

b) Demérito (fator negativo no posto):

- I — punição por crime ou falta disciplinar;
- II — insucesso em comissão, expressamente comprovado pela autoridade imediatamente superior;
- III — alcance;
- IV — informações regulamentares abaixo do normal;
- V — inabilitação em curso ou estágio que não constituam exigência regulamentar para o acesso; e
- VI — licença para tratar de interesse particular.

c) Conceito (ao longo da carreira):

- I — atributos pessoais observados ao longo da carreira;
- II — espírito inventivo ou criador demonstrado em trabalhos profissionais considerados de real utilidade para a Marinha;
- III — serviços áduos executados, explicitamente citados em Ordem do Dia.

§ 1.º — Na confecção dos Quadros de Acesso por Merecimento serão consideradas, com ênfase especial, as informações sobre os Oficiais concorrentes, dadas por seus colegas de posto superior do mesmo Corpo ou Quadro, tradicionalmente denominadas, na Marinha, de "Informações Complementares".

§ 2.º — Para os demais Corpos e Quadros, os fatores enumerados neste artigo serão considerados como fôr cabível, na forma estabelecida no regulamento desta Lei.

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais

Art. 31 — A regulamentação da presente Lei, entre outras disposições, tratará especificamente:

- a) da fixação dos requisitos profissionais mínimos, denominados cláusulas de acesso, bem como das normas para a verificação das qualificações e atuações profissionais para o serviço no posto, dos diversos Corpos e Quadros;
- b) das normas e requisitos para a organização dos quadros de acesso por merecimento e por antiguidade, assim como dos critérios de avaliação e da forma de apreciação do Mérito, do Demérito e do Conceito (art. 30, letras a, b e c);
- c) dos pormenores relativos à constituição e funcionamento das Comissões de Promoções de Oficiais

(art. 7.º, § 1.º, letras a, b e c) e do Conselho Especial para os atos de bravura (art. 16, § 1.º);

d) das normas e requisitos para a organização das "Informações Complementares" (artigo 30, § 1.º), bem como da forma de sua utilização na feitura dos Quadros de Acesso por merecimento; e

e) da interposição de recursos atinentes à não-inclusão nos Quadros de Acesso.

Art. 32 — Esta Lei não se aplica ao Quadro de Capelães Navais, cuja situação é regulada por legislação própria.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Transitórias

Art. 33 — O Poder Executivo regulamentará esta Lei dentro de 30 (trinta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 34 — A presente Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 35 — Ficam revogadas as disposições em contrário.

(A Comissão de Projetos do Executivo.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 200, de 1965

(N.º 3.080-A/65, na Casa de origem)

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito suplementar de Cr\$. . 456.950.000 (quatrocentos e cinqüenta e seis milhões, novecentos e cinqüenta mil cruzeiros), em refôrço, à dotação do Orçamento vigente (Lei n.º 4.539, de 10 de dezembro de 1964).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito suplementar de Cr\$ 456.950.000 (quatrocentos e cinqüenta e seis milhões, novecentos e cinqüenta mil cruzeiros), em refôrço à dotação do Orçamento vigente (Lei núme-

ro 4.539, de 10 de dezembro de 1964), com a seguinte discriminação:

0.2 — 3.0.0.0 — Despesas Correntes

3.1.0.0 — Despesas de Custeio

3.1.1.0 — Pessoal

3.1.1.1 — Pessoal Civil

Fixo.. Cr\$ 450.950.000

Art. 2.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(A Comissão de Finanças.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 201, de 1965

(N.º 3.125-B/65, na Casa de origem)

Institucionaliza o crédito rural.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1.º — O crédito rural, sistematizado nos termos desta Lei, será distribuído e aplicado de acôrdo com a política de desenvolvimento da produção rural do País e tendo em vista o bem-estar do povo.

Art. 2.º — Considera-se crédito rural o suprimento de recursos financeiros por entidades públicas e estabelecimentos de crédito particulares a produtores rurais ou a suas cooperativas para aplicação exclusiva em atividades que se enquadrem nos objetivos indicados na legislação em vigor.

Art. 3.º — São objetivos específicos do crédito rural:

I — estimular o incremento ordenado dos investimentos rurais, inclusive para armazenamento, beneficiamento e industrialização dos produtos agropecuários, quando efetuada na propriedade rural e pelo próprio produtor;

II — favorecer o custeio oportuno e adequado da produção e a comercialização de produtos agropecuários;

- III — possibilitar o fortalecimento econômico dos produtores rurais, notadamente pequenos e médios;
- IV — incentivar a introdução de métodos racionais de produção, visando ao aumento da produtividade e à melhoria do padrão de vida das populações rurais, e à adequada defesa do solo.

Art. 4.º — O Conselho Monetário Nacional, de acôrdo com as atribuições estabelecidas na Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, disciplinará o crédito rural do País e estabelecerá, com exclusividade, normas operativas traduzidas nos seguintes tópicos:

- I — avaliação, origem e dotação dos recursos a serem aplicados no crédito rural;
- II — diretrizes e instruções relacionadas com a aplicação e controle do crédito rural;
- III — critérios seletivos e de prioridade para a distribuição do crédito rural;
- IV — fixação e ampliação dos programas de crédito rural, abrangendo tôdas as formas de suplementação de recursos, inclusive refinanciamento.

Art. 5.º — O cumprimento das deliberações do Conselho Monetário Nacional, aplicáveis ao crédito rural, será dirigido, coordenado e fiscalizado pelo Banco Central da República do Brasil.

Art. 6.º — Compete ao Banco Central da República do Brasil, como órgão de controle do sistema nacional do crédito rural:

- I — sistematizar a ação dos órgãos financiadores e promover a sua coordenação com os que prestam assistência técnica e econômica ao produtor rural;

- II — elaborar planos globais de aplicação do crédito rural e conhecer de sua execução, tendo em vista a avaliação dos resultados para introdução de correções cabíveis;
- III — determinar os meios adequados de seleção e prioridade na distribuição do crédito rural e estabelecer medidas para o zoneamento dentro do qual devem atuar os diversos órgãos financiadores em função dos planos elaborados;
- IV — incentivar a expansão da rede distribuidora do crédito rural, especialmente através de cooperativas;
- V — estimular a ampliação dos programas de crédito rural, mediante financiamento ou refinanciamento aos órgãos participantes da rede distribuidora do crédito rural.

CAPÍTULO II

Do Sistema de Crédito Rural

Art. 7.º — Integrarão, basicamente, o sistema nacional de crédito rural:

- I — o Banco Central da República do Brasil, através da Coordenação Nacional de Crédito Rural, com as atribuições referidas no artigo anterior;
- II — o Banco do Brasil S. A., através de suas carteiras especializadas;
- III — o Banco de Crédito da Amazônia S. A. e o Banco do Nordeste do Brasil S. A., através de suas carteiras ou departamentos especializados; e
- IV — o Banco Nacional de Crédito Cooperativo.

§ 1.º — Serão vinculados ao sistema:

I — de conformidade com o disposto na Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964:

a) o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária — IBRA;

b) o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário — INDA;

c) o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico — BNDE;

II — como órgãos auxiliares, desde que operem em crédito rural dentro das diretrizes fixadas em lei:

a) Bancos de que os Estados participem com a maioria de ações;

b) Caixas Econômicas;

c) Bancos privados;

d) Sociedades de crédito, financiamento e investimentos;

e) Cooperativas autorizadas a operar em crédito rural.

§ 2.º — Poderão articular-se no sistema, mediante convênios, órgãos oficiais de valorização regional e entidades de prestação de assistência técnica e econômica ao produtor rural, cujos serviços sejam passíveis de utilizar em conjugação com o crédito.

§ 3.º — Poderão incorporar-se ao sistema, além das entidades mencionadas neste artigo, outras que o Conselho Monetário Nacional venha a admitir.

CAPÍTULO III

Da Estrutura do Crédito Rural

Art. 8.º — O crédito rural restringe-se ao campo específico do financiamento das atividades rurais e adotará, básica-

mente, as modalidades de operações indicadas nesta Lei, para suprir as necessidades financeiras do custeio e da comercialização da produção própria, como também as de capital para investimentos e industrialização de produtos agropecuários, quando efetuada na propriedade rural e pelo próprio produtor.

Art. 9.º — Para os efeitos desta Lei, os financiamentos rurais caracterizam-se, segundo a finalidade, como de:

I — custeio, quando destinados a cobrir despesas normais de um ou mais períodos de produção agrícola ou pecuária;

II — investimento, quando se destinarem a inversões em bens e serviços cujos frutos se realizem no curso de vários períodos;

III — comercialização, quando destinados, isoladamente, ou como extensão do custeio, a cobrir despesas próprias da fase sucessiva à coleta da produção, sua estocagem, transporte ou à monetização de títulos oriundos da venda pelos produtores;

IV — industrialização de produtos agropecuários, quando efetuada na propriedade rural e pelo próprio produtor.

Art. 10. — As operações de crédito rural subordinam-se às seguintes exigências essenciais:

I — idoneidade do proponente;

II — apresentação de orçamento de aplicação nas atividades específicas;

III — fiscalização pelo financiador.

Art. 11 — Constituem modalidade de operações:

- I** — Crédito Rural Corrente a produtores rurais de capacidade técnica e substância econômica reconhecidas;
- II** — Crédito Rural Orientado, como forma de crédito tecnificado, com assistência técnica prestada pelo financiador, diretamente ou através de entidade especializada em extensão rural, com o objetivo de elevar os níveis de produtividade e melhorar o padrão de vida do produtor e sua família;
- III** — Crédito a Cooperativas de produtores rurais, como antecipação de recursos para funcionamento, aparelhamento, prestação de serviços aos cooperados, bem como para financiar estes, nas mesmas condições estabelecidas para as operações diretas de crédito rural, os trabalhos de custeio, coleta, transportes, estocagem e a comercialização da produção respectiva e os gastos com melhoramento de suas propriedades;
- IV** — Crédito para Comercialização com o fim de garantir aos produtores agrícolas preços remuneradores para a colocação de suas safras e industrialização de produtos agropecuários, quando efetuada na propriedade rural e pelo próprio produtor;
- V** — Crédito aos programas de colonização e reforma agrária, para financiar projetos de colonização e reforma

agrária como definidas na Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Art. 12 — As operações de crédito rural que forem realizadas pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, pelo Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário e pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, diretamente ou através de convênios, obedecerão às modalidades do crédito orientado, aplicadas às finalidades previstas na Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Art. 13 — As entidades financiadoras participantes do sistema de crédito rural poderão designar representantes para acompanhar a execução de convênios relativos à aplicação de recursos por intermédio de órgãos intervenientes.

§ 1.º — Em caso de crédito a cooperativas, poderão os representantes mencionados neste artigo prestar assistência técnica e administrativa, como também orientar e fiscalizar a aplicação dos recursos.

§ 2.º — Quando se tratar de cooperativa integral de reforma agrária, aplicar-se-á o disposto no § 2.º do art. 79 da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Art. 14 — Os termos, prazos, juros e demais condições das operações de crédito rural, sob quaisquer de suas modalidades, serão estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, observadas as disposições legais específicas não expressamente revogadas pela presente Lei, inclusive o favorecimento previsto no artigo 4.º, inciso IX, da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, ficando revogado o art. 4.º do Decreto-Lei n.º 2.611, de 20 de setembro de 1940.

Parágrafo único — As taxas das operações, sob qualquer modalidade de crédito rural, serão inferiores em pelo menos 1/4 (um quarto) às taxas adotadas para as operações bancárias de crédito mercantil.

CAPÍTULO IV

Dos Recursos para o Crédito Rural

Art. 15 — O crédito rural contará com suprimentos provenientes das seguintes fontes:

I — internas:

- a) recursos que são ou vierem a ser atribuídos ao Fundo Nacional de Refinanciamento Rural instituído pelo Decreto n.º 54.019, de 14 de julho de 1964;
- b) recursos que são ou vierem a ser atribuídos ao Fundo Nacional de Reforma Agrária, instituído pela Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964;
- c) recursos que são ou vierem a ser atribuídos ao Fundo Agroindustrial de Reconversão, instituído pela Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964;
- d) dotações orçamentárias atribuídas a órgãos que integrem ou venham a integrar o sistema de crédito rural, com destinação específica;
- e) valores que o Conselho Monetário Nacional venha a isentar de recolhimento, na forma prevista na Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, art. 4.º, item XIV, letra c, que não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do recolhimento devido;
- f) recursos próprios dos órgãos participantes ou que venham a participar do sistema de crédito rural, na forma do art. 7.º;
- g) importâncias recolhidas ao Banco Central da República do Brasil pelo sistema bancá-

rio, na forma prevista no § 1.º do art. 21;

- h) produto da colocação de bônus de crédito rural, hipotecário ou títulos de natureza semelhante, que forem emitidos por entidades governamentais participantes do sistema, com características e sob condições que o Conselho Monetário Nacional autorize, obedecida a legislação referente à emissão e circulação de valores mobiliários;
 - i) produto das multas recolhidas nos termos do § 3.º do art. 21;
 - j) resultado das operações de financiamento ou refinanciamento;
 - l) recursos outros de qualquer origem atribuídos exclusivamente para aplicação em crédito rural;
 - m) recursos provenientes dos saldos do Fundo de Reserva de Defesa do Café e os subsistentes após a apuração das despesas e receitas realizadas anualmente na execução do esquema financeiro da safra de café, adotado pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos dos arts. 2.º e 3.º da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964;
 - n) recursos nunca inferiores a 10% (dez por cento) dos depósitos de qualquer natureza dos bancos privados e das sociedades de crédito, financiamento e investimentos.
- ###### II — externas:
- a) recursos decorrentes de empréstimos ou acordos, especialmente reservados para aplicação em crédito rural;

- b) recursos especificamente reservados para aplicação em programas de assistência financeira ao setor rural, através do Fundo Nacional de Reforma Agrária, criado pelo art. 27 da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964;
- c) recursos especificamente reservados para aplicação em financiamentos de projetos de desenvolvimento agroindustrial, através do Fundo Agroindustrial de Reconversão, criado pelo art. 120 da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964;
- d) produto de acórdos ou convênios celebrados com entidades estrangeiras ou internacionais, conforme normas que o Conselho Monetário Nacional traçar, desde que nelas sejam especificamente atribuídas parcelas para aplicação em programa de desenvolvimento de atividades rurais.

Art. 16 — Os recursos destinados ao crédito rural, de origem externa ou interna, ficam sob o controle do Conselho Monetário Nacional, que fixará, anualmente, as normas de distribuição aos órgãos que participem do sistema de crédito rural, nos termos do art. 7.º

Parágrafo único — Todo e qualquer fundo, já existente ou que vier a ser criado, destinado especificamente a financiamento de programas de crédito rural, terá sua administração determinada pelo Conselho Monetário Nacional, respeitada a legislação específica, que estabelecerá as normas e diretrizes para a sua aplicação.

Art. 17 — Ao Banco Central da República do Brasil, de acordo com as atri-

buições estabelecidas na Lei número 4.595, de 31 de dezembro de 1964, caberá entender-se ou participar de entendimentos com as instituições financeiras estrangeiras e internacionais, em assuntos ligados à obtenção de empréstimos destinados a programas de financiamento às atividades rurais, estando presente na assinatura dos convênios e apresentando ao Conselho Monetário Nacional sugestões quanto às normas para sua utilização.

Art. 18 — O Conselho Monetário Nacional poderá tomar medidas de incentivo que visem a aumentar a participação da rede bancária não-oficial na aplicação de crédito rural.

Art. 19 — A fixação de limite do valor dos empréstimos a que se refere o § 2.º do art. 126 da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa para a competência do Conselho Monetário Nacional, que levará em conta a proposta apresentada pela diretoria do Banco do Brasil S.A.

Art. 20 — O Conselho Monetário Nacional, na elaboração da proposta orçamentária pelo Poder Executivo, incluirá dotação destinada ao custeio de assistência técnica e educativa aos beneficiários do crédito rural.

Art. 21 — As instituições de crédito e entidades referidas no art. 7.º desta Lei manterão aplicada em operações típicas de crédito rural, contratadas diretamente com produtores ou nas cooperativas, percentagem a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional, dos recursos com que operarem.

§ 1.º — Os estabelecimentos que não desejarem, ou não puderem cumprir as obrigações estabelecidas no presente artigo, recolherão as somas correspondentes em depósito no Banco Central da República do Brasil, para aplicação nos fins previstos nesta Lei.

§ 2.º — As quantias recolhidas no Banco Central da República do Brasil, na forma dêste artigo, vencerão juros à taxa que o Conselho Monetário Nacional fixar.

§ 3.º — A inobservância ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à multa variável entre 10% (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento) sôbre os valores não aplicados em crédito rural.

§ 4.º — O não recolhimento da multa mencionada no parágrafo anterior, no prazo de 15 (quinze) dias, sujeitará o infrator às penalidades previstas no Capítulo V da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 22 — O depósito que constitui o Fundo de Fomento à Produção, de que trata o art. 7.º, da Lei n.º 1.184, de 30 de agosto de 1950, fica elevado para 20% (vinte por cento) das dotações anuais previstas no art. 199, da Constituição Federal, e será efetuado pelo Tesouro Nacional no Banco de Crédito da Amazônia S.A., que se incumbirá de sua aplicação, direta e exclusiva, dentro da área da Amazônia, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e outras disposições contidas nesta Lei.

§ 1.º — O Banco de Crédito da Amazônia S.A. destinará, para aplicação em crédito rural, pelo menos 60% (sessenta por cento) do valor do Fundo, podendo o Conselho Monetário Nacional alterar essa percentagem, em face de circunstância que assim recomende.

§ 2.º — Os juros das aplicações mencionadas neste artigo serão cobrados

às taxas usuais para as operações de tal natureza, conforme o Conselho Monetário Nacional fixar, ficando abolido o limite previsto no art. 7.º, §§ 2.º e 3.º, da Lei n.º 1.184, de 30 de agosto de 1950.

CAPÍTULO V

Dos Instrumentos de Crédito Rural

Art. 23 — Além dos instrumentos básicos para as operações típicas de crédito rural, os contratos de abertura de crédito e os títulos previstos na Lei n.º 3.253, de 27 de agosto de 1957, fica criada a Nota de Crédito Cooperativo.

§ 1.º — A Nota de Crédito Cooperativo é uma promessa de pagamento que documenta as vendas a prazo de produtos ou mercadorias que entram no custelo da produção agropecuária, efetuadas pela cooperativa a seus associados.

§ 2.º — A Nota de Crédito Cooperativo, que terá as garantias da letra de câmbio, é emitida com os requisitos estabelecidos para a promissória rural, previstos no art. 17 da Lei n.º 3.253, de 27 de agosto de 1957, no que lhe forem aplicáveis.

Art. 24 — Os arts. 15, 16, 17, itens III, V e VII, e 29, da Lei n.º 3.253, de 27 de agosto de 1957, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 — As vendas a prazo de quaisquer bens de natureza agrícola, extrativa ou pastoril, quando efetuadas diretamente por produtores rurais, assim como as entregas de produtos da mesma natureza feitas por cooperados às suas cooperativas, serão documentadas pela promissória rural, nos termos desta Lei.

Art. 16 — A promissória rural constitui promessa de pagamento em dinheiro, assegurada pela venda a prazo, pela consignação ou pela entrega dos bens ou do seu equivalente em espécie, quando se tratar de cooperativa.

Art. 17 — A promissória rural, que goza das garantias da letra de câmbio, conterà os seguintes requisitos, lançados por extenso, no seu contexto:

I —

II —

III — o nome do vendedor ou cooperado a quem deva ser paga e a cláusula à ordem;

IV —

V — a soma a pagar em dinheiro, com a indicação da taxa de juros, se houver, e dos bens objeto da compra e venda ou da entrega à cooperativa;

VI —

VII — a assinatura de próprio punho do comprador emitente ou do mandatário especial, bem como do responsável pela cooperativa.”

“**Art. 29** — Aplica-se às cédulas de crédito rural estabelecidas nesta Lei, desde que inscritas, o princípio do § 2.º do art. 18 da Lei n.º 492, de 30 de agosto de 1937, e as disposições do Decreto-Lei n.º 1.003, de 29 de dezembro de 1938, bem como tôdas as garantias da letra de câmbio, dispensado, porém, em relação às cédulas de crédito rural, como relativamente às promissórias rurais, o protesto para assegurar o direito regressivo contra os endossantes e seus avalistas.

§ 1.º — Fica abolido o limite de valor atribuído à nota de crédito rural pela Lei n.º 3.253, de 27 de agosto de 1957.

§ 2.º — O Conselho Monetário Nacional decidirá sobre a eventual uti-

lização de títulos cambiários em operações típicas de crédito rural.”

CAPÍTULO VI

Das Garantias do Crédito Rural

Art. 25 — Poderão constituir garantia dos empréstimos rurais, de conformidade com a natureza da operação creditícia:

I — penhor agrícola;

II — penhor pecuário;

III — penhor mercantil;

IV — penhor industrial;

V — bilhete de mercadoria;

VI — warrants;

VII — caução;

VIII — hipoteca;

IX — fidejussória;

X — outras que o Conselho Monetário venha a admitir.

Art. 26 — A constituição das garantias previstas no artigo anterior, de livre convenção entre financiado e financiador, observará a legislação própria de cada tipo, bem como as normas complementares que o Conselho Monetário Nacional estabelecer ou aprovar.

Art. 27 — As garantias reais serão sempre, preferentemente, outorgadas sem concorrência.

Art. 28 — Os bens adquiridos e as culturas custeadas ou formadas por meio do crédito rural, em que couber garantia, serão vinculados ao respectivo instrumento contratual como garantia especial.

Art. 29 — O Conselho Monetário Nacional estabelecerá os termos e condições em que poderão ser contratados os seguros dos bens vinculados aos instrumentos de crédito rural.

CAPÍTULO VII

Disposições Transitórias

Art. 30 — O Banco Central da República do Brasil assumirá, até que o Conselho Monetário Nacional resolva em contrário, o encargo dos programas de treinamento de pessoal para administração do crédito rural, inclusive através de cooperativas, podendo, para tanto, firmar convênios que visem à realização de cursos e à obtenção de recursos para cobrir os gastos respectivos.

Parágrafo único — As unidades interessadas em treinar pessoal concorrerão para os gastos com a contribuição que fôr arbitrada pelo Banco Central da República do Brasil.

CAPÍTULO VIII

Disposições Gerais

Art. 31 — Os órgãos de orientação e coordenação de atividades rurais, criados no âmbito estadual, deverão elaborar seus programas de ação, no que respeita ao crédito especializado, observando as disposições desta Lei e normas complementares que o Conselho Monetário Nacional venha a baixar.

Art. 32 — Estendem-se às instituições financeiras que integrem basicamente o sistema de crédito rural, nos termos do art. 7.º, itens I a IV, desta Lei, as disposições constantes do artigo 4.º, da Lei n.º 454, de 9 de julho de 1937, do art. 3.º do Decreto-Lei número 2.611, e do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 2.612, ambos de 20 de setembro de 1940, e dos arts. 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 1.003, de 29 de dezembro de 1938.

Art. 33 — Ficam isentas de taxas, despesas e comissões, relativas a servi-

ços bancários, e do imposto do selo, as operações de crédito rural, sob quaisquer modalidades, de valor até 50 vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

§ 1.º — Exceto com relação aos créditos rurais com garantia hipotecária, as operações referidas neste artigo, para serem, até o seu vencimento, concedidas e utilizadas, independem de registro, quer do penhor, quer dos respectivos contratos e títulos, em cartório, coletoria federal ou repartição arrecadadora.

§ 2.º — Fica revogado o art. 53 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 34 — Ficam transferidas para o Conselho Monetário Nacional, de acordo com o previsto nos arts. 3.º e 4.º da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, as atribuições conferidas à Comissão de Coordenação do Crédito Agropecuário pelo art. 15 da Lei Delegada n.º 9, de 11 de outubro de 1962, artigo esse que fica revogado.

Art. 35 — A concessão do crédito rural, em todas as suas modalidades, pelas instituições de crédito, públicas e privadas, independe da exibição de comprovante de cumprimento de obrigações fiscais, inclusive da certidão de declaração de bens ou da previdência social.

Parágrafo único — A comunicação, pela repartição competente, de ajuizamento de dívida fiscal ou previdenciária, impedirá a concessão do crédito rural ao devedor, a partir da data do recebimento, pela instituição de crédito, exceto se as garantias oferecidas assegurarem a solvabilidade do débito em litígio e da operação proposta pelo interessado.

Art. 36 — As operações de crédito rural terão registro distinto na contabilidade dos financiadores e serão divulgadas com destaque nos balanços e balançetes.

Art. 37 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38 — Revogam-se as disposições em contrário.

(As Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças, nos termos dos arts. 102-A e 120 do Regimento Interno.)

PROJETO DE LEI DA CAMARA N.º 202, de 1965

(N.º 3.066-A/65, na Casa de origem)

Inclui no Quadro de Pessoal da Polícia do Distrito Federal, criada pela Lei n.º 4.483, de 16 de novembro de 1964, o grupo Ocupacional PM-400 — Policiamento Ostensivo, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Fica incluído, no Serviço Policial Metropolitano, do Quadro de Pessoal da Polícia do Distrito Federal, criado pela Lei n.º 4.483, de 16 de novembro de 1964, o Grupo Ocupacional PM-400 — Policiamento Ostensivo, de conformidade com os anexos desta Lei.

Parágrafo único — Os cargos integrantes do Grupo Ocupacional a que se refere este artigo serão extintos à medida que vagarem, assegurado o direito de promoção.

Art. 2.º — Os Quadros de Pessoal do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal, criados pela Lei n.º 4.483, de 16 de novembro de 1964, ficam substituídos pelos constantes dos anexos da presente Lei.

Art. 3.º — Os servidores abrangidos pelo parágrafo único do art. 19 da Lei n.º 4.483, de 16 de novembro de 1964, que não tenham atribuições de caráter policial, poderão, através de entendimentos mantidos entre o Diretor-Geral do DFSP e os dirigentes de outras en-

tidades, ser submetidos a cursos ou estágios nestas últimas, findos os quais, se considerados aptos, serão efetivados.

Art. 4.º — Fica alterado, de 51.523 para 51.528, o número do Decreto citado no art. 20 da Lei n.º 4.483, de 16 de novembro de 1964.

Art. 5.º — As despesas com a execução desta Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias e, bem assim, pelo crédito especial a que se refere o parágrafo único do art. 26 da Lei n.º 4.483, de 16 de novembro de 1964.

Disposições Transitórias

Art. 6.º — O Departamento Federal de Segurança Pública e a Polícia do Distrito Federal, pelo prazo de 3 (três) anos, contado da vigência desta Lei, e desde que não disponham de pessoal qualificado em número suficiente, poderão prover os cargos em comissão, ainda que privativos de funcionários do órgão, com pessoas estranhas a seus quadros e que satisfaçam aos requisitos exigidos para o respectivo provimento.

Art. 7.º — Os servidores do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal poderão optar pelo ingresso na Polícia Militar, na forma e condições a serem previstas no ato do Poder Executivo que reorganizar os quadros e efetivos da referida Corporação.

Parágrafo único — A opção deverá ser manifestada, por escrito, dentro de 30 (trinta) dias, cabendo às autoridades competentes apreciá-la e decidí-la dentro de 60 (sessenta) dias, contados ambos os prazos a partir da publicação do ato a que se refere este artigo.

Art. 8.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(Os anexos a que se refere o art. 1.º do projeto foram publicados em suplemento ao D.C.N. — Seção II — de 24 de setembro de 1965.)

LEGISLAÇÃO CITADA

**DECRETO N.º 51.528, DE 1.º DE
AGOSTO DE 1962**

Estabelece providência para o exato cumprimento da Lei n.º 3.752, de 14 de abril de 1960, e dispõe sobre a situação de funcionários que servem à Presidência da República, desde antes da instalação do Estado da Guanabara.

O Presidente do Conselho de Ministros, usando das atribuições que lhe confere o art. 1.º do Ato Adicional, e considerando os termos do parecer, de 28 de julho do corrente ano, do Consultor-Geral da República, decreta:

Art. 1.º — O Departamento Administrativo do Serviço Público entrará em entendimento com o Ministério da Fazenda, no sentido de elaborar as normas adequadas ao exato cumprimento da Lei n.º 3.752, de 14 de abril de 1960, promovendo, simultaneamente os contatos com as autoridades competentes do Estado da Guanabara para, em prazo razoável, ficar o Governo Federal habilitado a cumprir, na base das relações nominais, as obrigações de pagamento do pessoal transferido, tudo nos termos do artigo 3.º, § 2.º e suas alíneas, da mencionada Lei.

Art. 2.º — Enquanto não se ultimarem os entendimentos e não forem fixadas as normas a que se refere o artigo 1.º, o Ministério da Fazenda continuará a efetuar a entrega ao Estado da Guanabara das dotações globais para efetivação dos pagamentos a que a União é obrigada, independentemente da verificação das relações nominais, o que será feito a posteriori, nos termos que forem convenionados.

Art. 3.º — O Governo Federal, a menos que se venha a convencionar diversamente em termo a ser lavrado, ainda que sob forma de aditamento, de acordo com o § 6.º do art. 3.º da Lei n.º 3.752, de 14 de abril de 1960, conservará a seu serviço

os funcionários constantes da relação anexa e que já estavam servindo na Presidência da República, no Rio de Janeiro ou em Brasília, na data da instalação do Estado da Guanabara.

Art. 4.º — Desde que, por qualquer circunstância, o Estado da Guanabara não os mantenha nas folhas de pagamento, e até que se resolva, em definitivo, a sua situação, serão eles pagos, assegurados todos os seus direitos e vantagens, pelo Departamento Federal de Segurança Pública, em folha a parte.

Parágrafo único — O Departamento Administrativo do Serviço Público e o Ministério da Fazenda, se necessário, tomarão as providências para que, das dotações globais, enquanto permanecer o sistema a que se refere o art. 2.º deste decreto, seja deduzida a importância correspondente ao montante dos pagamentos mencionados neste artigo.

Art. 5.º — Independentemente do acordo que venha a ser firmado com o Estado da Guanabara, pelo Governo Federal, o Departamento Administrativo do Serviço Público tomará as providências para o enquadramento definitivo dos funcionários mencionados no art. 3.º deste decreto, de preferência no Departamento Federal de Segurança Pública, sugerindo, inclusive, e se necessário, as mensagens que devam ser encaminhadas ao Poder Legislativo.

Art. 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 1.º de agosto de 1962; 141.º da Independência e 74.º da República. —
João Goulart. — Francisco Brochado da Rocha. — Cândido de Oliveira Neto. —
Walther Moreira Salles.

**Relação nominal dos servidores do
D.F.S.P. atual D.F.S.P. do Estado da
Guanabara que se encontram à dis-
posição da Presidência da República.**

Antonio de Souza Velasque
Jaime Moreira

José Tavares da Silva
Caetano Chagas Matos
Gilberto Olavo de Almeida Garcia Redondo
João Faustino da Costa
Ramiro Martins Pereira

Relação nominal de servidores da Guarda Civil do DESP — GB que se encontram à disposição da Presidência da República, e do Museu da República.

Antonio Tavares Martins Filho
Aristoteles Casado da Cunha Lima
Arthur Machado Fernandes
Anibal de Souza
Adahilo Ferreira da Silva
Acilino Lourenço Tavares
Claudionor da Rocha Santos
Domingos Espindola
Edesio Thediga
Felix Sardinha
Gil Bourguignon Moraes
Heltor Nelson da Silva
Ivan Martins de Oliveira
Jorge Soares Cafonso
José Augusto Ferreira
José Francisco da Rocha
Júlio de Souza
Julio Rodrigues Suzano
José Vitor de Figueiredo
Manoel Rebelo Berlim
Milton Pimentel
Moacyr Pedro Barsand de Loucas
Nilson dos Santos Cardoso
Nelson dos Santos Lisboa
Normando Costa
Paulo Reginaldo de Freitas Bastos
Pedro Fernandes Guimarães
Pedro Ramos de Albuquerque
Paulo de Azevedo
Romeu Ramiro Sobral
Almerindo Agular
Antonio Paulo Barboza
Antonio Alves Lopes
José Antonio da Silva
José Gaspar
Nolandy Pedroso do Amaral
Paulo Gomes da Silva

Raimundo Marques Pontes
Sergio de Azeredo Lima
Genesisio Fagundes de Abreu
Joacy Vianna.

Relação nominal de praças da Polícia Militar do Estado da Guanabara que se encontram à disposição da P. R.

Alaor de Matos
Angelo Augusto de Souza
Claudio Estoque
Djalma Cordelro Mendes
Elson Rangel
Francisco Cipriano Yvar
Genesisio Campos de Agular
Gilson Martins
João Batista de Mello Arruda
João de Freitas Rodrigues
José Dutra Teixeira
João Penha Júnior
Jorge da Silva Bastos
José de Souza
Jurandyr Florêncio dos Santos
Lucas da Silva
Manoel Augusto Pereira
Odair da Silva Guimarães
Orlando de Souza Brito
Raynaud Kronenberg Pacheco
Solvalino Caldeira
Sebastião Felismino de Abreu
Wolmer Walter Rossi
Pedro José da Silva
Waldir Paulino Lucio

**LEI N.º 4.483, DE 16 DE
NOVEMBRO DE 1964**

Reorganiza o Departamento Federal de Segurança Pública, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Ao Departamento Federal de Segurança Pública (DFSP) com sede no Distrito Federal, diretamente subordinado ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, dirigido por um Diretor-Geral, nomeado em comissão e da

livre escolha do Presidente da República, compete, em todo território nacional:

- a) a superintendência dos serviços de Polícia marítima, aérea e de fronteiras;
- b) a fiscalização nas fronteiras terrestres e na orla marítima;
- c) a apuração, com a cooperação dos órgãos competentes do Ministério da Fazenda e em colaboração com as autoridades dos Estados, dos ilícitos penais praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União;
- d) a apuração, em colaboração com as autoridades dos Estados, dos crimes que, por sua natureza, características ou amplitude transcendam o âmbito de uma unidade federal ou que, em virtude de tratados ou convenções internacionais, o Brasil se obrigou a reprimir;
- e) a investigação e apuração, em colaboração com as autoridades dos Estados, de crimes praticados contra agentes federais, no exercício de suas funções;
- f) a censura de diversões públicas em especial, a referente a filmes cinematográficos, quando transponham o âmbito de um Estado;
- g) a execução em colaboração com as autoridades dos Estados, de medidas tendentes a assegurar a inconclumidade física do Presidente da República, de Diplomatas e visitantes oficiais estrangeiros, bem como dos demais representantes dos Poderes da República, quando em missão oficial;
- h) a coordenação e a interligação no País, dos serviços de identificação datiloscópica civil e criminal;
- i) a formação, o treinamento e a especialização profissional de seu pessoal e, quando solicitado, de

integrantes das Polícias dos Estados, Distrito Federal e Territórios;

- j) a prestação de assistência técnica e científica de natureza policial aos Estados, Distrito Federal e Territórios, quando solicitada;
- l) a cooperação, no País, com os serviços policiais relacionados com a criminalidade internacional ou interestadual;
- m) a supervisão e a colaboração no policiamento das rodovias federais;
- n) a execução de outros serviços de policiamento atribuídos à União, de conformidade com a legislação em vigor;
- o) a apuração dos crimes nas condições previstas no art. 5.º do Código Penal, quando solicitado pelas autoridades estaduais ou ocorrer interesse da União.
- p) a apuração dos crimes contra a vida ou contra comunidades silvícolas no País, em colaboração com o Serviço de Proteção aos Índios.

Parágrafo único. — A nomeação do Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública (DFSP) só será feita depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal.

Art. 2.º — O D.F.S.P. compõe-se de:

- Gabinete do Diretor-Geral (GDG);
- Conselho Superior de Polícias (CSP);
- Divisão de Operações (D.O.);
- Polícia Federal de Investigações (PFI);
- Polícia Federal de Segurança (PFS);
- Instituto Nacional de Identificação (INI);
- Instituto Nacional de Criminalística (INC);

— Academia Nacional de Polícia
(ANP).

— Divisão de Administração (DA);

— Divisão de Serviços Gerais (DSG);

§ 1.º — O Conselho Superior de Polícia (C.S.P.) é órgão consultivo e opinativo do D.F.S.P., competindo-lhe, ainda, a apreciação do merecimento e do julgamento disciplinar.

§ 2.º — A Corregedoria integrará o Gabinete do Diretor-Geral.

Art. 3.º — A Divisão de Operações (DO) compreenderá:

— Serviço de Planejamento (SP);

— Serviço de Operações (SO);

— Serviço de Informações (SI);

Art. 4.º — A Polícia Federal de Investigações (PFI), compreenderá:

— Divisão de Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras (DPMAF);

— Divisão de Repressão ao Contrabando e ao Descaminho (DRCD);

— Divisão de Polícia Fazendária
(DPF);

— Serviço de Repressão a Tóxicos e Entorpecentes (SRTE);

— Serviço de Repressão ao Tráfico de Pessoas (SRTP).

Art. 5.º — A Polícia Federal de Segurança (PFS) compreenderá:

— Divisão de Ordem Política e Social (DOPS);

— Serviços de Censura de Diversões Públicas (SCDP);

— Serviço de Polícia Rodoviária (SPR);

— Serviço de Diligências Especiais . . .
(SDE).

Art. 6.º — Para o desempenho dos encargos que lhes são atribuídos, o DFSP

organizará Delegacias Regionais no território nacional, de 3 (três) categorias, segundo sua importância, as quais serão situadas, instaladas e estruturadas por decreto do Poder Executivo, de acordo com as necessidades do serviço.

Parágrafo único — O DFSP na forma do artigo 18, parágrafo 3.º, da Constituição Federal, promoverá com as Unidades da Federação os convênios necessários ao cumprimento de suas atribuições.

Art. 7.º — Nas investigações a que se referem as letras c, d e e do artigo 1.º, desta lei, os funcionários do DFSP, delas incumbidos, agirão em coordenação com os demais funcionários federais, em serviço na região, em colaboração com as autoridades das polícias locais, às quais darão e delas, reciprocamente receberão todo o apoio e assistência necessários ao perfeito cumprimento da missão.

§ 1.º — Os órgãos do DFSP encarregados dessas investigações, poderão promovê-las através de processo próprio, paralela ou independentemente dos processos policiais, administrativos que tenham sido instaurados sobre o mesmo fato, sempre que circunstâncias relevantes assim o recomendarem.

§ 2.º — Os procuradores da República nos Estados serão cientificados pelo DFSP, diretamente ou através de suas Delegacias, da instauração do processo, dos motivos que o determinarem, das conclusões a que chegou e do destino que lhe foi dado para os efeitos do disposto nos Estados serão cientificados pelo de 30 de janeiro de 1951.

§ 3.º — O Ministro da Justiça e Negócios Interiores, por solicitação do Diretor-Geral, poderá requisitar de qualquer Ministério, no interesse do serviço do Departamento Federal de Segurança Pública, os funcionários necessários.

Art. 8.º — A estrutura e a competência dos órgãos competentes do DFSP, bem como as atribuições de seu pessoal, serão fixadas em regulamento pelo Poder Executivo, no prazo de noventa (90) dias, observado o disposto nos artigos 1.º 2.º, 3.º 4.º, 5.º 10, 11, 12, 13 e 14 desta Lei.

Parágrafo único — No prazo previsto neste artigo, o Poder Executivo encaminhará Mensagem ao Congresso Nacional, acompanhada de projeto do Estatuto Policial.

Art. 9.º — O DFSP terá autonomia administrativa, sendo no Orçamento Geral da República, todas as suas despesas atendidas através de dotações globais.

§ 1.º — As dotações referidas neste artigo, serão automaticamente registradas pelo Tribunal de Contas da União e distribuídas à Tesouraria do D.F.S.P.

§ 2.º — Até o dia 15 de dezembro de cada exercício, o Diretor-Geral do DFSP submeterá à apreciação do Ministro da Justiça e Negócios Interiores, um plano de aplicação das verbas consignadas no orçamento do ano seguinte.

§ 3.º — Durante o exercício financeiro, mediante autorização do Ministro da Justiça e Negócios Interiores, poderá ser alterada a discriminação das despesas de que trata o parágrafo precedente.

Art. 10 — O DFSP contará com uma Contadoria Seccional, com as atribuições que lhe são próprias.

Art. 11 — A aquisição de material, bem como as obras que se tornarem necessárias, serão efetuadas mediante concorrência pública ou prévia coleta de preços pelo DFSP, observadas as normas adotadas pelo Departamento Federal de Compras e de acordo com o Código de Contabilidade e a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

Art. 12 — Mediante o emprêgo de carimbo especial, a correspondência postal-telegráfica, ou através de outros meios de comunicação, o DFSP e as Polícias dos Estados, Distrito Federal e Territórios com aquêle, gozará de franquia e terá o caráter de urgente.

Art. 13. — Aos integrantes do DFSP expressamente credenciados pelo Diretor-Geral, mediante documento hábil, será assegurada quando em cumprimento de diligência especial de caráter urgente, prioridade em todos os serviços de transporte e comunicações, públicos ou privados, no território nacional.

Art. 14 — Os quadros do Pessoal do DFSP são os constantes dos anexos a esta Lei e a êle expressamente referidos.

Parágrafo único — O provimento dos cargos efetivos do Serviço Policial (POL), constantes dos Quadros de que cogita êste artigo, ainda quando se trate de acesso, fica condicionado a aprovação em curso especializado na Academia Nacional de Polícia, onde o candidato ingressará, após prévio concurso público de provas; dependendo de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, o provimento dos demais cargos constantes dos referidos Quadros.

Art. 15 — A Polícia do Distrito Federal, integrada no DFSP incumbe o policiamento e a segurança da Capital da República e das demais áreas que delimitam o território do mesmo Distrito.

Parágrafo único — A partir de 31 de janeiro de 1966, a Polícia do Distrito Federal, integrará a Secretaria de Segurança Pública do mesmo Distrito, e terá definida, por Decreto do Poder Executivo da República, a sua subordinação administrativa.

Art. 16 — A Polícia do Distrito Federal compõe-se de:

- Gabinete (GAB);
- Conselho Superior da Polícia do Distrito Federal (CSPDF);
- Central de Operações (CO);
- Divisão de Polícia Judiciária (DPJ);
- Divisão de Polícia Técnica (DPT);
- Divisão de Operações (DO);
- Divisão de Serviços Gerais (DSG);
- Polícia Militar (PMDF);
- Corpo de Bombeiros (CBDF).

§ 1.º — Para a execução do serviço de policiamento e segurança, a Polícia do Distrito Federal, organizará zonas policiais, no território de uma jurisdição, inicialmente em número de (5), situadas, instaladas e estruturadas por decreto do Poder Executivo.

§ 2.º — A estrutura e a competência dos órgãos componentes da Polícia do Distrito Federal, bem como as atribuições de seu pessoal, serão regulamentados pelo Poder Executivo, no prazo de noventa (90) dias, observado o disposto nos artigos 15, 17 e 18 desta Lei.

§ 3.º — A Polícia do Distrito Federal, enquanto integrar o DFSP, será dirigida

por um Chefe de Polícia, nomeado em comissão pelo Presidente da República.

§ 4.º — É fixada em Cr\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros) mensais a remuneração do cargo em comissão referido no § 3.º deste artigo.

Art. 17 — O Quadro do Pessoal Civil da Polícia do Distrito Federal é o que, nas tabelas anexas a ela se refere expressamente. A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros terão seus quadros e efetivos reorganizados pelo Poder Executivo.

Parágrafo único — Para provimento dos cargos constantes do quadro do pessoal civil referido neste artigo, observar-se-á o disposto no parágrafo único do art. 14, desta Lei.

Art. 18 — O Poder Executivo, dentro de noventa (90) dias, e de acordo com proposta apresentada pelo Diretor-Geral do DFSP, lotará nos quadros desse Departamento ou nos da Polícia do Distrito Federal, os atuais servidores do DFSP, efetivados por força do disposto no parágrafo único do artigo 23, da Lei número 4.069, de 11 de junho de 1962 e, bem assim, os funcionários que retornaram aos serviços da União — nos termos do artigo 46, da Lei número 4.242, de 17 de julho de 1963.

Art. 19 — O enquadramento dos servidores do Departamento Federal de Segurança Pública, admitidos até a vigência da Lei n.º 4.069, de 11 de junho de 1962, e, conseqüentemente amparados pelo disposto no parágrafo único, do artigo 23, da referida Lei, far-se-á nos Quadros constantes dos Anexos da presente Lei, atendidas as peculiaridades de atribuições e remuneração, à época da efetivação e observado o constante no Decreto número 52.265, de 16 de julho de 1963.

Parágrafo único — Os servidores em exercício do DFSP, na vigência desta Lei, cuja situação não esteja prevista neste artigo, serão aproveitados nas classes constantes dos Quadros em Anexo, equi-

valentes às funções que exercerem e atendidas as peculiaridades de atribuições e remuneração e bem assim o constante do Decreto número 52.265, de 16 de julho de 1963, ficando matriculados compulsoriamente, em cursos correspondentes da Academia Nacional de Polícia, ao término dos quais se aprovados, serão automaticamente efetivados.

Art. 20 — Ao Pessoal civil transferido para o serviço da União por força do art. 46, da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963 e, bem assim, ao referido no Decreto n.º 51.523, de 1.º de agosto de 1962, lotado no Departamento Federal de Segurança Pública, ou na Polícia do Distrito Federal, aplicam-se as mesmas regras de enquadramento e os mesmos critérios previstos no artigo anterior, devendo integrar os referidos quadros, de acordo com a organização e escalonamento hierárquico em que venham a ser constituídos.

Art. 21 — Os servidores referidos no artigo anterior que não venham a integrar os Quadros ora criados, os do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, aprovados pelo Decreto n.º 51.629, de 10 de dezembro de 1962, e, bem assim os de responsabilidade da União constituirão Quadros de Pessoal, controlados pelo Departamento Administrativo do Serviço Público, grupados de acordo com os critérios de enquadramento que forem aplicáveis, devendo os cargos ser suprimidos, por decreto, à medida em que vagarem nas classes iniciais.

Art. 22 — VETADO.

Parágrafo único — VETADO.

Art. 23 — VETADO.

Art. 24 — São suprimidos no Grupo Ocupacional PF-600 — Segurança Pública e Investigação, quatro (4) cargos de Agentes de Polícia Federal — B — e criados no Grupo Ocupacional EC-700 — Pesquisa e Orientação Educacional, quatro (4) cargos de Professor de Educação Física.

Art. 25 — Para o atendimento de suas finalidades e de conformidade com o art. 6.º desta Lei o DFSP instalará, desde logo, oito (8) Delegacias Regionais no território nacional.

Art. 26 — No corrente exercício, as despesas com o DFSP, ressalvadas as decorrentes da aplicação da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964, serão atendidas pelas dotações próprias consignadas no Orçamento da União, e, em relação ao pessoal referido no art. 20 *in fine* mediante destaque das dotações consignadas no Anexo n.º 4 — Poder Executivo Subanexo n.º 4.24 — Órgãos transferidos da União para o Estado da Guanabara — do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único — Para atender às despesas de qualquer natureza decorrentes da instalação e custeio dos serviços previstos nesta Lei é o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de cruzelros).

Art. 27 — É revogada, a Lei n.º 2.492, de 21 de maio de 1955, bem como o art. 53 e seus parágrafos, da Lei n.º 3.751, de 13 de abril de 1960, e demais disposições em contrário.

Art. 28 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de novembro de 1964; 143.º da Independência e 76.º da República. —
H. CASTELLO BRANCO — Milton Soares Campos — Ernesto de Mello Baptista — Arthur da Costa e Silva — Vasco da Cunha — Otávio Gouvêa de Bulhões — Juarez Távora — Hugo de Almeida Leme — Flávio Lacerda — Arnaldo Sussekind — Nelson Freire Lavanère Wanderley — Raimundo Brito — Daniel Faraco — Mauro Thibau — Roberto de Oliveira Campos — Oswaldo Cordeiro de Farias.

(As Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças, nos termos dos arts. 102-A, e 120 do Regimento Interno.)

PROJETO DE LEI DA CAMARA

N.º 203, de 1965

(N.º 3.133-B/65, na Casa de origem)

Extingue a Divisão de Cooperativismo e Organização Rural do Departamento de Promoção Agropecuária do Ministério da Agricultura, transfere atribuições, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Fica extinta, no Departamento de Promoção Agropecuária do Ministério da Agricultura, a Divisão de Cooperativismo e Organização Rural, cujas atribuições foram transferidas, pela Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, para o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA).

Parágrafo único — Fica transferida para o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário a atribuição conferida pelo Departamento de Promoção Agropecuária, no art. 20 da Lei Delegada n.º 9, de 11 de outubro de 1962, relativa à extensão rural.

Art. 2.º — Ficam igualmente extintos, no Quadro de Pessoal Permanente do Ministério da Agricultura, o cargo em comissão, símbolo 4-C, de Diretor da Divisão de Cooperativismo e Organização Rural, bem como as funções gratificadas existentes naquela Divisão.

Art. 3.º — Cabe ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário a execução dos programas nacionais de revenda de material agropecuário, envolvendo materiais pesados e outros bens necessários à lavoura, criação e ao trabalho dos agricultores e de suas famílias.

§ 1.º — Ao Serviço de Venda de Material Agropecuário fica afeta a revenda de sementes, mudas, reprodutores, adubos, material de defesa sanitária animal e vegetal e outros materiais necessários ao cumprimento dos planos de trabalho do Ministério da Agricultura.

§ 2.º — Os planos de revenda já iniciados pelo Ministério da Agricultura

permanecerão no corrente exercício sob a responsabilidade dos órgãos que os iniciaram.

Art. 4.º — São transferidos ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário o acervo e os arquivos da Divisão de Cooperativismo e Organização Rural, bem como os materiais destinados à revenda, afetos àquela Autarquia, e disponíveis na data da presente Lei, que não estejam vinculados a programas já aprovados pelo Ministério da Agricultura.

Parágrafo único — Fica o Ministério da Agricultura autorizado a constituir uma Comissão incumbida de, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, proceder ao levantamento dos bens a que se refere este artigo.

Art. 5.º — O Ministério da Agricultura poderá, mediante ajuste com o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário, desenvolver, através de seus Departamentos específicos, programas de revenda atribuídos por esta Lei àquele Instituto.

Art. 6.º — Fica o Ministério da Agricultura autorizado a aplicar em despesas de custeio com o Estabelecimento Rural de Tapajós, transferido àquele Ministério pelo art. 113 da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, as disponibilidades do crédito consignado na Lei n.º 4.539, de 10 de dezembro de 1964, sob a seguinte classificação:

4.12.00 — MINISTÉRIO DA AGRICULTURA;

4.12.01 — Gabinete do Ministro;

3.0.0.0 — Despesas Correntes;

3.2.0.0 — Transferências Correntes;

3.2.9.0 — Diversas Transferências Correntes;

3.2.9.0 — Entidades Federais.

1) — Pessoal dos Órgãos da Administração Descentralizada: — X-29 — Superintendência da Política Agrária.

Art. 7.º — Além dos recursos previstos para o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário na Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, fica atribuída àquela Autarquia a contribuição que, pela Lei Delegada n.º 11, de 11 de outubro de 1962, era destinada à extinta Superintendência da Política Agrária (SUPRA), equivalente a 15% (quinze por cento) dos recursos concedidos ao Fundo Federal Agropecuário, oriundos da percentagem que lhe cabe da Receita Tributária da União.

Art. 8.º — Fica o Poder Executivo autorizado a tomar as demais providências necessárias à execução do que dispõe a presente Lei.

Art. 9.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 — Revogam-se as disposições em contrário.

(As Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças, de acordo com o disposto nos arts. 102-A e 120 do Regimento Interno.)

PROJETO DE LEI DA CAMARA

N.º 204, DE 1965

(N.º 3.132-B/65, na Casa de origem)

Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 120.000.000 (cento e vinte milhões de cruzeiros), para atender às despesas com a visita ao Brasil, em caráter oficial, de Suas Altezas Reais o Grão-Duque e a Grã-Duquesa de Luxemburgo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 120.000.000 (cento e vinte milhões de cruzeiros), para atender às despesas com a visita ao Brasil, em caráter oficial, de Suas Altezas Reais o Grão-Duque e a Grã-Duquesa de Luxemburgo.

Art. 2.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(A Comissão de Finanças.)

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin)
— Está finda a leitura do expediente.

Há oradores inscritos.

Tem a palavra o nobre Senador Arthur Virgílio.

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO — Sr. Presidente, Srs. Senadores, minha presença em Brasília e no Senado, nesta data, visa a registrar, nos Anais desta Casa, pronunciamento estarrecedor e escandaloso de um Governador de Estado, nesses dias que antecedem às eleições estaduais.

Trata-se, Sr. Presidente, da declaração, despudorada feita na televisão do Rio de Janeiro pelo Sr. Carlos Lacerda, segundo a qual gastaria dinheiro do povo, do contribuinte, gastaria um bilhão de cruzeiros, na compra de Deputados estaduais para homologação do seu candidato. Sr. Presidente, esta Nação, que vem acompanhando a atuação do Sr. Carlos Lacerda, sabe que aquele Governo está marcado pelos escândalos administrativos continuados, pelos atos ilegais, pelo malbaratamento do dinheiro dos contribuintes, numa administração que eu não tenho um momento de hesitação em classificar como a mais corrupta que já teve aquela Unidade da Federação.

É uma série de escândalos que se sucedem, começando com a contribuição de banqueiros de "bicho", seguida da venda de material prestável do Estado, como se fôra sucata; perdão a dívidas de exportadores de café; de contas impugnadas pelo Tribunal de Contas, culminando com a construção de um triplex para o próprio Governador, violando tôdas as leis e todos os decretos que regulam a matéria.

Sabemos, também, Sr. Presidente, das ligações comerciais de um dos filhos do Governador com um empreiteiro do Es-

tado; sabemos dos empréstimos que o Banco do Estado da Guanabara faz aos empreiteiros que constróem para o Estado. Mas nunca poderia passar pela idéia de alguém que o Governador do Estado afrontasse, assim, a lei e o povo brasileiros, despejando tóda a fôrça e todo o poder da máquina administrativa da Guanabara, todo o dinheiro, que arrancou impiedosamente do contribuinte, para alcançar a eleição do seu candidato, do sogro do seu filho — o Sr. Flexa Ribeiro — à Governadoria da Guanabara.

E não ficou aí, Sr. Presidente. Apesar dos bilhões que o Sr. Carlos Lacerda está gastando nesta campanha eleitoral, contra o Código Eleitoral recentemente votado pelo Congresso, até mesmo a pressão que está exercendo em todos os órgãos do Estado, no objetivo de alcançar a vitória do seu candidato, ainda tem o despudor de, públicamente, perante as câmeras de televisão, escandalizar a população guanabarina, afirmando que compraria Deputados por um bilhão de cruzeiros, em benefício desse mesmo candidato.

Sr. Presidente, foi feita denúncia ao Tribunal Regional Eleitoral, quer quanto à corrupção ativa que está exercendo o Governador, gastando os dinheiros públicos numa eleição, quer em relação à promessa de corrupção e de suborno que fez públicamente. Mas não acredito surta qualquer resultado.

Eu disse e repito que ainda não apareceu, neste País, um homem assim, com a coragem de afrontar a tudo e a todos, como o Sr. Carlos Lacerda. Tenho medo, Sr. Presidente, de que esta Nação se curve, medrosa diante d'ele, tais são os seus atos de desrespeito e desatinos, como administrador, sem que o povo tenha fôrça para se levantar a fim de contê-lo nas suas investidas, nas suas arremetidas.

Veja o Senado a sua audácia, na hora em que éle mesmo se proclama, se con-

fessa um subornador, um corrupto; nessa mesma hora, éle acusa o Presidente da República de "Pilatos" em face da corrupção. E eu concordaria com isso, Sr. Presidente. O Sr. Presidente da República está sendo, de fato, um "Pilatos" mas diante da corrupção do Governo da Guanabara. O Sr. Presidente da República está sendo um "Pilatos" mas diante da corrupção praticada pelo Sr. Carlos Lacerda. E não só agora, mas de há muito tempo.

Essa Revolução, essa chamada Revolução, para guardar pelo menos as aparências em face de um dos motivos que apresentou ao povo, como consequência da sua deflagração, essa Revolução não mais pode cruzar os braços, Sr. Presidente, Srs. Senadores, diante do Sr. Carlos Lacerda. Não se trata, agora, de acusação a se comprovar, não se trata apenas de imputação a ser deformada por quaisquer processos, mas de um corrupto, de um subornador confesso que, públicamente, se declarou corrupto e subornador.

Está na hora de a chamada "Revolução" demonstrar de fato os seus bons propósitos. Simples acusações sem prova, simples suposições ou simples ódio, ou a simples perseguição, proscreveram algumas dezenas de brasileiros, que não tiveram sequer o direito de defesa. Governador como Seixas Dória, impoluto e incorrutível, cuja Administração é assim um modelo de probidade, perdeu o mandato e está com os direitos políticos suspensos por dez anos. Governador como Miguel Arraes, cuja Administração, devassada impiedosamente, se alcandorou como modelo de honradez, está com os direitos políticos suspensos por dez anos. O Vice-Governador da Guanabara, Elói Dutra, homem que sofreu tódas as perseguições possíveis e tóda sorte de pressão, teve igualmente tóda a sua atuação política devassada em todos os sentidos. Salu incólume nada puderam fazer contra éle, senão a injustiça de cassar-lhe

o mandato e de suspender-lhe os direitos políticos por dez anos. Investiram contra um inocente, atingindo homens de bem, misturando-os numa mesma cumbuca com conhecidos corruptos, que, de fato, foram alcançados.

Essa "Revolução precisa, Sr. Presidente, alcançar agora esse corruptor-mor, esse subornador confesso que está, no Governo da Guanabara, a afrontar a Nação e aquêlê extraordinário povo.

Faço êste pronunciamento, Sr. Presidente, porque não queria que os Anais do Senado deixassem de registrar, antes de 3 de outubro, essa declaração do Sr. Carlos Lacerda. Todavia, tenho esperança. Estou participando da campanha na Guanabara, em apoio ao Sr. Negrão de Lima. Estou percorrendo os bairros do Rio de Janeiro, participando de comícios, inclusive tenho comparecido aos atos de instalação de comitês femininos. Contra os bilhões do povo que o Governador Carlos Lacerda está gastando; contra o terrorismo desatado naquêla unidade da Federação; contra o maquiavelismo policial a tentar intimidar os partidários da candidatura Negrão de Lima, que, apesar de tudo, cresce dia-a-dia, aumenta de projeção hora-a-hora e vencerá nas urnas de 3 de outubro. Será, assim, a resposta do grande povo guanabarino ao contumaz demagogo, ao corrupto que alcançou o Governo da Guanabara com a votação da minoria, em face da divisão das forças oposicionistas. Será a resposta do povo do Estado da Guanabara ao homem que vai entregar aquêlê Estado devendo cem milhões de dólares aos Estados Unidos da América, Estado que ficará na História marcado pelo mais ignominioso crime: o dos mendigos atirados às águas do Rio da Guarda; o Estado das torturas, das sevícias, dos cárceres imundos; Estado que o Sr. Carlos Lacerda transformou em Estado policialesco, onde impera apenas a violência e o procedimento afrontoso à Lei por parte daqueles que a deviam resguardar.

Não tenho dúvida, repito, de que o castigo do povo, daquele extraordinário povo será dado.

Derrotado nessa primeira etapa, vencido nessa primeira etapa, a Nação estará livre do candidato a ditador que é o Sr. Carlos Lacerda, como candidato à Presidência da República. Já combatido dentro do seu próprio Partido, pois, já se arma um esquema para rever a posição da União Democrática Nacional; repudiado pelas camadas humildes da população que nêlê vêem um inimigo, a sua derrota no seu reduto, apesar da corrupção, apesar da violência, apesar do terror, será a pá de terra definitiva nas suas pretensões para alcançar a suprema magistratura do País. E devemos agradecer a Deus se assim acontecer, porque não tenho a menor dúvida que num ambiente anormal como o em que vive êste País, onde as eleições se processam ainda em clima anormal, com muitos IPMs a funcionar e a funcionar politicamente; num clima assim, seria possível, sem liberdade ampla, que o Sr. Carlos Lacerda alcançasse a Presidência da República; e se a alcançasse, nós estaríamos marchando celeremente para uma ditadura. Isso será impedido pelo povo. Vai começar pela Guanabara, estarecida a esta hora diante do corrupto confesso; vai começar pela reação daquele povo generoso mas politicamente esclarecido, alegre mas civicamente evoluído. E democraticamente será a primeira derrota do grande demagogo, do grande corruptor, do grande corrupto.

O Senado não poderia ficar alheio, nesta hora, à grande afronta que esta Nação recebeu. Esperemos o resultado das denúncias ao Tribunal Regional da Guanabara, mas, sobretudo, esperemos o resultado do comportamento do povo, porque se aquêlê falhar, tenho certeza que êste não falhará.

O Sr. José Feliciano — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO — Com prazer.

O Sr. José Feliciano — Essa afronta por parte de elementos da União Democrática Nacional, não se restringe à Guanabara. No meu Estado, por exemplo, no transcorrer da campanha eleitoral, temos verificado que a UDN, através dos seus representantes no Governo, tem exercido toda sorte de pressões, desde aquela que usa o poderio da máquina governamental, até as recomendações especiais a funcionários do Fisco, da Educação, do Departamento de Estradas de Rodagem e de outros setores da Administração pública estadual. Além disso, ainda existe a pressão indireta, subreptícia, feita através de manifestações de algumas autoridades e também da orientação mesmo da campanha situacionista naquele Estado, isto é, afirmam eles que, mesmo na hipótese do nosso candidato ser eleito, não tomará posse. De maneira que estamos sofrendo toda forma de pressão.

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO — Agradeço a colaboração de V. Ex.^a que disse a verdade. Tenho informações do que está acontecendo em Goiás, onde o Marechal Governador, impôs àquele povo, nomeou milhares de funcionários, quatro mil, objetivando apenas a eleição do candidato da UDN; tenho informações de que em Minas Gerais, governado por um dos líderes da chamada revolução e que também está exorbitando, lançando toda a máquina administrativa, todo o poder da máquina administrativa e todo o poder do dinheiro de Minas Gerais na campanha eleitoral, promovendo o maior movimento corruptor da história daquele Estado.

Para V. Ex.^a ter uma idéia, dispõe o Governador de Minas Gerais de trinta aviões a serviço do seu candidato e milhares de camionetas.

Só vejo nestes casos e no do Estado da Guanabara, uma diferença: aqueles pro-

curam esconder sua atuação, esconder os atos de suborno e de corrupção; o da Guanabara, não. Este vai para a televisão e proclama acintosamente; durante 10 horas ocupa a televisão para fazer o pré-comício de seu candidato e vai ao extremo de dizer que comprará com um bilhão de cruzeiros do povo, os Deputados da Assembléia Legislativa.

É a única diferença que eu vejo no que acontece em Goiás, em Minas Gerais e no que acontece na Guanabara.

Sr. Presidente, aqui fica o registro. Vim hoje a Brasília para ocupar a tribuna. Aqui não voltarei antes do dia 4 ou 5 de outubro porque, além de estar participando da campanha no Estado da Guanabara, acabo de receber convite para participar da campanha no Maranhão e lá estarei. Acabo de receber convite para participar da campanha em Santa Catarina e lá estarei, como estarei em qualquer lugar onde receba solicitação para ir defender os princípios democráticos, defender a volta deste País ao regime verdadeiramente constitucional, em qualquer lugar onde possa defender a devolução total, integral, de todas as liberdades ao povo brasileiro. (Muito bem! Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin) — Tem a palavra o nobre Senador Pedro Carneiro.

O SR. PEDRO CARNEIRO — (Lê o seguinte discurso.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, cremos, sinceramente, estar cumprindo uma justa homenagem, ao pedir seja consignado o pesar desta Casa pelo falecimento de AUGUSTO BELCHIOR DE ARAUJO, ocorrido, em Belém, no passado dia 17. Foi um homem que deu a um período agitado da história política do Estado do Pará, a presença marcante de sua própria agitação, que fazia dele um combatente de primeira linha nas campanhas políticas das quais participou, todas elas, devemos reconhecer, marcadas por uma coerência

em média, Cr\$ 70.000. E 300 mil cabeças a Cr\$ 70.000 dão uma despesa total de Cr\$ 21.000.000.000. Assim, só com a perda da carne desses bovinos, o País tem um prejuízo de Cr\$ 21.000.000.000, anualmente!

Verificamos agora, Sr. Presidente, que neste período do ano, repetidamente, falta carne no mercado dos grandes centros urbanos brasileiros. E isto, exatamente, pela deficiência de transporte conveniente para as zonas produtoras, agrícolas e pecuárias. E este prejuízo é decorrente da falta de estradas capazes de permitir o tráfego de grandes caminhões-galola, transportadores de bovinos que, formando extensos comboios, têm eliminado a tradição economicamente destorcida das boiadas, em todas as zonas criadoras do Brasil que contem com rodovias adequadas.

Devemos considerar ainda que o custo da construção e pavimentação dessa rodovia — BR-452, antiga BR-54 — é da ordem de 14 bilhões de cruzeiros, visto que já estão construídos cerca de 17 km, de Cachoeira Dourada, em rumos de Rio Verde—Jataí.

Logo, concluída essa rodovia, a Nação, investindo 14 bilhões de cruzeiros, ainda ficará com um saldo de 7 bilhões de cruzeiros, só em relação a um ano, no escoamento da safra de produção bovina daquela região. Mas ainda existe a produção agrícola de cerca de 130 bilhões, no último quinquênio.

Assim, esta produção agrícola poderá ser também exportada através de rodovia asfaltada, com todas vantagens de que os produtores rurais e os consumidores urbanos gozariam com um frete extremamente barato.

Há que considerar que só naquela região temos cerca de 5 mil tratores e cerca de 10 mil veículos motorizados geralmente usados não só no trabalho de preparo do terreno, não só no trabalho da parte agrícola, como — e principalmen-

te — no de transporte dos produtos daquela área para a estrada federal, a antiga BR-14. Faz-se, assim, o acesso da área produtora até o ponto de exportação, por intermédio de estradas municipais, estaduais e, sobretudo, através de caminhos no interior dos vários municípios da região.

Ora, a prova da intensidade do tráfego foi feita pelo Departamento Fiscal da Secretaria da Fazenda através do registro diário do movimento de veículo, sobretudo na Estrada de Itumbiara a Rio Verde. E, assim, verificamos que, através de uma estrada estadual de péssimas condições de tráfego, paralela a esta que deverá ser construída, nós tivemos, entre caminhões e ônibus, 4.332; automóveis e camionetas 2.842; 2.030 jipes e 1.068 tratores.

É fácil se verificar que este levantamento de tráfego foi feito no mês de setembro — quando se sabe que a safra é exportada do mês de abril a junho — donde se conclui que, nos meses de abril, maio, junho e até mesmo julho, o movimento naquela estrada estadual de péssimas condições de tráfego, é muito superior a 25 mil veículos mensais. Temos também a salientar que aquela região está sendo paulatinamente servida pela energia fornecida pela Central de Goiás, através da Usina Geradora de Cachoeira Dourada.

Assim, já temos Municípios como Itumbiara, Goiatuba, Buriti Alegre, Panamá e outros, abastecidos pela energia de Cachoeira Dourada e, dentro de mais alguns meses, teremos todo o centro sudoeste também suprido por essa usina geradora, através da linha de transmissão que alcançará Rio Verde dentro de pouco tempo. Dêsse modo, as cidades de Quirinópolis, Jataí e outras serão abastecidas de energia elétrica.

Daí se vê a repercussão que terá a construção da antiga BR-54 na economia, como também terá grande influência na

parte social do sudoeste goiano. Essa repercussão será extremamente benéfica, não só para a área rural como e principalmente para os grandes centros do nosso Estado.

Assim, Sr. Presidente, deixamos este apêlo, sobretudo dos Municípios de Itumbalara, Golatuba, Rio Verde e Jataí, para que sejam incrementados os trabalhos de construção e de pavimentação da rodovia BR-452, antiga BR-54, no trecho de Itumbalara, Rio Verde e Jataí. (Muito bem! Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin)

— Não há mais oradores inscritos.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

A pauta da Ordem do Dia é toda ela composta de matéria em fase de votação.

Dada a inexistência de quorum, fica adiada para a Sessão de amanhã.

Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a presente Sessão, designando para a próxima a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 174, de 1965 (n.º 3.054-B/65 na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que dispõe sobre o Serviço Nacional do Recenseamento e dá outras providências tendo

PARECERES FAVORÁVEIS (n.ºs 1.088 e 1.089, de 1965) das Comissões

— de **Projetos do Executivo** e

— de **Finanças**, sobre o projeto e dependendo de pronunciamento da

Comissão de Constituição e Justiça, sobre o projeto e as emendas, e das Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças, sobre as emendas.

2

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 288, de 1964 (n.º 508-B/59, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 201.591.171,50 para o fim que especifica, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob números 257 e 1.026, das Comissões:

— de **Finanças** e

— de **Transportes, Comunicações e Obras Públicas** — (audiência requerida pelo Sr. Senador Aloysio de Carvalho).

3

Votação, em turno único, do Requerimento n.º 676 em que o Sr. Senador Vivaldo Lima solicita autorização do Senado para participar da reunião do Conselho de Governadores da Liga das Sociedades da Cruz Vermelha e da 20.ª Conferência Internacional da Cruz Vermelha, a realizarem-se próximamente em Viena.

4

Votação, em turno único, do Requerimento n.º 677, de 1965, pelo qual o Sr. Senador Adalberto Sena solicita trinta dias de licença em prorrogação.

Está encerrada a Sessão.

(Encerra-se a Sessão às 16 horas.)

4.^a Reunião da 3.^a Sessão Legislativa da 5.^a Legislatura, em 24 de setembro de 1965

PRESIDÊNCIA DO SR. GUIDO MONDIN

As 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Oscar Passos — Edmundo Levi —
Joaquim Parente — Menezes Pimentel — Pessoa de Queiroz — José Elias — Guido Mondin.

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin).
— A lista de presença acusa o comparecimento de 7 Srs. Senadores. Não há número para a abertura da Sessão.

O expediente será despachado pelo Sr. Primeiro-Secretário. (Pausa.)

Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a presente Reunião, designando para a próxima Sessão a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 174, de 1965 (número 3.054-B/65 na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que dispõe sobre o Serviço Nacional do Recenseamento, e dá outras providências, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob n.ºs 1.088 e 1.089, de 1965, das Comissões

— de Projetos do Executivo e

— de Finanças, sobre o projeto, e dependendo de pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o projeto e as emendas, e das

Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças, sobre as emendas.

2

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 268, de 1964, (número 508-B/59, na Casa de origem) que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 201.591.171,50, para o fim que especifica, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob n.ºs 257 e 1.026, de 1965, das Comissões

— de Finanças e

— de Transportes, Comunicações e Obras Públicas. (Audiência requerida pelo Sr. Senador Aloysio de Carvalho.)

3

Votação, em turno único do Requerimento n.º 676, em que o Sr. SenadorIVALDO LIMA solicita autorização do Senado para participar da reunião do Conselho de Governadores da Liga das Sociedades da Cruz Vermelha e da 20.^a Conferência Internacional da Cruz Vermelha, a realizarem-se próximamente em Viena.

4

Votação, em turno único, do Requerimento n.º 677, de 1965, pelo qual o Sr. Senador Adalberto Sena solicita trinta dias de licença em prorrogação.

(Encerra-se a Reunião às 14 horas e 45 minutos.)

5.^a Reunião da 3.^a Sessão Legislativa da 5.^a Legislatura, em 27 de setembro de 1965

PRESIDÊNCIA DO SR. GUIDO MONDIN

As 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Edmundo Levi — Pedro Carneiro — Joaquim Parente — Manoel Villança — Josaphat Marinho — José Feliciano — José Elias — Guido Mondin.

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin)

— A lista de presença acusa o comparecimento de 8 Srs. Senadores. Não há número para a abertura da Sessão.

O Requerimento n.º 676, de 1965, do Sr. Senador Vivaldo Lima, será retirado da Ordem do Dia.

Nela tendo figurado cinco vezes, sem que fôsse possível votá-lo, por falta de número, será despachado pela Comissão Diretora, de acôrdo com o disposto no art. 40-A, do Regimento Interno. (Pausa.)

Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a presente Reunião, designando para a próxima Sessão a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 174, de 1965 (número 3.054-B/65 na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que dispõe sobre o Serviço Nacional de Recenseamento, e dá outras providências, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob n.ºs 1.088 e 1.089, de 1965, das Comissões
— de Projetos do Executivo e

— de Finanças, sobre o projeto; e dependendo de pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o projeto e as emendas; e das Comissões

— de Projetos do Executivo e

— de Finanças, sobre as emendas.

2

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 268, de 1964 (número 508-B/59, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 201.591.171,50 para o fim que especifica, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob n.ºs 257 e 1.026, de 1965, das Comissões

— de Finanças e

— de Transportes, Comunicações e Obras Públicas — (audiência requerida pelo Sr. Senador Aloysio de Carvalho).

3

Votação, em turno único, do Requerimento n.º 677, de 1965, pelo qual o Sr. Senador Adalberto Sena solicita trinta dias de licença em prorrogação.

(Encerra-se a Reunião às 14 horas e 45 minutos.)

**6.^a Reunião da 3.^a Sessão Legislativa da 5.^a Legislatura,
em 28 de setembro de 1965**

PRESIDÊNCIA DO SR. GUIDO MONDIN

As 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Edmundo Levi — Joaquim Parente — Manoel Villaça — José Elias — Guido Mondin.

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin)

— A lista de presença acusa o comparecimento de 5 Srs. Senadores. Não há quorum regimental para abertura da Sessão. (Pausa.)

Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a presente Reunião, designando para a próxima Sessão a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 174, de 1965, (n.º 3.054-B/65, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que dispõe sobre o Serviço Nacional do Recenseamento e dá outras providências, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob n.ºs 1.088 e 1.089, de 1965, das Comissões

- de Projetos do Executivo e
- de Finanças, sobre o projeto; e

dependendo de pronunciamento da Comissão

- de Constituição e Justiça, sobre o projeto e as emendas; e das Comissões
- de Projetos do Executivo e
- de Finanças, sobre as emendas.

2

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 268, de 1964, (número 508-B/59, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 201.591.171,50 para o fim que especifica, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob n.ºs 257 e 1.026, de 1965, das Comissões

- de Finanças e
- de Transportes, Comunicações e Obras Públicas — (audiência requerida pelo Sr. Senador Aloysio de Carvalho).

3

Votação, em turno único, do Requerimento n.º 677, de 1965, pelo qual o Senador Adalberto Sena solicita trinta dias de licença, em prorrogação.

(Encerra-se a Reunião às 14 horas e 45 minutos.)

**7.^a Reunião da 3.^a Sessão Legislativa da 5.^a Legislatura,
em 29 de setembro de 1965**

PRESIDÊNCIA DO SR. GUIDO MONDIN

As 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Vivaldo Lima — Edmundo Levi —
Martins Júnior — Joaquim Parente
— Jefferson de Aguiar — José Elias
— Guido Mondin.

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin)

— A lista de presença acusa o comparecimento de 7 Srs. Senadores. Não há quorum regimental para abertura da Sessão.

O Expediente encaminhado à Mesa será despachado pelo Sr. 1.^o-Secretário. (Pausa.)

Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a presente Reunião, designando para a próxima Sessão a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Votação, em turno único, do Projeto de Lei n.^o 174, de 1965 (n.^o 3.054-B/65, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que dispõe sobre o Serviço Nacional do Recenseamento, e dá outras providências, tendo

PARECERES favoráveis sob n.^{os} 1.088 e 1.089, de 1965, das Comissões

- de Projetos do Executivo; e
- de Finanças, sobre o projeto e dependendo de pronunciamento da

Comissão de Constituição e Justiça, sobre o projeto e as emendas, e das Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças, sobre as emendas.

2

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.^o 268, de 1964 (número 508-B, de 1959, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 201.591.171,50, para o fim que especifica, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob n.^{os} 257 e 1.026, de 1965, das Comissões

- de Finanças; e
- de Transportes, Comunicações e Obras Públicas — (audiência requerida pelo Sr. Senador Aloysio de Carvalho).

3

Votação, em turno único, do Requerimento n.^o 677, de 1965, pelo qual o Senhor Senador Adalberto Sena solicita trinta dias de licença em prorrogação.

(Encerra-se a Reunião às 14 horas e 45 minutos.)

**8.^a Reunião da 3.^a Sessão Legislativa da 5.^a Legislatura,
em 30 de setembro de 1965**

PRESIDÊNCIA DO SR. GUIDO MONDIN

As 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Edmundo Levi — Joaquim Parente
— Josaphat Marinho — Jefferson de Aguiar — José Elias — Guido Mondin.

O SR. PRESIDENTE (Guido Mondin)

— A lista de presença acusa o comparecimento de 6 Srs. Senadores. Não há quorum regimental para abertura da Sessão.

O Expediente encaminhado à Mesa será despachado pelo Senhor Primeiro-Secretário. (Pausa.)

O Requerimento n.º 677, de 1965, em que o Sr. Senador Adalberto Sena solicita trinta dias de licença, em prorrogação, será retirado da Ordem do Dia.

Nela tendo figurado cinco vezes, sem que fôsse possível votá-lo, por falta de número, será despachado pela Comissão Diretora, de acôrdo com o disposto no artigo 40-A, do Regimento Interno. (Pausa.)

Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a presente Reunião, designando para a próxima Sessão a seguinte

ORDEM DO DIA

I

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 174, de 1965 (n.º ..

3.054-B/65, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que dispõe sobre o Serviço Nacional de Recenseamento, e dá outras providências, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob n.ºs 1.088 e 1.089, de 1965, das Comissões

- de Projetos do Executivo e
- de Finanças, sobre o projeto; e dependendo de pronunciamento da Comissão
- de Constituição e Justiça, sobre o projeto e as emendas; e, das Comissões
- de Projetos do Executivo e
- de Finanças, sobre as emendas.

2

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 268, de 1964, (n.º .. 508-B/59, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 201.591.171,50 para o fim que especifica, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob n.ºs 257 e 1.026, de 1965, das Comissões

- de Finanças e
- de Transportes, Comunicações e Obras Públicas — (audiência requerida pelo Sr. Senador Aloysio de Carvalho).

(Encerra-se a Reunião às 14 horas e 45 minutos.)